

5 DANOS E RISCOS PARA A REPARAÇÃO SOCIOECONÔMICA

5.1 Premissas para reconhecimento de danos para fins de reparação

5.1.1 Reparação integral em casos de desastre

Alicerce da responsabilidade civil, o termo “reparação integral” também tem sido central no âmbito do desastre Rio Doce, sendo utilizado reiteradamente pelos atores envolvidos no processo e nos documentos produzidos, a exemplo do próprio TAC-Gov, que faz uso do termo em 23 oportunidades. Verifica-se, assim, a importância de uma adequada compreensão do conteúdo deste princípio, que é colocado como objetivo principal de todo o processo de reparação.

Tradicionalmente, a noção de reparação integral era pautada apenas pela ideia de retorno à situação anterior à ocorrência do dano ou do ato ilícito. Contudo, ao longo dos anos, mudanças nas sociedades, na ocorrência, verificação e extensão de danos e violações de direitos e nos regimes de responsabilização, têm levado a novas reflexões sobre a abrangência de tal princípio, à luz de um contexto de situações complexas, como danos massificados, danos ambientais, desastres ou significativas violações e abusos de direitos humanos. A esse respeito, é necessário que sejam considerados, entre outros fatores:

- I A evolução do regime da responsabilidade civil, com maior ênfase aos danos sofridos e à compreensão da noção de risco;
- II A ampliação do regime de responsabilização socioambiental, especialmente com a incorporação das perspectivas precaucional e preventiva;
- III A impossibilidade fática de se concretizar o retorno à situação anterior em muitos casos;
- IV A constatação, especialmente em casos de desastres, de que a situação anterior pode ser insuficiente para o estabelecimento de uma situação de segurança, na medida em que ela deu ensejo à própria ocorrência dos danos;
- V A verificação de que a reparação, em casos complexos como de danos ambientais e desastres, requer atenção não apenas ao resultado, mas a todo o processo reparatório, para que não ocorram novas violações e abusos a direitos.

Fenômenos como o exponencial crescimento das atividades industriais, a massificação e universalização das relações entre as pessoas, o desenvolvimento de atividades

consideradas de risco, a utilização de insumos perigosos, a proliferação da ocorrência de acidentes e de “danos anônimos”²⁰⁵, bem como as mudanças de paradigmas verificadas no mundo todo após a Segunda Guerra Mundial²⁰⁶, levaram à revisão dos preceitos da responsabilidade civil, com uma mudança de foco do ofensor e do ato ilícito para a vítima e o prejuízo por ela sofrido²⁰⁷.

Passou-se, assim, a ser atribuída uma maior atenção para a proteção da dignidade humana, substituindo a ênfase que antes pairava na conduta do agente para os resultados ocasionados à vítima e para os danos a serem endereçados, que passaram a ocorrer em número cada vez maior, dotados de múltiplas facetas e grandes proporções.

A reparação, antes muito voltada para a restituição do patrimônio financeiro lesado e para a punição da conduta lesiva, passou a enfrentar novos desafios decorrentes da multiplicidade e complexidade dos riscos e danos fáticos e do reconhecimento da relevância dos danos imateriais e supraindividuais^{208 209}. Ainda, começou a ter que lidar com a ampliação do conceito de dano, que passou a abarcar “danos futuros e meramente prováveis, rompendo-se com os requisitos de que os danos sejam certos e atuais”²¹⁰.

Verificou-se, com isso, uma “ruptura com uma concepção individualista e patrimonial da reparação dos danos, reconhecendo-se interesses transindividuais ou supraindividuais

²⁰⁵ Danos em que dificilmente é possível identificar um culpado (GODOY, 2010, p. 29).

²⁰⁶ De acordo com Godoy: “o segundo dado fundamental que concorreu para a modificação do tratamento do tema da responsabilidade civil foi, já um pouco depois, na primeira metade do século XX, e com a eclosão das duas guerras mundiais, a superveniência de uma nova conformação constitucional dos ordenamentos jurídicos ocidentais (...) Do estado liberal passou-se ao que se convencionou denominar de estado social – verdade que para alguns já mesmo superado pelo Estado pós-moderno — de toda sorte em que o ordenamento se volta a preservação de valores, de escolhas axiológicas diversas, essencialmente consubstanciadas na dignidade humana, no solidarismo e na justiça da relação entre as pessoas, e ao que o Estado intervém, a cuja garantia e até fomento os mecanismos estatais de atuação, enfim, devem servir” (GODOY, 2010, p. 30-31).

²⁰⁷ Neste sentido, Manuela Prado Leitão aponta que: “(...) somente a partir do século XIX ganhou destaque o papel da responsabilidade civil em indenizar a vítima, sobretudo com o advento da industrialização, quando cresceu o número de danos causados sem culpa e deixou de ser relevante a punição do ofensor ou o restabelecimento da ordem social, aliado ao desenvolvimento dos seguros, que passaram a oferecer uma espécie de reparação coletiva de danos realizada por um terceiro, que não o ofensor” (LEITÃO, 2018, p. 155-156).

²⁰⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012. p. 53.

²⁰⁹ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2015.

²¹⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 169.

que passam a ser considerados como dignos de proteção”²¹¹, levando ao deslocamento do foco no ato ilícito para a proteção dos direitos fundamentais²¹². A consecução da reparação integral passou a ter que endereçar, assim, a complexidade dos danos fáticos e a consequente ampliação das formas de ressarcimento²¹³ e possibilidades reparatórias.

Dentro desse contexto, marcado também pela potencialização da quantidade e intensidade de riscos, dá-se a superação da noção de culpa como fator necessário para configurar a responsabilidade reparatória, com a construção de uma responsabilidade chamada de objetiva, mais condizente com a proteção do valor supremo da dignidade humana^{214 215}.

A criação de um risco também foi incorporada como novo fator de imputação de responsabilidade, inserindo a teoria do risco no bojo da responsabilidade civil, de forma a concretizar o princípio da solidariedade social^{216 217}, que busca a conciliação das exigências da coletividade com os interesses particulares, podendo envolver os

²¹¹ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. A reparação dos danos coletivos na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 135, 2014.

²¹² PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. A reparação dos danos coletivos na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 135, 2014, p. 432.

²¹³ SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade civil como política pública. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). **O direito e o tempo**: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lima. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 85.

²¹⁴ Sobre o tema, Godoy observa que: “(...) desenvolve-se um modelo objetivo, em que a responsabilidade passa a estar fundada em critérios diversos da culpa, assim o risco, não raro coletivizado, vale dizer, diluído na sociedade, destarte a enseja até uma responsabilidade socializada, além de voltada à preservação da existência digna da vítima, em que a finalidade fundamental é a valorização da dignidade da pessoa humana. Em primeiro lugar, passa-se a cogitar da procura não mais por um culpado, mas por um responsável pela indenização. (...) é o risco enquanto nexos de imputação, a despeito de que com variado matriz” (GODOY, 2010, p. 32).

²¹⁵ No mesmo sentido: “(...) Essa reorganização deontológica da responsabilidade civil, que de se preocupar com a pessoa do ofensor passa a voltar-se para a vítima dessa ofensa, consiste em harmonizá-la sob o primado da dignidade humana, seja para ampliar as hipóteses de dano ressarcível em eventos lesivos de natureza não patrimonial, seja para tornar mais fáceis as formas de acesso à reparação civil, seja, ainda, para colocar em destaque a importância da prevenção, notadamente os danos à pessoa” (CARRÁ, 2015, p. 236).

²¹⁶ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 17-18.

²¹⁷ Conforme pontua Mulholland: “(...) é neste sentido que a noção da responsabilidade civil é modificada com a nova concepção constitucional do direito civil. Se antes, a obrigação de indenizar um dano tinha como principal — e senão, único — fundamento a culpa daquele que lesiona o direito subjetivo de outrem, na atualidade ela deve ser necessariamente reinterpretada no sentido de considerar-se também responsável aquele que proporciona um risco de dano, calcando-se esta responsabilidade no princípio da solidariedade social que deve estar presente em todas as relações sociais” (MULHOLLAND, 2010, p. 20).

interesses dos negócios. O risco criado, além de possibilitar uma nova maneira de imputar a responsabilidade pela reparação, quando já ocasionado o dano, desencadeou também, de outro lado, uma nova tendência de valorização da função preventiva da responsabilidade civil^{218 219 220}.

A responsabilidade civil passou, assim, a desempenhar nova função de instrumento de regulação social, na medida em que deve prevenir comportamentos que impliquem geração de riscos, bem como deve incorporar em sua função indenizatória o objetivo de superar a “desigualdade entre a vítima, que pode ser difusa, e o produtor do dano, percebendo-se que a debilidade da vítima não consiste em sua inferioridade econômica, mas de sua impotência e fragilidade frente às fontes modernas do dano tecnológico”²²¹.

No âmbito da responsabilidade socioambiental, a preocupação com o risco tem se mostrado ainda mais rigorosa, dadas a extensão e perpetuação dos efeitos que um dano ambiental pode ocasionar e a importância de todos os bens jurídicos relacionados com o direito de usufruir de um meio ambiente sadio. Na esfera normativa, tal preocupação foi incorporada, em especial, pelos princípios da precaução e da prevenção, os quais devem nortear toda atividade capaz de gerar impacto ao meio ambiente²²² e implicam “uma refuncionalização da responsabilidade civil, que assume a tarefa primordial de prevenir danos ambientais”²²³. Passa a ganhar força a chamada responsabilidade pelo contato social, em que a introdução na sociedade de “externalidades ambientais

²¹⁸ LEITÃO, Manuela Prado. **Desastres ambientais, resiliência e a responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018. p. 138.

²¹⁹ Leitão observa que nesse sentido de valorização da prevenção têm sido criadas normas ambientais que buscam mitigar os riscos, como o licenciamento ambiental e o estudo de impacto ambiental, bem como a necessidade de adequada gestão dos riscos no setor privado, tal como previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) (LEITÃO, 2018, p. 138).

²²⁰ SINTEZ, C. **La sanction préventive en droit de la responsabilité civile**. 2009. Tese (doutorado em direito) — Faculté des études supérieures de l'Université de Montreal, 2009. p. 61-74.

²²¹ GUTIERREZ, Graciela Messina de Estrella apud STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 158.

²²² O princípio da precaução, normatizado pela Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, incisos IV e V, sugere um cuidado antecipado, uma cautela a fim de que uma ação não resulte em danos ambientais, seja pelo risco eminente de uma determinada atividade, seja pelos riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, bem como uma responsabilização caso essa cautela não tenha sido adotada. O princípio da prevenção, por sua vez, já estima as consequências de determinado ato e visa prevenir seus agravamentos. A Constituição Federal, também no art. 170, inciso IV, dá ênfase à atuação preventiva mediante tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação.

²²³ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 169.

negativas” gera a responsabilidade pelo perigo a que a sociedade passa a ser exposta²²⁴
225 .

Tem-se, nesse sentido, que reparação integral, além de reger como um todo a responsabilidade civil, é também um princípio base, com conotações específicas, no âmbito da responsabilidade socioambiental, seara em que “a devida compreensão do conteúdo do princípio da reparação integral deve necessariamente estar associada ao bem jurídico ecológico e sua relevância de conotação existencial não apenas para o indivíduo, mas, em especial, para o conjunto da sociedade”²²⁶.

Com isso, a responsabilidade socioambiental requer atenção especial para a necessidade de coibir ações degradatórias, possuindo funções pedagógicas e dissuasórias, o que leva à compreensão da reparação de forma “mais ampla possível (dano ecológico difuso ou transindividual, danos ambientais individuais ou conexos, dano moral ambiental, etc.)”²²⁷.

Essa ampla responsabilidade dá suporte à imposição de obrigações variadas e cumulativas para aquele que causa o dano²²⁸, conforme posicionamento já sedimentado no âmbito do STJ²²⁹, endereçando o fato de o dano ambiental ser multifacetário, “ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados”²³⁰.

Assim, para que a reparação do dano possa ser considerada completa, é necessário que todos os possíveis efeitos da atividade lesiva sejam endereçados, devendo ser considerados “os aspectos materiais da degradação e os danos extrapatrimoniais

²²⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 159.

²²⁵ Conforme aponta Steigleder, com a incorporação, na Constituição Federal, de fundamentos que dão alicerce à responsabilidade civil, houve um alargamento ainda maior de suas funções, passando o instituto a se voltar à consecução dos valores protegidos na Constituição — em especial o bem social e a dignidade humana —, atrelando-se aos princípios da responsabilidade social e solidariedade social (STEIGLEDER, 2017, p. 158).

²²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 507.

²²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 508.

²²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 508.

²²⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 629: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. **Diário da Justiça Eletrônico**, Primeira Seção, dez. 2018.

²³⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Resp 1.198.727/MG**, 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, j. 14 de agosto de 2012.

associados, tais como a perda imposta à qualidade de vida, a privação temporária de fruição do bem, o valor de existência dos bens ambientais degradados²³¹.

Especialmente em relação ao dano ambiental, a defesa restrita do retorno ao *status* anterior (*status quo ante*) tem sido questionada por ser muitas vezes impossível ou até mesmo desaconselhável, tendo em vista a complexidade e dinamismo dos ecossistemas, a dificuldade em se conhecer o estado inicial do meio ambiente degradado e as dúvidas existentes em relação ao próprio dano ambiental dada a dificuldade em saber os efeitos futuros²³².

Assim, embora a busca pelo retorno à situação anterior ainda seja propósito de grande relevância no âmbito da reparação, a impossibilidade de sua consecução em muitos casos fáticos ou a sua insuficiência ante determinadas situações requer um olhar ampliado para o conteúdo de tal objetivo, levando em consideração a complexidade e multiplicidade dos danos e riscos que decorrem das condutas empresariais e a adoção de todas as medidas necessárias para endereçar tais danos. A atenção ao risco e possível insuficiência ou impossibilidade de retorno ao estado anterior é evidenciada também no âmbito do direito dos desastres, em especial em seu principal marco normativo internacional, o Marco de Sendai.

Compreende-se que um desastre é o resultado da interação entre a ocorrência de um evento perigoso e condições preexistentes de exposição, vulnerabilidade e baixa capacidade de reação das pessoas e comunidades por ele atingidas²³³. Em outras palavras, o cenário anterior de insegurança e vulnerabilidade da sociedade é justamente aquilo que possibilita a ocorrência do desastre, bem como agrava as suas consequências. Assim, o mero reestabelecimento da situação anterior mostra-se insuficiente para a construção de uma sociedade segura, capaz de evitar a ocorrência de novos desastres e vulnerabilidades, isso especialmente porque a situação anterior, considerando o preparo das empresas, pode ter corroborado para as consequências danosas do desastre.

²³¹ SAMPAIO, Francisco José Marques apud STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 213-214.

²³² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 220.

²³³ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para uma abordagem baseada em direitos humanos para resposta e reconstrução de desastres envolvendo empresas**. Rio de Janeiro, São Paulo: FGV, 2019.

A partir dessa percepção, é necessário que a reconstrução de um território atingido pelo desastre seja orientada para realizar a reconstrução melhor (*build back better*)²³⁴. Esse princípio, que foi positivado por meio do Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres, representa a ideia de que se deve conduzir o processo de recuperação de áreas atingidas de forma que não sejam reproduzidas situações de opressão ou vulnerabilidade que existiam no pré-desastre. Por meio de três pilares essenciais — redução de riscos de desastres, recuperação da comunidade e implementação efetiva —, a reconstrução melhor requer a implementação de medidas “econômicas, estruturais, jurídicas, sociais, de saúde, culturais, educacionais, ambientais, tecnológicas, políticas e institucionais integradas e inclusivas”.

Figura 39 — Pilares da reconstrução melhor



Fonte: Elaboração própria (2020).

Assim, a consecução da reparação integral em um cenário de desastres e de danos socioambientais requer não apenas a tentativa de retorno à situação anterior. É necessária também a adoção de medidas para evitar a criação de novos riscos e reduzir

²³⁴ A reconstrução melhor consiste no “uso das fases de recuperação, reabilitação e reconstrução após um desastre para aumentar a resiliência das nações e comunidades por meio da integração de medidas de redução do risco de desastres na restauração da infraestrutura física e dos sistemas sociais, e na revitalização dos meios de subsistência, economias e meio ambiente” (ONU, 2016, p. 11, tradução nossa). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A/HRC/32/19**. Office of the High Commissioner for Human Rights. Accountability and Remedy Project I: Enhancing effectiveness of judicial mechanisms in cases of business-related human rights abuse. Genebra: United Nations, 2016.

aqueles já existentes, partindo do pressuposto de que a situação anterior possibilitou a própria ocorrência do desastre e, portanto, não é suficiente ou adequada como parâmetro para a reparação.

Além disso, a reparação integral também parte da constatação de que a implementação de medidas reparatórias em casos complexos, como é o caso de desastres, requer atenção não apenas ao resultado final, mas a todo o processo reparatório, para que não ocorram novas violações e novos abusos a direitos e para que o resultado seja efetivamente adequado.

Sobre tal ponto, lições importantes podem ser extraídas dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs) e da construção interpretativa a tal respeito realizada pelo Grupo de Trabalho da ONU sobre empresas e direitos humanos, responsável pela promoção da implementação de tais princípios nos diversos países.

Os POs estabelecem que as empresas detêm a responsabilidade de remediar os impactos adversos por elas ocasionados ou para os quais tenham contribuído, por meio de processos legítimos. Sobre isso, os POs reconhecem que a remediação tem aspectos tanto procedimentais (relacionados com os processos por meio dos quais as violações são ouvidas e decididas) quanto substantivos (referentes aos resultados dos procedimentos, ao alívio concedido). Assim, o conceito de remediação é mais abrangente que o de reparação, uma vez que também inclui a responsabilidade das empresas de assegurar processos e mecanismos efetivos e legítimos baseados nos direitos humanos, além do próprio resultado de reparar todos os danos causados.

Na dimensão substantiva, os POs reconhecem que a remediação pode incluir pedidos de desculpas, restituição, reabilitação, compensações financeiras ou não financeiras e sanções punitivas (sejam penais ou administrativas, por exemplo, as multas), assim como medidas de prevenção de novos danos, como proibições ou garantias de não repetição²³⁵, conforme será melhor abordado no tópico de possibilidades reparatórias.

O Grupo de Trabalho da ONU, em seu relatório A/72/162 de 2017, busca justamente estabelecer o conteúdo do direito à remediação no contexto de impactos adversos causados por empresas. Observa, entre outros aspectos, que, para se concretizar a remediação, os procedimentos empregados devem ser acessíveis, céleres e adequados ao endereçamento de todos os danos sofridos. Para isso, é necessário que as pessoas atingidas recebam um “buquê de remediação”, isto é, que se ofereçam diferentes formas

²³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Office of the High Commissioner for Human Rights. **Guiding principles on business and human rights**. Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. Geneva: United Nations, 2011. p. 27.

de reparação às pessoas atingidas a depender das circunstâncias, incluindo a natureza do impacto e as preferências pessoais dos/as titulares de direitos.

Isso porque o processo de remediação, considerando-se uma abordagem de direitos humanos, presta-se a diversos propósitos. Em primeiro lugar, busca-se colocar a parte atingida em uma situação de não violação ou abuso de direitos, sendo necessário adotar medidas de remediação que sejam adequadas a reparar todas as dimensões dos danos sofridos. Além disso, impactos sobre direitos humanos são entendidos também como um assunto de interesse de toda a sociedade. Portanto, além de reparar as pessoas atingidas, é importante que medidas de remediação busquem também prevenir riscos e impactos adversos futuros. Uma única medida, quando aplicada individualmente, dificilmente será capaz de prevenir impactos futuros e reparar todas as dimensões do impacto sofrido pela pessoa atingida, sendo necessário, portanto, que se disponibilizem diversas medidas de remediação²³⁶.

O entendimento se coaduna, igualmente, com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece a necessidade de concessão de medidas variadas de reparação, a fim de compensar os danos de forma abrangente. Segundo a Corte:

A reparação por danos causados pela infração de obrigação internacional requer, sempre que possível, a restituição integral (*restitutio in integrum*), que consiste na restauração da situação anterior. Se isso não for viável, como na maioria dos casos de violações de direitos humanos, a Corte determinará medidas para garantir os direitos violados e remediar as consequências que as infrações tiveram. (tradução nossa)²³⁷

Considerando a especificidade e a complexidade do caso Rio Doce, a adequada interpretação do conteúdo do conceito de reparação integral deve englobar, portanto, parâmetros no âmbito do direito dos desastres, de direitos humanos e empresas e da responsabilidade socioambiental, de forma a incorporar a função preventiva, a gestão de riscos, a observância da necessidade de reconstrução melhor e da implementação de medidas procedimentais e substanciais que garantam resultados adequados e efetivos. Devem, assim, ser superados conceitos mais restritivos do princípio à reparação integral, que não mais se coadunam com a realidade.

²³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). A/72/162. **Human rights and transnational corporations and other business enterprises**. Genebra: UN, 2017.

²³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Flor Freire v. Equador**. Sentença de 31 de agosto de 2016.

5.1.2 Responsabilidade das empresas pela reparação como parte de sua obrigação de respeitar os direitos humanos

Embora a garantia de alguns direitos fundamentais caiba prioritariamente ao Estado, sendo possível identificar em muitos dispositivos normativos, no âmbito nacional e internacional, a atribuição de um “dever” de concretização e proteção de tais direitos para tais entes, é certo que a partir do momento em que o gozo de tais direitos é retirado do indivíduo ou da sociedade como reflexo de uma conduta nociva não estatal (ou não apenas estatal), nasce ao agente abusador de direitos a obrigação de repará-los.

Assim, a partir do momento em que a conduta de uma empresa, por meio de suas atividades ou operações, interfere no gozo de direitos por parte de membros de uma sociedade, cabe a ela a obrigação de reestabelecer o gozo do direito por ela prejudicado ou obstado, bem como promover a reparação pelos danos ocasionados.

O que há de novo, com a adoção dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (PO), é a compreensão de que uma empresa pode estar relacionada com um abuso a direitos e com danos de diferentes formas, cabendo-lhe, considerando a Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios de direitos fundamentais estabelecidos na “Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”, a obrigação de não se omitir e de remediar, considerando a sua capacidade de agir e a sua relação com o abuso a direito e o risco ou dano causado.

Conforme estabelecem o PO 13 e o PO 31, essa responsabilidade deve ser compreendida como parte da obrigação das empresas de respeitar direitos humanos, que requer que empresas: (i) evitem que suas próprias atividades e operações causem ou contribuam para qualquer impacto adverso sobre direitos humanos, e enfrentem qualquer impacto que venha a ocorrer; (ii) busquem prevenir ou mitigar impactos adversos que estejam conectados a suas operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais, ainda que não tenham contribuído para gerá-los; e (iii) busquem remediar abusos a direitos humanos relacionados com suas atividades e operações por meio de processos legítimos ²³⁸.

Apesar de inovadora, a proposta contida nos POs não é completamente nova no caso do Brasil considerando-se a cobrança, que já existe na jurisprudência, de que os direitos

²³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Office of the High Commissioner for Human Rights. **Guiding principles on business and human rights. Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework**. Geneva: United Nations, 2011.

fundamentais, que são os direitos humanos na sua forma positivada, devem pautar as relações entre particulares (chamada por alguns de eficácia horizontal dos direitos fundamentais²³⁹), não sendo apenas uma obrigação do Estado observá-los e respeitá-los, mas também dos indivíduos e sociedade como um todo, incluindo as empresas²⁴⁰.

Tal entendimento vem sendo adotado também pelo STF²⁴¹, bem como já foi objeto de consideração no âmbito do caso Rio Doce, em parecer proferido pela Coordenação da Instância de Assessoramento Jurídico (IAJ), no qual foi apontado que a vinculação aos direitos fundamentais deve também nortear a conduta da Fundação Renova, com base na teoria da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, sendo inclusive suscitado que tal eficácia “possui especial enfoque quando se trata do devido processo legal em relações derivadas de desastres socioambientais”²⁴².

5.1.3 Tradicionalidade e reparação

Como já mencionado nos capítulos anteriores, nos territórios mineiros de Santa Cruz do Escalvado, Rio Doce e distrito de Chopotó (Ponte Nova) habitam populações tradicionais de faiscadores (garimpeiros artesanais) e pescadores artesanais. Em pesquisa realizada pela ATI Rosa Fortini que abrangeu os territórios em questão (1.592 questionários), o total de 2.333 respondentes (51,2% do total) qualificou sua família como parte da categoria Comunidade Tradicional²⁴³.

No mesmo sentido, estudo encomendado pela Fundação Renova à Herkenhoff & Prattes (H&P), a respeito da população atingida da região do Rio Doce e de Santa Cruz do Escalvado, chama atenção para a necessidade de compreender os pescadores e

²³⁹ Autores como Sarlet e Tiago Fensterseifer rejeitam a terminologia “eficácia horizontal dos direitos fundamentais” por entenderem “que as relações entre particulares passaram a se dar também de forma verticalizada”, o que implica inadequação do termo “eficácia horizontal”, preferindo a terminologia “eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 307).

²⁴⁰ Embora seja comum o termo “eficácia horizontal”, inclusive por parte do STF, essa nomenclatura tem sido criticada por não ser capaz de refletir o fato de que as relações entre particulares também são muitas vezes verticalizadas, na medida em que costumeiramente há uma parte que é detentora de um poder social ou econômico, colocando os envolvidos de antemão em uma situação de desigualdade (SARLET, 2005).

²⁴¹ Ver, exemplificativamente: STF, Recurso Extraordinário 201.819-8/RJ, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Ferreira Mendes, julgamento em 11.10.2005; STF, Agravo em Recurso Extraordinário 1008625, min. relator Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 17.3.2017; STF, Recurso Extraordinário 201819, relatora min. Ellen Gracie, relator p/Acórdão min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005.

²⁴² BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Coordenação da Instância de Assessoramento Jurídico. **Parecer n. 00007/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU**, de 18 de setembro de 2019.

²⁴³ INSTITUTO OPUS. **Pesquisa com atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão** — Povos e comunidades tradicionais — Volume 1, BLOCO 01. Instituto Opus: Belo Horizonte, 2020.

garimpeiros artesanais como parte dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais²⁴⁴, pontuando serem “populações que tradicionalmente têm, no uso econômico do rio, sua fonte de subsistência e renda, ao mesmo tempo em que efetivam um modo de vida particular, construído ao longo de gerações”²⁴⁵.

É importante reforçar que tais povos e comunidades possuem práticas culturais, vínculos territoriais e de parentesco, marcas de identidade próprias, lutas políticas pela recuperação de territórios ou pela manutenção de seus modos de vida, luta pela ampliação e efetivação dos seus direitos. Pois além de relações específicas com as terras ocupadas, a sua forma de execução de atividades produtivas ou econômicas — plantio, criação, caça, pesca, extrativismo, artesanato, comércio informal — está associada a relações de parentesco e compadrio e é baseada em relações de troca e solidariedade entre famílias, grupos locais e comunidades²⁴⁶.

As atividades econômicas desempenhadas pelos grupos familiares dos povos ou comunidades tradicionais em questão se caracterizam pela lógica da reprodução da vida e do patrimônio (não necessariamente da propriedade) e têm como base a complementação de renda advinda da pluriatividade produtiva dos diversos membros da família, incluindo eventualmente trabalho remunerado de algum destes²⁴⁷. Em um cenário de pouco acesso à terra e recursos naturais, onde a produção agropecuária rende pouco, as atividades produtivas desempenhadas pelo grupo familiar como a produção de quintal, trocas de produtos, pesca e garimpo (quando presente um acesso fluvial) e bicos em cidades próximas são essenciais para atingir os objetivos de composição da renda familiar e a sobrevivência e reprodução digna das famílias²⁴⁸.

Segundo a Constituição Federal, deve ser promovido e protegido pelo poder público o patrimônio cultural brasileiro, considerando tanto os bens de natureza material quanto imaterial — o jeito de se expressar, ser e viver — dos diferentes grupos formadores da

²⁴⁴ HERKENHOFF e PRATES (H&P). **Públicos vulneráveis**: Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado (MG). Mar. 2017. p. 12.

²⁴⁵ HERKENHOFF e PRATES (H&P). **Públicos vulneráveis**: Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado (MG). Mar. 2017. p. 3.

²⁴⁶ COORDENADORIA DE INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAIS (CIMOS); MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG) (Org.). **Direitos dos povos e comunidades tradicionais**, 2014. p. 13-14. Disponível em: <<https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/Cartilha-Povos-tradicionais.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2020.

²⁴⁷ RAMBOLL. **Parecer técnico**: Negação do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) pela Fundação Renova aos atingidos do alto Rio Doce — municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova, distrito de Xopotó. Fev. 2020. p. 22-23.

²⁴⁸ RAMBOLL. **Parecer técnico**: Negação do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) pela Fundação Renova aos atingidos do alto Rio Doce — municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova, distrito de Xopotó. Fev. 2020. p. 23-24.

sociedade brasileira (arts. 215 e 216). Além da Constituição, a legislação infraconstitucional define e protege tais comunidades.

Segundo a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007), compreende-se por povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; enquanto o conceito de territórios tradicionais engloba os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os art. 231 da Constituição e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (art. 3, I e II).

Ainda, conforme o estabelecido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)²⁴⁹, os povos indígenas e tribais devem ser identificados como povos que possuem autodeterminação. Segundo as diretrizes da OIT, a denominação “povos tradicionais” parece não ser uma categoria fechada, mas expressa elementos de identidade política e reafirmação de direitos a partir da autonegação. Nesse sentido, pode-se também utilizar o termo “populações tradicionais” de modo a incluir não apenas as comunidades indígenas, mas também outras populações que vivem em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental²⁵⁰. Para tanto, é necessário aceitar que a reunião de coletividades tão diversas do ponto de vista sociocultural pode ser problemática. No entanto, é feita de modo abrangente como forma de reconhecer todos esses grupos como vulneráveis, ainda que tal vulnerabilidade possa se expressar de maneiras muito variadas.

A jurisprudência brasileira também tem avançado na direção de reconhecer os pescadores artesanais como sujeitos do direito à consulta livre, prévia e informada

²⁴⁹ A Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), foi adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, e entrou em vigor internacional em 5 de setembro de 1991. No Brasil, o cumprimento dessa Convenção foi determinado pelo Decreto Presidencial nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

²⁵⁰ Tais como povos quilombolas e comunidades locais (caiçaras, açorianos, caipiras, babaqueiros, jangadeiros, pantaneiros, pastoreiros, ribeirinhos/caboclo amazônico, ribeirinhos/caboclo não amazônico (varjeiro), sertanejos/vaqueiro, pescadores artesanais, extrativistas, seringueiros, camponeses, entre outros.

(CCPLI)²⁵¹, o que significa o reconhecimento destes como comunidades tradicionais. A título de exemplo, no Paraná, o TRF-4 reconheceu que a ausência de consulta às comunidades locais, inclusive de pescadores artesanais, a partir dos critérios estabelecidos na Convenção 169 da OIT, prejudica o licenciamento de empreendimento que as afeta²⁵². Decisão semelhante se deu em ação em que o estado do Amazonas foi condenado à obrigação de não fazer consistente no impedimento de tomar qualquer decisão administrativa acerca do local de um "Polo Naval" enquanto não realizasse a consulta prévia, formal, livre e informada aos povos tradicionais da região, entre os quais uma comunidade de pescadores²⁵³.

No caso do desastre do Rio Doce, houve a preocupação nos acordos firmados para o tratamento adequado de povos e comunidades tradicionais e indígenas em razão das recomendações emitidas por parâmetros nacionais e internacionais sobre o tema.

O TTAC prevê o tratamento especial de povos e comunidades tradicionais pela criação do Programa 04 — Qualidade de Vida de outros Povos e Comunidades Tradicionais (PG04), cujo objetivo é o de mitigar, reparar, recuperar e compensar os impactos sociais, econômicos, ambientais e culturais identificados, assim como promover o desenvolvimento integrado de povos e comunidades tradicionais direta ou indiretamente impactadas na área de abrangência do evento, conforme Cláusulas 46 a 53 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC).

Não apenas o TTAC, mas o TAC-Gov (2018) também reforça a importância de reconhecimento das especificidades e singularidades dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais na condução dos programas reparatórios:

X — o reconhecimento, na implementação dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES de reparação integral, da especificidade das situações de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e doentes crônicos, entre outros;

²⁵¹ O direito à consulta livre, prévia e informada é um direito que os indígenas e povos tradicionais têm de serem consultados, mediante procedimentos apropriados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Trata-se de um direito previsto na Convenção 169 da OIT (art. 6), na Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas (art. 19) e na Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas (art. 23).

²⁵² Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Quarta Turma. Agravo de Instrumento: AG 5039207-39.2018.4.04.0000. Relator des. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, publicação no **Diário de Justiça** (DJ) em 5 de novembro de 2018.

²⁵³ Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Ação Civil Pública: 0006962-86.2014.4.01.3200. **DJ**, 16 maio 2016.

XI — o reconhecimento das especificidades e singularidades de cada povo indígena, quilombola e tradicional, quando da reparação integral dos danos. (TAC-Gov, 2018, p. 5 — grifos nossos)

Assim, fazem-se necessárias a coordenação e a simetria entre os processos individuais de reparação de danos e os processos coletivos de reconstrução de comunidades tradicionais afetadas por danos socioambientais, com a inserção de mecanismos que identifiquem atos de reconhecimento ideológico para o impedimento de fragmentação e consolidação de situações de injustiça social em populações tradicionais, para que a judicialização não se transforme em uma nova fonte de danos e causa de rupturas no âmbito da comunidade tradicional, o que levaria à legitimação velada do próprio dano socioambiental em si²⁵⁴.

5.2 Possibilidades reparatórias

A figura seguinte sintetiza as possibilidades reparatórias consideradas para a consecução da reparação integral no caso do desastre do Rio Doce, conforme será explicado no presente tópico e ao longo de todo o relatório.

Figura 40 — Possibilidades reparatórias e possibilidades reparatórias indenizatórias (ou danos jurídicos indenizáveis)



Fonte: Elaboração própria (2020).

Conforme já abordado no tópico 5.2, a efetivação da reparação integral requer a reconstrução para melhor, a incorporação de mecanismos efetivos de prevenção e

²⁵⁴ KOKKE, Marcelo. Reconhecimento ideológico e danos às populações tradicionais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 109, v. 1012, p. 277, fev. 2020.

gestão de riscos, bem como a observância de parâmetros procedimentais para consecução de uma remediação substancialmente adequada.

Em casos de danos ambientais²⁵⁵ e de violações de direitos humanos²⁵⁶, o retorno à situação anterior muitas vezes não é possível, tornando necessária a adoção de medidas variadas que busquem garantir os direitos violados e reparar as consequências decorrentes dos fatos, tais como medidas de compensação indenizatória, satisfação, reabilitação, restituição, garantia de não repetição²⁵⁷. Tal leque de medidas, além de ser adotado pela Corte IDH^{258 259}, é adotado também pelos POs, que incorporam as

²⁵⁵ Neste sentido: "(...) Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (*restitutio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original) não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor pagador e da reparação *in integrum*". STJ, Resp. 1198.727MG, 2ª T, rel. min. Herman Benjamin, j. 14.08.2012 in SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 505.

²⁵⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Flor Freire v. Equador**. Sentença de 31 de agosto de 2016; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016, § 263.

²⁵⁷ Ver exemplificativamente em: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Flor Freire vs. Equador**. Sentença de mérito de 31 de agosto de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cuscul Pivara y otros Vs Guatemala**. sentença de mérito de 23 de agosto de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso das Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**. Sentença de mérito de 06 de fevereiro de 2020; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs México**. Sentença de 28 de novembro de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gutiérrez Hernández y otros Vs Guatemala**. Sentença de 24 de agosto de 2017; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso García Ibarra y otros Vs Ecuador**. Sentença de 17 de novembro de 2015; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs República Dominicana**. Sentença de mérito de 28 de agosto de 2014; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Familia Pacheco Tineo Vs Bolivia**. sentença de mérito de 25 de novembro de 2013.

²⁵⁸ De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível agrupar as medidas de reparação nas seguintes categorias: medidas para garantir às vítimas o direito violado, restituição, reabilitação, satisfação, busca de paradeiro e/ou identificação de restos, garantias de não repetição, a obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos, indenizações e reembolso de custas e gastos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual de 2019**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2019/indice.asp>. Acesso em 03 de novembro de 2020).

²⁵⁹ Em alguns casos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos traz também como medida de reparação a obrigação de investigar. Trata-se da obrigação dos Estados de garantir a efetiva investigação dos fatos violatórios de direitos humanos e, se for o caso, determinar os autores materiais e intelectuais dos mesmos, e aplicar as sanções correspondentes. Esta obrigação implica também a realização de investigações administrativas com o fim de sancionar as pessoas que tenham obstruído os processos internos. Ademais, dentro desta obrigação, os Estados devem determinar o paradeiro das vítimas quando este seja desconhecido. Assim, o Estado deve remover todos os obstáculos, de fato e *de jure*, que impeçam a devida

possibilidades de remediação estabelecidas pelos “Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Medidas de Saneamento e Reparação para Vítimas de Graves Violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário” (“Princípios Básicos”)²⁶⁰⁻²⁶¹.

Os Princípios Básicos reconhecem que detentores/as de direitos, “quando adequado e de forma proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias do caso, devem receber uma reparação integral e efetiva (...) o que inclui as seguintes formas: restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição”²⁶². Vê-se, portanto, que os Princípios Básicos reconhecem que a reparação integral comporta a adoção de diferentes medidas reparatórias, cuja adequação deve ser avaliada de acordo com as particularidades de cada caso.

Tais medidas podem ser assim compreendidas:

investigação dos fatos, e utilizar todos os meios disponíveis para fazer com que a investigação e os procedimentos respectivos sejam expeditos, a fim de evitar a repetição de atos violatórios. O cumprimento desta obrigação contribui também com a reparação das vítimas e de seus familiares (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2012.pdf. Acesso em 03 de novembro de 2020).

²⁶⁰ Os Princípios Básicos são aplicáveis a graves violações de direitos humanos e de direito humanitário, ao passo que os POs determinam que a remediação é necessária quando houver qualquer impacto adverso sobre direitos humanos, real ou potencial. Impactos adversos, por sua vez, existem sempre que a capacidade de uma pessoa de gozar dos seus direitos humanos for retirada ou reduzida. A despeito da maior abrangência dos POs, a terminologia definida pelos Princípios Básicos ainda assim serve de fonte conceitual para a definição do direito à remediação.

²⁶¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Office of the High Commissioner for Human Rights. **Guiding principles on business and human rights**. Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. Genebra: United Nations, 2011.

²⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. A/RES/60/147. **Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law**. Genebra: UN, 16 de dezembro de 2005.

Figura 41 — Medidas reparatórias previstas nos Princípios Básicos



Fonte: Elaboração própria (2020), com base em **Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law** (ONU, A/RES/60/147, 2005).

A determinação das medidas adequadas entre este “buquê” de possibilidades deve ser analisada de acordo com o caso concreto, levando em consideração o dano ou risco evidenciado, necessidades e a centralidade das pessoas atingidas, na medida em que a remediação, seja em seu aspecto substancial ou procedimental, deve ser responsiva

às experiências e expectativas das pessoas atingidas e as medidas devem ser avaliadas a partir da perspectiva dessas pessoas²⁶³.

Assim, não é possível fixar unilateralmente um rol taxativo de medidas, vez que é imprescindível a compreensão das necessidades das vítimas para a adoção de soluções adequadas. Em casos complexos como o desastre do Rio Doce, é importante que a construção de tais possibilidades se dê de forma participativa, respeitando a centralidade da pessoa atingida e trazendo resultados que se coadunem com suas percepções, experiências reais e expectativas. Contudo, a partir da análise de casos comparados e precedentes jurisprudenciais, é possível pensar em caminhos possíveis, que podem ser considerados e validados pelas pessoas atingidas.

Entre as medidas de restituição, alguns exemplos já adotados trazidos pela jurisprudência da Corte IDH são: (i) restituição do meio ambiente sadio; (ii) realização de consulta prévia²⁶⁴; (iii) pagamento de pensões e benefícios²⁶⁵; (iv) restituição do vínculo familiar²⁶⁶; e (vii) fornecimento de moradias adequadas²⁶⁷. Ainda, a análise comparada de outros casos de desastres tecnológicos ocorridos pela atuação de

²⁶³ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para uma abordagem baseada em direitos humanos para resposta e reconstrução de desastres envolvendo empresas**. Rio de Janeiro, São Paulo: FGV, 2019. p. 95.

²⁶⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso das Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**. Sentença de mérito de 06 de fevereiro de 2020. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras**. Sentença de mérito de 08 de outubro de 2015. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia**. Sentença de mérito de 20 de novembro de 2013. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs Equador**. Sentença de mérito de 27 de junho de 2012. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**. Sentença de mérito de 24 de agosto de 2010. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs Guatemala**. Sentença de mérito de 30 de novembro de 2016. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs Surinam**. Sentença de mérito de 25 de novembro de 2015.

²⁶⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Duque vs. Colombia**. Sentença de mérito de 26 de fevereiro de 2016. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru**. Sentença de mérito de 21 de novembro de 2019. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Muelle Flores vs. Peru**. Sentença de mérito de 06 de março de 2019. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Flor Freire Vs Ecuador**. Sentença de mérito de 31 de agosto de 2016.

²⁶⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fornerón e Filha vs. Argentina**. Sentença de mérito de 27 de abril de 2012. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ramírez Escobar y otros Vs Guatemala**. Sentença de mérito de 09 de março de 2018.

²⁶⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidade Campesina de Santa Bárbara vs Peru**. Sentença de 1º de setembro de 2015.

empresas mostra que uma medida de restituição recorrente é a recuperação do meio ambiente afetado²⁶⁸.

Entre as medidas de reabilitação, que incluem cuidados médicos e psicológicos, bem como serviços jurídicos e sociais, vale citar os seguintes exemplos: (i) o atendimento médico e psicológico²⁶⁹; (ii) a reabilitação psicossocial; (iii) a reabilitação em relação ao projeto de vida; (iv) a reabilitação do território tradicional; (v) a garantia de acesso à justiça; e (vi) a obrigação de fornecer educação e capacitação.

As medidas de satisfação, por sua vez, estão voltadas a reparar o dano imaterial, como sofrimentos e aflições causados pela violação, a afetação de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração de caráter não pecuniário nas condições de existência das vítimas. Essas medidas incluem (i) atos ou obras de alcance ou repercussão pública; (ii) atos de reconhecimento de responsabilidade; (iii) desculpas públicas a favor das vítimas e atos de comemoração das vítimas, com o objetivo de

²⁶⁸ No caso Caso Texaco/Petroecuador, a empresa Texaco assinou, em 1995, um Plano de Ação de Remediação no qual se comprometeu a limpar 264 de 1.000 piscinas de rejeitos da extração de petróleo que haviam sido identificadas até então na selva amazônica, como medida de restituição pelo dano ambiental. No entanto, nenhuma remediação efetiva foi realizada pela empresa norte-americana, nem mesmo nas 162 piscinas que afirma ter limpadado. Foi reportado que a empresa somente ocultou centenas de poças de lixo tóxico cobrindo-as com uma camada superficial de matéria orgânica e deixando-as no mesmo estado poluente. Isso fez com que o Equador buscasse a condenação judicial da empresa. (EQUADOR. MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES Y MOVILIDAD HUMANA, 2015). No caso Boliden AB, o rompimento da barragem de resíduos tóxicos de mineração das minas Los Frailes liberou cinco milhões de metros cúbicos de lama tóxica no rio Agrio, próximo a Sevilha, Espanha, em 1998. O rompimento da barragem cobriu milhares de hectares de terra com lama tóxica e metais pesados atingindo parte do Parque Nacional Doñana. As leis espanholas estabelecem que as ações de reparação por dano ambiental devem ser feitas pela empresa cuja atividade provocou o dano. No entanto, a Boliden não cumpriu com as obrigações de reparar, cabendo ao governo espanhol assumir as ações de remediação pelos danos causados pelo rompimento da barragem, incluindo a limpeza das áreas afetadas (TIRADO, 2012, p. 12; FAJARDO; FUENTES, 2014, p. 14). Por fim, no caso Trafigura, o governo da Costa do Marfim anunciou que seria feito um processo de limpeza e descontaminação um mês após o despejo de resíduos tóxicos pela Trafigura na cidade de Abidjan. Entretanto, foram identificadas falhas graves no processo de descontaminação das áreas afetadas. Devido à falta de monitoramento, até hoje não se sabe a composição exata dos resíduos, nem as quantidades e os locais em que foram despejados. A limpeza não foi feita por completo, e muitos relatos afirmam que o forte cheiro do lixo reaparece durante os períodos chuvosos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2012, p. 150).

²⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru**. Sentença de mérito de 12 de março de 2020. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Montesinos Mejía Vs. Ecuador**. Sentença de mérito de 27 de janeiro de 2020. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile**. Sentença de mérito de 08 de março de 2018. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs Brasil**. Sentença de mérito de 16 de fevereiro de 2017. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Furlan e familiares vc. Argentina entre outros**. Sentença de mérito de 31 de agosto de 2018.

recuperar a memória das vítimas; e (iv) o reconhecer sua dignidade e consolar seus familiares²⁷⁰.

Por vezes a Corte IDH determina outras obrigações de fazer como medida de satisfação, como a implementação de programas sociais relacionados com fatos que geraram as violações. Entre os casos analisados, destacam-se: (i) construção de uma estrada e centro de saúde na comunidade²⁷¹; (ii) fornecimento de recursos para construção de um centro comunitário, no qual se desenvolvam atividades educativas em direitos humanos e direitos da mulher²⁷²; (iii) garantir o acesso à educação às crianças da comunidade por meio da segurança alimentar e de alojamento²⁷³; (iv) fortalecimento da infraestrutura local e implementação de serviços básicos e programas sociais, como o fortalecimento do centro de saúde por meio de provisão de recursos humanos permanentes e qualificados em termos de assistência médica, psicológica e odontológica, medicamentos e ambulâncias equipadas²⁷⁴; (v) a concepção e implementação de programas de segurança alimentar e nutricional²⁷⁵; (vi) a melhoria de ruas e avenidas no local²⁷⁶; (vii) a implementação de um sistema de saneamento, com tratamento de esgoto e abastecimento de água potável²⁷⁷; (viii) a reconstrução ou melhoria das escolas primárias²⁷⁸; (ix) a entrega de moradia digna após as vítimas terem sido obrigadas a mudar de casa diversas vezes, em razão da discriminação sofrida²⁷⁹; (x) a realização de projeto de resgate da cultura tradicional, mediante a criação e manutenção (logística e orçamentária) de um espaço para promover expressões artísticas, linguísticas e culturais da comunidade, com a participação ativa de seus

²⁷⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual**, 2012. p. 19-20.

²⁷¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Coc Max y otros (Masacre de Xamán) Vs Guatemala**. Sentença de mérito de 22 de agosto de 2018. § 166.

²⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernandez Ortega e outros vs. México**. Sentença de mérito de 30 de agosto de 2010. § 267.

²⁷³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernandez Ortega e outros vs. México**. Sentença de mérito de 30 de agosto de 2010. § 270.

²⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Massacres do Rio Negro x Guatemala**. Sentença de mérito de 4 de setembro de 2012. § 284.

²⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Massacres do Rio Negro x Guatemala**. Sentença de mérito de 4 de setembro de 2012. § 284.

²⁷⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Massacres do Rio Negro x Guatemala**. Sentença de mérito de 4 de setembro de 2012. § 284.

²⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Massacres do Rio Negro x Guatemala**. Sentença de mérito de 4 de setembro de 2012. § 284.

²⁷⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Massacres do Rio Negro x Guatemala**. Sentença de mérito de 04 de setembro de 2012. § 284.

²⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzales Lluy y otros Vs Ecuador**. Sentença de mérito de 1º de setembro de 2015. § 377.

membros da comunidade e de seus representantes²⁸⁰; e (xi) a inclusão das vítimas em programas sociais com a intenção de contribuir para reparar seu projeto de vida²⁸¹.

Quanto às garantias de não repetição, referem-se a medidas destinadas a que violações aos direitos humanos não voltem a ocorrer. Estas garantias possuem um alcance ou repercussão pública, e em muitas ocasiões resolvem problemas estruturais visto que beneficiam não apenas as vítimas do caso, mas também outros membros da sociedade. As garantias de não repetição podem ser divididas em três grupos, segundo sua natureza e finalidade: (i) medidas de adequação da legislação interna aos parâmetros convencionais; (ii) capacitação a funcionários públicos em direitos humanos; e (iii) outras medidas²⁸².

Ainda, uma outra garantia de não repetição de violações é a determinação de produção de dados estatísticos e de bancos de dados, e a elaboração de relatórios com os resultados, a fim de promover maior transparência, seja para informar a população, ou para subsidiar estratégias de atuação do Estado²⁸³. Em alguns casos, por entender a importância de que a coletividade ou o grupo específico vítima da violação de direitos humanos tenha conhecimento de seus direitos, a Corte IDH determinou, ainda, a elaboração e divulgação de materiais informativos²⁸⁴. Nos casos envolvendo questões

²⁸⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Massacres do Rio Negro x Guatemala**. Sentença de mérito de 4 de setembro de 2012. § 285.

²⁸¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Alvarado Espinoza y otros Vs México**. Sentença de mérito de 28 de novembro de 2018. § 315.

²⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual**, 2012. p. 20.

²⁸³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru**. Sentença de mérito de 12 de março de 2020. § 252. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs Brasil**. Sentença de mérito de 16 de fevereiro de 2017. § 316. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelmán vs. Uruguai**. Sentença de mérito de 24 de fevereiro de 2011. § 282. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Alvarado Espinoza y otros vs. México**. Sentença de mérito de 28 de novembro de 2018. § 325. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Soto y otros Vs Venezuela**. Sentença de mérito de 26 de setembro de 2018. § 349. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala**. Sentença de mérito de 23 de agosto de 2018. § 225.

²⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile**. Sentença de mérito de 8 de março de 2018. § 240. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V. Vs. Bolívia**. Sentença de mérito de 30 de novembro de 2016. § 340. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**. Sentença de mérito de 24 de outubro de 2012. § 272. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Furlan e familiares vs. Argentina entre outros**. Sentença de mérito de 31 de agosto de 2018. § 308. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs Guatemala**. Sentença de mérito de 30 de novembro de 2016. § 319. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y otros Vs Guatemala**. Sentença de mérito de 19 de novembro de 2015. § 248.

relacionadas com a saúde, por exemplo, observou-se que os materiais têm formato de cartilha e devem estar disponíveis em hospitais e locais específicos. Em outros casos, foram determinadas medidas voltadas a campanhas de conscientização em veículos públicos de comunicação²⁸⁵, ou a inclusão de certos conteúdos, como a promoção do conhecimento de culturas indígenas, incluindo suas visões de mundo, histórias, línguas, saber, valores, culturas, práticas e modos de vida, no sistema nacional de ensino²⁸⁶.

Este rol de medidas reparatórias se coaduna com a noção de reparação integral no âmbito da responsabilidade civil ambiental que tem como objetivo não apenas a reparação de forma pontual, mas também funções pedagógicas e dissuasórias, devendo fazer frente às diversas dimensões do dano ambiental, dando suporte à natureza cumulativa das obrigações que devem ser impostas ao poluidor. Admite-se, assim, “a cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar) e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer)”²⁸⁷. A necessidade de endereçar o dano ambiental de forma cumulativa, por todas as vias possíveis e adequadas, é também entendimento pacífico da jurisprudência do STJ, levando à edição da Súmula 629 que dispõe que “quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”²⁸⁸.

Por fim, a compensação indenizatória compreende as medidas de caráter pecuniário que podem ser determinadas para reparar os danos materiais ou imateriais identificados no caso concreto, sem prejuízo da adoção cumulativa de outras medidas como as *supra* elencadas. Importante esclarecer que o termo “medidas de compensação” ou de “compensação indenizatória” serão empregados neste relatório seguindo o conceito acima, relacionado com as possibilidades de fixação de um valor monetário para fins de indenização do dano sofrido.

²⁸⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**. Sentença de mérito de 24 de outubro de 2012. § 272.

²⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs Guatemala**. Sentença de mérito de 30 de novembro de 2016. § 319. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y otros Vs Guatemala**. Sentença de mérito de 19 de novembro de 2015. § 248.

²⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 508.

²⁸⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 629: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. **Diário da Justiça Eletrônico**, Primeira Seção, dez. 2018.

Tal esclarecimento é importante pois tanto no âmbito do direito ambiental²⁸⁹⁻²⁹⁰ quanto no próprio TTAC²⁹¹, podem ser atribuídos significados diferentes para o termo compensação.

No âmbito de tais medidas indenizatórias, a doutrina e jurisprudência nacional e da Corte IDH têm evoluído para o reconhecimento de possibilidades indenizatórias autônomas, cumulativas ou não, que vão além dos danos materiais tradicionais (lucros cessantes e danos emergentes) e dano moral individual.

Como já discutido sobre reparação integral em caso de desastres, a evolução da responsabilidade civil ao longo do tempo tem sido marcada por uma tradição de sobrevalorização dos danos materiais em detrimento dos danos imateriais, cenário que apenas recentemente tem sofrido mudanças significativas^{292 293}. As já mencionadas

²⁸⁹ A compensação ambiental ou ecológica pode ser entendida como uma forma de reparar o dano ambiental por meio da qual se reconstitui ou melhora um outro bem ou sistema ambiental equivalente ao afetado, sendo admitida nas hipóteses em que a reparação *in natura* e *in situ* não são possíveis. Ver em: FREITAS, Cristiana Godoy de Araújo. Valoração do dano ambiental: algumas premissas. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**: edição especial meio ambiente, 2011.

²⁹⁰ De acordo com Annelise Monteiro Steigleder, a compensação ecológica consiste “em uma forma de restauração natural do dano ambiental que se volta para uma área distinta da área degradada, tendo por objetivo assegurar a conservação de funções ecológicas equivalentes”. (STEIGLEDER, 2017, p. 227).

²⁹¹ TTAC, Cláusula 5, inciso VII. “As medidas de compensação socioeconômica e socioambiental têm o objetivo de compensar impactos para os quais não seja viável ou possível a recuperação, mitigação, remediação e reparação advindas do EVENTO, por meio da melhoria das condições socioambientais e socioeconômicas das áreas afetadas.”

²⁹² Conforme já apontado no relatório sobre o Cadastro Socioeconômico elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, citando voto do juiz Cançado Trindade no caso Loayza Tamayo, a própria terminologia de danos imateriais é construída pela negativa da característica material, da mesma forma que o dano moral é comumente conceituado como o dano não material, de forma que o ponto de referência continua sendo o patrimônio.

²⁹³ Vale também transcrever trecho do voto dos juízes Cançado Trindade e Burelli, no caso Loayza Tamayo, que bem ilustra essa realidade: “(...) Os critérios de determinação das reparações, de conteúdo essencialmente patrimonial, baseados em analogias provenientes do direito civil, nunca nos convenceram e nos parecem inteiramente inadequados ou insuficientes quando são transportados para o domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotado de especificidade própria. No marco deste Direito, as reparações devem ser determinadas não apenas com base em critérios que se fundamentam na relação do ser humano com os seus bens ou seu patrimônio, ou em sua capacidade laboral e na proteção desses elementos no tempo. Ao contrário do que pretende a concepção materialista do homo oeconomicus, lamentavelmente prevalecente em nosso tempo, temos a firme e plena convicção que o ser humano não se reduz a um mero agente de produção econômica a ser considerado somente em função dessa produção ou de sua capacidade laboral. O ser humano tem necessidades e aspirações que transcendem a medida ou proteção puramente econômica. Já em 1948 a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem advertia, em seu preâmbulo, que: ‘o espírito é a finalidade suprema da existência humana e sua categoria máxima’. Disso tudo fica claro que as reparações não pecuniárias são muito mais importantes do que é possível supor de antemão. (...). No domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a determinação das reparações deve ter em mente a integralidade da personalidade da vítima e o impacto sobre ela na violação de seus direitos humanos: deve partir de uma perspectiva integral e não apenas patrimonial de suas potencialidades e capacidades”.

mudanças sociais e econômicas que levaram ao desenvolvimento de uma sociedade com riscos exacerbados levaram a uma ênfase maior na proteção da dignidade humana, demonstrando a necessidade de respostas efetivas a novas formas de danos fáticos, respostas estas até então não contempladas pelo direito positivo.

Todos esses fatores levaram a uma ampliação das modalidades de danos ressarcíveis e das possibilidades reparatórias, as quais eram norteadas apenas pelo montante da perda financeira sofrida pela pessoa. Passou-se, assim, a uma etapa de reconhecimento da relevância dos danos imateriais e da necessidade de prever medidas reparatórias que os contemplassem. Nos últimos anos, tal movimento de reconhecimento de novos danos ressarcíveis se acentuou, verificando-se uma expansão qualitativa dos interesses que passaram a ser reconhecidos, pelos tribunais, como merecedores de tutela^{294 295 296}.

Verifica-se, assim, que a noção de dano é uma constante construção e que a ausência de uma concepção restrita e taxativa de dano no direito brasileiro traduz a necessidade de uma interpretação ampla, porosa, capaz de se adequar às situações concretas, fugindo do estabelecimento de concepções limitadoras e taxativas *a priori*. Isso dá lugar a uma identificação dos interesses carecedores de proteção, condizente com a dinamicidade das relações fáticas e jurídicas. Com essa perspectiva é possível colocar o indivíduo, e no caso do Rio Doce a pessoa atingida, como centro da proteção²⁹⁷.

O presente relatório incorpora essas evoluções legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, prevendo como possibilidade reparatória a fixação de valores indenizatórios para todos os danos que têm sido reconhecidos como ressarcíveis de forma autônoma, sem qualquer prejuízo à adoção de outras medidas reparatórias, de

(Tradução própria) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Voto conjunto proferido no caso Loayza Tamayo. Sentença de 17 de dezembro de 1997).

²⁹⁴ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2015. p. 85.

²⁹⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ**. Enunciado 456: A expressão “dano” do art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados para propor ações coletivas.

²⁹⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Reclamação 12.062/GO, Tema Repetitivo 742, Segunda Seção, rel. ministro Raul Araújo/Segunda Seção. Publicada em 20 de novembro de 2014.

²⁹⁷ Neste sentido, vale citar: “(...) se considerarmos que só haverá reparação de danos quando previamente o legislador considerar o interesse da vítima como legalmente típico, acabamos por desconsiderar que a pessoa realiza a si mesma não mediante um único esquema de situação subjetiva, mas por meio de uma complexidade de situações qualificáveis caso a caso, como poder jurídico, interesse legítimo, direito subjetivo, faculdade e poderes. Há de se reconhecer o dever de não interferência de terceiros, pois a própria pessoa é considerada pelo ordenamento como interesse protegido”. Ver: FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 206.

forma cumulativa ou não. Emprega-se, para tanto, a nomenclatura de “danos jurídicos” ou “danos jurídicos indenizáveis”, com o intuito de diferenciar os danos fáticos evidenciados em razão do rompimento do desastre das formas de reconhecimento de tais danos, para fins de reparação, no âmbito do direito.

Para tanto, serão levadas em consideração as seguintes modalidades de danos jurídicos:

- I Lucros cessantes: modalidade de dano jurídico material intensamente reconhecido e aplicado no direito brasileiro, que pode ser conceituado como a perda do ganho esperável, a frustração da expectativa de lucro, diminuição potencial do patrimônio da vítima, podendo ocorrer não só pela “paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado”^{298 299}.
- II Danos emergentes: pode ser compreendido como a efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima, é aquilo que foi efetivamente perdido em razão da ação ou omissão de terceiro³⁰⁰, de forma que a valoração corresponde ao desfalque sofrido pelo patrimônio.
- III Dano moral (individual): historicamente, tal conceito sempre foi muito associado à ideia de dor, sofrimento, abalo psicológico³⁰¹. Contudo, tem-se evoluído para a construção de um conceito que prescinde de tais requisitos, passando-se à atual compreensão de que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”³⁰². Assim, embora ainda seja muito comum tais sentimentos darem ensejo à configuração do dano moral, sua conceituação mais atual tem como

²⁹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 105.

²⁹⁹ Pode também ser definido como “(...) aqueles ganhos que, seguindo a ordem natural das coisas, provavelmente afluíam ao patrimônio da vítima se não tivesse havido o dano. Aferirlos é algo bem mais complexo do que o cálculo dos danos emergentes, pois sua definição demandará um juízo de razoabilidade no tocante à probabilidade — e não mera possibilidade — de que o proveito econômico ocorreria se o dano injusto não eclodisse”. Ver em: FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**: volume único. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 917.

³⁰⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 104.

³⁰¹ A título de exemplo, o reconhecido jurista Silvio Venosa define dano moral como prejuízo que afeta, direta ou indiretamente, o campo imaterial da vítima, causando-lhe lesões sobre o ânimo psíquico, moral e intelectual (VENOSA, 2010, p. 49).

³⁰² Enunciado 445 das Jornadas de Direito Civil. Disponível em: <cfj.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 26 mar. 2020.

base a existência de “uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela”³⁰³, ou a dignidade humana, independentemente da verificação, no caso concreto, de uma reação psíquica da vítima³⁰⁴.

IV Dano moral coletivo: relacionado à lesão a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade³⁰⁵⁻³⁰⁶⁻³⁰⁷, decorre especificamente da lesão a tais interesses, não sendo pressuposto para a sua caracterização a afetação da integridade psíquica da pessoa ou da coletividade, muito embora ela possa ocorrer. Tal dano, quando configurado, deve ser reparado também com o intuito de repressão da conduta e prevenção de novas violações³⁰⁸. Constitui lesão a bens e valores jurídicos extrapatrimoniais inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível, como resultado de conduta lesiva que agride, de modo injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na própria consciência coletiva³⁰⁹. Essa lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista

³⁰³ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**: volume único. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 925.

³⁰⁴ Neste sentido, Sérgio Cavalieri Filho aponta que: “(...) À luz da Constituição vigente podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito o dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral: qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. (...) Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências e não causas” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 118).

³⁰⁵ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 171.

³⁰⁶ No mesmo sentido, Cristiano Chaves, Felipe Braga e Nelson Rosenvald conceituam o dano moral coletivo como: “resultado de toda ação ou omissão lesiva contra o patrimônio, material ou imaterial, de coletividade, incluídas no conceito das gerações futuras. (...) A caracterização do dano moral não se vincula nem se condiciona necessariamente à observação ou demonstração de efeitos negativos como perturbação, repulsa ou transtorno coletivo, visto que constituem estes elementos, quando perceptíveis coletivamente, mera consequência do dano produzido pela conduta do agente, não se apresentando, evidentemente, como pressuposto para a sua configuração. A concepção do dano moral coletivo se estabelece de forma objetiva, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essencial é tipicamente extrapatrimonial” (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2018, p. 931).

³⁰⁷ Ainda, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho, dano moral coletivo consiste no “sentimento de despreço que afeta negativamente toda a coletividade pela perda de valores essenciais; sentimento coletivo de comoção, intranquilidade ou insegurança pela lesão a bens de titularidade coletiva, como o meio ambiente, a paz pública, a confiança coletiva, o patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 145).

³⁰⁸ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 208.

³⁰⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1546170/SP. Rel. ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicação em 5.3.2020.

jurídico, que o configura, pode decorrer de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor, danos ao patrimônio histórico e artístico, violação da honra de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º da Lei nº 7.347/1985). O dano moral coletivo frequentemente vem associado ao dano ambiental na jurisprudência do STJ, tendo em vista que a restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, não exaurindo a obrigação de reparação *in integrum*. Nesse sentido, o STJ entende que a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado, bem como pelo dano moral coletivo, considerando o dano residual pela degradação ambiental que subsiste, não obstante os esforços de restauração³¹⁰.

- V Dano social: constituem lesões à sociedade relacionadas especialmente com segurança e diminuição da qualidade de vida, estando o seu reconhecimento relacionado com a aplicação de indenização punitiva por dolo ou culpa³¹¹. Mais especificamente, constituem lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por (i) rebaixamento de seu patrimônio moral, principalmente a respeito da segurança, quanto por (ii) diminuição por dolo ou culpa grave, especialmente se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e (iii) de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população³¹².

- VI Dano existencial: consiste em uma lesão às relações que auxiliam o desenvolvimento normal da personalidade da pessoa, sendo uma “afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como

³¹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo de Instrumento no REsp 1532643/SC, rel. ministra Assusete Magalhães. publicada em 23.10.2017.

³¹¹ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, p. 211-218, 2004.

³¹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Reclamação 12.062/GO, Segunda Seção, Tema Repetitivo 742. rel. ministro Raul Araújo, publicação em 20.11.2014; TJMG. Apelação 0033801-37.2014.8.13.0596, rel. des. Mônica Libânio, 15ª Câmara Cível, publicada em 27.1.2017; TJMG. Apelação 1989396-17.2012.8.13.0024, rel. des. Mariangela Meyer, 10ª Câmara Cível, publicada em 14.5.2016; TJMG. Apelação 0060132-66.2013.8.13.0216, rel. des. Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, publicada em 29.8.2017.

incorporado ao seu cotidiano”, levando a uma relevante alteração de sua qualidade de vida³¹³. É um dano que possui a capacidade de comprometer o modo de ser e de viver do indivíduo, afetando a sua dignidade e forçando-o a adotar uma nova forma de vida³¹⁴.

VII Dano ao projeto de vida: refere-se à imposição de obstáculos à realização integral de uma pessoa, “considerando sua vocação, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem estabelecer razoavelmente determinadas expectativas e atingi-las”³¹⁵. Tal realização engloba ingressos econômicos, vocação, potencialidades e aspirações variadas que permitem a expectativa de alcançar o projeto, o qual pode ser obstado por mudanças impostas no curso de vida, na concretização de planos^{316 317}.

VIII Perda de uma chance: fica caracterizada quando, devido a uma conduta alheia, “desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima”³¹⁸, quando há uma oportunidade perdida de obter uma vantagem futura ou evitar um prejuízo devido à ocorrência de um dano injusto³¹⁹. Ela pode ser ocasionada tanto por uma conduta ativa quanto omissiva, a chamada perda de uma chance atípica, em que, “já estando em curso o processo causal que

³¹³ RAMPAZZO SOARES, Flaviana. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44.

³¹⁴ GARCIA, Fernando Murilo Costa. **O dano ambiental existencial nas comunidades tradicionais de pescadores artesanais**. Curitiba: Editora Juruá, 2015. p. 75.

³¹⁵ RAMÍREZ, 2005, p. 66-68 apud SCHÄFER, Gilberto; MACHADO, Carlos Eduardo Martins. A reparação do dano ao projeto de vida na corte interamericana de direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 13, n. 13, p. 189.

³¹⁶ RAMOS André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 257-258.

³¹⁷ Vale transcrever: “o projeto de vida refere-se a toda a realização de um indivíduo considerando, além dos futuros ingressos econômicos, todas as variáveis subjetivas, como vocação, aptidão, potencialidades e aspirações diversas, que permitem razoavelmente determinar as expectativas de alcançar o projeto em si. Assim os fatos violatórios de direitos humanos interrompem o previsível desenvolvimento do indivíduo, mudando drasticamente o curso de sua vida, impondo muitas vezes circunstâncias adversas que impedem a concretização de planos que uma pessoa formula e almeja realizar. A existência de uma pessoa se vê afetada por fatores estranhos a sua vontade, que lhe são impostos de modo arbitrário, muitas vezes violento e invariavelmente injusto, com violação de seus direitos protegidos e quebrando a confiança que todos possuem no Estado (agora violador de direitos humanos), criado justamente para a busca do bem comum de toda a sociedade”. Ver em: RAMOS André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 257-258.

³¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 108.

³¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**: volume único. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 918.

conduziu ao evento (dano final), o omitente deixa de interrompê-lo quando tinha esse dever jurídico”³²⁰.

IX Dano estético: corresponde a uma alteração morfológica da formação corporal, uma lesão que “que afeta de modo duradouro o corpo humano, transformando-o negativamente”³²¹. A lesão não precisa ser definitiva ou perene, mas deve ser duradoura e a sua constatação se dá de forma objetiva, não sendo necessário investigar aspectos subjetivos, como sentimentos da pessoa lesionada, para estar configurado o dano estético e o seu direito de reparação³²².

Sobre tais danos, é importante tecer algumas considerações específicas. Primeiramente, é necessário enfatizar o já delineado anteriormente, que a todos esses danos têm sido atribuídas autonomia em termos de reconhecimento e fixação de valores indenizatórios — com exceção do dano ao projeto de vida que, embora tenha sua autonomia reconhecida, ainda vem sendo indenizado pela via da majoração do dano moral³²³. Isso significa que em uma mesma situação concreta os danos fáticos ocasionados podem gerar direito a indenizações cumulativas por essas vias juridicamente reconhecidas, as quais podem ser direcionadas para o indivíduo (lucros cessantes, danos emergentes, dano moral individual, dano existencial, dano ao projeto de vida, perda de uma chance, dano estético) ou assumir um caráter coletivo/transindividual (dano social, dano moral coletivo).

³²⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 108.

³²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**: volume único. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 937.

³²² Neste sentido, vale transcrever: “lesão que afeta de modo duradouro o corpo humano, transformando-o negativamente. (...) O dano estético deve se manifestar de forma duradoura, mesmo que sem carga de definitividade ou irreversibilidade. Não obstante o avançado recurso a cirurgias plásticas reparadoras, muitas lesões estéticas nos acompanham de forma perene. Amputação total ou parcial de membros, cicatrizes profundas e extensas, marcas de queimaduras, lesões em órgãos internos são, normalmente, irreversíveis, carregando-as a vítima ao longo de toda sua vida. Mesmo que o tratamento seja capaz de a longo prazo mitigar a extensão do dano, ou mesmo eliminá-lo, o impacto na integridade física se fez sentir de modo grave. (...) Para a identificação do dano estético, em nenhum instante se fará necessário indagar sobre a subjetividade do ofendido, tanto para a constatação de sua existência como também da própria extensão da reparação. Suficiente será a objetiva aferição da afetação física em face da higidez corpórea, sendo certo que o montante da compensação de danos oscilará conforme a maior ou menor gravidade da transformação da integridade física do ofendido (sua profissão, etc.)”. Ver em: FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**: volume único. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 937.

³²³ Essa conclusão é extraída da doutrina e, especialmente, da pesquisa jurisprudencial que norteia todo o relatório, cuja metodologia está expressa no item de metodologia para construção de danos e no anexo sobre a metodologia da pesquisa jurisprudencial.

Sobre o dano ao projeto de vida e dano existencial, vale observar que ainda existem divergências no campo conceitual e nas possibilidades de reconhecimento. A pesquisa jurisprudencial realizada, contudo, identificou a tendência em relação ao reconhecimento do dano ao projeto de vida de forma autônoma em relação ao dano moral e ao dano existencial³²⁴.

Apesar deste reconhecimento autônomo do dano ao projeto de vida em relação ao dano moral, nos casos analisados, a indenização foi arbitrada a título de majoração do dano moral. O mesmo raciocínio não se aplica ao dano existencial, em que a maior parte dos julgados analisados demonstrou o reconhecimento autônomo em relação ao dano moral³²⁵.

Partindo de tal análise, o presente relatório entende tanto o dano existencial quanto o dano ao projeto de vida como diferentes e autônomos entre si, bem como em relação ao dano moral, devendo tal autonomia ser considerada para fins de fixação de indenizações, ainda que o valor arbitrado a título do dano ao projeto de vida seja considerado apenas fator de majoração do dano moral fixado. Vale consignar, porém, que possuindo autonomia conceitual e hipótese de incidência que se distingue do dano moral individual, entende-se que o adequado seria a consideração de tal dano como autônomo também para fins de indenização.

Com relação ao dano moral, vale observar que no âmbito das políticas indenizatórias da Fundação Renova tem sido ofertado o valor padronizado de R\$ 10.000,00 associado à perda de renda relacionada com atividade econômica desenvolvida pela pessoa atingida, como explicado no item de Parâmetros e Possibilidades Reparatórias dessa

³²⁴ A pesquisa realizada com o recorte explicado no anexo sobre a metodologia de pesquisa jurisprudencial mostrou que o dano ao projeto de vida é compreendido de seis formas pelos tribunais brasileiros: (i) reconhecido conceitualmente como dano autônomo em relação ao dano moral e dano existencial (11 julgados); (ii) reconhecido como sinônimo de dano existencial, sendo autônomo em relação ao dano moral (um julgado); (iii) reconhecido como sinônimo de dano existencial, sendo uma espécie de dano moral (um julgado); (iv) reconhecido como espécie do dano existencial, sendo este autônomo em relação ao dano moral (nove julgados); (v) reconhecido como espécie do dano existencial, sendo este espécie de dano moral (um julgado); e, por fim, (vi) não reconhecido como autônomo, sendo uma espécie do dano moral (19 julgados). Embora o maior número seja de julgados que não reconhecem o dano ao projeto de vida como autônomo e sim como espécie de dano moral (19 julgados), a maior parte desses julgados é composta de julgados muito similares entre si e do mesmo relator do TJPR (14 julgados). Nesse sentido, apenas cinco julgados ao longo dos demais TJs não reconhecem a autonomia do dano ao projeto de vida em relação ao dano moral. Assim, pode-se dizer que há duas tendências em relação ao reconhecimento do dano ao projeto de vida, sendo a primeira o reconhecimento deste dano como autônomo em relação ao dano moral e ao dano existencial (11 julgados); e a segunda o reconhecimento do dano ao projeto de vida como espécie do dano existencial, sendo este autônomo em relação ao dano moral (nove julgados).

³²⁵ Em 15 julgados há o reconhecimento do dano existencial como dano autônomo, enquanto apenas cinco tratam o dano existencial como espécie de dano moral.

dimensão temática. Tal valor é colocado de forma unilateral como opção para as pessoas atingidas que queiram fazer acordo no âmbito do Programa de Indenização Mediada (PIM), sem, contudo, ser possível depreender os critérios utilizados para tanto, em especial critérios de valoração.

Não é possível identificar, por exemplo, se a valoração levou em consideração parâmetros normalmente utilizados pela jurisprudência tais como: grau de culpa, nível socioeconômico das partes envolvidas, porte da pessoa jurídica causadora do dano, intensidade do risco criado, gravidade do dano, tempo de duração da degradação, reversibilidade do dano, orientação do juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atenção às peculiaridades de cada caso, tempo de proibição da atividade econômica³²⁶.

Também não fica claro se tal valor compreende outros danos fáticos a que as pessoas atingidas foram submetidas, para além da perda de renda, e as particularidades decorrentes do fato de se tratar de um desastre ambiental cujos danos de ampla extensão repercutem negativamente na vida das pessoas atingidas há quase cinco anos e ainda sem previsão de cessação.

O presente relatório busca, assim, a partir de tais pontos, identificar os danos fáticos ocasionados tanto no âmbito do trabalho, renda e subsistência quanto em outras esferas que comportam endereçamento também pela via do dano moral. Assim, a valoração do dano moral devido à pessoa atingida deve levar em consideração todos os danos sofridos que tenham o condão de desencadear um dano moral, bem como os parâmetros apontados anteriormente.

Ainda, a adoção de um valor tabelado e desprovido de adequadas considerações fáticas e jurídicas vai na contramão do posicionamento atual do STJ que estabelece a

³²⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1374284 — MG (2012/0108265-7); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); REsp 1.374.284 — MG (2012/0108265-7); STJ. REsp 1374284 — MG (2012/0108265-7); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp n. 1.157.036 — PR (2009/0117346-7); STJ. REsp 1.374.284 — MG (2012/0108265-7); STJ. REsp 1374284 — MG (2012/0108265-7); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp n. 1.157.036 — PR (2009/0117346-7); STJ. REsp 1.374.284 — MG (2012/0108265-7); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp 1374284 — MG (2012/0108265-7); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp 1.374.284 — MG (2012/0108265-7); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp n. 1.157.036 — PR (2009/0117346-7).

impossibilidade de tabelamento do dano moral e propõe a utilização do método bifásico para fins de valoração³²⁷.

Tal método conjuga critérios de valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, buscando minimizar “eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”³²⁸. Em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, passa-se para a segunda etapa na qual devem ser consideradas as circunstâncias do caso para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo-se a necessidade de arbitramento equitativo³²⁹.

Transportando tal raciocínio para o caso em comento, além da identificação de um valor básico que leve em considerações precedentes semelhantes ao caso Rio Doce, seria necessário enfrentar essa segunda etapa de adequação ao caso, na qual as particularidades que envolvem o desastre (como extensão e gravidade dos danos, período de prorrogação no tempo, celeridade e efetividade das medidas reparatórias adotadas, número de pessoas, comunidades e cidades impactadas, entre outras) e os danos fáticos sofridos pela pessoa atingida deveriam ser sopesadas para se chegar a um valor indenizatório mais justo.

Quanto ao dano moral coletivo, embora a sua valoração siga parâmetros próximos ao do dano moral individual, existe um aspecto importante que deve ser especialmente considerado: o desestímulo a novas lesões.^{330 331 332}. Assim, além de considerar aspectos como a gravidade do fato, a culpabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima, critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a condição econômica das partes³³³, é também dado um olhar especial para o objetivo de evitar que as condutas

³²⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Jurisprudência em teses**: direito civil. Ed.125, Responsabilidade Civil — Dano Moral, 2019.

³²⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Jurisprudência em teses**: direito civil. Ed.125, Responsabilidade Civil — Dano Moral, 2019.

³²⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.152.541 — RS, relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 13.9.2011.

³³⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1546170/SP. Rel. ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. publicado em 5 de março de 2020.

³³¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1517973/PE. Rel. ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 1º de fevereiro de 2018.

³³² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1250582/MG. Rel. ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 31 de maio de 2016.

³³³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1799346/SP. Rel. ministra Nancy Andrighi/Terceira Turma. Publicada em 13 de dezembro de 2019; STJ. REsp 1101949/DF. Rel. ministro Marco Buzzi/Quarta Turma. Publicada em 30 de maio de 2016; STJ. AgInt no AREsp 1311201/RS. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, **DJE**, 15 abr. 2019; TRF 1ª Região, AC n. 2009.42.00.000288-9/RR / Processo n. 0000288-75.2009.4.01.4200. Rel. Souza Prudente,

lesivas se repitam no futuro, tendo em vista o elevado potencial lesivo de tais ações. Ainda, há decisões que também utilizam o método bifásico para a fixação do valor no caso concreto^{334 335}.

Ultrapassadas tais considerações gerais, ao longo do relatório os danos fáticos evidenciados no caso Rio Doce serão associados às possibilidades reparatórias correlatas, considerando todas as medidas reparatórias e vias indenizatórias supramencionadas.

5.3 Parâmetros probatórios

5.3.1 Direito à prova

Entre as dificuldades, desafios e complexidades inerentes ao processo de reparação, a comprovação dos danos provocados às esferas de direitos individuais e coletivos — considerando os efeitos contínuos e sinérgicos destes danos — muitas vezes se manifesta como óbice para a reparação integral das pessoas e comunidades atingidas, dadas as especificidades socioculturais e as condições socioeconômicas que se refletem, em muitos casos, na vulnerabilidade probatória das vítimas que, via de regra, não apresentam condições de provar a extensão dos danos sofridos por meio dos elementos de prova tipicamente previstos pelo regime jurídico.

Este fato desafia as instituições envolvidas na reparação integral das vítimas a encontrar soluções efetivas para o caso concreto, criando zonas de contato e maior intersecção entre os parâmetros probatórios, o direito material tutelado e as especificidades dos titulares do direito em contexto de desastres.

Ao apontar premissas e parâmetros probatórios possíveis de serem aplicados ao caso em comento, busca-se assegurar às vítimas atingidas pelo desastre o adequado acesso

DJe, 22 jan. 2019; TRF 4ª Região, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, **DJe**, 16 out. 2019; TRF4, AC 5002685-22.2010.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 21/8/2012; TRF 3, AC 5000435-70.2018.4.03.6002, rel. Helio Egydio de Matos Nogueira, **DJe**, 16 maio 2020.

³³⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1487046/MT. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão/Quarta Turma. Publicada em 16 de maio de 2017.

³³⁵ Vale observar que no âmbito da jurisprudência do STJ a maior parte das decisões tende a manter o valor fixado no Tribunal de origem sob o argumento de que só cabe a revisão em casos de valores exorbitantes ou irrisórios. Neste sentido, exemplificativamente: STJ. AgInt no AREsp 1515962/RJ. Rel. ministro Francisco Falcão/Segunda Turma. Publicada em 10 de março de 2020; STJ. AgInt no AREsp 900932/MG. Rel. ministro Moura Ribeiro/Terceira Turma. Publicada em 27 de fevereiro de 2019; STJ. REsp 1468152/PR. Rel. ministro Benedito Gonçalves/Primeira Turma. Publicada em 8 de novembro de 2019.

à justiça mediante a garantia do direito humano à prova em toda a sua extensão e multidimensionalidade.

O direito à prova integra o conjunto de garantias processuais reconhecidas pelo direito internacional dos direitos humanos que foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com status de direito fundamental ao lado daquelas presentes no título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, por meio das quais a Constituição da República de 1988 reconhece o chamado “mínimo existencial processual”³³⁶, que se insculpe nos direitos de acesso à justiça e à efetividade da jurisdição³³⁷, ao contraditório e à ampla defesa³³⁸, e ao devido processo legal³³⁹.

Compreendido como condição para a concreção de direitos relacionados com as garantias processuais, o direito à prova atende aos preceitos do estado democrático de direito e da cidadania na medida em que se realiza no direito de participação das partes na tutela jurisdicional de seus direitos, sendo requisito para a concreção do processo justo e do próprio acesso à justiça.

Compreendido para além do direito de ação, o acesso à justiça pressupõe, entre outros aspectos, a possibilidade de agir e influir no processo em simétrica paridade com a outra parte, bem como implica que seja assegurada a possibilidade de se demonstrar, por todos os meios disponíveis e lícitos, os fatos nos quais fundamentam as pretensões de direitos. Nesta senda, considerando que a “lesão ou ameaça a direito” exige que os requerentes da tutela jurisdicional demonstrem os fatos constitutivos de seus direitos³⁴⁰, a existência de um *direito subjetivo de provar*³⁴¹ é pressuposto para a garantia de um processo efetivo e justo.

³³⁶ ALMEIDA, Cleber Lucio de. **A prova como direito humano e direito fundamental das partes do processo judicial**. Tese (doutorado) — Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

³³⁷ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 5º, inciso XXXV.

³³⁸ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 5º, inciso IV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente.

³³⁹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 5º, inciso LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

³⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 373: O ônus da prova incumbe: I — ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

³⁴¹ “*Así como existe un derecho subjetivo de acción para iniciar el proceso y obtener en él una sentencia, lo mismo que un derecho de recurrir que prolonga los efectos de aquél, puede afirmarse que existe un derecho subjetivo de probar, en el proceso, los hechos de los cuales se intenta deducir la pretensión formulada o la excepción propuesta*” (ECHANDÍA; VELLOSO, 2000, p. 23).

Concebido como instrumento para a salvaguarda e garantia dos direitos materiais reconhecidos pela ordem jurídica, o direito à prova é condição para a efetividade do processo e da jurisdição. Ao prever que “toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades (...) possam ser plenamente realizados”³⁴², a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece a necessária interdependência entre os direitos e liberdades por ela declarados e as garantias processuais, visto que não basta a tutela jurídica de direitos sem que sejam garantidos os meios adequados para sua realização.

Assim, a efetividade do processo, pressupondo a consecução do direito material tutelado, só se realiza quando os meios de se provar os fatos constitutivos dos direitos estão em consonância com a realidade socioeconômica, histórica e cultural experimentada pelos indivíduos ou pelos sujeitos coletivos de direitos, devendo ser reconhecido o protagonismo daqueles que tiveram seus direitos abusados e/ou violados na indicação dos meios de prova que melhor se adéquam à persecução dos fatos que pretendem provar.

5.3.2 Vulnerabilidade probatória e parâmetros probatórios

Considerando a importância e os contornos do direito à prova, ressalta-se que tal direito rege-se também pelo princípio geral da liberdade de prova³⁴³, o que significa dizer que as partes têm direito a dispor de todas as fontes e meios de provas necessários e úteis à persecução da verdade dos fatos com os quais embasam suas pretensões.

No ordenamento jurídico pátrio, tal princípio tem assento no art. 369 do Código do Processo Civil (CPC), que estabelece que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”³⁴⁴.

Note-se que, ao assegurar às partes o direito de se valer de todas as circunstâncias e de qualquer meio de prova (lícito) disponível para a demonstração da verdade dos fatos

³⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**, 1948. art. 28.

³⁴³ ALMEIDA, Cleber Lucio de. **A prova como direito humano e direito fundamental das partes do processo judicial**. Tese (doutorado) — Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. p. 186.

³⁴⁴ BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 369: As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 4 set. 2020.

e para atuar na formação do convencimento do juiz, o CPC autoriza expressamente a utilização dos chamados meios atípicos de prova. Deste modo, o rol das provas previamente previstas pelo ordenamento possui caráter meramente exemplificativo, e não impede que as partes possam lançar mão de outras fontes de prova consideradas tacitamente legítimas, uma vez que lícitas e relevantes ao processo.

O direito à liberdade de prova, bem como à participação em sua respectiva produção, merece especial atenção quando consideradas as especificidades dos conflitos e dos danos decorrentes dos grandes desastres ambientais, haja vista que, por sua ocorrência súbita; pela extensão, complexidade, e especificidade dos danos; bem como pelas recorrentes características de vulnerabilidade material e processual das vítimas, tais casos diferem daqueles que via de regra deságuam na jurisdição civilista, os quais, ressalvadas algumas especificidades, precedem de previsibilidade relativa mediante uma percepção do acirramento de conflito que possibilita às partes se guarnecer de elementos de provas antes de ingressarem em juízo. Diferentemente destes casos são aqueles em que pessoas são bruscamente acometidas por um desastre pelo qual se eximem de culpa e não compartilham da responsabilidade, embora sofram por seus efeitos incontrolláveis que geram conflitos, riscos e danos os quais são impelidas a comprovar.

Vítimas precisam comprovar a perda (e como condição que a antecede, a existência pretérita) dos bens que possuíam, da vida que viviam, das relações de troca e mercantis que exerciam, ainda que, em muitos dos casos, tais práticas estivessem calcadas em uma cultura de informalidade e sem que, em algum momento imediatamente anterior ao desastre, tenham sido preparadas para fazê-lo.

A dificuldade inerente à questão probatória em contexto de desastres é ainda agravada ao se considerar as vulnerabilidades preexistentes³⁴⁵ que tendem a ser exacerbadas após a sua ocorrência³⁴⁶. Em cenários pós-desastre é possível identificar, além de uma situação de intensa degradação ambiental, a existência de indivíduos — e até comunidades inteiras — em condições de severa vulnerabilidade, fatores que refletem na capacidade de acessar remédios efetivos e, mais especificamente, de produzir

³⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). General Assembly. A/71/644. **Report of the open-ended intergovernmental expert working group on indicators and terminology relating to disaster risk reduction**. Genebra: United Nations, 2016. Disponível em: <www.preventionweb.net/publications/view/51748>. Acesso em: 13 maio 2020.

³⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) A/HRC/28/76. General Assembly: **Final research-based report of the Human Rights Council Advisory Committee on best practices and main challenges in the promotion and protection of human rights in post-disaster and post-conflict situations**. Genebra: UN, 10 fev. 2015. Disponível em: <<https://undocs.org/A/HRC/28/76>>. Acesso em: 13 maio 2020.

provas. Tal capacidade probatória se vê ainda mais prejudicada quando se considera a ampla gama e complexidade de danos potencialmente gerados pelo desastre, marcados pela dificuldade na mensuração de sua extensão³⁴⁷.

No caso do desastre envolvendo a bacia do rio Doce, o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) garantiu aos atingidos o direito de dispor dos meios de prova necessários à demonstração da condição de atingidos, bem como das perdas sofridas³⁴⁸, o que o fez de modo consonante ao princípio da liberdade de prova e à regra geral do CPC³⁴⁹.

Nesse sentido, ainda que o parágrafo primeiro do art. 21 do TTAC preveja a fonte documental como instrumento para a comprovação dos fatos relatados, quando o documento for inexistente ou de difícil produção, resguarda-se aos atingidos o direito de se valerem de outros meios de prova para a demonstração dos danos, incluída, entre aqueles, a autodeclaração.

Conforme parecer n. 7/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU do IAJ (Instância de Assessoria Jurídica do CIF)³⁵⁰, “os atingidos pelo desastre socioambiental de Mariana (...) possuem direito fundamental ao devido processo legal quanto aos atos que venham a lhes produzir efeitos jurídicos”. Nesse sentido, embora a prova documental tenha sido mencionada expressamente pelo TTAC como meio de comprovação, não se permite o estabelecimento de uma hierarquia de valoração deste meio de prova ante os demais, uma vez que as chamadas provas tarifadas carecem de vigência no ordenamento jurídico pátrio, que adota o sistema de valoração racional da prova, que tem por premissa fundamental o poder de influência e a participação dos interessados.

Cumprе ressaltar, aliás, que embora a prova documental detenha costumeira proeminência como instrumento de prova na seara civilista, ela, muitas vezes, se mostra inadequada ou impossível em casos de violação aos direitos humanos provocados por empresas, contextos nos quais vigе assimetria abismal entre as partes do litígio em que

³⁴⁷ GILL, Duane A.; RITCHIE, Liesel A. Contributions of technological and natech disaster research to the social science disaster paradigm. In: RODRÍGUEZ, Havidán; DONNER, William; TRAINOR, Joseph E. (Ed.). **Handbook of disaster research**. 2. ed. Springer, 2018.

³⁴⁸ TTAC. Cláusula 21. (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para cadastro, o IMPACTADO deverá apresentar, por meio de documentos públicos ou privados, ou outros meios de prova, comprovação de dados pessoais, idade, gênero, composição do núcleo familiar, local de residência original, ocupação, grau de escolaridade, renda familiar antes do EVENTO, número de documento de identidade e CPF, se houver, fundamento do enquadramento como IMPACTADO, comprovação dos prejuízos sofridos, por meio de documentos públicos ou privados, ou outros meios de prova, e outros dados que venham a se mostrar necessários.

³⁴⁹ BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Art. 369.

³⁵⁰ BRASIL. Advocacia Geral da União. Coordenação da Instância de Assessoramento Jurídico. **Parecer n. 00007/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU**, 18 de setembro de 2019.

desponta em um dos polos a hipossuficiência econômica, a baixa escolaridade, e especificidades socioculturais de grupos étnicos e tradicionais.

Com efeito, tem-se que, a despeito da heterogeneidade entre os atingidos, a informalidade e a própria vulnerabilidade se manifestam de muitas formas ao longo da bacia do rio Doce, sendo necessário que os parâmetros probatórios para aferição de danos e de vítimas encontrem nas diversas fontes do direito parâmetros que possam ser adotados no caso em comento, especialmente em princípios, normas, recomendações e decisões judiciais que tenham se pautado na identificação, presumida ou fática, da vulnerabilidade probatória.

Nesta perspectiva, os Princípios Orientadores sobre Direitos Humanos e Empresas (POs) ressaltam a preocupação com a garantia da efetividade de mecanismos judiciais de remediação, apontando que devem ser levados em consideração eventuais obstáculos jurídicos, práticos e de outras naturezas que sejam capazes de levar a uma negação de acesso a tais mecanismos (PO 26)³⁵¹. Além disso, reconhece que determinados grupos ou comunidades em situação de maior vulnerabilidade podem sofrer barreiras adicionais no acesso à justiça³⁵².

De modo a garantir a efetividade da jurisdição quando violações e abusos de direitos humanos são levados a julgamento internacional, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a necessidade de adequação probatória mediante as circunstâncias do caso concreto, estabelecendo, entre outras possibilidades: (i) a de utilização de indícios, provas circunstanciais e inferências lógicas para chegar a conclusões quanto a versões contraditórias dos fatos, desde que destes possam ser retiradas conclusões consistentes para os fatos^{353,354}; (ii) a desincumbência dos ônus da prova para a parte autora em casos de violações de direitos humanos

³⁵¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Office of the High Commissioner for Human Rights. **Guiding principles on business and human rights**. implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. Genebra: United Nations, 2011.

³⁵² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Office of the High Commissioner for Human Rights. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. Genebra: United Nations, 2011.

³⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia**. Sentença de mérito de 20 de novembro de 2013; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velazques Rodrigues vs. Honduras**. Sentença de mérito de 29 de julho de 1988.

³⁵⁴ Conforme consta no parágrafo 279 da sentença: “(...) existe una serie de indicios, inferencias lógicas y pruebas circunstanciales que son susceptibles de contribuir la determinación de los hechos en el presente caso”. Ver em: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia**. Sentença de mérito de 20 de novembro de 2013.

quando a outra parte — no caso o Estado — detém meios para o esclarecimento dos fatos³⁵⁵; (iii) parâmetros mais flexíveis para aceitação da prova testemunhal³⁵⁶; (iv) flexibilização da prova da própria condição de vítima em situações que a existência de violações massivas ou coletivas não permite a adequada identificação de todas as vítimas³⁵⁷; (v) a dispensa da prova material em casos de patente sofrimento que levam à presunção do dano moral³⁵⁸, bem como do próprio dano material quando presumíveis despesas decorrentes do próprio dano sofrido, ainda que inexistam documentos que levem à sua comprovação³⁵⁹; (vi) a aceitação da declaração da vítima como prova fundamental do fato quando as especificidades da violação sofrida levam à presunção de inexistência de provas gráficas ou documentais³⁶⁰.

Além da patente adequação probatória em seus julgados, a Corte também reconhece um amplo rol de meios de prova, tais como: declarações perante agente dotado de fé

³⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia**. Sentença de mérito 20 de novembro de 2013.

³⁵⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velazques Rodrigues vs. Honduras**. Sentença de mérito de 29 de julho de 1988.

³⁵⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de mérito de 20 de outubro de 2016.

³⁵⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs El Salvador**. Sentença de mérito de 25 de outubro de 2012. § 383.

³⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs México**. Sentença de mérito de 28 de novembro de 2011. § 371.

³⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernandez Ortega e outros vs. México**. Sentença de mérito de 30 de agosto de 2010.

pública³⁶¹, prova testemunhal³⁶², estudos antropológicos³⁶³, opiniões de especialistas e *experts*³⁶⁴, declarações das vítimas analisadas em conjunto com as demais provas do

³⁶¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**. Sentença de mérito de 24 de agosto de 2010; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V. Vs. Bolívia**. Sentença de mérito de 30 de novembro de 2016; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras**. Sentença de mérito de 8 de outubro de 2015; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de mérito de 15 de março de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fornerón e Filha vs. Argentina**. Sentença de mérito de 24 de abril de 2012; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Duque vs. Colombia**. Sentença de 26 de fevereiro de 2016; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile**. Sentença de 8 de março de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs. Brasil**. Sentença de mérito de 06 de julho de 2009.

³⁶² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**. Sentença de mérito de 24 de agosto de 2010; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros**. Sentença de mérito de 24 de novembro de 2010; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V. Vs. Bolívia**. Sentença de mérito de 30 de novembro de 2016; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nogueira Carvalho vs Brasil**. Sentença de mérito de 28 de novembro de 2006; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzalez e outras vs. México**. Sentença de mérito de 16 de novembro de 2009; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso das Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**. Sentença de mérito de 6 de fevereiro de 2020; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras**. Sentença de 08 de outubro de 2015; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**. Sentença de 31 de agosto de 2001; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fornerón e Filha vs. Argentina**. Sentença de mérito de 24 de abril de 2012; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia**. Sentença de mérito de 20 de novembro de 2013; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernandez Ortega e outros vs. México**. Sentença de 30 de agosto de 2010; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Álvarez vs. Honduras**. Sentença de mérito de 01 de fevereiro de 2006; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile**. Sentença de 8 de março de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs. Brasil**. Sentença de mérito de 6 de julho de 2009.

³⁶³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**. Sentença de mérito de 24 de agosto de 2010; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia**. Sentença de 20 de novembro de 2013.

³⁶⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru**. Sentença de 17 de setembro de 1997.

processo³⁶⁵, artigos ou textos acadêmicos³⁶⁶, notas e notícias de imprensa^{367 368}, laudos e declarações periciais³⁶⁹, declarações prestadas em audiências públicas³⁷⁰, parecer

³⁶⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**. Sentença de mérito de 24 de agosto de 2010; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros**. Sentença de mérito de 24 de novembro de 2010; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador**. Sentença de mérito de 27 de junho de 2012; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzalez e outras vs. México**. Sentença de mérito de 16 de novembro de 2009; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras**. Sentença de 8 de outubro de 2015; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fornerón e Filha vs. Argentina**. Sentença de 24 de abril de 2012; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia**. Sentença de mérito de 20 de novembro de 2013; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernandez Ortega e outros vs. México**. Sentença de 30 de agosto de 2010; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Brasil**. Sentença de 23 de setembro de 2009; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile**. Sentença de 8 de março de 2018;

³⁶⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros**. Sentença de mérito de 24 de novembro de 2010.

³⁶⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros**. Sentença de mérito de 24 de novembro de 2010; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador**. Sentença de mérito de 27 de junho de 2012; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia**. Sentença de mérito de 20 de novembro de 2013; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernandez Ortega e outros vs. México**. Sentença de mérito de 30 de agosto de 2010; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velazques Rodrigues vs. Honduras**. Sentença de mérito de 29 de julho de 1988; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs. Brasil**. Sentença de 6 de julho de 2009; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai**. Sentença de 20 de março de 2016; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru**. Sentença de mérito 17 de setembro de 1997.

³⁶⁸ Vale observar que nas decisões em que a Corte reconhece a admissão dessa prova é também apontada a jurisprudência firmada no sentido de que o Tribunal considera que poderiam ser apreciados tais documentos quando deles constem atos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso.

³⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros**. Sentença de mérito de 24 de novembro de 2010; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador**. Sentença de mérito de 27 de junho de 2012; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V. Vs. Bolívia**. Sentença de mérito de 30 de novembro de 2016; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzalez e outras vs. México**. Sentença de mérito de 16 de novembro de 2009; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) contra Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**. Sentença de 31 de agosto de 2001; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fornerón e Filha vs. Argentina**. Sentença de 27 de abril de 2012; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las Comunidades**

técnico de jurista³⁷¹, vídeo e fotos³⁷², lista de autorreconhecimento dos membros da comunidade³⁷³, pareceres de especialistas³⁷⁴, declarações pessoais³⁷⁵, provas

Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia. Sentença de mérito de 20 de novembro de 2013; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernandez Ortega e outros vs. México.** Sentença de mérito de 30 de agosto de 2010; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Brasil.** Sentença de 23 de setembro de 2009; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Álvarez vs. Honduras.** sentença de 1ª de fevereiro de 2006; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile,** sentença de 8 de março de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai.** Sentença de 29 de março de 2006.

³⁷⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V. vs. Bolívia.** Sentença de mérito de 30 de novembro de 2016; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras.** Sentença de 8 de outubro de 2015; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil.** Sentença de 15 de março de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidad Mayagna (Sumo) Awast Tigni Vs. Nicaragua.** Sentença de 31 de agosto de 2001; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Brasil.** Sentença de 23 de setembro de 2009; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Duque vs. Colombia.** Sentença de 26 de fevereiro de 2016; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile.** Sentença de 8 de março de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs. Brasil.** Sentença de 6 de julho de 2009;

³⁷¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nogueira Carvalho vs Brasil.** Sentença de mérito de 28 de novembro de 2006.

³⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso das Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina.** Sentença de mérito de 6 de fevereiro de 2020; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras.** Sentença de 8 de outubro de 2015; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia.** Sentença de mérito de 20 de novembro de 2013; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru.** Sentença de 17 de setembro de 1997.

³⁷³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso das Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina.** Sentença de mérito de 6 de fevereiro de 2020;

³⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso das Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina.** Sentença de mérito de 6 de fevereiro de 2020;

³⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso das Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina.** Sentença de mérito de 6 de fevereiro de 2020; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Álvarez vs. Honduras.** Sentença de 1ª de fevereiro de 2006; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai.** Sentença de 29 de março de 2006.

documentais diversas³⁷⁶, laudo psiquiátrico³⁷⁷, relatórios de organizações³⁷⁸, documentos referentes a estado de saúde física e mental³⁷⁹.

De outro lado, no âmbito do ordenamento jurídico interno, destacam-se também importantes parâmetros que podem ser aplicados em casos em que a dificuldade probatória seria óbice ao acesso à justiça, sobretudo considerando as assimetrias substanciais entre as partes que redundam em desigualdades processuais.

Ao adotar o princípio da primazia da realidade, o direito material do trabalho reconhece que a faticidade do mundo do trabalho não obedece aos padrões de regulamentação traçados pelo Estado, e que a realidade fática pesa mais que a formalidade documental e de procedimentos. Nesse diapasão, adota a própria oralidade como princípio que detém função imprescindível na instrução processual, haja vista sua maior aderência às características socioculturais e econômicas daqueles para os quais a palavra falada corresponde ao principal meio de expressão, de transmissão e de registro de conhecimento e informações.

³⁷⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras**. Sentença de 8 de outubro de 2015; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**. Sentença de 31 de agosto de 2001; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fornerón e Filha vs. Argentina**. Sentença de 27 de abril de 2012; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia**. Sentença de mérito de 20 de novembro de 2013; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs. Brasil**. Sentença de 6 de julho de 2009;

³⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernandez Ortega e outros vs. México**. Sentença de 30 de agosto de 2010.

³⁷⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai**. Sentença de 29 de março de 2006; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru**. Sentença de 17 de setembro de 1997.

³⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru**. Sentença de 17 de setembro de 1997.

Como direito social consentâneo do campo trabalhista, tal pressuposto vige também em normas do direito previdenciário e na jurisprudência brasileira^{380 381 382} relativas a este ramo do direito, as quais visam amparar a parte hipossuficiente no que diz respeito à flexibilização de institutos processuais em contextos de informalidade, reconhecendo o papel fundamental da prova oral nesses casos.

A par disso, no campo da vitimologia, ressaltam-se também o reconhecimento da narrativa e do depoimento em casos de inexistência de prova material, em que a palavra da vítima tem valoração preponderante. Considerando a vitimização ambiental como desdobramento da criminologia corporativa³⁸³, a presunção da veracidade da palavra da vítima pode ser aplicada aos contextos de desastres provocados por empresas que produzem processos massivos de vitimização ambiental.

Uma vez que a oralidade é fundamental aos casos em comento, ressalta-se que diversos ordenamentos jurídicos reconhecem a validade do depoimento das partes como meio de prova. No CPC, há previsão expressa no artigo 385 como depoimento pessoal, o qual se encontra subsumido ao capítulo XII, Das Provas, sendo importante elemento para demonstração da ciência e para a elucidação dos fatos colocados em litígio³⁸⁴.

No caso do Rio Doce, considerando o contexto de vulnerabilidade e informalidade em que muitas das provas requeridas para comprovação de danos sofridos pelas vítimas sequer existem, carecendo de serem construídas no âmbito da própria reparação, o depoimento das partes assume especial relevância como meio de prova, inobstante o qual, inserido em processo coletivo/estrutural, deva ser instrumentalizado de forma diferenciada se comparada ao seu manejo em conflitos civilistas que versam sobre controvérsias individuais.

³⁸⁰ Os artigos 55 e 108 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991) preveem o uso da prova testemunhal para comprovação de tempo de serviço quando amparada pelo “início de prova material”. Tais dispositivos são interpretados de forma mitigada pela jurisprudência do STJ, que aceita a prova exclusivamente testemunhal para acesso a outros benefícios da seguridade social conforme decisões no AREsp 891154/MG e REsp 1354908/SP.

³⁸¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AREsp 891154/MG. Relator Gurgel De Faria/ Primeira Turma. Publicada em 23/2/2017.

³⁸² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1354908/SP. Tema Repetitivo 642. Relator Mauro Campbell Marques/ Primeira Seção.

³⁸³ SAAD-DINIZ, E. **Vitimologia corporativa**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 230.

³⁸⁴ BRASIL. Código de Processo Civil. “Art. 385: Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício”.

No caso em tela, considerando a dimensão massiva de vítimas que dificultaria a realização de oitivas individualizadas e de uma mensuração particularizada de danos; bem como o princípio norteador do eixo socioeconômico de reparação que indica a preferência por negociações coletivas de modo a se evitar a pulverização de pleitos³⁸⁵, o depoimento dos atingidos deve ser sopesado em sua globalidade, no âmbito do conjunto probatório. Com isso, poder-se-ão extrair do cotejo entre os relatos e entre os demais meios de prova, inclusive as circunstanciais, a coerência narrativa³⁸⁶ e a probabilidade preponderante³⁸⁷ do direito que permitirem imprimir segurança jurídica ao processo de reparação dos atingidos, bem como a valoração racional das provas mesmo quando ausentes as provas diretas.

A elaboração coletiva de narrativas — que culmina na validação conjunta do que foi elaborado e debatido nas oficinas — expande a potencialidade investigativa do depoimento individual na medida em que permite gatilhos de memória provocados pelas falas das pessoas presentes, o que não se alcança pelo depoimento tomado individualmente devido à preponderante imersão na subjetividade de quem narra. Diferentemente disso, a narrativa coletiva, ao possibilitar espécie de “controle social” exercido pela coletividade no processo de “narrar com”, permite blindar as flutuações, esquecimentos e associações como mecanismos peculiares à memória, o que resulta na relevância de seu valor probatório em casos de insuficiência de prova material.

Ademais, ressalta-se que em um contexto de fragmentação e insuficiência probatória, em que membros pertencentes a um grupo, coletivo, ou cadeia produtiva possuem fragmentos de provas individualizadas, em detrimento de outros, as narrativas detêm função elementar no preenchimento de lacunas para composição do *todo*, extraindo de

³⁸⁵ O princípio norteador do eixo socioeconômico de reparação, previsto no Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (Aditivo ao TAP), indica, no item 1.1.6, “a preferência por negociações coletivas evitando a pulverização de pleitos, respeitadas a voluntariedade, a autonomia, e a individualidade das pessoas envolvidas”.

³⁸⁶ A coerência narrativa tem acento na teoria de MacCornick, para quem “a coerência narrativa é útil para estabelecer a verdade, ou a probabilidade, de um fato do qual não se tem demonstração probatória direta” (TARUFFO, 2014, p. 244).

³⁸⁷ “(...) quando a doutrina e a jurisprudência desviam-se da vagueza ínsita ao reenvio à mera liberdade de convencimento subjetivo do juiz, tentando delimitar critérios que possam orientar essa liberdade, recorrem a dois standards de provas diversos: o primeiro, típico do processo civil, é aquele da probabilidade preponderante, ou seja, do mais provável do que não ou da preponderance of evidence; o outro, típico do processo penal, é aquele da prova além de qualquer dúvida razoável. Em essência, considera-se que o juiz civil deve escolher, entre as diversas hipóteses de fato, aquela que parecer sustentada por um grau de confirmação lógica relativamente preponderante em relação às outras (...)” (TARUFFO, 2014, p. 303).

sua coerência a utilidade “para estabelecer a verdade, ou a probabilidade de um fato do qual não se tem demonstração probatória direta”³⁸⁸.

Portanto, o exercício do princípio de liberdade de prova, decorrente de um direito subjetivo de provar, permite aos atingidos e ao próprio sistema de justiça buscarem soluções variadas voltadas à instrução probatória, lançando mão de todos os meios disponíveis para tanto, inclusive de saberes interdisciplinares, para persecução da verdade dos fatos, do acesso à justiça e da efetividade do processo.

Entretanto, a despeito do necessário escrutínio do exercício do direito de prova, há situações em que a comprovação dos danos implica ônus demasiado pesado para aqueles a quem recai este direito/dever, havendo previsão na legislação e na jurisprudência para estes casos, mediante a possibilidade de isenção, transferência ou flexibilização do ônus probatório.

A possibilidade de flexibilização probatória ou distribuição dinâmica de seu ônus busca corrigir inequidades fáticas e não inviabilizar pretensões legítimas, mormente de sujeitos em situação de vulnerabilidade, efetivando a solidariedade que deve reger as relações jurídicas e processuais, facilitando o acesso à justiça e buscando a efetividade da prestação jurisdicional³⁸⁹.

Na seara ambiental, embora não haja expressa previsão legal acerca da inversão do ônus da prova, assim vem sendo feito pela interpretação dos artigos 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e 21, da Lei de Ação Civil Pública, conjuntamente com o princípio da precaução³⁹⁰ e com o princípio *in dubio pro natura*³⁹¹. Tal inversão, que já vinha sendo defendida pela doutrina, foi recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a elaboração da Súmula 618 do STJ, segundo a qual “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”^{392 393}.

³⁸⁸ TARUFFO, M. Apêndice II: Narrativas Processuais. In: _____. **A prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 242.

³⁸⁹ Tais aspectos foram apontados no REsp n. 883656-RS (2006/0145139-9) que deu origem a Súmula 618 do STJ, a qual fixou a inversão do ônus da prova nos casos de degradação ambiental.

³⁹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, **DJe**, 14 set. 2009.

³⁹¹ Tal princípio significa dizer que, nos casos de dúvida, a solução deve ser em favor da natureza, do meio ambiente. Trata-se de uma transmutação do princípio clássico do direito penal “*in dubio pro reo*”, que traz uma presunção em favor da saúde humana e da biota. Ver em: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), REsp n. 883656-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, **DJe**, 28 fev. 2012.

³⁹² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 618, **DJe**, 30 out. 2018.

³⁹³ Conforme exposto no REsp n. 883656-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, **DJe**, 28 fev. 2012: “no Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da

Também vem sendo delineado entendimento de que a inversão do ônus da prova é igualmente aplicável nos casos de interesses de natureza coletiva³⁹⁴. Apesar de ser norma expressamente prevista no Código de Defesa do Consumidor, sustenta-se que detém caráter eminentemente processual, devendo integrar o microsistema de regras processuais de defesa dos interesses transindividuais e, consequentemente, ser aplicada às ações civis públicas.³⁹⁵

Essa é a interpretação não só da doutrina especializada, mas também da jurisprudência, conforme foi possível identificar na pesquisa que respaldou a construção do presente relatório. A título de exemplo, vale mencionar decisão do STJ em caso referente a derramamento de óleo ocorrido na bacia de Campos, em que foi reconhecida a aplicação das normas consumeristas em prol da vítima de dano ambiental — no caso de pescador que teve suas atividades prejudicadas por tal dano^{396 397}. Também, em precedente do próprio caso Rio Doce, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), foi defendida a possibilidade, em abstrato, de reconhecimento da inversão do ônus da prova em relação às consequências individuais ocasionadas pelo dano ambiental, reconhecendo-se a característica de acidente de consumo e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor^{398 399}.

precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo)”.
³⁹⁴ Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA (STJ), REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, **DJe**, 18 maio 2009.

³⁹⁵ NIGRO, Hugo Mazzili. **A defesa dos direitos difusos em juízo**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 181.

³⁹⁶ BRASIL. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. “Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

³⁹⁷ No caso, a aplicação das regras consumeristas foi para facultar aos pescadores a propositura da ação no foro de seu domicílio, com base nas disposições contidas no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). (STJ. Conflito de Competência n. 143.204/RJ. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **DJe**, 18 abr. 2016).

³⁹⁸ Vale transcrever trecho da decisão, que assim dispõe: “(...) com efeito, a Samarco, no exercício de sua atividade empresarial de mineração, deu causa ao rompimento de uma barragem de sua propriedade que provocou o despejo de inúmeros dejetos na região, inclusive, no Rio Doce e na propriedade dos recorrentes, o que teria impossibilitado de continuar exercendo o cultivo de suas plantações, as quais se situam às margens do referido rio, ante a contaminação do solo e das águas. Portanto, os autores teriam sido vítimas de uma contaminação ambiental provocada pelas agravadas, o que autoriza o enquadramento como consumidores por equiparação (bystander), em consonância com o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor” (TJMG, AI 10000191051697001 MG, Relator: Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/2/2020, Data de Publicação: 20/2/2020).

³⁹⁹ Importante observar que, embora a decisão tenha reconhecido expressamente a possibilidade abstrata de inversão do ônus da prova para os reflexos do dano ambiental, no caso concreto

De tais apontamentos extrai-se a aplicabilidade do instituto da inversão do ônus da prova em caso de desastres ambientais, tal como o caso do Rio Doce, na medida em que se trata de uma situação de degradação ambiental (acentuada) a qual, adicionalmente, tem sido enfrentada em grande parte pela via da ação coletiva. Inclusive, importante mencionar recente decisão proferida pelo juiz da 12ª Vara Federal em incidente apenso aos autos da ação civil pública do caso Rio Doce, a qual, apontando ser a jurisprudência do STJ unânime no sentido de que cabe exclusivamente ao causador do dano provar que sua conduta não é prejudicial ao meio ambiente, decide que o ônus da prova “quer sob a ótica jurídica, quer sob a ótica econômica, é único e exclusivo das empresas rés (Samarco, Vale, BHP)”^{400 401}.

Note-se que tais decisões vão ao encontro dos Princípios Orientadores sobre Direitos Humanos e Empresas (POs), por meio dos quais o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos (ACNUDH), ao elaborar recomendações visando orientar a atuação dos Estados na garantia do acesso a mecanismos de remediação, recomendou, entre outros pontos, que a distribuição do ônus da prova entre as empresas e as pessoas afetadas deve garantir a equidade e acesso à remediação para todas as partes⁴⁰².

Tendo em mente algumas das premissas que dão ensejo ao reconhecimento jurídico da possibilidade de flexibilização e inversão da carga probatória, em especial a assimetria existente entre as partes, a complexidade e dificuldade de comprovação do dano — tanto em razão de sua natureza quando dada as condições pessoais da vítima, a atenção à realidade fática das pessoas envolvidas e a situação de vulnerabilidade, de

a inversão não foi aplicada em razão de o juiz não ter verificado a situação de hipossuficiência técnica das partes.

⁴⁰⁰ BRASIL. Justiça Federal: 12ª Vara Cível e Agrária da SJMG. Decisão proferida nos autos PJE n. 1000412-91.2020.4.01.3800, 20/5/2020.

⁴⁰¹ Ainda, em momento anterior, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana também havia apontado, em petição nos autos da outra ação civil pública referente ao caso Rio Doce, que existem ao menos quatro fundamentos que demonstram a necessidade de inversão do ônus da prova no caso em questão: (1º) os atingidos já eram, por sua natureza, vulneráveis e carentes; (2º) os atingidos, ao perderem tudo em razão do desastre, ficaram ainda mais vulneráveis; (3º) a natureza bilionária das executadas mostra que elas possuem plena capacidade de produzir a prova contrária; (4º) a disposição literal dos preceitos legais da Lei de Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil. Ver documento: Conforme consta na petição disponível em: <http://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/images/observatorio/atuacao-judicial/peticoes/Cump_Sentena_-_Samarco_-_Reassentamento_-_16000127-9.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2020.

⁴⁰² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). A/HRC/32/19. Office of the High Commissioner for Human Rights. **Accountability and remedy project i**: enhancing effectiveness of judicial mechanisms in cases of business-related human rights abuse. Genebra: United Nations, 2016.

hipossuficiência⁴⁰³ —, é possível refletir que tais institutos possuem um papel ainda mais relevante em casos de desastres, os quais muitas vezes acabam sendo marcados por uma soma de todas essas situações.

O desastre do Rio Doce não escapa a essa situação, sendo possível identificar situações em que atingidos e atingidas, por diferentes motivos, não têm condições de apresentar todas as comprovações exigidas para provarem os inúmeros danos sofridos ou sua condição de pessoa atingida, dificultando o exercício do ônus probatório e, conseqüentemente, o acesso à justiça⁴⁰⁴.

Para que seja possível garantir o acesso dessas pessoas à remediação efetiva, é necessário criar mecanismos aptos a transpor as barreiras adicionais enfrentadas, justificando a utilização de todos os meios de prova para a defesa do direito, em especial aquelas que melhor se adéquam às circunstâncias fáticas dos atingidos, bem como a implementação de institutos como os da redistribuição e flexibilização probatória quando estes se fizerem necessários.

Finalmente, é importante se fazer menção ao conceito de substrato ou conjunto probatório, necessário para o tratamento de casos complexos como o presente, em que fatos são desencadeados e produzem conseqüências inter-relacionadas. Significa dizer que as provas deverão ser consideradas no seu conjunto, corroborando-se mutuamente, de modo a propiciar um juízo de verossimilhança e formação de convencimento.

⁴⁰³ Importante observar que o termo hipossuficiência não se restringe apenas a pessoa com poucas condições financeiras, referindo-se também àquele que por outros motivos não dispõe de mecanismos suficientes para garantir o seu direito. Neste sentido, vale mencionar trecho ilustrativo de decisão proferida pelo ministro Herman Benjamin: “Equivocado, nos litígios coletivos ou difusos, reduzir a hipossuficiência exclusivamente ao ‘necessitado’ de recursos financeiros, pressuposto para a assistência judiciária, mas não para a inversão do ônus da prova. Na litigiosidade supraindividual, hipossuficiente é tanto o pobre (= carente material) como aquele que, ‘segundo as regras ordinárias de experiência’ e as circunstâncias do caso concreto, não dispõe de mecanismos aptos a fazer valer seu direito (= carente processual). Um e outro encontram-se, com base em transcendente valor de isonomia real, abrigados e protegidos pelo regime solidarista dos arts. 6º, VIII, e 117 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Na relação jurídica em que há substituição processual, a hipossuficiência deve ser analisada na perspectiva do substituto processual ou dos sujeitos-titulares do bem jurídico primário, qualquer uma das duas hipóteses bastando para legitimar a inversão do ônus da prova”. Ver em: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1235467/RS, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ, 20 ago. 2013.

⁴⁰⁴ Acesso à justiça concebida em uma acepção ampla, não se limitando apenas ao litígio na esfera judicial, englobando outros procedimentos que visem garantir e reparar direitos violados e solucionar disputas, bem como “o conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”. Ver em: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p. 67-68 e 89.

Ainda que o ônus da prova deva ser de fato invertido, em particular para a produção de provas técnicas acerca dos impactos do desastre, em razão das considerações já colocadas, diversos estudos já foram produzidos por instituições acadêmicas e de pesquisa, bem como pelos *experts* do MPF, e que devem ser considerados como elementos probatórios a subsidiar os relatos de danos e riscos trazidos pelos atingidos.

Ao longo das dimensões temáticas trabalhadas, alguns desses estudos são referenciados, em particular nos subitens denominados Parâmetros e possibilidades probatórias específicas. A esse respeito, o presente relatório também apresenta elementos de prova a compor esse conjunto probatório, para além das narrativas e do aprofundamento realizado na valoração não monetária, consistente nas análises realizadas no capítulo 4 de avaliação de impacto no âmbito da saúde, com relação a danos físicos e à saúde mental. Remete-se ao item da saúde, nas dimensões temáticas que se seguem, para maior detalhamento sobre o valor probatório da avaliação aqui realizada.

5.4 Danos e riscos e parâmetros jurídicos para reparação socioeconômica

São apresentados, a seguir, os danos e riscos agrupados nas mesmas dimensões temáticas do capítulo 3, anotando-se, apenas, que as dimensões Vida digna, uso do tempo e cotidiano, perspectivas futuras são tratadas conjuntamente com a dimensão de Rede de relações sociais, tendo em vista a confluência quanto ao substrato jurídico relativo a essas duas temáticas.

5.4.1 Trabalho, renda e subsistência

5.4.1.1 Danos e riscos

Primeiramente, é importante observar que, diferentemente do que ocorre com as demais dimensões temáticas abordadas no presente capítulo, no que se refere a renda, trabalho e subsistência, os danos trabalhados partem não só das narrativas coletadas em campo pela FGV, mas também do levantamento feito pela própria Assessoria Técnica Rosa Fortini.

A Assessoria Rosa Fortini organizou os danos identificados por categorias ocupacionais, nos moldes expostos a seguir.

Quadro 5— Perdas e danos levantados pela AT Rosa Fortini relativas à renda, trabalho e subsistência

Categoria ocupacionais	Perda ou Dano
Atividades agrícolas, pecuárias e a produção de segurança alimentar: Proprietários de terra Produtores agropecuários em Área de terras próprias Produtores agropecuários em Área de terras arrendadas Produtores agropecuários em Área de terras em parceria Produtores agropecuários em Quintais Produtivos	Interrupção da atividade econômica com prejuízo à renda
	Comprometimento da atividade com prejuízo à renda
	Aumento de custos para realização da atividade econômica
	Comprometimento (total ou parcial) de área por deposição de rejeito
	Perda ou comprometimento de benfeitorias
	Perda de equipamentos (próprios, cedidos ou alugados) de trabalho
	Perda ou supressão de lavouras e cultivos — exploração comercial
	Perda ou supressão de lavouras e cultivos — segurança alimentar
	Perda de animais
	Pagamento de juros e multas por quebras de contratos e atrasos
	Perda de renda por quebras de contrato e atrasos
	Pagamento de encargos trabalhistas gerados por demissões
	Comprometimento (total ou parcial) de acesso a fontes de água por deposição de rejeito
(Areia) Proprietário de lava: empresários, sócios	Interrupção da atividade de extração — extrativismo de areia
	Interrupção da atividade de comercialização — extrativismo de areia
	Interrupção da exploração da jazida de areia — extrativismo de areia
	Perda de estoques — extrativismo de areia
	Perda de equipamentos (próprios, alugados, cedidos) — extrativismo de areia
	Pagamento de juros e multas por quebras de contratos e atrasos — extrativismo de areia
	Pagamento de encargos trabalhistas gerados por demissões — extrativismo de areia
Proprietários das áreas de depósito de areia — dono da terra adjacente e da lava	Comprometimento da área onde se localizam o porto e pilhas (estoque) por deposição de rejeito — extrativismo de areia
	Perda de renda por quebras de contratos e atrasos — extrativismo de areia

Categoria ocupacionais	Perda ou Dano
Trabalhadores da extração de areia	Perda de emprego
	Pagamento de multas, encargos e juros por atraso ou endividamento de despesas pessoais e domésticas devido a interrupção ou comprometimento da atividade labor
(Mineração comercial de areia) Trabalhadores do transporte	Interrupção da atividade econômica com prejuízo à renda — extrativismo de areia
	Comprometimento da atividade com prejuízo à renda – extrativismo de areia
	Perda de renda por quebras de contratos e atrasos – extrativismo de areia
	Pagamento de juros e multas por quebras de contratos e atrasos – extrativismo de areia
	Pagamento de multas, encargos e juros por atraso ou endividamento de despesas pessoais e domésticas devido a interrupção ou comprometimento da atividade laboral
Comerciantes de areia	Interrupção da atividade econômica com prejuízo à renda — extrativismo de areia
	Comprometimento da atividade com prejuízo à renda — extrativismo de areia
	Aumento dos custos para realização da atividade econômica — extrativismo de areia
(Atividades comerciais) Comerciantes	Interrupção da atividade econômica com prejuízo à renda — atividades comerciais
	Comprometimento da atividade com prejuízo à renda — atividades comerciais
	Aumento dos custos para realização da atividade econômica — atividades comerciais
	Perda de material do estoque com prejuízo econômico — atividades comerciais
	Perda de equipamentos (próprios, alugados ou cedidos) — atividades comerciais
	Pagamento de encargos trabalhistas gerados por demissões - atividades comerciais
(Trabalhadores com ocupações e renda comprometidos) Trabalhadores desempregados	Perda de emprego
	Pagamento de multas, encargos e juros por atraso ou endividamento de despesas pessoais e domésticas devido a interrupção ou comprometimento da atividade laboral
(Trabalhadores com ocupações e renda comprometidos) Trabalhadores rurais	Perda de emprego
	Pagamento de multas, encargos e juros por atraso ou endividamento de despesas pessoais e domésticas devido a interrupção ou comprometimento da atividade laboral

Categoria ocupacionais	Perda ou Dano
(Trabalhadores com ocupações e renda comprometidos) Trabalhadores autônomos	Perda de emprego
	Pagamento de multas, encargos e juros por atraso ou endividamento de despesas pessoais e domésticas devido a interrupção ou comprometimento da atividade laboral
(Povos e coletivos tradicionais) Pescador artesanal	Interrupção da atividade com comprometimento da segurança alimentar — captura de pescado
	Interrupção da atividade com comprometimento de eventual obtenção de renda — captura de pescado
	Perda de equipamentos — captura de pescado
	Perda do estoque pesqueiro
(Povos e coletivos tradicionais) Pescador profissional artesanal	Interrupção da atividade de trabalho com comprometimento de obtenção de renda monetária — captura de pescado
	Interrupção da atividade de trabalho com comprometimento da segurança alimentar — captura de pescado
	Perda de equipamentos — captura de pescado
	Perda do estoque pesqueiro
(Povos e coletivos tradicionais) Faiscador	Interrupção da atividade de trabalho — extrativismo de metal precioso
	Perda de equipamentos — extrativismo de metal precioso
	Perda de acesso às aluviões e aos minerais

Fonte: Elaboração própria (2020), a partir de informações disponibilizadas pela ATI Rosa Fortini.

Embora organizados e categorizados de forma distinta, tais danos convergem com os levantados pela FGV em suas coletas. Assim, para fins de apresentação das considerações jurídicas, será adotada a já mencionada metodologia de categorização de danos e riscos construída pela FGV, conforme sintetiza o quadro seguinte.

Figura 42 — Danos e riscos relativos à dimensão



Fonte: Elaboração própria (2020).

Tem-se, como cláusula geral da responsabilidade civil, que qualquer pessoa que por ato ilícito causar dano a outra pessoa possui a obrigação de reparar tal dano (arts. 186 e 927, Código Civil). Essa mesma obrigação aplica-se àquele que, mesmo sem culpa (ou seja, independentemente da ilicitude do ato), cause danos decorrentes do exercício de atividade que oferece risco aos direitos de outrem, bem como nos casos

especificados em lei ⁴⁰⁵ ⁴⁰⁶. Esta segunda hipótese consubstancia a chamada responsabilidade civil objetiva, a qual, conforme já desenvolvido no tópico 5.1.1, independe da demonstração de culpa e, no caso de danos ambientais, impossibilita também a arguição de excludentes de responsabilidade, pela adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva pelo risco integral ⁴⁰⁷ ⁴⁰⁸.

Ocasionado o dano no âmbito material, ele pode ter um caráter imediato, tal como a destruição de um barco, a perda de um estoque de pescado, a destruição de plantações ou lavouras, ou um caráter mediato que se prolonga e se renova constantemente no tempo, como é o caso da interrupção ou diminuição da renda relacionada com o exercício da atividade econômica. A vítima de tais danos tem o direito, assim, de obter a reparação tanto do que efetivamente perdeu, pela via do chamado dano emergente, quanto daquilo que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes)⁴⁰⁹.

É fundamental, então, nessa dimensão temática, compreender como ocorreram essas perdas imediatas e mediatas, presentes e futuras, de modo a identificar formas de reparação dos danos materiais e imateriais decorrentes. Há uma importante consideração a ser feita, nesse tocante, com relação aos aspectos imateriais

⁴⁰⁵ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

⁴⁰⁶ Sobre a indenização pelo prejuízo a atividade econômica em caso de atividade lícita, ver mais em: Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 1.001.924 — SP (2007/0251049-8), Rel. ministra Maria Isabel Gallotti, *DJ*, 01 de fevereiro de 2018.

⁴⁰⁷ Neste sentido, ver a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 438: A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. Fonte: Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp n. 114398/PR (2009/0067989-1), Tema Repetitivo 438, relator ministro Sidnei Benetti, *DJ*, 8 fev. 2012.

⁴⁰⁸ O mesmo posicionamento é adotado também em: Superior Tribunal De Justiça (STJ). Recurso Especial: REsp 1.374.284 — MG (2012/0108265-7), Tema Repetitivo 707, relator ministro Luis Felipe Salomão. *DJ*, 27 ago. 2014; Agravo em Recurso Especial N. 539.099 — PR (2014/0159879-0). Rel. ministro Raul Araújo, *DJ*, 9 abr. 2015. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial n. 394.684 — PR (2013/0305927-7), rel. ministro Raul Araújo, *DJ*, 13 fev. 2014. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial n. 238.545 — PR (2012/0207948-6), rel. ministro Ricardo Vilas Boas Cueva, *DJ*, 19 fev. 2014. Acesso em 14 de maio de 2020.

⁴⁰⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. “Artigo 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

relacionados com o exercício dessas atividades e dos modos de vida descritos nos capítulos 3 e 7, intimamente relacionados com os danos aqui trabalhados.

A fundamentação jurídica mais específica que embasa o reconhecimento de tais danos e riscos bem como os parâmetros probatórios e reparatórios que devem ser observados serão abordados de forma segmentada nos subtópicos que seguem.

5.4.1.1.1 Interrupção ou diminuição de renda nas diferentes ocupações

As oficinas realizadas no território permitiram observar a perda da renda em diferentes categorias ocupacionais, conforme exposto no capítulo 3, denotando-se danos de interrupção ou diminuição da renda proveniente do exercício das atividades de pesca, inclusive atividades de apoio, como de limpeza do peixe, atividade de garimpo/faiscação, ligadas à extração mineral, atividades de extração e transporte de areia/areeiros, atividade agropecuária, comércio, turismo e atividades variadas relacionadas com o setor de serviço.

Foi possível identificar, assim, o relato nas narrativas acerca do dano de interrupção ou diminuição da renda relacionada com o exercício de atividade econômica em relação a todas as categorias apontadas levantadas pela AT Rosa Fortini no território, o qual se insere na esfera de prejuízo que se prolonga no tempo, que se renova constantemente enquanto perdurar a situação que impede o pleno exercício da atividade anteriormente exercida, ou seja, livre dos impactos decorrentes do desastre.

Esse dano afeta, também, o direito à subsistência, em sentido amplo, e ao desenvolvimento econômico, consistentes no direito que toda pessoa tem de usufruir de um nível de vida adequado para si próprio e para a sua família e de obter uma melhoria contínua de suas condições de vida, tal como preconizado na DUDH (art. 25.1) e no PIDESC (art. 11). Atinge, também, o próprio direito ao trabalho, garantido constitucionalmente e em tratados internacionais, cujo conceito engloba a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito (arts. 6 e 7 CF; art. 6.1, PIDCP; art. 6.1 do Protocolo de San Salvador), os direitos a uma remuneração justa e satisfatória⁴¹⁰, a uma remuneração mínima que garanta uma existência decente

⁴¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**, 1948. Art. 23.3; BRASIL. **Decreto n. 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Art. 7; BRASIL. **Decreto n. 3.321**, de 30 de dezembro de 1999. Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de São Salvador). Art. 7.

aos trabalhadores e suas famílias e oportunidade de obter meios para uma vida digna e atender às necessidades vitais com alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social⁴¹¹, bem como à de irredutibilidade do salário⁴¹²⁻⁴¹³.

Importante observar que essa perda ou diminuição da renda, além de desencadear danos de cunho material, teve também reflexos extrapatrimoniais significativos para as pessoas atingidas. As narrativas trazem a importância da perda da fonte de renda de trabalhos exercidos por uma vida inteira, como fonte de sobrevivência, havendo também relatos de abalo psicológico associado a essas circunstâncias⁴¹⁴. No território em questão, a perda da atividade econômica exercida desencadeia reflexos ainda mais complexos, na medida em que o desenvolvimento de tais atividades está intimamente relacionado com os modos de vida da população, pessoais, familiares e comunitárias, bem como com a transmissão de saberes e com outras práticas culturais ligadas aos ofícios e ao rio, o que se torna ainda mais contundente em se considerando que grande parte das pessoas atingidas se autorreconhecem como tradicionais.

Nesse sentido, conforme será apontado no capítulo 7, existe no território uma relação muito próxima com o rio e seu entorno, uma interdependência que diz respeito, entre outros aspectos, à própria sabedoria desenvolvida, aprimorada e transmitida em relação aos recursos naturais, existindo estratégias de sobrevivência que precisam ser analisadas tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista cultural, conforme também desenvolvido no item sobre Práticas culturais, religiosas e de lazer.

⁴¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**, 1948. art. 23.3; BRASIL. **Decreto n. 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. art. 7; BRASIL. **Decreto n. 3.321**, de 30 de dezembro de 1999. Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de São Salvador). Art. 7.

⁴¹² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. art. 7, inciso VI.

⁴¹³ Nesse sentido, a Corte IDH decidiu que o direito ao trabalho protegido pelo art. 26 da Convenção Americana deriva das normas que protegem direitos econômicos, sociais e culturais da Carta da OEA, segundo a qual o direito ao trabalho inclui o direito a "salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos" (§ 192.143). Também reiterou o entendimento do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu Comentário Geral 18, segundo o qual o direito ao trabalho inclui o "direito a não ser privado injustamente do seu emprego" (§ 192.147). Ver em: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros Vs Perú**, 2017. Entendimento reiterado no **Caso San Miguel Sosa y otras Vs Venezuela**, 2018. §§ 220 e ss.

⁴¹⁴ Narrativas extraídas das oficinas realizadas nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, conforme metodologia descrita no capítulo 3.

5.4.1.1.2 Perda dos meios de subsistência, consumo próprio e escambo e redes de troca

Como visto no capítulo 3, as pessoas atingidas do território em comento possuíam uma relação muito próxima com o meio ambiente, retirando dele, inclusive, alimentos e outros produtos para autoconsumo e subsistência. A utilização para consumo próprio ou para escambo de parte do extrativismo ou da produção agropecuária era também prática comum. Contudo, conforme narrado, o desastre afetou essas práticas de modo muito acentuado, levando a uma perda dos meios de subsistência, consumo próprio ou escambo.

Nesse contexto, tanto a pesca de subsistência, que consiste na atividade praticada especialmente para fins de consumo ou escambo⁴¹⁵, quanto a atividade de agropecuária voltada para subsistência e consumo próprio (em culturas de roças e de quintais) foram atividades muito impactadas, ou praticamente inviabilizadas, no território. Essa realidade foi particularmente sensível a essa população que, como já visto, caracterizava-se pela diversificação das atividades produtivas e de subsistência, transitando entre atividades agropecuárias e o extrativismo, em uma estratégia de pluriatividades e de relações de troca que proporcionava não somente as necessidades básicas da subsistência, mas também possibilidades de melhoria das condições de vida e de segurança ou alternativa para a própria manutenção em tempos de dificuldades.

As narrativas relatam que essas relações de troca (de alimentos de origem animal e vegetal) deixaram de ser realizadas nas comunidades, com repercussões negativas que vão além da subsistência, abrangendo também o enfraquecimento dos laços comunitários e estruturas solidárias no que diz respeito à realização de trocas e partilhas. A indisponibilidade de recursos na natureza afetou ainda a partilha de alimentos e recursos na comunidade, conforme visto no capítulo 3.

A perda da possibilidade de retirar do rio o alimento, ou de extraí-lo de sua própria plantação, da criação de animais, ou por meio de escambo ou trocas comunitárias, passou a ocasionar um impacto contínuo na renda das pessoas atingidas, para além de afetar os seus modos de vida, inclusive em seus hábitos alimentares. O alimento, que antes era retirado sem custos da natureza ou que era recebido por meio de escambo e trocas comunitárias, passa a ter que ser adquirido pelas pessoas atingidas, ocasionando

⁴¹⁵ BRASIL. **Lei n. 11.959**, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (...). art. 8, inciso II, alínea c.

um gasto antes inexistente e, conseqüentemente, impactando negativamente a renda familiar.

Verifica-se, então, que a perda de meios de subsistência e consumo próprio também está intimamente ligada com o direito à Alimentação, tratado no tópico próprio, em particular no que diz respeito ao Comprometimento da disponibilidade e acessibilidade econômica da alimentação em quantidade adequada e ao Comprometimento da alimentação culturalmente adequada.

Trata-se, assim, de um dano que tem contornos materiais (ao gerar um impacto negativo na renda) e imateriais (impossibilidade de sustento da própria família e/ou privação das condições de trabalho⁴¹⁶) que também afeta os modos de vida das pessoas atingidas, conforme abordado sobre os danos à Vida digna, uso do tempo e cotidiano, perspectivas futuras, e rede de relações sociais, gerando a obrigação de reparar na lógica já exposta anteriormente (cláusula geral de responsabilidade civil).

Tal direito, embora não se restrinja a comunidades tradicionais, assume, no contexto destas, especial relevância, na medida em que as atividades de subsistência constituem fator de grande importância para manutenção de seus modos de vida, saberes e tradições⁴¹⁷, o que é abordado em maior detalhamento na dimensão temática sobre Práticas culturais, religiosas e de lazer.

Importante ressaltar, também, que o fato de a pesca de subsistência ser destinada, em grande medida, ao consumo familiar e doméstico, não significa que a sua obtenção deve ocorrer em local próximo à residência, e nem que a atividade só pode ser praticada por pessoas em condição de hipossuficiência financeira, critérios esses que têm sido considerados pela Fundação Renova para aferição de elegibilidade para o acesso à reparação no âmbito das políticas indenizatórias.

Tais presunções significam adicionar ao conceito de pesca de subsistência elementos restritivos que não estão presentes na legislação. A legislação brasileira estabelece que pesca de subsistência é aquela praticada com fins de consumo doméstico ou de

⁴¹⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AREsp 642731/PR. Relator ministro Raul Araújo. Decisão Monocrática. Publicado em **DJ**, 28 maio 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192713534/agravo-em-recurso-especial-aresp-642731-pr-2014-0325483-0/decisao-monocratica-192713565?ref=serp>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

⁴¹⁷ “o artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidos como fatores importantes na manutenção de sua cultura e da sua autossuficiência e desenvolvimento econômico” (BRASIL, 2004, art. 23.1).

escambo sem fins de lucro, com a utilização de petrechos previstos em legislação específica⁴¹⁸. Não há qualquer menção, neste conceito legal, à necessidade de ser praticada por pessoas que moram próximas ao rio ou que possuem renda reduzida.

De acordo com o documento sobre políticas indenizatórias da Fundação Renova⁴¹⁹, a adoção do recorte geográfico (LMEO e LPM) foi inspirada na definição de famílias ribeirinhas contida no manual do cadastro único que estabelece serem populações tradicionais que residem em pequenas comunidades ou isoladas, às margens ou nas proximidades dos rios e possuem como principal atividade de subsistência a pesca. Partindo dessa definição, a Fundação Renova entende que os ribeirinhos do rio Doce são aqueles que moram em área próxima ao rio Doce, estuário e foz, possuindo modos de vida relacionados com situações geográficas e de ocupação dos solos⁴²⁰. Contudo, considerando que as pessoas que exercem atividade de subsistência não são necessariamente ribeirinhas, não há justificativa para a adoção de critérios inspirados em tal conceito.

Em verdade, a fixação objetiva e padronizada de um limite geográfico (como é o caso do uso do LMEO pela Fundação Renova) para os municípios atingidos não é capaz de contar a pluralidade de correlações estabelecidas pelas populações locais com rios próximos, variando até mesmo nas diferentes regiões do corpo fluvial em questão, o rio Doce.

É também indicada outra restrição de elegibilidade consistente na necessidade de residência em municípios com menos de 50 mil habitantes. A esse respeito, a Fundação Renova afirma que esse requisito foi baseado em um levantamento do Censo Demográfico de 2010 do IBGE que indica que, até novembro de 2011, foi possível observar um predomínio das condições de pobreza em municípios com populações menores que 50 mil habitantes. A partir desse dado, a Fundação Renova aponta que, do rol de 39 municípios inicialmente considerados atingidos no TTAC, apenas nove

⁴¹⁸ BRASIL. **Lei n. 11.959**, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (...). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

⁴¹⁹ FUNDAÇÃO RENOVA. **Programa de indenização mediada: políticas indenizatórias**. Versão: mar/2018.

⁴²⁰ FUNDAÇÃO RENOVA. **Programa de indenização mediada: políticas indenizatórias**. Versão: mar/2018. p. 69.

possuem menos que 50 mil habitantes⁴²¹⁻⁴²². Com isso, eventuais pescadores de subsistência dos demais municípios atingidos não teriam direito à indenização ante a exclusão imposta por tal critério.

Essa exigência enfatiza o critério de elegibilidade baseado na renda, o qual, como mencionado, cria uma suposta sobreposição entre o conceito de pesca de subsistência com o de hipossuficiência, o que não se verifica no texto normativo, tampouco na realidade fática do território⁴²³.

Ademais, embora haja uma relação entre o exercício de atividades de subsistência, como a pesca, com o já mencionado direito à subsistência, consubstanciado na garantia que toda pessoa tem a um nível de vida adequado para si própria e sua família, essa correlação não implica uma confusão entre subsistência e o conceito de mínimo existencial⁴²⁴.

A pesca de subsistência não é obrigatoriamente aquilo que o pescador utiliza para garantir a sua sobrevivência por não ter outras fontes de renda suficientes para aquisição de alimentos, ainda que seja praticada predominantemente com a finalidade de consumo doméstico, podendo ocorrer de forma complementar a outras atividades, ainda mais em um território onde a pluriatividade e a diversificação de atividades são um traço marcante.

Consequentemente, não se justifica a imposição de que apenas aqueles que possuem renda *per capita* familiar de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo detêm direito à indenização pelo prejuízo sofrido à atividade de pesca de subsistência. A reparação deve ter como norte o montante do dano sofrido, o prejuízo suportado pela pessoa, que perdeu esse meio de subsistência e de autoconsumo, não sendo adequada a imposição de outros critérios sem embasamento normativo.

Ressalte-se que as ponderações feitas se aplicam também, por analogia, às demais atividades de subsistência, como a agropecuária, tendo em vista a pluriatividade que caracteriza a região, bem como as diversas semelhanças que são representadas pelas

⁴²¹ FUNDAÇÃO RENOVA. FUNDAÇÃO RENOVA. **Programa de indenização mediada: políticas indenizatórias**. Versão: mar/2018. p. 76-78.

⁴²² Os municípios contemplados pelo critério de 50 mil habitantes são, de acordo com o documento: Tumiritinga, Rio Doce, Resplendor, Periqueto, Ipaba, Galileia, Conselheiro Pena, Baixo Guandu e Aimorés.

⁴²³ De acordo com a legislação brasileira, pesca de subsistência é aquela praticada com fins de consumo doméstico ou de escambo sem fins de lucro, com a utilização de petrechos previstos em legislação específica (art. 8º, inciso II, alínea c, Lei nº 11.959/2009).

⁴²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**, 1948. Art. 25.1; BRASIL. **Decreto n. 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

atividades de subsistência, nos âmbitos materiais e imateriais. Assim, se a legislação não impõe um recorte geográfico para a pesca de subsistência quanto à distância do rio, não se mostra pertinente a imposição do critério para a agricultura de subsistência. Como será visto no item de Possibilidades reparatórias específicas referente à presente dimensão temática, a perda dos meios de subsistência, seja relacionada com as atividades de pesca ou com as atividades de agropecuária, deve ser indenizada pelo dano material que se prolonga no tempo, de forma similar ao conceito de lucros cessantes, bem como pelos reflexos imateriais gerados.

5.4.1.1.3 Aumento de gastos, despesas e dívidas

Conforme descrito no capítulo 3, foi observado também um aumento dos gastos e despesas necessários à manutenção das condições de vida, em relatos que informaram aumento de gastos com alimentação, moradia e medicamentos, o pagamento de encargos gerados pelas demissões, aumento de endividamento, pagamento de juros, encargos e multas por quebras de contratos e atrasos e por atrasos em despesas pessoais.

Simultaneamente à perda ou diminuição de renda, as pessoas relataram que passaram (i) a gastar valores maiores com a compra de alimentos e outros itens básicos; (ii) a ter que adquirir medicamentos antes não utilizados; (iii) a ter gastos extraordinários com moradia tanto por danos ocasionados pelo próprio desastre como por danos desencadeados pelo processo de reparação/remediação (como o aumento de valores de aluguel, trincas relacionadas com o tráfego de caminhões), bem como pelo perda de fácil acesso a materiais de construção antes disponíveis no território (como a perda de areia, cascalho e tijolo para construção, seja pela impossibilidade de retirá-los da natureza ou pelo aumento de preços dos recursos que se tornaram mais escassos), conforme melhor abordado da dimensão temática de moradia e infraestrutura; (iv) gastos com a perda de meios de transporte (como a canoa); (v) a contrair dívidas por não possuírem mais ingresso de valores suficientes para arcar com as despesas rotineiras; (vi) contrair dívidas em razão do mencionado aumento de gastos quando estes deixam de caber no orçamento individual ou familiar; (vii) arcar com o pagamento de juros, multas e encargos em relação a dívidas contraídas, seja em relação às despesas domésticas ou relacionadas com o exercício da atividade econômica, como

quebras e atrasos contratuais, seja em relação às rescisões de contrato de trabalho que se fizeram necessárias após o desastre⁴²⁵.

Tais formas de impacto na renda, meramente exemplificativas, também desencadeiam prejuízos econômicos para as pessoas atingidas que precisam ser endereçados. Nesse sentido, conforme aponta documento do grupo de trabalho da ONU sobre indicadores e terminologia relacionada com a redução do risco de desastres, o impacto econômico resultante de um desastre pode englobar, por exemplo, aumento de preços, aumento de dívida pública e impacto no mercado de ações⁴²⁶ — embora tais exemplos estejam mais relacionados com questões macroeconômicas, analogicamente é possível compreender que os indivíduos (no caso, pessoas atingidas) também sofrem os impactos econômicos relacionados com mudanças nos preços e ofertas, com o aumento de dívidas e alterações no mercado.

Nesse sentido, relevante também a definição de dano material desenvolvida pela jurisprudência da Corte IDH, segundo a qual este supõe “a perda ou detrimento dos ingressos das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”⁴²⁷.

A já mencionada cláusula geral de responsabilidade civil é justamente uma cláusula aberta por ser necessário que seja capaz de endereçar todas as diferentes formas de danos que podem ser ocasionados a partir de uma determinada conduta lesiva ou exposição à situação de risco. Ela dá suporte, assim, à responsabilidade pela reparação tanto de situações pontuais e bem delineadas quanto das demais formas de impacto negativo que repercutem na esfera de direitos e deveres das vítimas.

Nesse sentido, é possível verificar precedentes jurisprudenciais pelo reconhecimento do aumento de gastos como dano material e estabelecimento da necessidade de sua indenização. A título de exemplo, em caso de dano à saúde, foi reconhecida a existência de aumento de gastos com medicamentos e transporte para realizar o tratamento, condenando o ofensor ao ressarcimento desses gastos mesmo diante da ausência de

⁴²⁵ As situações retratadas nos itens (v) a (vii) foram extraídas especialmente dos danos levantados pela AT Rosa Fortini.

⁴²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). A/71/644. General Assembly. **Report of the open-ended intergovernmental expert working group on indicators and terminology relating to disaster risk reduction**. s.d. p. 17-18.

⁴²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. § 481.

indicação precisa do valor^{428 429}. O reconhecimento de gastos extraordinários é comum também em relações consumeristas⁴³⁰.

Conforme será mais bem abordado no tópico de possibilidades reparatórias específicas, o aumento de gastos, despesas e dívidas pode assumir um caráter específico e imediato, como o pagamento de encargos relacionados com as rescisões contratuais, ou se prolongar no tempo, como o aumento de gastos com alimentação e itens básicos. Tais aspectos influenciam na temporalidade do dano e, conseqüentemente, na forma como deve ser reparado.

É importante observar que o aumento de gastos com alimentação pode tanto estar relacionado com a perda dos meios de subsistência, consumo próprio e escambo (conforme já trabalhado anteriormente) quanto a situações outras, como um aumento geral dos preços de pescados, produtos provenientes da agropecuária ou outros itens básicos que podem afetar toda a comunidade e não apenas pessoas que perderam a atividade de subsistência. Se evidenciada essa segunda hipótese, é necessário tratá-la de forma autônoma em relação ao dano de perda dos meios de subsistência. Ainda, o gasto maior com medicamentos não guarda relação com práticas de subsistência, bem como o relacionado com a compra de repelentes, de materiais e construção, de água potável etc. — tais questões podem atingir a realidade econômica de todas as pessoas atingidas e não apenas daquelas que retiravam diretamente do meio ambiente parte de seu sustento.

5.4.1.1.4 Perda, deterioração ou depreciação dos locais e dos instrumentos de trabalho e perda ou deterioração do patrimônio pessoal

⁴²⁸ TJRN, Remessa Necessária: 140446 RN 2010.014044-6, Relator: Des. Expedito Ferreira, **DJe**, 3 maio 2011. 1ª Câmara Cível.

⁴²⁹ Em outra decisão proferida pelo STJ, foi estabelecido que “(...) É cabível a fixação de indenização (...) bem como a condenação da apelada à concessão de pensão mensal vitalícia no valor mensal de 5 (cinco) salários mínimos, considerando que a parte ora apelante passou a suportar gastos extraordinários com a sua manutenção, especialmente em decorrência da fragilidade ocasionada pela contaminação pelo Vírus da Hepatite C”. Ver em: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial n. 1.833.885 — PE (2019/0252115-3), relator: min. Og Fernandes, Decisão Monocrática, **DJe**, 29 out. 2019.

⁴³⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), Agravo em recurso especial n. 1.297.210 — PR (2018/0120195-8); relator min. Marco Aurélio Bellizze, Decisão Monocrática, **DJe**, 29 ago. 2020; STJ, Recurso Especial n. 1.241.503 — RJ (2011/0043755-7); relator min. Luis Felipe Salomão, Decisão Monocrática, **DJe**, 3 ago. 2020; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso especial n. 1.456.982 — SC (2014/0127701-8), relator min. Ricardo Villas Bôas, Decisão Monocrática, **DJe**, 5 nov. 2020.

A interrupção e diminuição da renda acabou por afetar, também, os instrumentos de trabalho e os próprios locais de trabalho, vez que a falta de verba disponível diminuiu as possibilidades de manutenção, levando à deterioração desses instrumentos de trabalho e locais de trabalho, afetando a segurança e a capacidade de uso.

Conforme visto no capítulo 3, foi narrada a deterioração e/ou depreciação dos locais de trabalho, os quais, no território em comento, se referem ao próprio meio ambiente, a fazendas e quintais produtivos e aos locais de extração de areia e minérios.

Também foram relatadas perdas de artigos atingidos pela lama, ora relacionados com o trabalho, como rede, linha, canoas, tarrafa, barraca, carpete, baldes, bebedouro para a criação, material de trabalho do areal e bomba de água para irrigação, ora pertencentes ao patrimônio pessoal, como roupas, chapéus, botijão, geladeira, carros.

Tais circunstâncias geram, do mesmo modo que já exposto anteriormente, danos materiais decorrentes do desastre, os quais devem ser reparados por aquele que ocasionou o dano, seja de forma ilícita ou devido ao risco da atividade normalmente exercida (CC, arts. 186, 187 e 927). As pessoas atingidas têm, assim, o direito de obter indenização monetária que permita o conserto, reparo ou reposição dos bens e locais deteriorados ou perdidos, conforme será analisado no tópico sobre possibilidades reparatórias.

Os danos são indenizáveis no mesmo formato dos danos emergentes, conforme tópico de possibilidades reparatórias sendo, todavia, relevante sua diferenciação quanto à função do patrimônio perdido pelas diferentes interconexões que devem apresentar com outros danos, sendo um o efeito da perda de patrimônio utilizado para a atividade econômica, e outro o efeito da perda de patrimônio pessoal.

5.4.1.1.5 Perda de animais de criação/utilizados para produção

Foi observada também a perda de animais de criação ou utilizados para criação. Conforme visto no capítulo 3, foi relatada a morte de animais de criação, como bois, galinhas, cavalos, bezerros e porcos, seja com a passagem do rejeito, com atolamento na lama que restou ou com questões relativas à disponibilidade da água após o desastre. Adicionalmente às perdas financeiras, os relatos trazem também a narrativa de sofrimento dos animais e também o sofrimento, tristeza e desespero das pessoas atingidas com a situação, narrando que o animal é sustento, que “ver animal sofrer é como ver pessoa sofrer”, que é “como perder uma pessoa querida”.

Estas situações correspondem, portanto, a danos materiais e imateriais decorrentes do desastre, os quais devem ser reparados por aquele que ocasionou o dano (Código Civil, arts. 186, 187 e 927).

Do ponto de vista material, as pessoas atingidas têm o direito de obter indenização monetária, consistente na indenização por danos emergentes, nos termos vistos anteriormente, relativa ao valor do animal. Há que se considerar ainda eventual reflexo na diminuição da renda que se projete no futuro em razão da perda de animais, por exemplo, no caso da perda de uma vaca leiteira, podendo existir nesta hipótese comunicação com o dano de diminuição da renda relacionada com o exercício da atividade econômica ou com o dano de perda dos meios de subsistência, consumo próprio e escambo, assim como danos de outras dimensões, como a alimentação. Por outro lado, identifica-se nesses cenários também um dano moral, igualmente indenizável, fundamentado na mesma cláusula geral de responsabilidade civil já citada, nos termos do já abordado no item sobre Possibilidades Reparatórias e que será aprofundado no subitem de Parâmetros e possibilidades reparatórias específicas dessa dimensão temática.

5.4.1.1.6 Perda ou supressão de lavouras, cultivo e estoque

Observou-se também no capítulo 3 a perda de lavouras, cultivos e áreas férteis, utilizadas para determinados tipos de cultura, podendo ser citados exemplificativamente o milho, bananas, mexerica, jabuticaba, acerola, limão, laranja, feijão e mandioca. Os relatos associam essa perda ou supressão tanto ao momento da passagem da lama quando a momentos posteriores, sendo relatado que as plantas não crescem mais ou não crescem como cresciam antes — por exemplo, há relatos no sentido de que as mexericas ficaram pretas.

A compreensão desse dano para fins de reparação deve levar em consideração a sua duração temporal, na medida em que, pelo que foi possível identificar, a perda de lavouras e cultivos teve no território tanto um caráter imediato pós-desastre quanto um prolongamento ao longo do tempo. Verifica-se, assim, que a perda de lavouras ou cultivos relacionada com situações de contaminação pode configurar um dano permanente ou um dano instantâneo de efeitos permanentes ou duradouros⁴³¹, a

⁴³¹ Conforme aponta o min. Herman Benjamin em julgado sobre o tema: (i) dano continuado, no âmbito civilista, opera em unidades temporais distintas e independentes, por exemplo, quando se está diante de relações jurídicas de trato sucessivo e prestações periódicas. Cada uma dessas situações significa, individualmente, nova causa de dano, e, conseqüentemente, uma nova lesão, e uma nova pretensão. A continuação reporta-se ora à reiteração da conduta ilícita, ora ao acirramento da lesão, acarretando o aparecimento de pretensões independentes, uma a uma, etapa a etapa, daí a prescrição autônoma e sucessiva; (ii) dano permanente é aquele

depende do caso concreto, na medida em que o próprio dano ou o resultado pode se reproduzir incessantemente.

Quanto a esta segunda hipótese, há comunicação com os danos de diminuição de renda relacionada como exercício da atividade econômica e/ou da perda dos meios de subsistência, consumo próprio e escambo, de forma que o enfoque do presente dano se concentra na primeira hipótese. Importa observar também que pode haver também comunicação entre tal dano e o dano ambiental em sentido estrito, o qual, contudo, não é objeto de análise do presente relatório, que conforme já pontuado foca nos reflexos socioeconômicos de tais danos.

Do mesmo modo que os demais danos analisados nesta dimensão temática, incide a obrigação de reparar o prejuízo ocasionado com base na cláusula geral de responsabilidade civil.

5.4.1.1.7 Comprometimento do trabalho em condições justas, saudáveis e favoráveis e Comprometimento do exercício do trabalho livremente escolhido

Em relação às pessoas atingidas que puderam continuar exercendo a(s) mesma(s) atividade(s) econômica(s) ou que passaram a exercer outra(s) em substituição, foi possível identificar mudanças negativas nas condições de exercício de tal trabalho.

Conforme visto no capítulo 3, foi observado que as alterações nas condições locais, a perda de fontes de renda, somadas à perda dos materiais de trabalho, dificultaram ou impossibilitaram o desenvolvimento de diferentes atividades laborais, sendo mencionadas situações tanto relacionadas com a forma de exercício do trabalho no

que se produz incessantemente, sem nunca se estabilizar. Pode-se mencionar como exemplo a omissão de dever jurídico exigido, que enseja ajuizamento da ação reparatória enquanto durar a conduta omissiva. Em igual situação acham-se a contaminação do solo com resíduos ou substâncias tóxicas ou perigosas; a exposição, em prateleira, de produto impróprio ao consumo; a ocupação ilícita de espaço público ou ambientalmente protegido. Na lesão permanente, diante da violação constante do direito subjetivo para fins de prescrição, não há propriamente risco ou dano pretérito, é sempre risco ou dano presente. A cessação do fato ou ato antijurídico não implica, mecanicamente, paralisação do curso de assomamento de danos novos ou agravados, o que impõe reconhecer a possibilidade de que, mesmo extinta a causa do dano permanente, a ele se possa suceder dano continuado, assim se dando pela exacerbação futura dos prejuízos provocados até então; (iii) danos instantâneos de efeitos permanentes ou duradouros, observa-se unidade e instantaneidade da causa e perduração do dano. Enquanto os danos continuados e permanentes representam exceção, os instantâneos de efeitos permanentes, representam lesões muito mais comuns, podendo ser exemplificadas pelos danos corporais que, frequentemente, deixam sequelas imutáveis. Ver em: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) — AgInt no AREsp: 1551978 SC 2019/0219308-0, relator: ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/2/2020, T2 — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: **DJe**, 26 jun. 2020.

âmbito do Comprometimento do exercício do trabalho em condições justas, seguras, saudáveis e favoráveis, quanto à própria oportunidade e possibilidade de escolha de poder continuar exercendo a atividade anteriormente exercida ou de interesse, consubstanciando o dano de Impossibilidade/Comprometimento do exercício do trabalho livremente escolhido.

Em relação ao primeiro, foi possível verificar situações que demonstram um dispêndio de tempo maior para chegar ao trabalho, seja pela falta de oferta em locais próximos ou pela necessária mudança de percurso para evitar a lama, a diminuição da estabilidade e/ou cargos formais⁴³². Ainda, a própria diminuição da remuneração recebida pelo trabalho exercido, já abordada em outros tópicos do presente relatório, impacta o exercício do trabalho em condições justas.

Quanto à Impossibilidade/Comprometimento de exercício de trabalho livremente escolhido, foi possível verificar que em razão do desastre muitas pessoas atingidas perderam a possibilidade de continuar exercendo o ofício que exerciam anteriormente por motivos variados e alheios às suas vontades, como a proibição de realização do trabalho (pesca), a falta de segurança, de fertilidade do solo, de disponibilidade de recursos minerais, de oferta de emprego e serviços variados. Ficaram, assim, sem trabalho ou passaram a ter que exercer uma atividade econômica distinta pela falta de opções.

As narrativas que demonstram essa impossibilidade de escolha ou continuidade no exercício do ofício são em grande medida acompanhadas de aspectos emocionais, culturais, de tradições, ultrapassando a questão material da perda de renda, trazendo aspectos imateriais do trabalho e das demais dimensões da vida e existência das pessoas atingidas, e que por isso atribuem um “sentido à vida”, a um modo de viver ou simplesmente demonstram a frustração pela perda do livre arbítrio. A escolha do trabalho, nesse contexto social, perpassa o aspecto econômico e reflete uma importante dimensão existencial: o ofício é passado de pai para filho, aprendido e transmitido, em um processo intergeracional e comunitário.

Foram narradas ainda inseguranças e receios relacionados com uma projeção futura de ambos os danos, referente à impossibilidade de planejamento relacionada com a perda

⁴³² Além das narrativas já abordadas no capítulo 3, vale mencionar também as seguintes narrativas que corroboram este dano: “Agora acabou. Não tem outo, não tem serviço para manter a família. Não acha serviço aí para trabalhar, muita gente tem que ir para longe, porque tem que trabalhar (...)”; “Hoje em dia se quiser ir trabalhar tem que ir para longe”; “Tinha vinte e três funcionários fichados (registrados) na fazenda Porto Alegre. Hoje tem quatro e dois é de fora” (narrativas extraídas das oficinas realizadas nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, conforme metodologia descrita no capítulo 3).

de estabilidade do trabalho fixo e a impossibilidade de passar a tradição de pesca para as próximas gerações com receio da perda dessa tradição e conhecimento.

Todos esses aspectos relacionados com o exercício do trabalho são fruto de muitas lutas por direitos e encontram-se atualmente positivados tanto em tratados internacionais quanto na legislação nacional.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)⁴³³, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC)⁴³⁴, o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador)⁴³⁵ e a

⁴³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal de direitos humanos**, 1948. Artigo 23. 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

⁴³⁴ BRASIL. **Decreto n. 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Art. 7. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual; ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) À segurança e a higiene no trabalho; c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade; d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 1º set. 2020.

⁴³⁵ BRASIL. **Decreto n. 3.321**, de 30 de dezembro de 1999. Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de São Salvador). Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 8 set. 2020. Artigo 7. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, para que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular: a) remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção; b) o direito de todo o trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas, e a trocar de emprego, de acordo com regulamentação nacional pertinente; c) o direito do trabalhador a promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levados em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço; d) estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa dispensa. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a indenização ou a readmissão no emprego, ou a quaisquer outros benefícios previstos pela legislação nacional; e) segurança e higiene no trabalho; f) proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo o trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. No caso dos menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida; g)

Constituição Federal⁴³⁶ trazem dispositivos que determinam que toda pessoa tem direito ao exercício do trabalho em condições satisfatórias, equitativas, justas, favoráveis e seguras, o que engloba, exemplificativamente: (i) o direito de exercer a atividade laboral de forma segura, com higiene e livre de riscos inaceitáveis ou desproporcionais; (ii) remuneração adequada que garanta uma existência digna; (iii) trabalho não exaustivo, com limitação de horas e direito a períodos suficientes de descanso e lazer.

Nesse sentido, conforme aponta o Comentário Geral n. 18 do Comitê de Direitos Econômicos e Sociais da ONU, o trabalho especificado no PIDESC deve ser entendido como trabalho decente, o qual consiste no trabalho que respeita os direitos fundamentais das pessoas, bem como os direitos dos trabalhadores em termos de condições seguras e de remuneração e a possibilidade de sustentarem a si próprios e suas famílias, e o respeito à integridade física e mental do trabalhador no exercício de seu trabalho⁴³⁷.

Ainda de acordo com tal documento, o direito a condições justas e favoráveis de trabalho é um direito que se aplica a todos os trabalhadores em todos os setores, independentemente do gênero, idade, do fato de ser pessoa com deficiência, em situação informal de trabalho, migrantes, refugiados, pessoas sem remuneração, agricultores.

Quanto ao comprometimento do exercício do trabalho livremente escolhido, tais circunstâncias acabam por violar o direito ao trabalho de forma estrutural, na medida em que vão de encontro à própria concepção de direito ao trabalho estabelecida em tratados internacionais, como no PIDESC, no Protocolo de San Salvador e na Convenção n. 122 da Organização Internacional do Trabalho, a qual abarca a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido e apto a

limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos; h) repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como pagamento de salários nos dias feriados nacionais.

⁴³⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. art. 7.

⁴³⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Committee on Economical, Social and Cultural Rights. **General comment n. 18**: the right to work. Genebra: UN, 2005. p. 3.

garantir uma vida digna, assegurando ao trabalhador o direito de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda às suas expectativas.^{438 439 440}

É importante salientar que a proteção de direitos relacionados com o exercício de um trabalho livremente escolhido e em condições adequadas não é encargo apenas do Estado, mas de todos os membros da sociedade (indivíduos, comunidades locais, sindicatos, sociedade civil e organizações privadas), os quais detêm responsabilidades relacionadas com a realização do direito ao trabalho⁴⁴¹, responsabilidade que também se baseia nas premissas contidas no tópico sobre responsabilidade das empresas pela reparação.

5.4.1.2 Parâmetros probatórios específicos

Tradicionalmente, a prova de situações relacionadas com os danos materiais analisados no âmbito da presente dimensão temática é feita pela via documental, o que não impede, contudo, a utilização de todos os outros meios de prova para tanto, seja em complementação ou em substituição à prova documental, concretizando o princípio da liberdade de provas e a flexibilização probatória, conforme abordado no tópico de premissas probatórias.

Em termos de prova documental, é possível mencionar uma variedade de documentos, a título exemplificativo, que tradicionalmente são utilizados para demonstrar a perda de renda, como extratos de conta bancária, declaração de imposto de renda, carteiras de trabalho, recibos, contratos de trabalho e de prestação de serviços, livros contábeis e outros registros de contabilidade, registros de transferências bancárias, cheques

⁴³⁸ BRASIL. **Decreto n. 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 22 set. 2020. Art. 6.1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

⁴³⁹ BRASIL. **Decreto n. 3.321**, de 30 de dezembro de 1999. Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de São Salvador). Art. 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.

⁴⁴⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Política de Emprego**, 1964. Art. I — 1. Com o objetivo de estimular o crescimento e o desenvolvimento econômico, de elevar os níveis de vida, de atender às necessidades de mão de obra e de resolver o problema do desemprego e do subemprego, todo Membro formulará e aplicará, como um objetivo essencial, uma política ativa visando promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido.

⁴⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Economic and Social Council: Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 23: on the right to just and favourable conditions of work** (article 7 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights). Genebra: United Nations, 2016. p. 14, 19 e 20.

utilizados para pagamento de serviços, carteiras que comprovem o exercício da profissão (como o Registro Geral de Pesca), entre outros. Contudo, considerando a já mencionada situação de informalidade e hipossuficiência que marca o território atingido pelo desastre, a maior parte das pessoas atingidas não possui tais documentos “tradicionalmente” aceitos, o que passou a se tornar um obstáculo no acesso à reparação por meio dos Programas implementados pela Fundação Renova.

Tal situação levou ao reconhecimento, pela própria Fundação, da necessidade de endereçar, no âmbito do Programa de Indenização Mediada (PIM), a situação de insuficiência probatória das pessoas atingidas. Neste sentido, conforme aponta a Fundação Renova, foram identificados muitos casos de pessoas atingidas que: (i) não possuíam meios de comprovar a sua própria renda ou não sabiam o montante exato de seus rendimentos; (ii) não sabiam como mensurar um dano ainda não cessado ou tinham dúvidas sobre o fim do dano; (iii) não possuíam meios para comprovar o que perderam, o exercício do ofício ou o local da residência⁴⁴².

Foram então criadas as chamadas “políticas indenizatórias”, com o objetivo de “buscar uma alternativa para os atingidos que vivem no ambiente de alta informalidade brasileira também receberem justa indenização”⁴⁴³. Tais políticas, criadas para três grupos de atividades (areeiros, empreendedores de turismo da foz do rio Doce e pessoas que praticavam atividade pesqueira)⁴⁴⁴, trazem opções de valores indenizatórios padronizados de acordo com a “categoria” profissional em que a pessoa atingida se insere⁴⁴⁵, a título de lucros cessantes, dano moral e dano emergente, bem como outros critérios de elegibilidade e possibilidades probatórias.

Abrem-se, assim, duas possibilidades para as pessoas atingidas que tenham recebido parecer positivo no Cadastro Socioeconômico para que consigam receber algum valor indenizatório: (i) comprovar todos os danos alegados no cadastro, por meio das comprovações tradicionais exigidas pela Fundação Renova conforme “Protocolo de Documentos Comprobatórios” ou; (ii) aderir a alguma das políticas indenizatórias existentes, em que há critérios de elegibilidade e comprovação específicos, bem como

⁴⁴² FUNDAÇÃO RENOVA. **Programa de indenização mediada**: políticas indenizatórias, mar/2018.

⁴⁴³ FUNDAÇÃO RENOVA. **Programa de indenização mediada**: políticas indenizatórias, mar/2018.

⁴⁴⁴ Informação atualizada de acordo com o documento FUNDAÇÃO RENOVA. **Programa de indenização mediada**: políticas indenizatórias, mar/2018.

⁴⁴⁵ De acordo com a Fundação Renova, tais valores são provenientes de estimativas técnicas e teriam sido construídos juntamente com a população atingida. Ver em: FUNDAÇÃO RENOVA. **Programa de indenização mediada**: políticas indenizatórias, mar/2018. p. 27.

valores indenizatórios padronizados e previamente estabelecidos por “categoria laboral”⁴⁴⁶.

Não cabe, no presente relatório, analisar detalhadamente os critérios trazidos por essas políticas, mas é importante pontuar que elas não têm se mostrado uma alternativa suficientemente adequada e efetiva, na medida em que muitas pessoas atingidas integrantes dessas “categorias laborais” permanecem sem acesso à reparação, não preenchendo os critérios colocados ou sequer tendo sua situação analisada. Ainda, a fixação de valores indenizatórios padronizados e preestabelecidos apresenta-se como uma situação complicada que deveria ser cogitada apenas em última instância, após esgotadas as possibilidades de flexibilização probatória e de autorreconhecimento nos casos em que tais recursos forem possíveis.

Essa padronização em relação às pessoas integrantes da cadeia da pesca é particularmente sensível, na medida em que é composta por pessoas que desenvolvem atividades econômicas significativamente diferentes, com rendas que podem possuir uma ampla variação, além de possuir formas organizacionais e operacionais diferentes que impactam nas possibilidades probatórias. Ainda, é importante observar que embora exista documento da Fundação Renova que prevê indenização padronizada para integrantes da cadeia da pesca (R\$ 950,00 a título de lucros cessantes, R\$ 10.000,00 a título de danos morais⁴⁴⁷), essa possibilidade não é trazida no documento já mencionado que contempla as políticas indenizatórias da Fundação Renova⁴⁴⁸, bem como não tem sido efetivamente implementada no território, visto que as pessoas integrantes da cadeia da pesca seguem buscando suas indenizações.

Recentemente, a necessidade de flexibilização probatória para as pessoas atingidas pelo desastre foi reconhecida nas sentenças proferidas pelo juiz da 12ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte (MG) em resposta a pleitos formulados pelas Comissões de Baixo Guandu e de Naque, comprovando que as exigências estabelecidas pela Fundação Renova, mesmo após as adequações realizadas nos Programas, continuam a obstar o acesso à reparação.

Embora tais sentenças tenham trazido mudanças positivas ao estabelecerem certa flexibilidade probatória, dois aspectos limitantes merecem reflexão: (i) o fato de trazer um rol fechado e taxativo de documentos que exclui outros possíveis meios de prova;

⁴⁴⁶ FUNDAÇÃO RENOVA. **Programa de indenização mediada**: políticas indenizatórias, mar/2018.

⁴⁴⁷ FUNDAÇÃO RENOVA. **Indenização da cadeia produtiva da pesca**, mar/2018.

⁴⁴⁸ FUNDAÇÃO RENOVA. **Programa de indenização mediada**: políticas indenizatórias, mar/2018.

(ii) o estabelecimento de parâmetros mais flexíveis apenas para a comprovação do ofício e residência, mas não para a demonstração dos danos.

Sobre este segundo aspecto, as decisões estabelecem que uma vez comprovado o ofício, a pessoa atingida terá direito a um valor indenizatório padronizado por categoria, de forma similar às políticas indenizatórias estabelecidas pela Fundação Renova. Não há, no sistema indenizatório criado, a possibilidade de a pessoa atingida comprovar que os danos sofridos superam o montante fixado previamente — em tal caso, será necessário entrar com uma ação autônoma e passar pelos procedimentos probatórios tradicionais.

A respeito do rol de possibilidades probatórias em relação ao ofício, é necessário lembrar que o nosso ordenamento jurídico estabelece o princípio da liberdade de provas e que a prática da Corte Interamericana e dos Tribunais nacionais tem reconhecido um amplo leque de possibilidades probatórias, consubstanciando o objetivo principal que deve nortear a atuação jurisdicional que é a obtenção de um resultado útil, substancial e satisfativo — e não a manutenção de formalidades excessivas e obstaculizantes, conforme já abordado no tópico de premissas probatórias. Assim, não há sustentação jurídica para a restrição de outros possíveis meios e fontes de prova.

Há, assim, uma ampla variedade de meios de prova possíveis, os quais devem ser sempre analisados levando-se em consideração os danos ocasionados, a realidade das vítimas, a realidade local e a assimetria existente entre as partes. Neste sentido, vale mencionar documento elaborado pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) que, especificamente em relação à atividade pesqueira (mas que perfeitamente se adéqua a outras atividades econômicas), traz recomendações para uma adequada resposta e redução de riscos em contexto de desastres, apontando que, ao se analisar potenciais beneficiários de medidas reparatórias, é necessário proceder a uma adequada compreensão dos sistemas locais, das características específicas do setor e das estruturas da comunidade, bem como contar com o envolvimento desta⁴⁴⁹.

A identificação das possibilidades probatórias requer, assim, o envolvimento da comunidade e a adequada compreensão das alternativas viáveis, levando a uma construção conjunta e dinâmica. Entre todas essas possibilidades, merece especial atenção o recurso de autodeclaração e as declarações de testemunhas e/ou compradores/tomadores de serviços.

⁴⁴⁹ UNITED NATIONS OFFICE OF FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. **Disaster response and risk management in the fisheries sector**. Roma: FAO, 2007. p. 30-32.

Em determinadas circunstâncias, dado o alto grau de informalidade da atividade exercida, de vulnerabilidade e hipossuficiência, tais alternativas são as únicas que se mostram possíveis no plano fático, sendo necessária a sua aceitação para garantir o direito à reparação integral. Também o Projeto Piloto Pescador de Fato, em sua proposta inicial⁴⁵⁰, previa a possibilidade de autodeclaração, assim como no acordo celebrado com camaroeiros embarcados da enseada do Suá foi ratificado o autorreconhecimento realizado pelas pessoas atingidas.

Conforme mencionado, além do reconhecimento do ofício ou da condição de pessoa atingida, é necessário também o reconhecimento da extensão dos danos sofridos, para que a reparação se dê de forma proporcional e justa. Assim, a flexibilização ou redistribuição da carga probatória deve ser aplicada também para o reconhecimento dos danos ocasionados — aspecto não endereçado nem pelas sentenças da 12ª Vara abordadas neste tópico e nem pelas políticas indenizatórias da Fundação Renova que, conforme explicado, estabelecem montantes indenizatórios padronizados.

Neste sentido, vale trazer aportes jurisprudenciais em que a flexibilização ou redistribuição probatória foi operacionalizada para possibilitar a comprovação dos danos relativos a renda, trabalho e subsistência e, conseqüentemente, o acesso à reparação.

Na análise de casos relacionados com desastres ambientais, foi possível identificar, no caso do rompimento da Barragem de Camará, que diante da dificuldade probatória enfrentada pela parte vítima do dano ambiental, foi operada a flexibilização do encargo aceitando-se a realização de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do decréscimo patrimonial sofrido⁴⁵¹. Em sentido similar, em julgado de apelação cível

⁴⁵⁰ O Projeto Pescador de Fato, elaborado como uma maneira de adequar as possibilidades probatórias dos pescadores profissionais artesanais não regularizados ao longo da bacia, apresenta, entre as possibilidades de comprovação, uma combinação entre autodeclaração e prova testemunhal, de modo que ao pescador atingido é dada a oportunidade de fornecer uma narrativa da sua condição de pescador, que é gravada e analisada por técnicos da Fundação Renova de acordo com as informações de uma Cartografia da Pesca, elaborada junto à comunidade, e com as informações fornecidas pelas testemunhas. O Projeto Piloto foi analisado pela FGV na Nota Técnica “Análise do escopo e da implementação do Projeto Piloto Pescador de Fato para o reconhecimento do Pescador Profissional Artesanal” (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Análise do escopo e da implementação do Projeto-Piloto Pescador de Fato**. Rio Janeiro; São Paulo: FGV, 2020c. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_nota-tecnica_projeto-piloto-pescador-de-fato.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020. Cumpre ressaltar que, em suas primeiras versões, aprovadas pela Nota Técnica n. 22/2019 da CTOS, a metodologia não previa a elaboração de uma cartografia social como auditoria dos dados fornecidos pelo pescador (Câmara Técnica de Organização Social, Nota Técnica n. 22, 2019).

⁴⁵¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: AgRg no AREsp 329.657 (2013/0093791-2), relatora ministra Eliana Calmon, **DJE**, 20 ago. 2013; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno em Recurso Especial: AgInt no REsp 1564512/PB, relator ministro OG Fernandes, **DJ**, 19 set. 2017.

envolvendo rebanho de vacas leiteiras que vieram a óbito pela aplicação de carrapaticida, foram fixados lucros cessantes mediante probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto, ainda que não tenha restado comprovado o rendimento exato que foi perdido⁴⁵².

A Corte IDH, por sua vez, possui precedentes de reconhecimento da responsabilidade de reparar mesmo sem a comprovação documental dos danos socioeconômicos sofridos, conforme é possível verificar exemplificativamente nos seguintes casos: (i) Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs Ecuador — foi decidido que, mesmo quando não são aportados elementos probatórios suficientes e específicos para aferir os danos à renda, considerando as circunstâncias do caso concreto, é razoável presumir que os fatos provocaram uma série de gastos e renda que deixou de ser percebida, pela afetação das possibilidades de uso e gozo dos recursos do território⁴⁵³; (ii) Caso Fernandez Ortega e Outros vs. México — diante da impossibilidade de as vítimas continuarem trabalhando na colheita de uma plantação, a Corte reconheceu a existência de danos materiais mesmo sem comprovação dos danos anteriormente auferidos por meio de prova documental, fixando o valor por equidade⁴⁵⁴; (iii) Caso Loayza Tamayo vs Peru — também foi reconhecido o direito à indenização por danos materiais mesmo sem a comprovação de todos os danos alegados pela vítima⁴⁵⁵ e fixou um valor por equidade, bem como estabeleceu uma indenização por gastos futuros, vez que a vítima desenvolveu problemas de saúde⁴⁵⁶; (iv) Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs México — foi estabelecida indenização pela perda de ingressos mesmo sem a possibilidade de estabelecimento com certeza da quantidade da perda de renda sofrida⁴⁵⁷; (v) Caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala — mesmo reconhecendo que ante a falta de provas não seria possível quantificar com precisão os valores que as vítimas gastaram, fixou indenização por dano material em razão das despesas alegadas

⁴⁵² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO (TJES). APL 0000985-19.2005.8.08.0026. Relator: Fabio Clem de Oliveria. Primeira Câmara Cível. **DJe**, 9 abr. 2014.

⁴⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs Ecuador**. Sentença de 27 de junho de 2012.

⁴⁵⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernandez Ortega e outros vs. México**. Sentença de 30 de agosto de 2010.

⁴⁵⁵ No caso concreto, a vítima não conseguiu comprovar e não foi possível comprovar gastos médicos e gastos com deslocamento dos parentes para visitas na prisão.

⁴⁵⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru**. Sentença de 17 de setembro de 1997.

⁴⁵⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs México**. Sentença de 28 de novembro de 2018.

com tratamentos médicos e cuidados com a saúde⁴⁵⁸; (vi) Caso Masacres El Mozote y lugares aledaños vs El Salvador — mesmo sem elementos de prova sobre a renda deixada de receber e o dano emergente sofrido pelas vítimas do caso, a Corte considerou que pelas violações de direitos reconhecidas era evidente que tinham desencadeado consequências de caráter pecuniário, reconhecendo o direito à indenização⁴⁵⁹.

Nesse sentido, relevante pontuar também a validade do autorreconhecimento coletivo de atingidos e de impactos na renda, no contexto da criação de procedimentos próprios para garantir a reparação integral por meio de um tratamento coletivo que levasse em consideração as particularidades de cada comunidade, conforme exame mais a fundo realizado na Nota Técnica “Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) pela Fundação Renova aos Atingidos do Alto Rio Doce — Municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova, Distrito de Chopotó”⁴⁶⁰.

Conforme aprofundado na Nota, os modos de vida de comunidades tradicionais seguem lógicas diferentes de modos de vida urbanos. Nesse contexto, diferentemente da população que possui meios mais factíveis de comprovação da obtenção de sua renda (carteira de trabalho, holerites, recibos etc.), essas comunidades exercem suas atividades tradicionais rotineiras sem necessidade de documentos e/ou formalidades para tanto e, por este motivo, não é adequado lhes exigir documentos que comprovem suas atividades econômicas, dada a dificuldade prática e operacional na reunião de elementos probatórios neste sentido⁴⁶¹.

Operacionalizada a flexibilização probatória também em relação aos danos sofridos e persistindo a dificuldade de mensuração da extensão de tais danos, mesmo levando-se em consideração o recurso da autodeclaração de danos, tem-se, como será também discutido no próximo item, a possibilidade da fixação de valores que sirvam como uma quantia mínima a ser indenizada, quantia esta que deve levar em consideração as

⁴⁵⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala**. Sentença de 23 de agosto de 2018.

⁴⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacres El Mozote y lugares aledaños vs. Salvador**. Sentença de 25 de outubro de 2012.

⁴⁶⁰ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) pela Fundação Renova aos atingidos do Alto Rio Doce**: municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova, Distrito de Xopotó. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2020. p. 31. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_notatecnica-auxilio-financeiro-emergencial-negativa-tradicionais.pdf>. Acesso em: 8 out. 2020.

⁴⁶¹ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) pela Fundação Renova aos atingidos do Alto Rio Doce**: municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova, Distrito de Xopotó. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2020. p. 37. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_notatecnica-auxilio-financeiro-emergencial-negativa-tradicionais.pdf>. Acesso em: 8 out. 2020.

particularidades locais e das atividades exercidas e todas as informações prestadas pelas vítimas/pessoas atingidas, sendo auferida, idealmente, por meio de uma construção participativa.

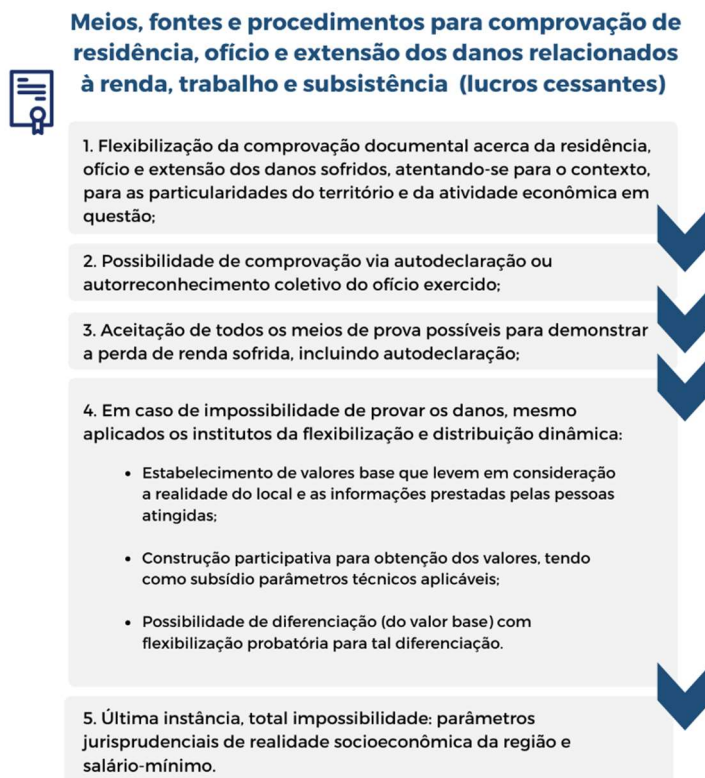
Sobre esse aspecto, é importante mencionar a existência de precedentes jurisprudenciais que, ante a impossibilidade de aferir a extensão do dano sofrido no caso concreto, com relação à perda ou diminuição de renda, fixam um valor levando em consideração as condições socioeconômicas da região ou o valor do salário mínimo, por ser o mínimo que qualquer pessoa deveria receber pelo exercício de um trabalho, conforme abordado no próximo tópico.

O estabelecimento de valores médios deve ser aferido mediante a utilização de dados secundários, que reflitam da forma mais fidedigna possível essa realidade socioeconômica, bem como a construção coletiva e participativa das pessoas atingidas, que são capazes de conferir elementos para melhor compreensão dessa realidade, adequando padrões e parâmetros às circunstâncias efetivamente vivenciadas, valores praticados e perdas sofridas. A esse respeito, o capítulo 6 busca trazer insumos para a elaboração desses cálculos, considerando danos à renda do trabalho para ocupações pré-selecionadas pela AT Rosa Fortini, a partir da coleta de dados secundários, conforme explicado no capítulo em questão.

É certo que, no âmbito de demandas judiciais, muitas vezes essa construção coletiva não é algo tangível, de forma que o julgador acaba valendo-se dos elementos que dispõe para a fixação de um valor indenizatório na ausência de comprovação suficiente, como nos casos supramencionados.

Contudo, no caso do Rio Doce foi estabelecido um complexo sistema de governança que permite a construção coletiva, participativa e informada de propostas indenizatórias que sejam adequadas à realidade local e ao caso concreto, de forma que eventual estabelecimento de valores indenizatórios padronizados deve ocorrer com base em estudos que permitam identificar parâmetros adequados para tanto (a exemplo dos estudos que estão sendo realizados pelos *experts* e pelas próprias Assessorias Técnicas), contando com a participação ativa e informada das pessoas atingidas. Além disso, a obtenção desses parâmetros não deve excluir a possibilidade de diferenciações nos valores a partir de particularidades concretas, particularidades estas que devem ser sempre consideradas sob a ótica da flexibilização probatória.

Figura 43 — Possibilidades probatórias específicas: renda, trabalho e subsistência (lucros cessantes)



Fonte: Elaboração própria (2020).

É de se ressaltar que esses parâmetros para flexibilização e para construção coletiva de valores também se aplicam para a aferição dos danos emergentes, cuja comprovação encontra obstáculos análogos aos já mencionados no tocante aos lucros cessantes. A informalidade e os modos de vida ligados ao meio rural também dificultam a documentação precisa acerca das perdas materiais relativas aos instrumentos de trabalho, o que demanda a adoção de sistemáticas probatórias mais condizentes com a realidade local, como a elaboração de tabelas de valores estimados que levem em conta informações prestadas pelos atingidos e valores de mercado praticados localmente. A realização de vistorias ou perícias também é uma possibilidade nesses casos, desde que não acarrete custos aos atingidos e que sejam capazes de, considerando as particularidades territoriais e o uso dos bens perecidos, aferir seu valor de forma adequada e condizente com a realidade local. A realização de vistorias, perícias ou estudo de valores de mercado também é uma possibilidade.

Com relação à prova do dano moral relacionado com a perda da renda verificada, não há que se falar em produção de provas, na medida em que já está pacificado na jurisprudência que a privação das condições de trabalho e da renda repercute no âmbito imaterial, fazendo com que o dano moral seja presumido em tais casos. Neste sentido,

de acordo com o STJ, é patente o sofrimento do pescador profissional, causado pela privação das atividades profissionais de subsistência em consequência do dano ambiental, configurando danos morais passíveis de indenização⁴⁶².

Mesmo diante de situações nas quais não houve paralisação, em que houve a necessidade de adaptação a uma situação menos favorável, já foram reconhecidas a intranquilidade e a perturbação psíquica decorrentes da nova situação imposta com dificuldade de readaptação à nova vida profissional como ensejadora de danos morais⁴⁶³.

Finalmente, no que diz respeito aos danos existenciais e ao projeto de vida relacionados com essa dimensão temática, enfatiza-se a força probatória das narrativas trazidas no capítulo 3, bem como dos relatos e dados coletados por meio da metodologia que serão descritos no capítulo 7, que evidenciam os aspectos imateriais ligados às práticas e aos ofícios que ultrapassam a conotação atribuída pela jurisprudência ao dano moral presumido em caso de interrupção ou comprometimento das atividades econômicas para alcançar a relação entre esses danos e a própria existência e o cotidiano das pessoas de vida, bem como com os seus projetos e perspectivas de futuro.

5.4.1.3 Parâmetros e possibilidades reparatórias específicas

Conforme apontado nos tópicos anteriores, foi possível identificar, no âmbito da dimensão “renda, trabalho e subsistência”, a existência de danos fáticos de cunho material e imaterial, os quais comportam reparações que podem ser endereçadas tanto pela via da indenização quanto pela adoção de outras medidas reparatórias. Tendo em

⁴⁶² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUNTIÇA (STJ). AREsp 642731/PR. Relator ministro Raul Araújo. Decisão Monocrática. Publicado em **DJ**, 28 maio 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192713534/agravo-em-recurso-especial-aresp-642731-pr-2014-0325483-0/decisao-monocratica-192713565?ref=serp>>. Acesso em: 24 ago. 2020. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUNTIÇA (STJ). AREsp 410378/PR. Relator Raul Araújo / Decisão Monocrática. Publicado em 14/11/2013. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896980686/agravo-em-recurso-especial-aresp-41037>>. Acesso em 24 ago. 2020. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUNTIÇA (STJ). AREsp 400853/PR. Relator ministro Raul Araújo. Decisão Monocrática. Publicado em **DJ**, 13 nov. 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896952347/agravo-em-recurso-especial-aresp-400853-pr-2013-0326688-0?ref=serp>>. Acesso em: 25 ago. 2020. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUNTIÇA (STJ). AREsp 387480/PR. Relator ministro Raul Araújo/ Decisão Monocrática. Publicado em 14/11/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896983151/agravo-em-recurso-especial-aresp-387480-pr-2013-0284461-7/decisao-monocratica-896983171?ref=serp>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

⁴⁶³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUNTIÇA (STJ). REsp 1.473.547/SP. Rel. ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª Região)/Decisão monocrática. Publicada em 5 fev. 2018. Disponível em: <www2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=79877228&tipo=0&nreg=201200601297&SeqCgmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180205&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 26 ago. 2020.

vista o grande número e a especificidade das possibilidades reparatórias a serem endereçadas para a dimensão da renda, trabalho e subsistência, a análise a seguir será dividida entre a colocação de parâmetros para os danos materiais e imateriais.

5.4.1.3.1 Parâmetros e possibilidades para reparação indenizatória dos danos materiais

A interrupção ou diminuição da renda relacionada com o exercício de atividade econômica, no âmbito indenizatório, requer endereçamento pela via dos lucros cessantes, devendo o valor ser fixado com base naquilo que a pessoa razoavelmente deixou de lucrar com o exercício da atividade econômica desde o início do prejuízo à atividade pós-desastre até o momento de retorno seguro e integral da atividade, que deve levar em consideração a retirada das restrições e a efetiva possibilidade de seu exercício. No presente caso, é preciso considerar, portanto, a possibilidade de consumo do pescado e demais produtos oriundos do extrativismo e da agropecuária sem riscos à saúde humana (a ser comprovada por laudos técnicos), o reestabelecimento do equilíbrio do meio ambiente, e também do mercado, recuperando-se dos impactos decorrentes do desastre.

É válido pontuar que a indenização por lucros cessantes é devida não apenas ao trabalhador formal, mas também ao trabalhador informal⁴⁶⁴, autônomo⁴⁶⁵ e para atividades de subsistência⁴⁶⁶.

Esse cálculo poderá ser realizado a partir da valoração dos ganhos percebidos antes e após o desastre ou, ainda, mediante outras metodologias de cálculo, que avaliem, por exemplo, a expectativa de ganhos que restou frustrada em razão do desastre, tais como a avaliação de impacto por meio da comparação com um contrafactual. O propósito é, como dito, valorar os ganhos que deixaram de ser aferidos, o que demandará a elaboração de metodologia de cálculo condizente com as características da atividade econômica impactada e com os elementos probatórios disponíveis no caso concreto.

Importante observar que, em casos de insuficiência ou impossibilidade probatória do montante da perda de renda sofrida — situação bastante comum em casos de desastres

⁴⁶⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pobletes Vilches e outros vs. Chile**. Sentença de mérito de 8 de março de 2018. § 247.

⁴⁶⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fornerón e Filha vs. Argentina**. Sentença de mérito de 27 de abril de 2012.

⁴⁶⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernandez Ortega e outros vs. México**. Sentença de mérito de 30 de agosto de 2010. § 239. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs Panamá**. Sentença de mérito de 14 de outubro de 2014.

e em territórios de grande vulnerabilidade e informalidade —, precedentes do STJ apontam para a adoção de dois parâmetros alternativos para fixação do valor-base para cálculo do montante devido: i. um salário mínimo, que seria o valor mínimo que qualquer pessoa deve receber pelo exercício de um trabalho; ou; ii. valores correspondentes à realidade socioeconômica da região.

Em decisões proferidas pelo STJ no caso do vazamento de Nafta na bacia do Paranaguá e do vazamento de óleo no poliduto Olapa⁴⁶⁷, bem como em decisão

⁴⁶⁷ Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial: REsp n. 114398/PR (2009/0067989-1), ministro relator Sidnei Beneti, **DJ**, 8 fev. 2012; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 357.788 — PR (20130187998-0), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 25 mar. 2014; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 363.354 — PR (20130196181-0), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 14 nov. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 410.378 — PR (20130344884-7), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 14 nov. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 566.355 — PR (20140190534-3), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 28 maio 2015; Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no AREsp 329.657 (2013/0093791-2), ministra relatora Eliana Calmon, **DJ**, 20 ago. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt no REsp 1564512 / PB, relator ministro OG Fernandes, **DJ**, 19 set. 2017; Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no AREsp 329.657 (2013/0093791-2). Ministra relatora Eliana Camon, **DJ**, 20 ago. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp n. 0002512-11.2010.8.25.0041, ministro relator Luis Felipe Salomão, **DJ**, 26 mar. 2014; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 367.190 — PR (20130195749-2), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 24 out. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 371.791 — PR (20130228900-1), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 1.405.464 — PR (20130246657-2), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 4 fev. 2014.; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial n. 378.164 — PR (20130246813-8), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 378.165 — PR (20130248293-0), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 378.590 — PR (20130249212-9), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial n. 381.223 — PR (20130258959-1), ministro relator Raul Araújo; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial n. 387.480 — PR (20130284461-7), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial n. 389.959 — PR (20130292066-5), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial n. 390.268 — PR (20130292679-0), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 4 fev. 2014; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial n. 642.731 — PR (20140325483-0), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 19 maio 2015; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 337.312 — PR (20130134594-6), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 13 nov. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 337.312 — PR (20130134594-6), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 13 nov. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 341.355 — PR (20130144977-9), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 1º ago. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 357.788 — PR (20130187998-0), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 25 mar. 2014; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 363.354 — PR (20130196181-0), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 14 nov. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 410.378 — PR (20130344884-7), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 14 nov. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 566.355 — PR (20140190534-3), rel. ministro Raul Araújo; Recurso Especial: REsp n. 1.157.036 — PR (2009/0117346-7), relator ministro Sidnei Beneti, **DJ**, 14 out. 2010.

referente a um vazamento de óleo ocorrido na baía da Babitonga⁴⁶⁸, foi determinada a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro, ao passo que no caso de rompimento da Barragem de Camará foi estabelecido um valor médio condizente com a realidade socioeconômica da região^{469 470}.

Nesse sentido, os valores que serão apontados no capítulo 6 podem ser considerados subsídio para o cálculo da indenização por lucros cessantes, a ser realizado pela assessoria técnica mediante a participação das pessoas atingidas e considerando a medida do comprometimento das atividades exercidas no território, servindo de valores de referência para a remuneração das ocupações, em conjunto com outros elementos probatórios que venham a ser coletados pelos atingidos acerca da renda que deixaram de aferir em razão do comprometimento de suas atividades econômicas.

Em termos do período a ser considerado para fins de indenização por lucros cessantes, e partindo dos precedentes aplicáveis, seria necessário verificar a opção que garante uma proteção maior para a pessoa atingida, que assegure o melhor respaldo ante a violação de direitos humanos sofrida. Empresta-se, neste raciocínio, o princípio da primazia na norma mais favorável que rege a aplicação do direito internacional dos direitos humanos⁴⁷¹.

Verifica-se, por exemplo, que a proibição oficial do exercício da atividade pesqueira (e, por analogia, a proibição oficial de outras atividades impactadas pelo desastre) não é o único fator que deve ser levado em consideração para aferição do período em que deve ser devida a indenização por lucros cessantes, sendo necessário levar em consideração todo o tempo necessário para ocorrer o reestabelecimento integral do meio ambiente afetado, conforme foi possível aferir pela análise jurisprudencial realizada.

Neste sentido, em caso em que ocorreu o vazamento de amônia de uma fábrica de fertilizantes da Petrobras (FAFEN), no rio Sergipe, embora a proibição da atividade pesqueira tenha perdurado apenas por 10 dias, período em que duraram os efeitos da amônia na água, foi considerado que seis meses para a integral recomposição do meio

⁴⁶⁸ Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 530.673 — SC (2014/0142945-1). Rel. ministro Marco Buzzi, **DJ**, 18 ago. 2014.

⁴⁶⁹ Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no AREsp 329.657 (2013/0093791-2), ministra relatora Eliana Calmon, **DJ**, 20 ago. 2013.

⁴⁷⁰ Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt no REsp 1564512/PB, relator ministro OG Fernandes, **DH**, 19 set. 2017.

⁴⁷¹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 804.

ambiente lesado, de forma que os lucros cessantes (e o dano moral) foram arbitrados levando-se em consideração este período⁴⁷².

O mesmo raciocínio foi aplicado nas decisões do STJ referentes ao vazamento do oleoduto Olapa, que despejou grande quantidade de óleo combustível na Serra do Mar do Paraná (baías de Antonina e Paranaguá), tendo o cálculo dos danos materiais sido feito a partir da multiplicação do tempo de prejuízo da pesca (e não apenas o tempo da proibição), de forma que, embora a pesca tenha sido proibida pelo período de seis meses, foi determinado que a indenização pelos lucros cessantes deveria se dar ao menos pelo período de dois anos, tempo estimado para o reestabelecimento da situação anterior.

Em tais decisões foi apontado que a aplicação dos lucros cessantes deve se dar na perspectiva do direito ambiental e não apenas com base na sua construção civilista, de forma que: (i) quando da sua fixação deve ser levado em consideração todo o período de tempo posterior ao “evento danoso” necessário para que a natureza possa atingir a recomposição integral de seu equilíbrio ecológico — e não apenas o período em que houve a interdição da atividade de pesca; (ii) o *quantum* compensatório, diferentemente do que ocorre com os lucros cessantes no âmbito civilista, não está vinculado a demonstração inequívoca dos rendimentos perdidos, podendo ser arbitrado por equidade; e (iii) o fato de não ser possível uma contabilidade precisa acerca do volume do pescado antes e depois do evento danoso não obsta a fixação da indenização⁴⁷³.

⁴⁷² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial: REsp n. 0002512-11.2010.8.25.0041, ministro relator Luis Felipe Salomão, **DJ**, 26 mar. 2014.

⁴⁷³ Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial N. 367.190 — PR (20130195749-2), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 24 out. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial N. 371.791 — PR (20130228900-1), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013.; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 1.405.464 — PR (20130246657-2), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 4 fev. 2014.; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial n. 378.164 — PR (20130246813-8), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013.; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial N. 378.165 — PR (20130248293-0), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013.; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial N. 378.590 — PR (20130249212-9), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013.; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial n. 381.223 — PR (20130258959-1), ministro relator Raul Araújo; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial n. 387.480 — PR (20130284461-7), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013.; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial n. 389.959 — PR (20130292066-5), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013.; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial n. 390.268 — PR (20130292679-0), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 4 fev. 2014; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial n. 642.731 — PR (20140325483-0), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 19 maio 2015; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 337.312 — PR (20130134594-6), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 13 nov. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 341.355 — PR (20130144977-9), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 1º ago. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 357.788 — PR (20130187998-0), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 25 mar. 2014; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 363.354 — PR

Interessante mencionar também outro precedente, em caso de contaminação de imóvel rural destinado à produção de gado leiteiro e de plantações, em que a sentença fixou a indenização por danos morais, danos emergentes e “danos ambientais”, e, na fase de liquidação de sentença, tal dano foi calculado levando em consideração o período de 25 anos, havendo uma projeção futura de um lapso temporal considerado razoável em que a produtividade do imóvel rural ficaria prejudicada pela contaminação⁴⁷⁴.

Caso a recuperação integral do meio ambiente não se faça possível, é relevante ressaltar a existência de precedente do STJ, em demanda relacionada com os danos ocasionados pela instalação de oleodutos na baía de Guanabara, em que foi mantida a decisão do Tribunal de origem que estabeleceu lucros cessantes vitalícios em favor do pescador prejudicado^{475 476}.

Vale observar também que a jurisprudência é pacífica no sentido de que devem incidir juros moratórios nas verbas indenizatórias por danos morais e materiais desde a data do “evento danoso”, em caso de responsabilidade civil extracontratual — logo, o cálculo do valor devido a título de lucros cessantes deverá levar em consideração a incidência de juros desde a data do rompimento da barragem⁴⁷⁷.

(20130196181-0), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 14 nov. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 410.378 — PR (20130344884-7), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 14 nov. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 566.355 — PR (20140190534-3), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 28 maio 2015; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial: REsp n. 1.157.036 — PR (2009/0117346-7), relator ministro Sidnei Beneti, **DJ**, 14 out. 2010.

⁴⁷⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO (TJ-ES) — AI: 00080748020158080014, relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 15/9/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/9/2015.

⁴⁷⁵ Interessante observar que os lucros cessantes vitalícios foram reconhecidos mesmo sem a existência desse pedido (vitaliciedade) de forma expressa na petição inicial. A empresa chegou a alegar, em sede de recurso, que estava sendo concedido além do pedido, no entanto tal argumento foi rechaçado pelo Tribunal de origem que pontuou existir pedido de ressarcimento do dano material na petição inicial e, constituindo os lucros cessantes uma forma de ressarcimento do dano material, não havia o que se falar em julgamento além do pedido.

⁴⁷⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Em Recurso Especial N. 650.896 — RJ (20150007859-0), ministro relator Marco Aurélio Bellizze, **DJ**, 31 ago. 2017.

⁴⁷⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 539.099 — PR (20140159879-0). Rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 9 abr. 2015; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 349.799 — PR (20130161888-4), rel. ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **DJ**, 9 set. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 255.544 — PR (20120239078-9), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 2 ago. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 337.312 — PR (20130134594-6), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 13 nov. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 341.355 — PR (20130144977-9), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 1º ago. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 342.008 — PR (20130145018-9), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 12 mar. 2014; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 357.788 — PR (20130187998-0), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 25 mar. 2014; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 363.354 — PR (20130196181-0), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 14 nov. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 410.378 — PR (20130344884-7), rel. ministro Raul

Ademais, ressalta-se que, com relação ao dano de perda dos meios de subsistência, consumo próprio e escambo, embora a prática de subsistência não seja uma atividade que tem como objetivo a obtenção de um lucro, não se ajustando, à primeira vista, ao conceito jurídico de lucro cessante, o impacto na renda ocasionado pela perda dessa atividade segue lógica de cálculo similar, na medida em que deve ser verificado o valor que a pessoa passou a ter que gastar para aquisição de tais produtos.

Assim, a lógica do cálculo do lucro cessante deve também ser aplicada para aqueles que praticavam a pesca ou a agricultura de subsistência, vez que a impossibilidade de continuidade de sua prática implica um aumento de gastos que se renova no tempo durante todo o período em que as restrições perduram, ante a necessidade de adquirir os produtos que antes provinham da prática da subsistência ou escambo. Tal aumento de gasto gera, consequentemente, uma diminuição potencial do patrimônio da pessoa atingida, gerando o direito à indenização em montante equivalente a tal diminuição.

A esse respeito, no Caso Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs Panamá, a Corte IDH considera que os danos sofridos pelas vítimas relacionados com o desfrute dos meios de subsistência tradicionais são de natureza lucrativa, porque as comunidades não podiam usufruir plenamente de suas terras economicamente devido à falta de demarcação, delimitação e titulação de seus territórios^{478 479}.

Fundamental considerar, para a reparação dos danos de interrupção ou diminuição da renda relacionada com o exercício de atividade econômica e perda dos meios de subsistência, consumo próprio e escambo, a pluriatividade que, conforme visto no capítulo 3, é marcante no território, associada também à informalidade. Nesse sentido, é marco importante para as pessoas atingidas que exercem essa atividade a decisão

Araújo, **DJ**, 14 nov. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 423.356 — PR (20130360736-1), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 17 fev. 2014; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 549.203 — PR (20140176050-8), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 12 ago. 2014; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 566.355 — PR (20140190534-3), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 28 maio 2015.

⁴⁷⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs Panamá**. Sentença de mérito de 14 de outubro de 2014.

⁴⁷⁹ No mesmo sentido, a Corte IDH no Caso Fernandez Ortega e outros vs. México observa que, embora os representantes não tenham apresentado documentos que comprovassem os ganhos produzidos pela senhora Fernández Ortega (atividades tradicionais, especialmente a agricultura), em vista de que tanto a senhora Fernández Ortega como seu esposo trabalham na colheita de seu terreno e ambos tiveram que descuidar de suas tarefas em função dos fatos do caso, o Tribunal decide fixar, em equidade, a quantia de US\$ 5.500,00. Fonte: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernandez Ortega e outros vs. México**. Sentença de mérito de 30 de agosto de 2010.

proferida pelo juiz da 12ª Vara Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em resposta aos embargos declaratórios interpostos pela Comissão de Baixo Guandu em relação à sentença proferida sobre a matriz de danos aplicável às pessoas atingidas daquele território, em que foi estabelecido que em relação aos atingidos que relataram o exercício de mais de uma profissão/ofício, “fazem jus à indenização integral arbitrada na sentença por cada um dos danos experimentados”^{480 481}.

Importante lembrar que também deve ser levado em consideração para aferição dos danos materiais o aumento de custos para exercício da atividade econômica, narrado como parte dos danos relacionados com a queda de renda. Esse aumento colabora para a diminuição do lucro obtido com a atividade econômica, na medida em que reduz a margem de lucro líquido, devendo também ser contabilizado para aferição adequada da diminuição da renda.

Diferentemente da situação anterior, há duas outras hipóteses distintas de aumento de gastos enfrentadas pelas pessoas atingidas que devem ser reparadas por significarem também um impacto negativo na renda, uma decorrente do dano de perda dos meios de subsistência, consumo próprio e escambo e outra relacionada com o dano autônomo de aumento de gastos, despesas e dívidas.

É importante diferenciar de forma clara esses dois danos para que não haja a compreensão errada de que há uma dupla contabilização do mesmo prejuízo econômico.

Com relação à perda dos meios de subsistência, consumo próprio e escambo, o aumento de gastos, conforme mencionado no tópico anterior, deve-se à impossibilidade de obter os recursos diretamente do meio ambiente, da pesca, do extrativismo, do cultivo próprio de plantações, de trocas realizadas com outros membros da comunidade, de valores obtidos com a venda dessa produção ou extração que são revertidos para a subsistência, de forma que constitui um prejuízo financeiro contínuo, que se prolonga no tempo enquanto perduram as situações que impedem o gozo desses recursos e realização dessas atividades. Assim, embora o conceito jurídico de lucros cessantes seja mais frequentemente relacionado com a aferição de ganhos excedentes, na prática, a forma de cálculo desse dano material para fins de indenização segue a mesma lógica, pois deve ser verificado e indenizado o montante do impacto contínuo na renda que

⁴⁸⁰ Prossegue o juiz observando que “(...) em outras palavras, o atingido que tiver declarado perante a Fundação Renova a existência de mais de um dano (múltiplos danos), desde que cumpridos os requisitos fixados na SENTENÇA para cada um deles, deverá ser indenizado integralmente por cada dano experimentado, nos termos da matriz judicialmente fixada”.

⁴⁸¹ BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região: 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG. Autos n. 1016742-66.2020.4.01.3800, **DJ**, 18 ago. 2020.

essa perda dos meios de subsistência implica. Não é, assim, um prejuízo imediato ou isolado, mas sim um impacto negativo contínuo na renda, que pode ser verificado desde o rompimento da barragem até os dias atuais.

Por outro lado, a indenização do aumento de gastos, despesas e dívidas relaciona-se à noção de danos emergentes, na medida em que não há necessariamente uma situação de continuidade, uma renovação cotidiana do prejuízo econômico, podendo se dar apenas em um ou em alguns momentos determinados. Logo, não implica necessariamente uma diminuição contínua da renda, mas sim um prejuízo econômico que deve igualmente ser endereçado, porém de forma distinta. Exemplificativamente, os gastos com a demissão de funcionários após desastre podem se dar de forma específica em um determinado momento, não sendo um valor despendido pela pessoa atingida mês a mês. Do mesmo modo, a compra de medicamentos pode ou não ser algo duradouro, não sendo possível presumir de antemão a perpetuidade desse gasto. O mesmo raciocínio se aplica ao gasto com materiais de construção que antes eram retirados da natureza.

Nesse mesmo sentido, a deterioração e inutilização dos instrumentos e locais de trabalho e a perda ou deterioração do patrimônio pessoal também geram um dano material passível de indenização, na perspectiva do dano emergente. Para tanto, deve ser observado o valor de mercado atualizado para que seja possível a reposição do bem perdido ou o valor necessário para a realização das manutenções, caso esta opção ainda seja viável.

Sobre a perda de animais de criação/utilizados para produção e a perda ou supressão de lavouras, cultivo e estoque, há também um dano material passível de indenização, que poderá ser desmembrado tanto no valor dos animais perdidos e das terras inutilizadas como, ainda, nos lucros cessantes que deixaram de ser aferidos em decorrência, especificamente, da impossibilidade de sua utilização para fins de aferimento de renda, e durante o período em que os frutos decorrentes da utilização desses bens foram inviabilizados (ou seja, até a sua efetiva reposição), o que deverá ser considerando dentro do Perda ou diminuição de renda nas diferentes ocupações já tratado anteriormente. Para esse primeiro momento, de perda imediata, a indenização deve ser alcançada pela via dos danos emergentes. Quanto ao aspecto duradouro desse dano, que se prolonga no tempo, existe comunicação com os danos de diminuição da renda proveniente do exercício da atividade econômica ou comprometimento dos meios de subsistência, devendo a reparação ser endereçada nos moldes já expostos.

Pode-se mencionar também a possibilidade de, conforme o caso concreto, fixação de danos emergentes decorrente da desvalorização imobiliária pela degradação ambiental no entorno e, de forma complementar, a fixação de quantia destinada à recuperação da área⁴⁸².

Nessas hipóteses, portanto, de indenização dos danos emergentes, é preciso considerar, como já visto no item anterior, as dificuldades probatórias inerentes ao contexto dos atingidos e da natureza desses danos. Por isso, para sua valoração, de modo geral e não obstante eventuais particularidades das situações concretas a serem consideradas, são necessários: (i) a avaliação técnica do valor dos bens perdidos ou a sua deterioração, perecimento ou depreciação; (ii) valores de mercado praticados localmente, seja da sua reposição, seja da realização de manutenções, se viável; (iii) a construção participativa com os atingidos de estimativas de valores dessas perdas; e (iv) a incidência de correção monetária e juros moratórios desde a data do desastre.

5.4.1.3.2 Parâmetros e possibilidades para reparação indenizatória dos danos imateriais

Além da indenização pelos danos materiais decorrentes da perda ou diminuição da renda relacionada com o exercício da atividade econômica, tais danos fáticos também geram direito à indenização por dano moral, o qual, inclusive, prescinde de qualquer demonstração, por ser considerado presumido.

Neste sentido, relevante precedente jurisprudencial, fixado em sede de recurso repetitivo pelo STJ, referente a caso em que ocorreu um vazamento de Nafta devido à colisão de navio no Porto de Paranaguá, houve o reconhecimento de que é patente o sofrimento intenso do pescador profissional artesanal que fica privado das suas

⁴⁸² Em ação ordinária interposta por pequenos proprietários rurais contra mineradora de grafite, além de fixar danos emergentes decorrentes de desvalorização imobiliária pela degradação ambiental no entorno provocado pela mineradora, o juiz fixou quantia outra a ser destinada à recuperação da área. Como houve litisconsórcio ativo, a condenação por danos materiais foi individualizada, mas seguiu o seguinte padrão “a) R\$ 84.933,67 (oitenta e quatro mil e novecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) para os requerentes Ricardo Martins Toledo e Jusseli Rodrigues Toledo, sendo R\$ 71.653,99 (setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos) referentes à desvalorização de seus terrenos e R\$ 13.279,68 (treze mil e duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) referentes à recuperação da área, corrigidos pelos índices da CGJ desde a data do laudo pericial e com juros de 1% a contar da citação”. Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG), Processo 0002630-98.2016.8.13.0335, Comarca de Itapeçerica, juiz Altair Resende de Alvarenga. Data do Julgamento: 10/10/2019.

condições de trabalho em razão de um dano ambiental, dando ensejo, portanto, ao dano moral^{483 484}.

Esse entendimento foi reiterado nas decisões dos outros dois casos de danos ambientais já mencionados no presente tópico, o caso de vazamento de amônia proveniente da Fábrica de Fertilizantes (FAFEN/SE) e do vazamento do poliduto Olapa^{485 486}. Vale observar que neste último caso, também analisado em sede de

⁴⁸³ Tema Repetitivo 439 — Tese firmada: É devida a indenização por dano moral patente o sofrimento intenso do pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental; Em relação ao dano moral: foi pontuado que deve ser reconhecido o dano moral se do acidente resulta sofrimento para o lesado e que é irrecusável a existência de sofrimento acentuado, diferente de mero incomodo, no caso de trabalhador profissional de pesca que fica impossibilitado de realizar o seu trabalho.

⁴⁸⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial: REsp n. 114398/PR (2009/0067989-1), relator: ministro Sidnei Benetti, **DJ**, 8 fev. 2012.

⁴⁸⁵ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8). Rel. Luis Felipe Salomão, **DJ**, 26 mar. 2014.

⁴⁸⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Em Recurso Especial N. 367.190 — PR (20130195749-2), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 24 out. 2013.; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial N. 371.791 — PR (20130228900-1), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 1.405.464 — PR (20130246657-2), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 4 fev. 2014; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial n. 378.164 — PR (20130246813-8), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Em Recurso Especial N. 378.165 — PR (20130248293-0), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial N. 378.590 — PR (20130249212-9), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial n. 381.223 — PR (20130258959-1), ministro relator Raul Araújo; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial n. 387.480 — PR (20130284461-7), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial n. 389.959 — PR (20130292066-5), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 25 out. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial n. 390.268 — PR (20130292679-0), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 4 fev. 2014; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Em Recurso Especial n. 642.731 — PR (20140325483-0), ministro relator Raul Araújo, **DJ**, 19 maio 2015; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 149.190 — PR (20120036029-3), rel. ministro Luis Felipe Salomão, **DJ**, 7 ago. 2012; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 154.208 — PR (20120066652-1), rel. ministro Luis Felipe Salomão, **DJ**, 7 ago. 2012; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 165.106 — PR (20120074890-0), rel. ministro Luis Felipe Salomão, **DJ**, 7 ago. 2012; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 165.107 — PR (20120074899-6), rel. ministro Luis Felipe Salomão, **DJ**, 7 ago. 2012; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 179.635 — PR (20120103421), rel. ministro Luis Felipe Salomão, **DJ**, 7 ago. 2012; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 255.544 — PR (20120239078-9), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 2 ago. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 337.312 — PR (20130134594-6), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 13 nov. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 341.355 — PR (20130144977-9), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 1º ago. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 342.008 — PR (20130145018-9), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 12 mar. 2014; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 357.788 — PR (20130187998-0), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 25 mar. 2014; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 363.354 — PR (20130196181-0), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 14 nov. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 410.378 — PR (20130344884-7), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 14 nov. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 423.356 — PR (20130360736-1), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 17 fev. 2014;

recurso repetitivo, foi enfatizado que o fato de a pessoa não conseguir mais exercer sua atividade laboral (no caso, atividade de pesca) gera, por si só, o reconhecimento da existência de dano moral, independentemente da existência de qualquer prova de tal dano⁴⁸⁷.

Conforme já abordado brevemente no tópico geral sobre possibilidades reparatórias, a Fundação Renova tem oferecido, no âmbito de suas políticas indenizatórias, o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais para as pessoas atingidas que integram determinadas “categorias” de atividades econômicas, como a de pesca profissional e comercial não regulamentada⁴⁸⁸ e cadeia da pesca⁴⁸⁹.

É necessário refletir sobre a escolha de tal valor pela Fundação Renova, em especial de duas perspectivas: (i) a não apresentação de critérios que demonstrem que tal valor foi aferido de forma metodológica ou juridicamente robusta; (ii) o fato de aparentemente desconsiderar que outros danos fáticos sofridos pelas pessoas atingidas além dos relacionados especificamente com a perda de renda também podem dar ensejo à configuração do dano moral.

Sobre o primeiro ponto, não foi possível identificar, como já mencionado, a consideração de critérios de valoração de dano moral usualmente utilizados, tais como: grau de culpa, nível socioeconômico das partes envolvidas, porte da pessoa jurídica causadora do dano, intensidade do risco criado, gravidade do dano, tempo de duração da degradação, reversibilidade do dano, orientação do juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atenção às peculiaridades de cada caso, tempo de proibição da atividade econômica, entre outros⁴⁹⁰.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 549.203 — PR (2014/0176050-8), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 12 ago. 2014; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 566.355 — PR (2014/0190534-3), Rel. Ministro Raul Araújo, **DJ**: 28 de maio de 2015.

⁴⁸⁷ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp n. 1.157.036-PR (2009/0117346-7). relator: ministro Sidnei Benetti, **DJ**, 14 out. 2010.

⁴⁸⁸ FUNDAÇÃO RENOVA. **Programa de indenização mediada**: políticas indenizatórias, mar/2018.

⁴⁸⁹ FUNDAÇÃO RENOVA. **Indenização da cadeia produtiva da pesca**, mar/2018.

⁴⁹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1374284 — MG (2012/0108265-7); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); REsp 1.374.284 — MG (2012/0108265-7); STJ. REsp 1374284 — MG (2012/0108265-7); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp n. 1.157.036 — PR (2009/0117346-7); STJ. REsp 1.374.284 — MG (2012/0108265-7); STJ. REsp 1374284 — MG (2012/0108265-7); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp n. 1.157.036-PR (2009/0117346-7); REsp 1.374.284 - MG (2012/0108265-7); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp 1374284 — MG (2012/0108265-7); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp 1.374.284 — MG (2012/0108265-

Foram identificados dois documentos, um elaborado pela Fundação Renova e outro por consultoria por ela contratada, que trazem subsídios sobre a valoração dos danos morais decorrentes do desastre. No documento sobre políticas indenizatórias no âmbito do Programa de Indenização Mediada (PIM)⁴⁹¹, a Fundação Renova traz um estudo jurisprudencial baseado em quatro decisões em casos de danos ambientais⁴⁹² e, a partir do valor de indenização por danos morais arbitrados em tais casos, conclui pela suficiência do montante de R\$ 10.000,00 proposto. O Quadro seguinte resume as decisões analisadas e os valores indenizatórios arbitrados:

Quadro 6 — Decisões analisadas pela Fundação Renova para valoração dos danos morais individuais

Órgão prolator da decisão	Número do Recurso	Caso	Valor fixado	Período de proibição da pesca
STJ	RESP 1.114.389	Vazamento de Nafta em área marinha ocasionando a proibição da pesca	R\$ 2.000,00	1 mês ⁴⁹³
STJ	RESP 1.346.430/PR	Vazamento de óleo com consequente proibição da pesca	R\$ 16.000,00	6 meses ⁴⁹⁴
TJSE	Apelação cível nº 10294/2011	Vazamento de amônia às margens do rio Sergipe causando mortandade de peixes	R\$ 3.000,00	8 meses ⁴⁹⁵
TJSC	Apelação cível nº 2012.026480-7	Vazamento de óleo na baía da Babitonga	R\$ 6.540,00	0 meses ⁴⁹⁶

Fonte: Elaboração própria (2020), a partir de FUNDAÇÃO RENOVA. **Programa de indenização mediada**: políticas indenizatórias. Mar/2018.

7); STJ. REsp n. 1.354.536 — SE (2012/0246647-8); STJ. REsp n. 1.157.036 — PR (2009/0117346-7).

⁴⁹¹ FUNDAÇÃO RENOVA. **Programa de indenização** mediada: políticas indenizatórias, mar/2018.

⁴⁹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial: REsp n. 114398/PR (2009/0067989-1), relator: ministro Sidnei Benetti, **DJ**, 8 fev. 2012.

⁴⁹⁴ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp n. 1.346.430/PR, rel. ministro Luis Felipe Salomão, **DJ**, 18 out. 2012.

⁴⁹⁵ Não há menção a proibição, mas o relator considera que a autora ficou impossibilitada de exercer a pesca por oito meses. TJSE. Apelação Cível n. 0001706-73.2010.8.25.0041 (numeração antiga 10294/2011). Rel. desembargador Cláudio Dinart Déda Chagas, 1ª Câmara Cível.

⁴⁹⁶ A pesca não chegou a ser proibida, mas o acórdão levou em consideração perícia no sentido de que a reprodução e sobrevivência das espécies permaneceram afetadas pelo período de três anos; as atividades do autor não ficarão completamente interrompidas nesse período, ocorrendo apenas diminuição da pesca, cujos efeitos podem se prolongar por até três anos. Considera que as atividades do autor não ficarão completamente interrompidas nesse período, ocorrendo apenas diminuição da pesca, cujos efeitos podem se prolongar por até três anos. Fonte: TJSC. Apelação Cível n. 2012.026480-7. Rel. desembargador Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Cível, J. 24 de setembro de 2013.

Primeiramente, questiona-se metodologicamente o estudo de caso em questão, na medida em que não há explicação sobre o recorte adotado que levou à seleção dessas quatro decisões como paradigma a ser tido como base para a fixação do valor indenizatório por danos morais, em detrimento de outras tantas decisões que trazem parâmetros indenizatórios em caso de danos ao meio ambiente.

Ainda, é possível verificar que o período de prejuízo ao exercício das atividades econômicas não foi algo ponderado para a fixação desse valor de R\$ 10.000,00. Pelas próprias decisões trazidas pela Fundação Renova, é possível verificar que o período em que perdurou a proibição ou insegurança para o exercício das atividades é muito menor do que o verificado no caso Rio Doce, que já chega há quase cinco anos, ainda sem clareza sobre qualidade da água e do meio ambiente. Veja-se que, na decisão do caso Olapa em que a proibição perdurou por seis meses, o dano moral arbitrado já foi significativamente maior do que o valor proposto pela Fundação Renova, o qual ainda está sem atualização monetária considerando a data atual.

Vale acrescentar que no documento é pontuado que o valor leva em consideração as ações de remediação que foram tomadas pela Fundação Renova ao longo do tempo como o provimento de auxílio emergencial e outros programas de reparação ambiental, afirmando que julgados que fixam valores de indenizações superiores a R\$ 10.000,00, via de regra, refletem casos em que o causador do dano não prestou nenhum auxílio às pessoas atingidas.⁴⁹⁷ Observa-se, contudo, que não foi trazido nenhum dado específico que suporte tal alegação, além de ser importante ressaltar que a eficácia e a implementação fáticas das medidas de remediação da Fundação Renova têm sido bastante questionadas no âmbito do sistema de governança, sendo também objeto de análise no item sobre processo de reparação/remediação do presente relatório, bem como de análise mais detida no relatório da FGV Reparação individual nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó: uma análise do desenho, procedimentos e da cobertura do Cadastro, do Programa de Indenização Mediada e do Auxílio Financeiro Emergencial da Fundação Renova.

O estudo contratado pela Fundação Renova (“Jurimetria das Indenizações por Dano Moral no Superior Tribunal de Justiça”), por sua vez, também suscita dúvidas metodológicas e, conseqüentemente, sobre os resultados obtidos no que se refere,

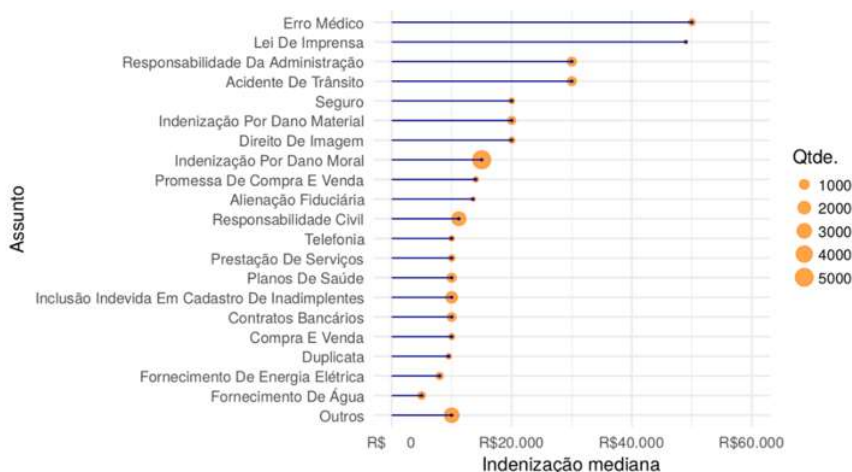
⁴⁹⁷ FUNDAÇÃO RENOVA. **Programa de indenização mediada:** políticas indenizatórias, mar/2018. p. 56.

especificamente, ao levantamento de parâmetros de indenização por dano moral para o caso Rio Doce⁴⁹⁸.

O estudo realizado possuía como objetivo levantar os valores fixados a título de indenização por dano moral no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), bem como identificar casos que apresentassem similaridades com o desastre^{499 500}.

Em relação ao levantamento de valores medianos a partir da análise da jurisprudência do STJ, complementada pela jurisprudência do TJ/SP e TJ/MG, é importante observar que o recorte selecionado no estudo envolve as condenações por danos morais provenientes das mais diversas situações que não guardam qualquer relação com o contexto de dano ambiental verificado no desastre do Rio Doce. Assim, é extraída a mediana dos valores a partir de condenações referentes a erros médicos, acidentes de trânsito, inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, entre tantos outros assuntos, conforme exemplifica o gráfico seguinte extraído de tal documento.

Figura 44 — Valores medianos de condenação por assunto no STJ levantados pela Platiplus Consultoria



Fonte: PLATIPUS CONSULTORIA. Jurimetria das indenizações por dano moral no Superior Tribunal de Justiça (STJ, 26 mar. 2018. p. 23.

⁴⁹⁸ PLATIPLUS CONSULTORIA. **Jurimetria das Indenizações por Dano Moral no Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, 26 de março de 2018.

⁴⁹⁹ PLATIPLUS CONSULTORIA. **Jurimetria das indenizações por dano moral no Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, 26 de março de 2018. p. 4.

⁵⁰⁰ De acordo com o documento, o estudo partiu das seguintes perguntas: “partindo, das seguintes questões norteadoras: (i) qual o valor de condenação médio em casos de dano moral no STJ?; (ii) que valores de indenização por danos morais são considerados irrisórios ou abusivos; (iii) os valores envolvidos na 2ª instância são diferentes do STJ?; (iv) o que a jurisprudência argumenta em processos similares ao caso concreto?; (v) como escolher um valor de indenização razoável nesse caso específico?”.

Tal análise é complementada por um estudo de casos baseado na seleção dos seguintes temas: i. casos com deslocamento total e parcial, em que foram selecionadas decisões que mencionam moradia, residência etc.; ii. transeuntes resgatados, com seleção de decisões sobre rompimentos, deslizamentos, quedas; iii. ATRI — casos relacionados com pessoas que, apesar de residência diversa, trabalhavam na região impactada no momento do rompimento da barragem. Para cada um desses temas foram apresentadas algumas ementas, sem maiores explicações do critério de seleção para constarem no estudo, bem como desacompanhadas de análises detidas. Também não fica claro, no estudo, como se dá a intersecção do resultado da análise dos casos selecionados e dos resultados obtidos com o estudo jurimétrico dos tribunais selecionados.

Após essas análises, procedeu-se a uma etapa de exclusão de valores considerados exorbitantes ou irrisórios com o intuito de tornar a mediana mais adequada. Ao final, são apresentados valores médios em relação a cada linha indenizatória do estudo de casos efetuado:

Tabela 12 — Valores médios em cada linha indenizatória conforme estudo de jurimetria apresentado pela Platiplus Consultoria

Tipo de caso	Valor médio
ATRI	R\$ 9.500,00
Deslocamento parcial	R\$ 10.163,64
Deslocamento total	R\$ 38.333,33
Transeuntes resgatados	R\$ 11.533,33

Fonte: PLATIPUS CONSULTORIA. Jurimetria das indenizações por dano moral no Superior Tribunal de Justiça (STJ, 26 mar. 2018. p. 27

O estudo conclui que tais valores não se encontram nem acima nem abaixo do que o STJ usualmente considera adequado, exceto nos casos de deslocamento permanente⁵⁰¹, e que, devido à falta de evidência em relação ao fato de o STJ

⁵⁰¹ A única exceção seria no caso de deslocamentos permanentes, em que o *quantum* indenizatório fica mais próximo do que o STJ usualmente considera exorbitante, com uma mediana R\$ 50.000,00. Ver em: PLATIPLUS CONSULTORIA. **Jurimetria das Indenizações por dano moral no Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, 26 de março de 2018. p. 29.

usualmente considerar grupos em que não houve deslocamento permanente de maneira distinta, propõe dois intervalos:

um para os casos em que houve deslocamento total ou outro para os demais. Para os casos em que houve deslocamento total, pode-se considerar valores entre R\$ 30.000,00 e R\$ 54.000,00. (...) Para os demais casos, pode-se considerar valores entre R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00. Entre 60% e 70% das indenizações que são mantidas pelo STJ encontram-se abaixo desse valor, ao mesmo tempo em que apenas 20% das indenizações maiores do que esses valores são consideradas irrisórias. Esses valores estão acima do que foi observado na jurisprudência, pois a média desses casos (R\$ 10.000,00) estava próxima do que é usualmente associado aos casos mais comuns de indenizações de danos morais.

Verifica-se, assim, que além dos questionamentos metodológicos levantados nos dois estudos realizados, em especial o fato de a jurimetria basear-se em casos que não guardam proximidade com o caso do Rio Doce e do estudo de casos “similares” ao Rio Doce terem sido feitos mediante seleção discricionária de alguns poucos casos para análise, sem ficar clara a intersecção entre os resultados dessas duas etapas, os resultados obtidos também não são suficientes para respaldar a proposta tabelada em toda a Bacia para todas as pessoas atingidas de R\$ 10.000,00, na medida em que os valores obtidos divergem deste montante.

Além disso, a adoção por parte da Fundação Renova, de um valor único e tabelado para todas as pessoas atingidas vai na contramão do já mencionado posicionamento atual do STJ no sentido de impossibilidade de tabelamento do dano moral e utilização do método bifásico para fins de valoração de tal dano⁵⁰².

Aplicando a lógica do método bifásico de valoração do dano moral no caso Rio Doce, em uma primeira etapa seria necessário estabelecer um valor básico para a indenização, considerando precedentes em casos semelhantes. Conforme apontado na análise anterior, é possível verificar que os precedentes utilizados pela Fundação Renova não permitem concluir que o valor de R\$ 10.000,00 seria um valor base adotado em casos semelhantes. Ainda, não é possível verificar a realização da segunda etapa, que consiste em considerar as circunstâncias do caso para a fixação definitiva do valor da indenização⁵⁰³.

Com relação à primeira etapa, portanto, seria necessário que fossem considerados casos similares, o que se torna bastante desafiador, dadas a monta e as repercussões

⁵⁰² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Jurisprudência em teses**: direito civil. Ed. 125, Responsabilidade civil — dano moral.

⁵⁰³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL N. 1.152.541 — RS (2009/0157076-0), relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino, **DJ**, 13 set. 2011.

quase que incomparáveis do caso Rio Doce. É possível, contudo, problematizar o valor de R\$ 10.000,00 a partir de decisões em outros casos de impossibilidade ou comprometimento de exercício de atividade de trabalho ou subsistência, decisões estas extraídas a partir da análise jurisprudencial descrita no tópico de metodologia para construção dos danos e identificação de parâmetros reparatórios e detalhada no apêndice C e capítulo 2 do presente relatório.

Em decisões do caso OLAPA, conforme já mencionado, no qual a proibição oficial da pesca durou pelo período de seis meses, a vasta maioria das indenizações foi fixada no valor de R\$ 16.000,00, não tendo sido o valor revisto pelo STJ por não considerar a quantia exorbitante ou irrisória, sendo importante observar também que as quantias foram fixadas entre os anos de 2012 e 2013⁵⁰⁴. Ainda no caso OLAPA, em algumas decisões observou-se a fixação em segundo grau em valor mais elevado, como R\$ 21.000,00, valor também não modificado pelo STJ, em decisões proferidas em 2014⁵⁰⁵. Fora do âmbito da pesca, em caso referente à contaminação ambiental de imóvel rural que levou à perda dos gados leiteiros do requerente e de suas plantações, devido à instalação de um aterro sanitário próximo ao imóvel, foi fixada a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, em decisão de 2015⁵⁰⁶.

Válido mencionar também caso de prejuízo à atividade de agricultura de subsistência, em contexto de reforma agrária, tendo sido a parte reassentada pelo INCRA para um local de risco, expondo a mesma e sua família à contaminação do solo, bem como a

⁵⁰⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Em Recurso Especial N. 127.699 — PR (2011/0301625-2), rel. ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **DJ**, 19 set. 2013. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 149.190 — PR (2012/0036029-3), rel. ministro Luis Felipe Salomão, **DJ**, 7 ago. 2012; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 154.208 — PR (2012/0066652-1), rel. ministro Luis Felipe Salomão, **DJ**, 7 ago. 2012; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 165.106 — PR (2012/0074890-0), rel. ministro Luis Felipe Salomão, **DJ**, 7 ago. 2012; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 165.107 — PR (2012/0074899-6), rel. ministro Luis Felipe Salomão, **DJ**, 7 ago. 2012; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 179.635 — PR (2012/0103421-6), rel. ministro Luis Felipe Salomão, **DJ**, 7 ago. 2012; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 349.799 — PR (2013/0161888-4), rel. ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **DJ**, 9 set. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 351.303 — PR (2013/0166654-4), rel. ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **DJ**, 3 set. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 255.544 — PR (2012/0239078-9), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 2 ago. 2013; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial N. 363.354 — PR (2013/0196181-0), rel. ministro Raul Araújo, **DJ**, 14 nov. 2013; STJ. AREsp 393.115/PR. Rel. ministro Antônio Carlos Ferreira/Decisão monocrática. Publicada em 1º de outubro de 2013;

⁵⁰⁵ Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 1.382.184 — PR (2013/0105492-2), rel. ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **DJ**, 21 fev. 2014; Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 1.449.018 — PR (2014/0089740-7), rel. ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **DJ**, 8 maio 2014.

⁵⁰⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO (TJ-ES) — AI: 00080748020158080014, relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 15/9/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/9/2015.

enchentes recorrentes, situação em que foi fixada a quantia de 60 salários mínimos de indenização a título de danos morais (R\$ 30.600,00). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar o caso, pontuou que esse tipo de dano se configura com a afetação a uma das dimensões da dignidade da pessoa humana ou, ao menos, a afetação psíquico-social que ultrapassa o aborrecimento corriqueiro e que se exige prova apenas da experiência negativa, pois o dano moral é provado *in re ipsa*⁵⁰⁷.

Em outro caso de ação ordinária interposta por pequenos proprietários rurais contra mineradora de grafite, alegando escassez hídrica decorrente da atividade minerária predatória, presumiu-se o dano moral pelo comprometimento das fontes de água da região. Nesta sentença, de 2019, foi fixado o valor de R\$ 15.000,00, para cada requerente⁵⁰⁸.

Mais importante, contudo, é atentar ao raciocínio da segunda etapa que, como dito, além de ser essencial considerar os já mencionados critérios habitualmente utilizados para valoração do dano moral, deve levar em consideração a diversidade dos danos sofridos pelas pessoas atingidas, nas diversas dimensões que abarcam a sua existência e as particularidades do caso concreto. Assim, considerando os danos identificados em relação às pessoas atingidas nos territórios aqui trabalhados, é necessário levar em consideração para fins de valoração do dano moral também os relacionados com as demais dimensões temáticas e os outros danos relacionados com renda, trabalho e subsistência, em especial o comprometimento do exercício do trabalho livremente escolhido e o comprometimento do exercício de trabalho com condições justas, seguras, saudáveis e favoráveis.

Todos esses danos fáticos lesionam interesses existenciais concretamente merecedores de tutela⁵⁰⁹ ou afetam a dignidade humana, podendo, portanto, ensejar a

⁵⁰⁷ É utilizada como fundamento para o acórdão a decisão do STJ: “Em caso julgado este ano, o Superior Tribunal de Justiça considerou razoável indenização no patamar de R\$ 30.000,00, fundada apenas na questão da contaminação”. Colaciono a seguir a ementa do julgado: ‘(...) VAZAMENTO EM TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE CONBUSTÍVEIS. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. DANOS MORAIS, CONFIGURAÇÃO. SUJEIÇÃO DOS AUTORES AO RISCO DE EXPLOÇÃO DO IMÓVEL OU CONTAMINAÇÃO PESSOAL. (...) 1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 2. Agravo regimental não provido” (AGARESP 201400355020, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, STJ — TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23 mar. 2015.)

⁵⁰⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Processo 0002630-98.2016.8.13.0335. Comarca de Itapeverica. Juiz Altair Resende de Alvarenga. Data do Julgamento: 10/10/2019. p. 29. Disponível em <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861361141/263098201681303>>. Acesso em: 26 set. 2020.

⁵⁰⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**: volume único. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 925.

configuração do dano moral, independentemente da verificação, no caso concreto, de uma reação psíquica da vítima⁵¹⁰.

Ainda no âmbito do dano perda ou diminuição de renda nas diferentes ocupações, importante notar a ocorrência do dano existencial, autônomo em relação aos danos morais, conforme visto no item de possibilidades reparatórias. Como visto anteriormente, a perda ou diminuição de renda tem como reflexo uma significativa diminuição no poder aquisitivo das pessoas atingidas, que repercute intensamente em outras dimensões de danos abordadas a seguir, como alimentação, vida digna e práticas culturais.

Conforme já conceituado no referido item de possibilidades reparatórias, pode-se compreender o dano existencial como um dano que afeta o complexo de relações (sejam pessoais, sociais ou profissionais) de um indivíduo e que se consubstancia na alteração negativa do modo de ser e viver, de modo que o indivíduo fica impossibilitado de exercer suas atividades rotineiras, incorporadas ao seu cotidiano, diminuindo sua qualidade de vida, um “ter que agir de outra forma” ou em “um não poder mais fazer como antes”, suscetível de repercutir, de maneira consistente, e quiçá, permanente sobre a existência da pessoa. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano normalmente tinha incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina⁵¹¹.

Há, portanto, um dano existencial relacionado com a perda de renda, com suas implicações na qualidade e nos modos de vida, este último com relevo especial em relação a povos tradicionais. Pela mesma lógica, o dano existencial também se percebe nos danos narrados de perda dos meios de subsistência, consumo próprio e escambo,

⁵¹⁰ Neste sentido, Sérgio Cavaliéri Filho aponta que: “(...) À luz da Constituição vigente podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito o dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral: qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. (...) Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências e não causas”. Ver em: CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 118.

⁵¹¹ RAMPAZZO SOARES, Flaviana. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44-45. In: TJRS. AC 70058609736/RS. Relator/a: Miguel Ângelo da Silva. Órgão Julgador: Nona Câmara Cível. **Dje**, 1º set. 2014. Data do julgamento: 27/8/2014.

na medida em que afetaram o complexo de relações e os modos de vida dos indivíduos e, como visto, a atividade de subsistência perdida e de escambo por meio das redes de troca são em sua essência atividades rotineiras, incorporadas ao cotidiano, e diretamente relacionadas com a qualidade de vida no território.

Especificamente em relação à presente dimensão temática, além da perda e diminuição de renda, os danos impossibilidade/comprometimento do exercício do trabalho livremente escolhido e comprometimento do exercício do trabalho em condições justas, seguras, saudáveis e favoráveis também comportam, conforme apontado, indenização pela via do dano moral.

Percebe-se também nesses danos mais uma expressão do dano existencial, na alteração na forma do desenvolvimento das atividades cotidianas e na qualidade de vida, na impossibilidade de manter e transmitir tradições e de exercício de atividades que atribuem “sentido à vida”.

É possível também identificar uma projeção futura do dano, que consubstancia um dano ao projeto de vida, o qual é caracterizado pela frustração e/ou comprometimento da possibilidade de concretização das expectativas de prováveis projetos futuros gerado por ato ilícito, podendo ser compreendido como um dano que por meio de fatores externos e estranhos à vida de uma pessoa afeta o projeto livremente escolhido para sua vida, frustra as suas expectativas para o futuro, compromete o seu modo de ser e viver. Assim, configura-se como um dano profundo, que compromete a liberdade de escolha da pessoa que sofreu o dano⁵¹². Nesse sentido, tanto a impossibilidade de continuar a exercer a atividade escolhida assim como a impossibilidade de se planejar para o futuro implicam um verdadeiro dano ao projeto livremente escolhido para a vida.

Como visto no capítulo 7 e como mencionado anteriormente nessa dimensão temática, o exercício dos ofícios e das atividades de subsistência no território, de modo diversificado e bastante atrelado às tradições locais e às redes cooperativas, consistia em mais do que uma estratégia de sobrevivência, mas também de construção de projetos futuros e de transmissão de saberes e conhecimentos de modo intergeracional. Atividades como a pesca, o garimpo e a extração de areia e a produção rural permitiam que as pessoas atingidas fizessem planos e pudessem ter expectativas de futuro, que contemplavam melhores condições de vida e a possibilidade de perpetuação de seus ofícios e saberes.

⁵¹² CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 189-190, citando trecho da obra **Protección a la persona humana**, de Carlos Fernández Sessarego. In: TRF-1. AC 2000.01.00.043916-8/MG.

Para fins de valoração dos danos ao projeto de vida e existencial, os principais critérios utilizados pela jurisprudência são os princípios da razoabilidade e proporcionalidade⁵¹³, a dupla finalidade da indenização⁵¹⁴ — reparação e repressão, os precedentes jurisprudenciais de cada TJ, a teoria do desestímulo⁵¹⁵ e a equação formada pela (a) gravidade da lesão, (b) intensidade do sofrimento do ofendido, (c) repercussão social da ofensa, (d) grau de culpa do ofensor e (e) benefício obtido com o ilícito⁵¹⁶.

Importante destacar que, no âmbito do presente caso, em ações individuais de dois pescadores interpostas perante a Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, ao decidir sobre a impossibilidade de pescar em virtude da degradação do rio, o juízo entendeu a caracterização do dano ao projeto de vida na modalidade de espécie de dano existencial, bem como utilizou-se de tais particularidades do caso no momento de valorar o *quantum* indenizatório por meio do método bifásico. Nesses casos decidiu-se o seguinte.

Para ser ainda mais específico, identifica-se no presente processo a situação do dano existencial na espécie dano ao projeto de vida, na medida em que a parte autora não poderá voltar a pescar em virtude da degradação do rio, em verdadeira agressão ao projeto de vida que a mesma tinha.

Por oportuno, cumpre trazer à baila a lição de Nelson Rosenvald (2020) que identifica a existência do dano ao projeto de vida no desastre da Samarco, mais especificamente na “desterritorialização” que ocorreu no distrito de Bento Rodrigues, “*verbis*”: O dano ao projeto de vida concerne às opções e possibilidades de realização pessoal frustradas face a um dano de envergadura. Eloquentes exemplos são o fenômeno da “desterritorialização” consequente do Distrito de Bento Rodrigues/MG, devastado pelo desastre ecológico promovido pela Vale do Rio Doce. Cada morador daquele local não sofreu apenas um dano moral, em verdade as suas vidas foram profundamente impactadas não apenas para o passado (nas memórias), mas a perda de referências representou um abrupto corte em trajetórias existenciais, que serão ressignificadas.

Nesse contexto, impõe-se a necessidade de uma palavra a respeito do modo de vida do pescador. (...)

O dano moral percebido no caso concreto se apresenta de modo qualificado. É que o desastre da Samarco atingiu a liberdade de

⁵¹³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). AC 2000.01.00.043916-8/MG. Relator: desembargador Federal Souza Prudente. Data de Julgamento: 22/3/2004, **DJe**, 10 maio 2004. 6ª Turma especializada; TJRS. AC 70059640631/RS. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. **DJe**, 16 jun. 2014.

⁵¹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). AC 70059640631. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. **DJe**, 16 jun. 2014.

⁵¹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). AC 7141822100. Órgão julgador: 24 Câmara de Direito Privado. Relator(a): Maria Goretti Beker Prado. **DJe**, 16 out. 2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3062447/apelacao-apl-7141822100-sp>>. Acesso em: 14 jul. 2020; TJSP. AC 7134440800. Órgão julgador: 24 Câmara de Direito Privado. Relator(a): Maria Goretti Beker Prado. **DJe**, 16 out. 2008.

⁵¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). AC 0014724-50.2000.8.26.0053. Órgão julgador: Segunda Câmara de Direito Público. Relator(a): José Luiz Germano. **DJe**, 24 abr. 2013.

escolha da parte autora, em verdadeira afronta ao projeto de vida que a pessoa atingida elaborou para sua realização como ser humano. Com efeito, a destruição do rio interfere no destino da pessoa, pois afeta o que o pescador ou ribeirinho decidiu fazer com a sua vida. É uma espécie qualificada de dano moral, já nominada por parte da doutrina como dano existencial.

O dano existencial leva a uma alteração substancial no curso normal da existência de uma pessoa, com dificuldade ou impossibilidade total na realização do planejamento de vida do atingido.

Como será a existência de um pescador que sempre viveu e trabalhou ligado ao rio após a destruição causada pelo desastre da Samarco? Fica evidenciado o dano moral qualificado, verdadeiro dano existencial sofrido pelo atingido nesses casos.

De acordo com a prova produzida no processo, e como bem exposto no item anterior da sentença, o rompimento da barragem gerou ao autor a perda de parte de sua história e, ainda, uma mudança em seu estilo de vida e em seus hábitos cotidianos, sendo-lhe ceifada a possibilidade de desfrutar dos benefícios da Bacia do Rio Doce e de complementar e, conseqüentemente, auferir sua renda mensal.

Para um pescador profissional, ter que modificar, aos 66 anos de idade — na época do acidente —, parte de sua rotina e, até mesmo, procurar outras formas de complementar sua renda não é tarefa nada fácil, ainda mais com a agravante de sequer saber quando e se será possível retomar as atividades pesqueiras que realizava na localidade atingida^{517 518}.

Verifica-se, portanto, que há precedentes do próprio caso que reconhecem as alterações impostas de modo injusto aos modos de vida das pessoas atingidas, de modo que tiveram que alterar suas rotinas e relações sociais, profissionais e culturais, além dos planos traçados para suas vidas. Vale ressaltar, no entanto, que o precedente anteriormente exposto entende o dano ao projeto de vida como modalidade de dano existencial, enquanto o entendimento adotado pelo presente relatório, devido às diferenças conceituais entre os dois danos supraelencadas, é de que o dano existencial e o dano ao projeto de vida são danos autônomos entre si.

5.4.1.3.3 Parâmetros e possibilidades para reparações não indenizatórias

Ainda, em relação a todos os danos identificados na presente dimensão temática, é possível pensar a construção de medidas reparatórias não indenizatórias que busquem proporcionar o reestabelecimento dos meios de aferição de renda das pessoas

⁵¹⁷ BRASIL. Justiça Estadual de Minas Gerais. 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova. Decisão proferida nos autos n. 5001407-78.2018.8.13.0521. Juiz Bruno Taveira. 23/7/2020.

⁵¹⁸ A mesma fundamentação foi empregada em caso de pescador amador, considerando o juízo que “Para um pescador amador, ter que modificar, aos 67 anos de idade — na época do acidente —, parte de sua rotina e, até mesmo, procurar outras formas de complementar sua renda não é tarefa nada fácil, ainda mais com a agravante de sequer saber quando e se será possível retomar as atividades pesqueiras que realizava na localidade atingida”. Fonte: BRASIL. Justiça Estadual de Minas Gerais. 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova. Decisão proferida nos autos n. 5001440-68.2018.8.13.0521. Juiz Bruno Taveira. 23/7/2020.

atingidas, as relações comerciais e produtivas, a possibilidade de exercício do trabalho almejado e com condições adequadas; medidas que enderecem o aumento de endividamento, a perda dos meios de subsistência, escambo e relações de troca, a deterioração dos instrumentos e locais de trabalho. São medidas, como já visto, de restituição, satisfação, reabilitação, bem como de garantia de não repetição, que se traduzem, materialmente, em obrigações de fazer e não fazer, prestações essas a serem executadas com recursos das Empresas, dentro de um arranjo adequado de participação dos atingidos, entes públicos e instituições de justiça.

Tais medidas devem fazer sentido, ser adequadas e eficientes da perspectiva das pessoas atingidas, sendo imprescindível uma construção conjunta para identificação das melhores possibilidades, conforme já abordado nos tópicos Tradicionalidade e reparação e Possibilidades reparatórias. Essas medidas deverão levar em conta, ainda, as especificidades dessa população, suas características, especialização e habilidades, bem como o conteúdo simbólico e cultural do exercício de seus ofícios, razão pela qual o seu protagonismo na construção das medidas é condição absolutamente necessária.

Verificam-se, portanto, que as medidas reparatórias relacionadas com os danos relativos à renda, trabalho e subsistência devem levar os aspectos e atributos dos direitos aqui versados, conforme descrito nos itens anteriores, bem como as características do território. No caso dos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, é preciso considerar, ainda, a tradicionalidade presente nos territórios, muito ligada ao exercício dos ofícios e atividades econômicas. E enfim, assim como em todas as demais medidas reparatórias a serem adotadas, sejam elaboradas e efetivadas com ampla participação das pessoas atingidas, como pressuposto para a sua pertinência, efetividade e sustentabilidade.

Diante desse cenário, é possível cogitar as seguintes medidas, aqui apresentadas de modo puramente exemplificativo:

- I Realização, em curto prazo, da divulgação ampla de resultados de estudos sobre a qualidade do meio ambiente e da fauna nos locais de proibição da pesca, renovando-se a realização de estudos e divulgação dentro de períodos preestabelecidos até que seja constatada situação que permite a cessação das proibições por ausência de risco à saúde, resultados esses que devem ser compreendidos e validados pela população atingida e demais atores do sistema de governança implementado;
- II Adoção de medidas voltadas à despoluição da região, com prestação de contas periódicas sobre as medidas tomadas e divulgação de medidas e

resultados de forma ampla e acessível, viabilizando-se o debate acerca das medidas e de seus resultados junto aos atingidos, instituições do sistema de justiça e demais entidades envolvidas;

- III Medidas de retomada econômica e desenvolvimento comunitário construídas com o protagonismo dos atingidos, levando em consideração as características do território, da economia local e das relações imateriais atinentes às atividades econômicas e de subsistência. Tais medidas também devem observar a necessidade de reconstrução melhor (ou “build back better”), conforme desenvolvido no item Reparação integral em caso de desastres, de modo que as pessoas atingidas não se vejam novamente em dinâmicas sociais e econômicas de risco;
- IV Medidas de fornecimento, custeio ou incentivo à educação e formação e qualificação profissional;
- V Medidas de apoio, fomento e incentivo ao empreendedorismo e a pequenos negócios etc.

5.4.1.4 Quadro-síntese

Figura 45 — Quadro-síntese de danos socioeconômicos e parâmetros indenizatórios a serem considerados relacionados com renda, trabalho e subsistência

 Danos e riscos	Dano jurídico
 Interrupção ou diminuição de renda nas diferentes ocupações	• Lucros cessantes • Danos morais • Dano existencial • Dano ao projeto de vida
 Perda ou comprometimento dos meios de subsistência, consumo próprio ou escambo e redes de troca	
 Aumento de gastos, despesas e dívidas	• Danos emergentes
 Impossibilidade e/ou Comprometimento do exercício do trabalho livremente escolhido	• Danos morais; • Dano ao projeto de vida; • Dano existencial
 Comprometimento do exercício do trabalho em condições justas, seguras, saudáveis e favoráveis	• Danos morais; • Dano existencial
 Perecimento e deterioração dos locais de trabalho	• Danos emergentes
 Perecimento e deterioração dos instrumentos de trabalho	
 Perda ou deterioração do patrimônio pessoal	
 Perda de animais de criação/utilizados para produção	• Danos emergentes • Lucros cessantes • (a ser verificado em conjunto com os danos de diminuição da renda e perda dos meios de subsistência) • Dano moral
 Perda ou supressão de lavouras, cultivos ou de estoque	

(Continua)

Reparação indenizatória

Para valoração dos lucros cessantes, é necessário considerar:

1. Valores aferidos em decorrência do exercício da atividade econômica antes e após o desastre;
2. Custos relativos ao exercício da atividade econômica antes e após o desastre;
3. Possibilidade de mais de uma atividade ter sido impactada pelo desastre (pluriatividades);
4. Em caso da impossibilidade de comprovação dos valores aferidos, a estimativa poderá ser feita por equidade, observando:
 - a. Dados secundários e estudos técnicos que reflitam da forma mais fidedigna possível a realidade socioeconômica local;
 - b. Participação efetiva e informada das pessoas atingidas na construção desses estudos para que possam conferir elementos para compreensão dessa realidade, valores praticados e perdas sofridas.
 - c. Caso não seja possível aferir valores condizentes com o contexto local, poderá ser adotado o valor de um salário mínimo como base para aferição da renda que deixou de ser auferida em casos de interrupção da atividade econômica;
5. Em todos os casos, deverá ser considerado um lapso temporal condizente com a possibilidade de retomada plena e efetiva da atividade econômica (tanto em termos de produção quanto de mercado e de consumo) nas condições vivenciadas no contexto pré-desastre, devendo ser levado em consideração o tempo necessário para o reestabelecimento do equilíbrio ambiental (e não apenas prazo de proibição da atividade econômica);
6. Incidência de juros moratórios desde a data do desastre.

Para valoração do dano moral individual, é necessário considerar:

1. Método bifásico
 - a. Primeira etapa: estabelecimento de valor base para a indenização, considerando o(s) interesse(s) jurídico(s) lesado(s), com base em precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes (os quais, no caso em comento, indicam valores superiores ao atualmente praticado pela Fundação Renova);
 - b. Segunda etapa: avaliação de todas as circunstâncias do caso concreto para fixação definitiva do valor. Nesta etapa, é necessário considerar parâmetros traçados pela doutrina e jurisprudência, tais como:
 - i. Grau de culpa;
 - ii. Nível socioeconômico das partes envolvidas;
 - iii. Porte da pessoa jurídica causadora do dano;
 - iv. Intensidade do risco criado;
 - v. Gravidade do(s) dano(s);
 - vi. Tempo de duração dos efeitos;
 - vii. Reversibilidade do dano;
 - viii. Particularidades do caso;
 - ix. Tempo de restrição à atividade econômica
 - b.1. Em relação ao caso Rio Doce, é importante ressaltar que nesta etapa deve ser considerada a existência, gravidade e extensão de todos os danos socioeconômicos ocasionados às pessoas atingidas, de cunho material e imaterial, e não apenas os relacionados à interrupção ou diminuição da renda.
1. Incidência de juros moratórios desde a data do desastre;

Para valoração do dano existencial e do dano ao projeto de vida, é necessário considerar:

1. Circunstâncias e gravidade do caso concreto;
2. Reflexos da vida, existência, relações pessoais e comunitárias;
3. Reflexos nas perspectivas e projetos de futuro das vítimas.

Para valoração dos danos emergentes, é necessário considerar:

1. Avaliações técnicas do valor dos bens perdidos ou a sua deterioração, perecimento ou depreciação;
2. Valores de mercado praticados localmente, seja da sua reposição, seja da realização de manutenções, se viável;
3. Construção participativa com os atingidos de estimativas de valores dessas perdas; e
4. Incidência de correção monetária e juros moratórios desde a data do desastre ou da perda/deterioração.

Fonte: Elaboração própria (2020).

Figura 46 — Quadro-síntese de parâmetros reparatórios (não indenizatórios) a serem considerados relacionados com renda, trabalho e subsistência



Parâmetros mínimos a serem considerados para medidas reparatórias relacionadas à renda, trabalho e subsistência

Reparação não indenizatória

Para construção e implementação de outras medidas reparatórias, é necessário considerar:

1. Todas as medidas possíveis e aplicáveis: restituição; satisfação; reabilitação; e garantias de não repetição, outras obrigações de fazer e não-fazer;
2. Aspectos e atributos dos direitos relacionados aos danos, conforme fundamentação aqui demonstrada;
3. Participação e validação dos atingidos, entes públicos e instituições de justiça;
4. Características do território e aspectos sociais e culturais relacionados ao exercício dos ofícios e demais atividades impactadas; e
5. Elementos de tradicionalidade, em particular no tocante aos ofícios exercidos pelas pessoas atingidas.

Fonte: Elaboração própria (2020).

5.4.2 Saúde

5.4.2.1 Danos e riscos

A partir dos resultados apresentados nos capítulos 3 e 4, com base na análise dos bancos de dados do DATA-SUS, dos questionários aplicados e das narrativas coletadas, nota-se, após o desastre, o incremento de uma série de agravos e riscos à saúde da população atingida, o que torna necessário analisar a saúde como dimensão jurídica.

Sendo o direito à saúde indissociável do direito à vida⁵¹⁹, o risco ou comprometimento da saúde pode apresentar reflexos para a vida do indivíduo. Assim, na análise do banco de dados do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) constante no capítulo 4, foi apontado que, de modo geral, a mortalidade total média dos municípios atingidos passou a aumentar progressivamente a partir de 2016, havendo um aumento de óbitos mais acentuado na faixa etária de menores de um ano e de pessoas entre 70-79 anos.

Ainda, a fim de quantificar os agravos à saúde de modo geral que emergiram nos resultados do capítulo 4, foi realizado o cálculo da Carga de Doenças (DALYS). Conforme detalhado no referido capítulo, o DALYS é um indicador utilizado para quantificar os impactos e eventos fatais e não fatais devido a agravos à saúde e injúrias externas na população. Desse modo, um (01) DALY equivale a um ano de vida saudável

⁵¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RE 271.286 AgR. Rel. min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 12 set. 2000; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RE 668.722 AgR. Rel. min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 27 ago. 2013; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AI 734.487 AgR. Rel. min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 3 ago. 2010.

perdido, o qual é calculado pela soma (i) dos anos de vida perdidos por morte prematura e (ii) dos anos perdidos devido à incapacidade. Assim, ao indicar que a média de DALYS para os municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado foi de 24,53, a análise do capítulo 4 revela um impacto patente à saúde geral dos atingidos, o qual equivale a uma perda de 24,53 anos de vida saudável para a população.

Para os fins deste relatório, os riscos e danos à saúde serão agora abordados de uma perspectiva jurídica, sendo neste primeiro momento analisados os aspectos do direito à saúde de modo geral. Em seguida, serão tratados os aspectos referentes às especificidades do direito à saúde, na medida em que agravos relacionados com tais particularidades emergem nos resultados apresentados nos capítulos 3 e 4.

A saúde é direito fundamental do ser humano⁵²⁰ e sua compreensão atual caminha para um conceito amplo e integrado a outras dimensões de direitos. Assim, a Organização Mundial da Saúde (OMS)⁵²¹, em sua Constituição, reconhece a saúde como: “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não a mera ausência de doença ou de enfermidade”.

O Fact Sheet No. 31⁵²², da mesma instituição, diz que o direito à saúde abrange, para além do acesso a serviços e infraestrutura de saúde, uma série de fatores que contribuem para a garantia da vida saudável, tais como a alimentação, a nutrição, a moradia, a informação relacionada com saúde, água para consumo humano, ambiente saudável, entre outros. De forma semelhante, a Lei do SUS⁵²³ associa a saúde a uma série de determinantes e condicionantes para a sua concretização, incluindo fatores como saneamento básico, meio ambiente, renda, atividade física e lazer.

⁵²⁰ BRASIL. **Lei 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Artigo 2º: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20necessárias. Acesso em: 30 set. 2020.

⁵²¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial de Saúde**, 1946. Ratificada pelo decreto n. 26.042/1948. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 19 set. 2020.

⁵²² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **The right to health**, Fact sheet No 31, 2008. p. 3. Disponível em www.ohchr.org/Documents/Publications/Factsheet31.pdf. Acesso em: 26 set. 2020.

⁵²³ BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências (Lei do SUS). Artigo 3º.

Ainda, no sentido de dar concretude a este direito, o Comentário Geral n. 14 (CG n. 14)⁵²⁴ do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que confere direcionamento interpretativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), estabelece que o direito à saúde engloba alguns elementos essenciais que se inter-relacionam. Em suma, tais elementos consistem na disponibilidade de um número suficiente de estabelecimentos, bens e serviços públicos de saúde, na acessibilidade aos bens, serviços e à informação sem discriminação social, física ou econômica, na aceitabilidade dos bens e serviços (adequação à ética médica, à cultura dos indivíduos e à confidencialidade) e na qualidade, ou seja, que os bens e serviços tenham qualidade e sejam apropriados do ponto de vista médico e científico, conforme Figura seguinte⁵²⁵:

Figura 47 — Elementos essenciais ao direito à saúde



Fonte: Elaboração própria (2020), com base no Comentário Geral 14.

Delineado o conceito do direito à saúde, passa-se à análise da fundamentação jurídica nacional e internacional que assegura a dimensão:

⁵²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 14:** the right to the highest attainable standard of health (art. 12). Adotado em 11 de agosto de 2000, Item 8. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f2000%2f4&Lang=en>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁵²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 14:** the right to the highest attainable standard of health (art. 12). Adotado em 11 de agosto de 2000, Item 12.

Quadro 7 — Sistematização da fundamentação jurídica do direito à saúde

Instrumentos normativos internacionais	
Constituição da Organização Mundial de Saúde ⁵²⁶	“A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social.”
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) ⁵²⁷	“Artigo 12. 1. Os Estados Partes do presente Pacto <u>reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.</u> 2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças; b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) A <u>prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;</u> d) A criação de condições que assegurem a todos <u>assistência médica e serviços médicos</u> em caso de enfermidade.”
Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) ⁵²⁸	“Artigo XXV. 1. Todo ser humano tem <u>direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe,</u> e a sua família, <u>saúde e bem-estar,</u> inclusive alimentação, vestuário, habitação, <u>cuidados médicos</u> e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”
Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDDH) ⁵²⁹	“Artigo 25. I) Todo o homem tem <u>direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar,</u> inclusive alimentação, vestuário, habitação, <u>cuidados médicos</u> e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”

⁵²⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial de Saúde**, 1946, preâmbulo. Ratificada pelo decreto n. 26.042/1948. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 set. 2020.

⁵²⁷ BRASIL. **Decreto n. 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Anexo: Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais (PIDESC), 1966. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 3 set. 2020.

⁵²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**, 1948. Disponível em <www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf>. Acesso em: 3 set. 2020.

⁵²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos do homem**, 1948. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf>. Acesso em: 3 set. 2020.

Instrumentos normativos internacionais	
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI) ⁵³⁰	“Artigo 7. 1. Os <u>indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental</u> , à liberdade e à segurança pessoal.”
Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) ⁵³¹	“Artigo 8. Cada Parte Contratante deve (...) g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os <u>riscos para a saúde humana</u> .”
Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDDC) ⁵³²	“Artigo 24. 1. Os Estados Partes reconhecem o <u>direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde</u> . Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.”
Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD) ⁵³³	“Artigo 25. Os Estados Partes reconhecem que as <u>pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível</u> , sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o <u>acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação</u> , que levarão em conta as especificidades de gênero.”
Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (DRMAD) ⁵³⁴	“Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. <u>Têm direito a uma vida saudável</u> e produtiva, em harmonia com a natureza.”
Protocolo de San Salvador ⁵³⁵	“Artigo 10. 1. Toda pessoa tem <u>direito à saúde</u> , compreendendo-se como saúde o <u>gozo do mais alto nível de bem-estar físico</u> .”

⁵³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**, 2007. Disponível em: <www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 3 set. 2020.

⁵³¹ BRASIL. **Decreto n. 2.519**, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf>. Acesso em: 3 set. 2020.

⁵³² BRASIL. **Decreto n. 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁵³³ BRASIL. **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁵³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992. Disponível em: <www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁵³⁵ BRASIL. **Decreto n. 3.321**, de 30 de dezembro de 1999. Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de São Salvador).

Instrumentos normativos internacionais	
	<u>mental e social</u> . 2. A fim de tomar efetivo o direito à saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a <u>saúde como bem público</u> (...).”
Instrumentos normativos nacionais	
Constituição Federal (CF/88) ⁵³⁶	“Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do <u>direito à vida</u> , à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”; “Art. 6º São direitos sociais a educação, a <u>saúde</u> , a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”; “Artigo 196. A <u>saúde é direito de todos e dever do Estado</u> , garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”
Código de Defesa do Consumidor (CDC) ⁵³⁷	“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I — a <u>proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos</u> .”
Estatuto do Idoso ⁵³⁸	“Artigo. 9º. É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a <u>proteção à vida e à saúde</u> , mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.”
Estatuto do Índio ⁵³⁹	“Artigo. 54. Os índios têm direito aos meios de <u>proteção à saúde facultados à comunhão nacional</u> .”
Lei Orgânica da Saúde ou Lei do SUS (Lei nº 8080/90 ou LOS) ⁵⁴⁰	“Artigo. 2º. A <u>saúde é um direito fundamental</u> do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. (...) § 2º <u>O dever do Estado não exclui</u> o das pessoas, da família, <u>das empresas</u> e da sociedade”; “Artigo. 3º. Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, <u>tendo a saúde como determinantes e condicionantes</u> , entre

⁵³⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁵³⁷ BRASIL. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.078%2C%20DE%2011%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3es.&text=Art.,da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20e%20art>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁵³⁸ BRASIL, **Lei n. 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁵³⁹ BRASIL. **Lei n. 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁵⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Lei do SUS.

Instrumentos normativos nacionais	
	outros, a <u>alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.</u> Parágrafo único. <u>Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.</u> ”
Lei orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) ⁵⁴¹	“Artigo. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base <u>práticas alimentares promotoras de saúde</u> que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.”
Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) ⁵⁴²	“Artigo 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) <u>prejudiquem a saúde</u> , a segurança e o bem-estar da população.”
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ⁵⁴³	“Artigo. 7º. A criança e o adolescente têm direito a <u>proteção à vida e à saúde</u> , mediante a efetivação de políticas sociais públicas <u>que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso</u> , em condições dignas de existência.”
Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) ⁵⁴⁴	“Artigo 3º. São objetivos específicos da PNPCT: (...) VII — garantir aos povos e comunidades tradicionais o <u>acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados</u> às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional.”
Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD) ⁵⁴⁵	“Artigo 18. <u>É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade</u> , por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário (...).”

Fonte: Elaboração própria (2020).

⁵⁴¹ BRASIL, **Lei n. 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11346.htm#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.346&text=LEI%20N%C2%BA%2011.346%2C%20DE%2015%20DE%20SETEMBR%20DE%202006.&text=Cria%20o%20Sistema%20Nacional%20de,adequada%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs&text=Art>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁵⁴² BRASIL, **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁵⁴³ BRASIL, **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 04 set. 2020.

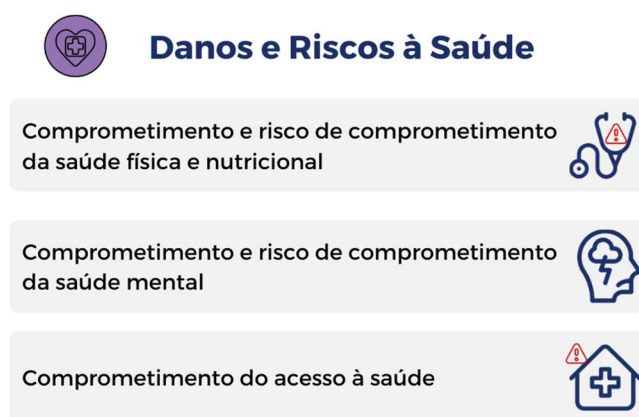
⁵⁴⁴ BRASIL, **Decreto n. 6.040**, de 7 de setembro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁵⁴⁵ BRASIL, **Lei n. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 4 set. 2020.

Diante disso, depreende-se que o direito à saúde constitui um direito fundamental⁵⁴⁶, de natureza social⁵⁴⁷ e que, por meio dele, se preza pelo gozo do mais elevado nível possível de saúde física, mental e social⁵⁴⁸, englobando, ainda, que sejam assegurados para todos bens e serviços de saúde⁵⁴⁹, e que sejam respeitados aspectos ambientais e socioeconômicos que impactam diretamente na saúde do indivíduo, como o acesso à água potável, à alimentação, moradia, renda, entre outros⁵⁵⁰. Para além disso, é também notável que a saúde de grupos vulneráveis é explicitamente resguardada, como no caso da saúde de crianças e adolescentes⁵⁵¹, pessoas com deficiência⁵⁵², idosos⁵⁵³ e comunidades tradicionais⁵⁵⁴. Assim, é um direito amplamente resguardado juridicamente, justificando que qualquer afronta a ele seja reparada.

Mas para além disso, a saúde possui especificações com ela relacionadas (por exemplo: saúde mental, física, nutricional, entre outras), e as narrativas e dados coletados, indicados neste Relatório, evidenciam que alguns deles foram violados com o rompimento da Barragem de Fundão, conforme sintetiza a Figura seguinte:

Figura 48 — Sumarização dos danos e riscos à saúde



Fonte: Elaboração própria (2020).

⁵⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Artigo 2.

⁵⁴⁷ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 6.

⁵⁴⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial de Saúde**, 1946, preâmbulo.

⁵⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais (PIDESC)**, 1966, Artigo 12.

⁵⁵⁰ BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Lei do SUS. Artigo 3.

⁵⁵¹ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigo 7.

⁵⁵² BRASIL. **Lei n. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Artigo 18.

⁵⁵³ BRASIL. **Lei n. 10.741/2003**, 2003. Artigo 9.

⁵⁵⁴ BRASIL. **Decreto n. 6.040/2007**, 2007. Artigo 3, VII.

Vale atentar que, para fins de diagnóstico dos danos à saúde em situações complexas como desastres, é adequada a realização de múltiplos estudos, que empreguem distintas metodologias, e os resultados de cada um deles sejam cumulativos entre si.

Assim, os resultados alcançados a partir de distintos elementos probatórios (narrativas, questionários, análise de dados secundários) utilizaram metodologias distintas (ora qualitativas, ora quantitativas) e devem ser compreendidos como complementares entre si para que seja possível alcançar um retrato do diagnóstico dos danos à saúde nos territórios atingidos.

Assim, em que pese o fato de a fundamentação geral de saúde ser aplicável a todos os riscos e danos elencados anteriormente, cabe demonstrar que as especificações do direito à saúde também são tuteladas por normativas nacionais e internacionais, assim como por documentos de organizações de referência no tema.

5.4.2.1.1 Saúde física e nutricional

Tanto a análise de dados primários quanto a de dados secundários indicam o aumento da incidência de alguns agravos relacionados com saúde física e nutricional das pessoas atingidas ou, ao menos, fatores capazes de desencadear enfermidades *a posteriori*.

Do ponto de vista dos dados coletados nas oficinas, como indica o capítulo 3, nota-se a ocorrência de narrativas que apontam para: (i) aumento da incidência de animais peçonhentos e vetoriais (picadas e alergias); (ii) aumento de incidência de agravos à saúde física associados à exposição à poeira (coceiras, alergias, doenças respiratórias, exposição de crianças à poeira); (iii) impactos negativos à saúde devido ao estado geral do rio (mau cheiro que causa ardência nos olhos e comprometimento da alimentação); (iv) reações adversas devido ao consumo de peixe e que indicam possibilidade de contaminação (alergia, diarreia, ferimentos na região da boca); (v) impacto na dieta nutricional (perda da alimentação saudável).

Assim, para além dos agravos à saúde, também foi identificado um impacto nos hábitos alimentares das pessoas atingidas (ver capítulo 3 e “5.4.6 Alimentação”, deste relatório), sendo este um fator com potencial de agravar a saúde dos indivíduos, conforme será abordado ao longo desta seção.

De forma complementar, como descrito com detalhes no capítulo 4, da análise de alguns bancos de dados extraídos do departamento de informática do Sistema Único de Saúde do Brasil (DATA-SUS), verificou-se um aumento no índice de algumas enfermidades específicas, sendo elas: (i) neoplasmas (identificado no SIA e SIM); (ii) doenças do

sangue e dos órgãos hematopoiéticos e alguns transtornos imunitários (identificado no SIH); (iii) doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas (identificado no SIA); (iv) doenças do sistema nervoso (identificado no SIH); (v) doenças do aparelho circulatório (identificado no SIA); (vi) doenças do aparelho respiratório (SIH); (vii) doenças do aparelho digestivo (identificado no SIA, SIH e SIM); (viii) doenças de pele e do tecido subcutâneo (identificado no SIH); (ix) doenças do aparelho geriturinário (identificado no SIM); (x) malformações congênitas, deformidades e anomalias cromossômicas (identificado no SIA, SIH e SIM); (xi) sintomas, sinais e achados anormais de exames clínicos e de laboratório (identificado no SIH e SIM).

Por sua vez, a partir da análise do banco de dados do SINAN, foi identificado um aumento significativo de casos nos municípios atingidos de: (i) acidentes por animais peçonhentos; (ii) intoxicação endógena; (iii) hepatites; (iv) violência doméstica e; (v) tentativa de suicídio. Os dois últimos aspectos se incluem também na presente categoria pois podem acarretar agravos à saúde física ou colocar em risco a vida e integridade física do indivíduo.

Ainda, os resultados dos questionários aplicados à população atingida no território analisado alcançaram resultados semelhantes ao indicarem, após o rompimento da barragem, o acometimento na população dos seguintes agravos: (i) aparecimento ou intensificação do consumo de medicamentos para dor, estimulantes e sedativos; (ii) aparecimento ou intensificação de alergias, desconforto geral, desconforto gastrointestinal, entre outros agravos relacionados com a saúde física; (iii) aparecimento de insetos; (iv) mau cheiro decorrente do atual estado do rio.

Todos os levantamentos anteriormente elencados foram feitos considerando as especificidades de saúde dos territórios abarcados pela Assessoria Técnica de Rosa Fortini. Nesse sentido, o conjunto probatório das narrativas, questionário, análise de bancos de dados do DATA-SUS e estudos de saúde gerais indicam que as pessoas atingidas são acometidas por danos e riscos iminentes que podem ocasionar prejuízos à sua saúde física e nutricional.

A respeito do tema, danos e riscos à saúde física e nutricional são consequências invariavelmente observadas após desastres⁵⁵⁵, conforme mostram casos paradigmáticos, bem como a literatura médica e científica. Assim, problemas oftalmológicos, respiratórios, irritação das mucosas, viroses, agravo de doenças

⁵⁵⁵ PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. Natural disasters: protecting the public's health. **Scientific Publication**, n. 575, 2000. p. 1. Disponível em: <<https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/748/9275115753.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 set. 2020.

crônicas preexistentes, tumores, dores de cabeça, problemas neurológicos, respiratórios, gastrointestinais, doenças vetoriais, infecciosas e problemas nutricionais são alguns dos agravos à saúde física observados em casos de rompimento de barragem⁵⁵⁶, de vazamento de óleo⁵⁵⁷ e inundações⁵⁵⁸. Nesse mesmo sentido, o Ministério da Saúde observa que em contexto de desastres tecnológicos têm-se como possíveis resultados óbitos, doenças agudas, doenças crônicas, intoxicações, ferimentos ou traumas, bem como contaminação da água, solo e ar, a depender das características do acidente e do produto liberado no evento, seja por meio de emissão de gases tóxicos, vazamento de líquidos e/ou sólidos perigosos⁵⁵⁹.

Note que muitas das enfermidades reconhecidamente causadas por desastres foram apontadas no arcabouço probatório deste relatório referenciado anteriormente como presentes nos municípios atingidos tais como: problemas oftalmológicos, nutricionais, respiratórios, irritação das mucosas, agravo de doenças crônicas preexistentes, tumores, dores de cabeça, problemas neurológicos, gastrointestinais, doenças vetoriais, doenças agudas e problemas nutricionais.

⁵⁵⁶ Ver: SHANDRO, Janis et al. Risks and impacts to first nation health and the Mount Polley Mine Tailings Dam Failure. **International Journal of Indigenous Health**, v. 12, Issue 2, p. 84-102, 2017; FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Nota técnica — Avaliação dos impactos sobre a saúde do desastre da mineração da Vale (Brumadinho, MG)**, 2019; DOMINGOS, Lillian Maria Borges et. al. Avaliação de riscos à saúde humana e ecológicos por rompimento da Barragem I da Vale em Brumadinho-MG. In: JORNADA DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL — PCI/CETEM, VIII, 30 e 31 de outubro de 2019. Dos referidos estudos, foram identificados os seguintes agravos à saúde: doenças vetoriais e infecciosas, viroses, agravo de doenças crônicas preexistentes, câncer pulmonar, enfisema e pneumoconioses, problemas nutricionais.

⁵⁵⁷ Ver: LYONS, Ronan A et al. Acute health effects of the Sea Empress oil spill. **Journal of Epidemiology & Community Health**, v. 53, n. 5, p. 306-310, 1999; MCGOWAN, Craig J. et al. Respiratory, dermal, and eye irritation symptoms associated with Corexit™ EC9527A/EC9500A following the deepwater horizon oil spill: findings from the GuLF STUDY. **Environmental Health Perspectives**, v. 125, n. 9, p. 196-202, 2017; PERES, Lauren C. et al. The deepwater horizon oil spill and physical health among adult women in Southern Louisiana: the women and their children's health (WaTCH) study. **Environmental Health Perspectives**, v. 124, n. 8, p. 1208-1213, 2016. Dos referidos estudos, foram identificados os seguintes agravos à saúde: problemas oftalmológicos, dores de cabeça e irritação nas mucosas, problemas respiratórios e neurológicos.

⁵⁵⁸ Ver: LUCCHINI, Roberto et al. A comparative assessment of major international disasters: the need for exposure assessment, systematic emergency preparedness, and lifetime health care. **BMC Public Health**, v. 17, n. 46, 2017; KUNII, O. et al. The impact on health and risk factors of the diarrhoea epidemics in the 1998 Bangladesh floods. **Public Health**, v. 116, n. 2, p. 68-74, 2002; SIDDIQUE, A. K. et al. 1988 floods in Bangladesh: pattern of illness and causes of death. **Journal of Diarrhoeal Diseases Research**, v. 9, n. 4, p. 310-314, 1991. Dos referidos estudos, foram identificados os seguintes agravos à saúde: problemas respiratórios, infecções, câncer, febre, problemas gastrointestinais e respiratórios.

⁵⁵⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Desastres de origem tecnológica, perguntas frequentes**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ocKcnWxy3ssJ:www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigidesastres/desastres-de-origem-tecnologica+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 14 set. 2020.

Diante dos danos e riscos à saúde presentes nos territórios atingidos, serão abordados a seguir o conceito institucional e jurídico de saúde física e nutricional, as normas que o tutelam e qual interpretação deve receber.

Antigamente, o conceito de saúde era compreendido como a ausência de doenças ou de enfermidades⁵⁶⁰. Gradualmente, na medida em que o debate amadurece no campo científico, o conceito de saúde ganha amplitude e significado integrado, de forma que, hoje, nos moldes da Constituição da OMS e da Lei Orgânica do SUS, saúde é compreendida como o “gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social” e se associa a muitas outras dimensões consideradas direitos por si só, tais como habitação, educação, renda e alimentação. O conceito de saúde física acompanhou essa evolução.

Desta forma, embora a ausência de doenças e enfermidade constitua fator elementar a ser considerado no quadro da saúde física, determinantes ambientais e socioeconômicas, tal como a alimentação ou o acesso à água para consumo humano, devem ser levadas em consideração.

Com relação à saúde nutricional, esta possui uma relação necessária com a saúde física, o que justifica seu tratamento neste capítulo. Assim, como será abordado adiante, de acordo com o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, o direito à alimentação adequada perpassa por aspectos ligados à saúde, como a necessidade de o alimento estar livre de substâncias adversas⁵⁶¹, bem como o fato de que as necessidades nutricionais do ser humano devem ser supridas por meio da alimentação. Nesse sentido, o Comitê define⁵⁶² o atendimento às necessidades nutricionais, ou seja, a saúde nutricional, como a ingestão de um total de nutrientes que propicie o crescimento físico e mental, o desenvolvimento, bem como a manutenção e realização de atividades físicas adequadas às necessidades fisiológicas humanas de acordo com

⁵⁶⁰ BATISTELLA, Carlos. Abordagens contemporâneas do conceito de saúde. In: FONSECA, Angélica Ferreira; CORBO, Ana Maria D’Andrea (Org.). **O território e o processo saúde-doença**. Rio de Janeiro: EPSJV/FIOCRUZ, 2007. (Coleção Educação Profissional e Docência em saúde: a formação e o trabalho do agente comunitário de saúde, 1). p. 51-86. Disponível em: <http://dihs.ensp.fiocruz.br/documentos_dihsadmin/Batistella,_Carlos_-_Abordagens_Contempor%C3%A2neas_do_Conceito_de_Sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

⁵⁶¹ De acordo com o Comitê, a necessidade de o alimento estar livre de substâncias adversas diz respeito à observância de requisitos para a segurança alimentar, tal como medidas para a prevenção de contaminação de alimentos por adulteração e/ou má higiene ambiental, por exemplo. Ver: ONU. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 12: the right to adequate food** (art. 11). Adotado em 12 maio 1999. Item 10.

⁵⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General Comment No. 12: the right to adequate food** (Art. 11). Adotado em 12 de maio de 1999, Item 9.

o estágio da vida, gênero e ocupação. O não atendimento a tais necessidades pode acarretar uma série de agravos à saúde física, conforme será abordado.

A partir desta compreensão global, passa-se à análise da fundamentação jurídica nacional e internacional que assegura o direito à saúde físico-nutricional em sua especificidade.

Quadro 8 — Sistematização da fundamentação jurídica do direito à saúde física e nutricional

Instrumentos normativos internacionais	
Constituição da Organização Mundial de Saúde ⁵⁶³	“A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social.”
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) ⁵⁶⁴	“Artigo 12. 1. Os Estados Partes do presente Pacto <u>reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.</u> ”
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI) ⁵⁶⁵	“Artigo 7. 1. Os <u>indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal</u> ”; “Artigo 24. 2. Os indígenas têm o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de <u>saúde física e mental.</u> ”
Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDDC) ⁵⁶⁶	“Artigo 32.1. Os Estados Partes <u>reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica</u> e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja <u>nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico</u> , mental, espiritual, moral ou social.”

(Continua)

⁵⁶³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial de Saúde**, 1946, preâmbulo.

⁵⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966.

⁵⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2007.

⁵⁶⁶ BRASIL. **Decreto n. 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Instrumentos normativos internacionais	
Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD) ⁵⁶⁷	“Artigo 17. <u>Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada</u> , em igualdade de condições com as demais pessoas.”
Protocolo de San Salvador ⁵⁶⁸	“Artigo 10. 1. Toda pessoa tem <u>direito à saúde</u> , compreendendo-se como saúde o <u>gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social</u> . (...); “Artigo 12. 1. Toda pessoa tem <u>direito a nutrição adequada</u> , que lhe assegure a <u>possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual</u> . 2. A fim de tornar efetivo esse direito e de <u>eliminar a desnutrição</u> , os Estados-Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais referentes à matéria.”
Instrumentos normativos nacionais	
Constituição Federal (CF/88) ⁵⁶⁹	“Art. 6º <u>São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação</u> (...); “Art. 200. <u>Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.</u> ”
Estatuto do Idoso ⁵⁷⁰	“Artigo 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para <u>preservação de sua saúde física e mental</u> e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”
Lei Orgânica da Saúde ou Lei do SUS (Lei 8080/90 ou LOS) ⁵⁷¹	“Artigo. 3º. Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, <u>tendo a saúde como determinantes e condicionantes</u> , entre outros, a <u>alimentação</u> , a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. Parágrafo único. <u>Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.</u> ”

(Continua)

⁵⁶⁷ BRASIL. **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

⁵⁶⁸ BRASIL. **Decreto n. 3.321**, de 30 de dezembro de 1999. Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de São Salvador).

⁵⁶⁹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

⁵⁷⁰ BRASIL. **Lei n. 10.741**, de 1º de outubro de 2003.

⁵⁷¹ BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Lei do SUS.

Instrumentos normativos nacionais	
Lei orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) ⁵⁷²	“Artigo. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base <u>práticas alimentares promotoras de saúde</u> que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”; “Artigo. 4º. <u>A segurança alimentar e nutricional abrange: (...) III — a promoção da saúde, da nutrição</u> e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social.”
Estatuto da Criança e do Adolescente ⁵⁷³	“Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o <u>acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo</u> e, às gestantes, <u>nutrição adequada</u> , atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e <u>atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal</u> integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.”
Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais ⁵⁷⁴	“Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão (...) observar os seguintes princípios: (...) III — <u>a segurança alimentar e nutricional como direito</u> dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base <u>práticas alimentares promotoras de saúde</u> , que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.”

Fonte: Elaboração própria (2020).

Considerado isso, resta demonstrado, por meio dos instrumentos anteriormente expostos e detalhados, que o direito à saúde física e nutricional é amplamente resguardado e assegurado pelas normativas internacionais e pelo ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se que, para além de ser abordado como direito de todos, há disposições específicas sobre o direito à saúde física e nutricional de grupos vulneráveis, como os povos tradicionais, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Diante deste arcabouço normativo, é de interesse abordar como a tutela a este dano tem sido interpretada.

⁵⁷² BRASIL. **Lei n. 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

⁵⁷³ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁵⁷⁴ BRASIL. **Decreto n. 6.040**, de 7 de setembro de 2007.

O Comentário Geral nº 14, que interpreta o artigo 12 do PIDESC, destaca alguns temas de interesse que buscam dar concretude à saúde física e nutricional em sua plenitude. Assim, sugere: (i) a implementação de serviços básicos de saúde preventiva, curativa, de reabilitação e educação em saúde; programas regulares de rastreio; tratamento adequado das doenças prevalentes, enfermidades, lesões e deficiências, de preferência em nível comunitário; (ii) medidas de reabilitação física e; (iii) acesso igualitário a ambientes seguros e serviços de saúde física⁵⁷⁵.

Ainda, como visto no capítulo 4, a análise dos bancos de dados do DATA-SUS indicou um aumento das malformações congênitas, deformidades e anomalias cromossômicas. Sobre o tema, vale ressaltar que o PIDESC trata em seu artigo 12.2 (a) da necessidade de redução de taxa de mortalidade e mortalidade infantil e da necessidade de provisionar o desenvolvimento saudável da criança. Nesse sentido, o CG 14 afirma que implementar estas disposições é necessário para efetivar a melhora da saúde infantil e materna, o que inclui serviços pré e pós-natal, serviços obstétricos de emergência e acesso à informação⁵⁷⁶.

Ante os resultados que constituem agravos à saúde física e nutricional apresentados no capítulo 3, é de interesse também analisar o direito de prevenção, tratamento e controle epidêmico, endêmico, ocupacional e de outras doenças, disposto pelo artigo 12.2 (c) do PIDESC. Para a efetivação deste direito, o CG 14 sugere a criação de um sistema de saúde de emergência para prestação de socorro em situações de desastres e assistência humanitária em situações de emergência. Por sua vez, o controle de doenças requer a disponibilidade de tecnologias para a melhora da vigilância epidemiológica e coleta de dados, bem como a implementação de programas de imunização, entre outras medidas de controle de doenças. Ainda, o documento pontua que a implementação deste direito requer o estabelecimento de programas para problemas de saúde associados a comportamento, como doenças sexualmente transmissíveis⁵⁷⁷.

⁵⁷⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 14:** the right to the highest attainable standard of health (art. 12). Adotado em 11 de agosto de 2000. Itens 17, 25 e 22.

⁵⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 14:** the right to the highest attainable standard of health (art. 12). Adotado em 11 de agosto de 2000. Item 14.

⁵⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 14:** the right to the highest attainable standard of health (art. 12). Adotado em 11 de agosto de 2000. Item 16.

Como visto, em razão do risco e possibilidade de intoxicações em casos de desastres tecnológicos, como indicado pelo Ministério da Saúde⁵⁷⁸, e dos resultados do capítulo 3, que apontam para o dano e risco de contaminação, bem como para impactos negativos na alimentação das pessoas atingidas, é importante analisar também o artigo 12.2 (b) do PIDESC, que trata das melhorias dos aspectos de higiene ambiental e industrial. Quanto a isso, o CG elucida que tais medidas abrangem ações preventivas para acidentes e doenças ocupacionais, a necessidade do suprimento adequado de água potável e saneamento básico, bem como a prevenção e redução da exposição da população a substâncias nocivas. O dispositivo também abarca medidas como o suprimento adequado de alimento e nutrição⁵⁷⁹.

Disso, também se depreende que a alimentação adequada é um fator socioeconômico capaz de influir na saúde física e nutricional. Sobre o tema, o Comentário Geral 12 (CG 12)⁵⁸⁰ a atrela à saúde, ao conceituar a alimentação como a disponibilidade de alimento em quantidade suficiente para suprir as necessidades nutricionais do indivíduo, livre de substâncias adversas. Em igual sentido, o Fact Sheet No. 31 afirma que há uma relação entre o direito à saúde e outros direitos tais como a alimentação⁵⁸¹. Por sua vez, o Fact Sheet: Malnutrition⁵⁸², elaborado pela OMS, estabelece que a desnutrição se refere a deficiências, excessos ou desequilíbrios na ingestão de energia e/ou nutrientes de uma pessoa. Nesse caso, a desnutrição inclui a subnutrição (definhamento, retardo de crescimento, baixo peso), vitaminas ou minerais inadequados, acometimento de doenças não transmissíveis relacionadas com dieta, entre outros agravos à saúde. Assim, o impacto negativo na dieta e alimentação das pessoas atingidas constitui dano e risco à saúde físico-nutricional, pois pode acarretar uma série de agravos à saúde física do indivíduo. Sem prejuízo destas considerações feitas em correlação direta com

⁵⁷⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Desastres de origem tecnológica, perguntas frequentes**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ocKcnWxy3ssJ:www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigidesastres/desastres-de-origem-tecnologica+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 14 set. 2020.

⁵⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 14**: the right to the highest attainable standard of health (art. 12). Adotado em 11 de agosto de 2000. Item 15.

⁵⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 12**: the right to adequate food (art. 11). Adotado em 12 de maio de 1999. Itens 9 e 10.

⁵⁸¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **The right to health**, Fact sheet n. 31, 2008. p. 10.

⁵⁸² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Malnutrition**, Fact Sheet, 2020. Disponível em: <www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/malnutrition>. Acesso em: 21 set. 2020.

a dimensão da saúde, ressalta-se que os danos e riscos à alimentação serão abordados com mais detalhes no item “5.4.6 Alimentação” deste relatório.

De todo o exposto, é possível notar que a compreensão atual de saúde caminha para o entendimento de que ela deve garantir um estado de saúde e bem-estar pleno ao indivíduo, propiciando uma vida digna. Isso se estende também para a saúde física e nutricional e a aspectos ambientais e socioeconômicos correlacionados. Vale frisar que as diretrizes internacionais e o ordenamento jurídico nacional garantem que os atores devem atuar conjuntamente para a promoção dessa saúde integral, de modo que o papel do Estado na promoção e garantia do direito à saúde não exclui o papel de outros agentes, como os de empresas e da sociedade civil⁵⁸³.

5.4.2.1.2 Saúde mental

Conforme aponta o capítulo 3 deste relatório, as narrativas coletadas nas oficinas convergem, exemplificadamente, para: (i) comprometimento à saúde mental devido ao atual estado do rio (tristeza, dor, depressão, angústia); (ii) impactos negativos na saúde social (perda de convívio social, medo, isolamento, tristeza, dano psicológico); (iii) impactos negativos associados a perda do lazer (angústia, tristeza, perda da alegria); (iv) danos e riscos à saúde mental em razão do receio de risco de morte (perigo de vida no dia do desastre, medo de contrair febre maculosa, medo de se contaminar com alimentos); (v) trauma (exposição ao cenário de destruição e morte no dia do rompimento, exposição de crianças ao referido cenário); (vi) aumento do abuso de álcool e outras substâncias; (vii) danos e riscos à saúde mental devido a tratativas, óbices e morosidade do processo reparatório e; (viii) danos e riscos à saúde mental de idosos.

Assim, para além dos agravos à saúde, também foi identificado o aumento do uso de substâncias psicoativas entre a população, que se trata de fator que está intimamente relacionado com saúde mental, conforme será abordado ao longo desta seção.

Ainda, nota-se que as narrativas descrevem os impactos negativos à saúde social como um fator que interfere na saúde mental das pessoas atingidas. A saúde social é uma esfera que compõe a saúde, conforme abordado na definição de saúde disposta na Constituição da OMS⁵⁸⁴, bem como na Lei do SUS⁵⁸⁵. Nesse sentido, o Comitê de Economia, Direitos Sociais e Culturais da ONU, em seu Comentário Geral 14, reconhece

⁵⁸³ BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Lei do SUS. Artigo 2º, § 2.

⁵⁸⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial de Saúde**, 1946, preâmbulo.

⁵⁸⁵ BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Lei do SUS. Artigo 3, parágrafo único.

que a noção de saúde é um conceito amplo e inclusivo, e que também leva em consideração aspectos e preocupações sociais, como situações de conflito social⁵⁸⁶. Assim, consiste em um aspecto de importância à concretização do direito à saúde.

Quanto aos resultados apresentados no capítulo 4, a partir da análise do banco de dados do SINAN, foi identificado um aumento significativo de casos nos municípios atingidos de: (i) violência doméstica; e (ii) tentativa de suicídio, os quais são aspectos que também indicam dano e risco de comprometimento à saúde mental. Ainda, a análise dos bancos de dados identificou no SIA, SIH e SIM um significativo aumento nos municípios atingidos quando comparado aos municípios controle de transtornos mentais e comportamentais.

O capítulo também traz os resultados obtidos por meio da realização de questionário respondido por uma amostra da população atingida, os quais revelam, após o rompimento da barragem, o acometimento dos seguintes sintomas pela população atingida: (i) aparecimento ou intensificação de transtornos (pânico, medo exagerado após o desastre e sensação de risco de vida, sensação de ouvir vozes, comportamento de automutilação, vontade de morrer, transtorno obsessivo compulsivo, desânimo, falta de esperança, vontade de chorar sem motivo e de se isolar); (ii) aparecimento ou intensificação de outros agravos à saúde mental (nervosismo, irritabilidade, preocupação, mau humor, sensação de impotência diante da vida); (iii) aparecimento de reações físicas ao recordar do evento (tremores, falta de ar, taquicardia, dores de cabeça ou dores abdominais); (iv) aparecimento ou intensificação de insônia; (v) aparecimento ou intensificação de sofrimento psicológico e social em decorrência do atual estado do rio (sentimento de tristeza, saudades, angústia, dor e medo, avistar animais mortos, impacto visual, insegurança quanto à possibilidade de ocorrer novo desastre e quanto à presença de pessoas desconhecidas no território, perda de espaços de lazer, alterações ambientais); (vi) aparecimento de conflitos decorrentes da gestão do desastre (relacionamento com a Fundação Renova e prefeitura); e (vii) aparecimento ou consumo de bebidas alcoólicas e tabaco relacionados com o rompimento da barragem.

Os resultados anteriormente elencados demonstram que, após o rompimento da barragem, pessoas atingidas passaram a enfrentar um quadro de danos à saúde mental que, como veremos, são danos frequentemente percebidos após desastres.

⁵⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 14:** the right to the highest attainable standard of health (art. 12). Adotado em 11 de agosto de 2000. Itens 9-11.

A OMS reconhece que quase todas as pessoas afetadas por situações de emergência irão experimentar, em algum momento, situações de estresse psicológico, e exemplifica que o índice de doenças como depressão e ansiedade mais do que duplica após a ocorrência de crises humanitárias.⁵⁸⁷ Isso demonstra a necessidade de atentar para os impactos ocasionados à saúde mental das pessoas atingidas após um desastre, como no caso do rompimento da Barragem de Fundão.

O Ministério da Saúde⁵⁸⁸, por sua vez, enumera uma série de consequências negativas na esfera da saúde mental que podem acometer pessoas atingidas após desastres. Entre estas, destacam-se: ruptura da rotina, perda de referências, perda do trabalho e fontes de renda, isolamento social e forte sofrimento psíquico, além de desencadear de forma aguda e/ou a médio e longo prazo distúrbios mentais, ansiedade, depressão, angústia, insegurança, síndrome de estresse pós-traumático e suicídio⁵⁸⁹.

Complementarmente, documento elaborado pela organização Médicos sem Fronteiras⁵⁹⁰ indica que situações de emergência podem ocasionar: pesadelos recorrentes, dificuldade em se concentrar, questionamento de crenças espirituais, perda de memória, pensamentos e imagens intrusivas, anestesia afetiva, pesar, tristeza, choro, crise de raiva, irritabilidade, ansiedade, medo, desespero e desesperança, culpa, mudanças de humor imprevisíveis, atordoamento, tontura, náusea, tremores nas mãos, movimentos faciais involuntários, dores musculares, dores de cabeça, ranger de dentes, calafrios, fadiga, desconforto gastrointestinal, apetite e sono alterados, piora de condições crônicas preexistentes como diabetes e pressão alta, aumento de conflitos com a família, hipervigilância, isolamento, abuso de substâncias, recusa em deixar o local do evento.

Nota-se que muitas das consequências perversas para a saúde mental, identificadas na análise dos dados secundários, questionários e narrativas, são reconhecidas como

⁵⁸⁷ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Strengthening mental health promotion**, Fact sheet, n. 220, 2001. Disponível em: <<https://mindyourmindproject.org/wp-content/uploads/2014/11/WHO-Statement-on-Mental-Health-Promotion.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2020.

⁵⁸⁸ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Guia de preparação e respostas do setor saúde aos desastres**, 2018. Disponível em: <www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/arquivos/anexos/adbf1fb1bd20e237ab67233e3f0a4cfe67a267c.PDF>. Acesso em: 21 set. 2020.

⁵⁸⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Guia de preparação e resposta à emergência em saúde pública por inundação**, 2011. p. 89. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_preparacao_respostas_emergencia_saude_publica_inundacao.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁵⁹⁰ MÉDICOS SIN FRONTERAS (MSF). **Manual práctico de diseño e implementación de intervenciones en salud mental y psicosocial en desastres naturales**. Centro Operacional de Barcelona, 2017. p. 17-18.

possíveis após desastres por organizações internacionais e nacionais de referência na área da saúde.

Assim, danos à saúde mental em decorrência de desastres devem ser tutelados e receber respostas no processo reparatório.

De acordo com o Fact Sheet No. 220 da Organização Mundial de Saúde⁵⁹¹, saúde mental pode ser entendida como um estado de bem-estar, no qual o indivíduo percebe suas próprias habilidades, pode lidar com o estresse normal da vida, pode trabalhar de forma produtiva e frutífera e é capaz de dar uma contribuição para sua comunidade. Assim, saúde mental não é apenas a ausência de transtornos mentais.

Nesse sentido, o documento aponta que a saúde mental é determinada por fatores socioeconômicos e ambientais, bem como por aspectos comportamentais. No caso dos fatores socioeconômicos e ambientais, ressalta que há evidências que associam e reconhecem indicadores de pobreza, educação, moradia e renda precárias, ou seja, desvantagens socioeconômicas, como riscos à saúde mental. Ainda, o documento aponta que fatores como a experiência de insegurança, desesperança e rápida mudança social explicam uma maior vulnerabilidade para o desenvolvimento de transtornos mentais. Os aspectos comportamentais, tais como abuso de substâncias, violência e abuso contra mulheres e crianças, podem interagir com problemas mentais e sociais e intensificar seus efeitos à saúde integral e ao bem-estar do indivíduo⁵⁹².

Ainda, conforme menciona a supracitada conceituação de saúde que consta na Constituição da OMS, o direito à saúde mental compõe uma das dimensões do direito à saúde considerado em sua generalidade. Esta interpretação é, inclusive, confirmada pelo Fact Sheet No 220⁵⁹³. Nesse sentido, vale também ressaltar como documento de interesse para a discussão o Plano de Ação de Saúde Mental 2013-2020, elaborado pela OMS, que visa estabelecer indicadores e metas para efetivar a garantia ao direito à saúde mental e “tem, em sua essência, o global princípio aceito de que ‘não há saúde sem saúde mental’”⁵⁹⁴.

⁵⁹¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Strengthening mental health promotion**, Fact Sheet n. 220, 2001.

⁵⁹² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Strengthening mental health promotion**, Fact Sheet n. 220, 2001. p. 1.

⁵⁹³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Strengthening mental health promotion**, Fact Sheet n. 220, 2001. p. 1: “A dimensão essencial da saúde mental é clara na definição de saúde na constituição da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS): ‘Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade.’ A saúde mental é parte integrante desta definição” (Tradução livre).

⁵⁹⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Mental health action plan 2013-2020**, 2013. p. 8. Disponível em: <www.who.int/mental_health/publications/action_plan/en/>. Acesso em: 9 set. 2020.

Delineado o conceito, cabe destacar que o direito à fruição de uma boa saúde mental é assegurado pelo ordenamento jurídico nacional e por diretrizes internacionais, o que justifica que este dano seja contemplado no processo reparatório. O Quadro seguinte sistematiza os instrumentos de interesse que resguardam o direito à saúde mental.

Quadro 9 — Sistematização da fundamentação jurídica do direito à saúde mental

Instrumentos normativos internacionais	
Constituição da Organização Mundial de Saúde ⁵⁹⁵	“A <u>saúde</u> é um estado de completo bem-estar físico, <u>mental</u> e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social.”
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ⁵⁹⁶	“Artigo 12. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o <u>mais elevado nível possível de saúde</u> física e <u>mental</u> .”
Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ⁵⁹⁷	“Artigo 10. 1. Toda pessoa tem direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do <u>mais alto nível de bem-estar</u> físico, <u>mental</u> e social.”
Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ⁵⁹⁸	“Artigo 16. 4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a <u>recuperação</u> física, cognitiva e <u>psicológica</u> (...) de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso”; “Artigo 17. Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua <u>integridade</u> física e <u>mental</u> seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.”
Convenção sobre os Direitos da Criança ⁵⁹⁹	“Artigo 17. Os Estados Partes (...) zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a <u>promover</u> seu bem-estar social, espiritual e moral e <u>sua saúde</u> física e <u>mental</u> ”; “Artigo 39. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a <u>recuperação</u> física e

⁵⁹⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial de Saúde, 1946**, preâmbulo.

⁵⁹⁶ PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1966.

⁵⁹⁷ BRASIL. **Decreto n. 3.321**, de 30 de dezembro de 1999. Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de São Salvador).

⁵⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência**, 2007.

⁵⁹⁹ BRASIL. **Decreto n. 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Instrumentos normativos internacionais	
	<u>psicológica</u> e a reintegração social <u>de toda criança vítima</u> de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados.”
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas ⁶⁰⁰	“Artigo 17.2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas específicas para proteger as crianças indígenas contra a exploração econômica e contra todo trabalho que possa ser perigoso ou interferir na educação da criança, ou <u>que possa ser prejudicial à saúde ou ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social da criança</u> , tendo em conta sua especial vulnerabilidade e a importância da educação para o pleno exercício dos seus direitos.”
Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas ⁶⁰¹	“Artigo 18.1. Os povos indígenas <u>têm o direito, de forma coletiva e individual, de desfrutar do mais alto nível possível de saúde física, mental e espiritual.</u> ”
Instrumentos normativos nacionais	
Lei Orgânica da Saúde ou Lei do SUS ⁶⁰²	“Artigo 3º (...) Parágrafo único. <u>Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social</u> ”; “Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar. § 1º <u>Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social</u> , entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.”
Estatuto da Pessoa com Deficiência ⁶⁰³	“Artigo 18. § 4º. V. <u>Assegurar ao deficiente (...) atendimento psicológico</u> , inclusive para seus familiares e atendentes pessoais.”
Estatuto do Idoso ⁶⁰⁴	“Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para <u>preservação de sua saúde física e mental</u> e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

⁶⁰⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2007.

⁶⁰¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas**, 2016. Disponível em: <www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁶⁰² BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Lei do SUS.

⁶⁰³ BRASIL. **Lei n. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁶⁰⁴ BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso.

Instrumentos normativos internacionais	
Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 ⁶⁰⁵	“Artigo 1º. <u>Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação</u> quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.”
Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003 ⁶⁰⁶	“Artigo 1º. <u>Fica instituído o auxílio-reabilitação psicossocial para assistência, acompanhamento e integração social, fora de unidade hospitalar, de pacientes acometidos de transtornos mentais, internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, nos termos desta Lei.</u> ”

Fonte: Elaboração própria (2020).

Considerado isso, resta demonstrado, por meio dos instrumentos anteriormente expostos e detalhados, que o direito em questão é amplamente resguardado e assegurado pelas normativas internacionais e pelo ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se que, para além de ser abordado como direito de todos, há disposições específicas para grupos vulneráveis, como os povos tradicionais, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Diante deste arcabouço normativo, é de interesse abordar como a tutela a este direito tem sido interpretada.

O documento de referência intitulado "Princípios para a Proteção de Pessoas com Doenças Mentais e para a Melhoria dos Cuidados de Saúde Mental", adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1991⁶⁰⁷, estabelece, entre outras coisas, que todas as pessoas têm direito aos melhores cuidados de saúde mental disponíveis e que todo paciente tem o direito de ser tratado e cuidado, na medida do possível, na comunidade em que vive, recebendo tratamento adequado à sua formação cultural⁶⁰⁸.

Por sua vez, o Comentário Geral nº 14, que interpreta o artigo 12 do PIDESC, destaca alguns temas de interesse que buscam dar concretude à saúde mental em sua plenitude. Assim, sugere: (i) tratamento e cuidados adequados de saúde mental; (ii)

⁶⁰⁵ BRASIL. **Lei n. 10.216**, de 06 de abril de 2001. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em: 9 set. 2020.

⁶⁰⁶ BRASIL. **Lei n. 10.708**, 2003. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.708.htm>. Acesso em: 9 set. 2020.

⁶⁰⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Principles for the protection of persons with mental illness and for the improvement of mental health care**, 1991. Disponível em: <www.who.int/mental_health/policy/en/UN_Resolution_on_protection_of_persons_with_mental_illness.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁶⁰⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Principles for the protection of persons with mental illness and for the improvement of mental health care**, 1991. Princípios 1 e 7.

igual acesso a ambientes seguros e serviços de saúde física e mental; (iii) medidas de reabilitação psicológica e; (iv) estabelecimento de instituições que oferecem serviços de aconselhamento e saúde mental⁶⁰⁹. Dessa forma, de acordo com o Comentário Geral nº 14, quando o artigo 12 do Pacto estabelece o reconhecimento do “direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental” e define uma série de medidas necessárias para assegurar esse direito, significa que está se resguardando também, especificamente, a saúde mental e que as referidas medidas necessárias englobam medidas voltadas à promoção desta esfera da saúde.

Vale também fazer menção ao artigo 12.2 (b) do PIDESC, que trata das melhorias dos aspectos de higiene ambiental e industrial. Quanto a isso, o CG elucida que tais medidas abrangem ações como desencorajamento do abuso de álcool e outras substâncias nocivas⁶¹⁰.

Quanto ao abuso de álcool e outras substâncias, que emergem como resultados no capítulo 3, o Ministério da Saúde considera que o uso indevido dessas substâncias é um problema de saúde pública e vale observar que, no caso concreto, em se tratando de desastre provocado por empresas, elas devem ser responsabilizadas, como já visto no tópico 5.1.2 Responsabilidade das empresas pela reparação.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde⁶¹¹ compreende que a dependência de substâncias pode gerar ansiedade, angústia e insegurança, sintomas relacionados com saúde mental. Ainda, associa o uso de drogas ao agravamento de transtornos psicóticos preexistentes e alterações psíquicas. Neste ponto, interessa notar que os resultados apresentados no capítulo 4 na análise do banco de dados do SIA indicam um aumento muito significativo (72,5%) dos quadros de esquizofrenia paranoide, sendo este um aumento que reflete o agravamento do quadro de saúde mental da população de modo geral, demonstrado pelos capítulos 3 e 4, mas que também pode estar associado ao uso de substâncias psicoativas. Assim, trata-se também de fator que consiste em risco à saúde, pois possui o potencial de causar uma série de agravos à saúde mental do indivíduo.

⁶⁰⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 14:** the right to the highest attainable standard of health (art. 12). Adotado em 11 de agosto de 2000. Itens 17, 22, 25 e 36.

⁶¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 14:** the right to the highest attainable standard of health (art. 12). Adotado em 11 de agosto de 2000. Item 15.

⁶¹¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Dia nacional de combate às drogas e ao alcoolismo**. Biblioteca Virtual em Saúde, 2019. Disponível em: <<http://bvsmis.saude.gov.br/ultimas-noticias/2908-20-02-dia-nacional-de-combate-as-drogas-e-ao-alcoolismo>>. Acesso em: 21 set. 2020.

Em síntese, a compreensão de um estado de saúde e bem-estar pleno ao indivíduo, inclui garantir o melhor grau possível de saúde mental, o que perpassa não apenas pela ausência de transtornos psiquiátricos, mas que também se associa a fatores ambientais e socioeconômicos.

5.4.2.1.3 Acesso à saúde

Conforme aponta o capítulo 3, as narrativas coletadas nas oficinas convergem para alguns detalhamentos relacionados com o dano e risco de comprometimento do acesso à saúde, sendo eles: (i) dificuldade de acesso a profissionais de saúde (psicólogos, psiquiatras e médicos em geral); e (ii) dificuldade de acesso a facilidades de saúde (lotação dos postos de saúde).

De forma semelhante, no capítulo 4, a análise dos bancos de dados identificou nos bancos do SIA e SIH um significativo aumento de fatores que influenciam o estado de saúde e o contato com os serviços de saúde nos municípios atingidos, quando comparado aos municípios controle. Ademais, por meio dos resultados dos questionários aplicados pela Assessoria Técnica, já mencionados anteriormente, foi identificado um (i) aumento nas despesas pessoais das pessoas atingidas em decorrência da aquisição de fármacos após o desastre; e (ii) foi apontado como uma das maiores necessidades da comunidade atualmente o acesso à saúde.

Os resultados anteriormente elencados demonstram que, após o desastre, pessoas atingidas passaram a enfrentar dificuldades para acessar os serviços e facilidades de saúde. A respeito do tema, a OMS^{612,613} e o Ministério da Saúde⁶¹⁴ reconhecem que situações de emergência como desastres tecnológicos podem resultar em graves perturbações para o sistema de saúde ao destruírem instalações e infraestruturas, interromperem programas, promoverem a perda de profissionais de saúde e sobrecarregarem o sistema, podendo, muitas vezes, fazer com que se exceda a capacidade de resposta dos serviços locais de saúde.

⁶¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Health emergency and disaster risk management framework**, 2019. p. 15-16. Disponível em: <www.who.int/hac/techguidance/preparedness/health-emergency-and-disaster-risk-management-framework-eng.pdf?ua=1>. Acesso em: 21 set. 2020.

⁶¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Overview of emergency risk management for health**, Fact sheet, 2011. p. 1. Disponível em: <www.who.int/hac/events/drm_fact_sheet_overview.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

⁶¹⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Guia de preparação e resposta à emergência em saúde pública por inundação**, 2011. p. 9-10. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_preparacao_respostas_emergencia_saude_publica_inundacao.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

O acesso à saúde é um conceito amplamente debatido na literatura médica, e seu significado tem sido cada vez mais inserido e articulado com os temas da justiça social e da equidade. Nesta seara, trata-se de um conceito que pode apresentar múltiplas dimensões, ou seja, que pode envolver diversos fatores⁶¹⁵.

Da perspectiva do direito, o conceito de acesso à saúde pode ser extraído dos princípios da universalização, equidade e integralidade, consagrados no artigo 7 da Lei Orgânica do SUS.

De acordo com o Ministério da Saúde⁶¹⁶, o princípio da universalização garante que o acesso às ações e serviços seja para todas as pessoas, independentemente de sexo, raça, ocupação ou outras características sociais ou pessoais. Pelo princípio da equidade se diminuem desigualdades, atentando às necessidades diferentes das pessoas, bem como alocando recursos onde a carência é maior. Por fim, o princípio da integralidade visa atender às necessidades das pessoas na sua integralidade, o que exige a comunhão das ações voltadas à saúde, assegurando atuação intersetorial entre as diferentes áreas que tenham repercussão na saúde e qualidade de vida dos indivíduos.

A Constituição Federal também aborda o conceito de acesso à saúde em seu artigo 196, que determina que a garantia do direito à saúde se dá por meio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. De forma semelhante, a OMS⁶¹⁷ reconhece que a promoção da saúde perpassa pelo acesso à saúde, a qual, por sua vez, significa reduzir as desigualdades na saúde e aumentar as oportunidades de melhorar a saúde. Isso envolve a orientação dos serviços de saúde para a manutenção e desenvolvimento da saúde da população.

Desta forma, o conceito de acesso à saúde pode ser compreendido como o acesso universal e sem discriminação às ações, serviços, medicamentos e infraestrutura de saúde em quantidade e qualidade satisfatória, as quais devem atentar às necessidades específicas de cada indivíduo e de cada região e possuir atuação intersetorial entre as diferentes áreas que possam repercutir na saúde e no bem-estar das pessoas.

⁶¹⁵ SANCHEZ, R. M.; CICONELLI, R. M. Conceitos de acesso à saúde. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 31, p. 260-268, 2012. Disponível em: <<https://iris.paho.org/handle/10665.2/9344>>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁶¹⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sistema Único de Saúde (SUS)**: estrutura, princípios e como funciona, Princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <www.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude>. Acesso em: 21 set. 2020.

⁶¹⁷ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Health promotion**: a discussion document on the concept and principles, Summary report of the Working Group on Concept and Principles of Health Promotion, Copenhagen, 1984. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/107835>>. Acesso em: 5 set. 2020.

O Quadro seguinte sistematiza os instrumentos de interesse que abordam e resguardam o direito de acesso à saúde em âmbito internacional e nacional.

Quadro 10 — Fundamentos normativos que resguardam o direito de acesso à saúde

Instrumentos normativos internacionais	
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) ⁶¹⁸	“Artigo 12. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: (...) d) A criação de <u>condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.</u> ”
Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) ⁶¹⁹	“Artigo XXV. 1. Todo ser humano tem <u>direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe</u> , e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, <u>cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis</u> , e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”
Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDDH) ⁶²⁰	“Artigo 25. I) Todo o homem tem <u>direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família</u> saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, <u>cuidados médicos</u> e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI) ⁶²¹	“Artigo 24. 1. Os povos indígenas têm direito a seus medicamentos <u>tradicionais e a manter suas práticas de saúde</u> , incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital do ponto de vista médico. <u>As pessoas indígenas têm também direito ao acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde.</u> ”

(Continua)

⁶¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais (PIDESC)**, 1966.

⁶¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**, 1948.

⁶²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos do homem**, 1948.

⁶²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**, 2007.

Instrumentos normativos internacionais	
Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDDC) ⁶²²	“Artigo 24. 1. Os Estados Partes reconhecem o <u>direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde</u> . Os Estados Partes enviairão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de <u>seu direito de usufruir desses serviços sanitários</u> .”
Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD) ⁶²³	“Artigo 25. (...) Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o <u>acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação</u> , que levarão em conta as especificidades de gênero.”
Protocolo de San Salvador ⁶²⁴	“Artigo 10. 2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a <u>saúde como bem público</u> e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir esse direito: a) assistência primária a saúde, entendendo-se como tal a <u>assistência médica essencial ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade</u> ; (...) f) <u>satisfação das necessidades de saúde</u> dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.”
Instrumentos normativos nacionais	
Constituição Federal (CF/88) ⁶²⁵	“Artigo 196. <u>A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante (...) o acesso universal e igualitário às ações e serviços</u> para sua promoção, proteção e recuperação.”
Estatuto do Idoso ⁶²⁶	“Artigo 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, <u>assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade</u> ”; “Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde — SUS, <u>garantindo-lhe o acesso universal e igualitário</u> , em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos”; “Art. 18. <u>As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso</u> , promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda.”

⁶²² BRASIL. **Decreto n. 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

⁶²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência**, 2007.

⁶²⁴ BRASIL. **Decreto n. 3.321**, de 30 de dezembro de 1999. Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de São Salvador).

⁶²⁵ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁶²⁶ BRASIL. **Lei n. 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso.

Instrumentos normativos nacionais	
Estatuto do Índio ⁶²⁷	“Artigo. 54. <u>Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.</u> ”
Lei Orgânica da Saúde ou Lei do SUS (Lei nº 8080/90 ou LOS) ⁶²⁸	“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I — <u>universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.</u> ”
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ⁶²⁹	“Artigo. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da <u>equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.</u> ”
Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) ⁶³⁰	“Artigo 3º. São objetivos específicos da PNPCT: (...) VII — garantir aos povos e comunidades tradicionais o <u>acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados</u> às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional.”
Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD) ⁶³¹	“Artigo 18. <u>É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade</u> , por intermédio do SUS, garantido <u>acesso universal e igualitário</u> (...).”

Fonte: Elaboração própria (2020).

Considerado isso, resta demonstrado, por meio dos instrumentos anteriormente expostos e detalhados, que o direito ao acesso à saúde é amplamente resguardado e assegurado pelas normativas internacionais e pelo ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se que, para além de ser abordado como direito de todos, há disposições específicas sobre o direito de acesso à saúde de grupos vulneráveis, como os povos tradicionais, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Sobre a matéria do acesso à saúde, o entendimento do STF é de que a prestação de assistência à saúde e a garantia ao acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para a promoção da saúde estão assegurados no artigo 196 da

⁶²⁷ BRASIL. **Lei n. 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

⁶²⁸ BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Lei do SUS.

⁶²⁹ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁶³⁰ BRASIL. **Decreto n. 6.040**, de 7 de setembro de 2007. Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

⁶³¹ BRASIL. **Lei n. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Constituição Federal e, tendo isso em vista, “O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços (...) no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele”⁶³².

Revisitando o Comentário Geral nº 14 (CG nº 14), que confere interpretação ao artigo 12 do PIDESC, é possível destacar alguns trechos de interesse sobre o tema. Primeiramente, o documento afirma que o direito à saúde deve ser entendido como o direito ao gozo de uma variedade de instalações, bens, serviços e condições necessárias para a realização do mais alto padrão de saúde possível⁶³³. Ainda, o documento determina que os Estados devem garantir que terceiros não limitem o acesso das pessoas a informações e serviços de saúde⁶³⁴.

Conforme já abordado no item “5.4.4.1 Danos e riscos” em Saúde, o CG nº 14 elenca uma série de elementos essenciais atribuídos à saúde. No caso específico do direito ao acesso à saúde, é de interesse analisar com maior profundidade os elementos da disponibilidade e da acessibilidade. O elemento da disponibilidade diz respeito ao fato de que instalações, bens e serviços de saúde e cuidados de saúde devem estar disponíveis em quantidade suficiente. Esse elemento engloba também a presença de determinantes subjacentes da saúde, como água potável, saneamento básico, hospitais, clínicas e outras infraestruturas relacionadas com saúde, pessoal médico e profissional treinado, bem como disponibilidade de medicamentos essenciais⁶³⁵.

Por sua vez, o elemento da acessibilidade diz respeito ao fato de que as facilidades, bens e serviços de saúde devem ser acessíveis para todos sem discriminação. De acordo com o CG nº 14, trata-se de elemento que engloba quatro esferas, quais sejam, a não discriminação, a acessibilidade física, a acessibilidade econômica e o acesso à informação. Assim, os serviços, instalações e bens de saúde devem ser acessíveis e devem estar ao alcance físico de todos, especialmente dos grupos mais marginalizados e vulneráveis da população, como povos tradicionais, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Devem também ser acessíveis economicamente, observando

⁶³² Ver: STF. RE 226.835. Rel. min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, julgado em 14 dez. 1999; STF. RE 207.970. Rel. min. Moreira Alves, 1ª Turma, julgado em 22 ago. 2000; STF. RE 581.488. Rel. min. Dias Toffoli, julgado em 3 dez. 2015.

⁶³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 14:** the right to the highest attainable standard of health (art. 12). Adotado em 11 de agosto de 2000. Item 9.

⁶³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 14:** the right to the highest attainable standard of health (art. 12). Adotado em 11 de agosto de 2000. Item 35.

⁶³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 14:** the right to the highest attainable standard of health (art. 12). Adotado em 11 de agosto de 2000. Item 12. a.

o princípio da equidade e, por fim, deve ser assegurado o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias sobre questões de saúde⁶³⁶.

Importa também fazer menção à interpretação dada pelo CG nº 14 ao artigo 12.2.d do PIDESC, o qual, para garantir o direito à saúde, determina a criação de condições que assegurem serviços e atenção médica a todos, em caso de ocorrência de enfermidades. Nesse sentido, o documento afirma que o referido dispositivo engloba a provisão de acesso igual e oportuno a serviços básicos de saúde preventiva, curativa, de reabilitação e educação em saúde, programas regulares de triagem, tratamento adequado das doenças prevalentes, enfermidades, lesões e deficiências, fornecimento de medicamentos essenciais, bem como o tratamento e cuidados adequados à saúde mental⁶³⁷.

5.4.2.2 Parâmetros e possibilidades reparatórias específicas

Conforme apontado nos tópicos anteriores, foi possível identificar, no âmbito da dimensão “saúde”, a existência de danos fáticos de cunho material e imaterial, os quais, de acordo com o entendimento recente dos tribunais nacionais e internacionais, comportam reparações que podem ser endereçadas tanto pela via da indenização quanto pela adoção de outras medidas reparatórias.

Especificamente para a dimensão da saúde, dois principais fatores, tratados anteriormente, devem nortear o processo reparatório, quais sejam: i) a compreensão ampla do direito à saúde, entendendo-o como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social e sua integração com outros direitos e fatores (ambientais, sociais, entre outros) e; ii) os aspectos essenciais para a concretização do direito à saúde (disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade), elencados pelo CG nº 14.

No que diz respeito às possibilidades compensatórias, verifica-se que os riscos e danos à saúde geram direito à indenização por:

- I lucros cessantes,
- II danos emergentes,
- III dano moral individual e coletivo,

⁶³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 14:** the right to the highest attainable standard of health (art. 12). Adotado em 11 de agosto de 2000. Item 12. b.

⁶³⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 14:** the right to the highest attainable standard of health (art. 12). Adotado em 11 de agosto de 2000. Item 17.

IV dano ao projeto de vida, dano existencial,

V dano estético e dano social.

Todos eles já tiveram suas conceituações expostas neste Relatório, de modo que revisitaremos, a seguir, a relação desses danos com a saúde.

A reparação por meio de compensação de lucros cessantes é uma possibilidade no âmbito das violações ao direito à saúde caso seja identificada a impossibilidade para o trabalho em decorrência do desenvolvimento de agravos à saúde física, nutricional e mental da vítima.

Com relação aos danos emergentes, considerando que ele pode ser compreendido como a efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima em razão da ação ou omissão de terceiro⁶³⁸, de forma que a valoração corresponde ao desfalque sofrido pelo patrimônio⁶³⁹, trata-se de dano que pode ocorrer, tendo em vista que a partir do comprometimento do acesso à saúde (por exemplo, disponibilidade de atendimento médico-hospitalar) pessoas atingidas podem ter tido que arcar, por conta própria, com despesas médicas, hospitalares, e demais custas relacionadas com a reabilitação física, nutricional e psicológica.

A reparação compensatória a título de danos emergentes em saúde já foi tratada pela CIDH. No julgamento do caso Vélez Restrepo vs. Colômbia⁶⁴⁰, o Tribunal considerou razoável que o autor tenha incorrido em despesas de tratamento psicológico, entre outras expensas. Assim, valendo-se da presunção, haja vista que não foi possível tal aferição por meio de provas documentais, o réu foi condenado ao pagamento de US\$ 40.000,00 por danos emergentes, entre os quais se incluíam despesas incorridas em função de tratamento psicológico. Outro caso em que foram reparados danos emergentes em função de despesas com tratamento psicológico foi o caso Fornerón e Filha vs. Argentina⁶⁴¹, em que o réu foi condenado a pagar uma quantia suficiente para suprir os gastos que os réus tiveram para reparar os danos à saúde mental.

⁶³⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo, Atlas, 2015. p. 104.

⁶³⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo, Atlas, 2015. p. 104.

⁶⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Vélez Restrepo vs. Colômbia**, 2012. § 298.

⁶⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Fornerón e Filha vs. Argentina**, 2012. § 192: “Quanto ao reembolso dos gastos por tratamento psicológico, o Tribunal observa que as representantes não apresentaram nenhum elemento que demonstre que o mesmo foi prestado, nem a soma que teria sido paga por tal conceito (...). Em consequência, o Tribunal decide fixar, em equidade, a quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares)”.

De forma semelhante, no caso *Gonzales Lluy y otros vs. Ecuador*⁶⁴², o Tribunal condenou o réu a pagar o montante de US\$ 50.000,00 referentes a tratamento médico, exames e suplementos alimentares. Interessa notar que, neste caso, embora houvesse provas demonstrando que tais despesas ocorreram, não foi possível determinar o real valor despendido pelos autores, de modo que o Tribunal entendeu que 50 mil dólares americanos seria um valor razoável para reparar os danos emergentes.

Ademais, dificuldades para o acesso à saúde podem também ensejar a reparação por danos emergentes, como se nota no caso *Furlan e familiares vs. Argentina*⁶⁴³, no qual o autor compareceu perante tribunais judiciais e instituições estatais com o objetivo de obter tratamento médico e, em decorrência disso, incorreu em gastos, havendo fixação de indenização pelos danos emergentes.

Assim, cabe averiguar se as pessoas atingidas incorreram em despesas médicas, hospitalares, de medicamentos, entre outros, que geram o direito a reparação compensatória por danos emergentes.

O dano moral coletivo, por sua vez, está relacionado com a lesão a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade^{644 645 646}, constituindo lesão a bens e valores jurídicos extrapatrimoniais inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível. Cabe ressaltar que o artigo 10.2 do Pacto de São Salvador reconhece a saúde como bem público, o que reforça, aqui, o fundamento do dano moral coletivo a partir de violações à saúde pública. Nesse sentido, a Lei Orgânica do SUS associa o direito à saúde a uma série de determinantes e condicionantes que visam a garantir sua concretização, como o acesso a ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social⁶⁴⁷. Assim, a lei reconhece se tratar de direito presente tanto na dimensão individual quanto coletiva, tratando-se de direito fundamental⁶⁴⁸, de natureza social⁶⁴⁹ e, portanto, indissociável do interesse coletivo.

⁶⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Gonzales Lluy y otros Vs Ecuador**, 2015. § 409.

⁶⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Furlan e familiares Vs. Argentina**, 2012. § 316.

⁶⁴⁴ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 171.

⁶⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**: volume único. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 931.

⁶⁴⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 145.

⁶⁴⁷ BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Lei do SUS. Artigo 3º.

⁶⁴⁸ BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Lei do SUS. Artigo 2º.

⁶⁴⁹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 6º.

Diante disso, é cabível a reparação por danos morais coletivos em razão de danos à saúde, sejam eles danos à saúde mental e/ou físico-nutricional da coletividade, sejam eles relativos ao comprometimento de acesso à saúde.

O entendimento das cortes brasileiras caminha nessa direção. No Caso Shell Basf, foi fixada indenização de R\$ 622.200.000,00 a título de danos morais coletivos em razão dos danos sofridos pelas pessoas atingidas após o desastre tecnológico, entre os quais figuraram danos à saúde⁶⁵⁰. Nesse mesmo sentido se posicionou o Tribunal no julgamento do caso de exposição ao amianto em Bom Jesus da Serra, na Bahia, no qual foi fixada indenização no valor de R\$ 500.000.000,00 a título de danos morais coletivos a fim de reparar os danos sofridos pela coletividade, os quais incluíam os danos à saúde decorrentes do evento⁶⁵¹. O Caso Pílula de Farinha é outro que merece menção, porque determinou indenização a título de danos morais coletivos em razão da frustração e abalo psicológico ocasionados às mulheres pelo consumo, possibilitado pela distribuição no mercado por parte da empresa de pílulas contraceptivas sem seu princípio ativo⁶⁵².

Assim, a reparação compensatória por danos morais coletivos é uma possibilidade reparatória comum em casos paradigmáticos nacionais de desastres tecnológicos que resultaram em danos à saúde das pessoas atingidas.

Em relação ao dano moral individual, trata-se de conceito que se associa à reparação compensatória em função do acometimento de dor, sofrimento e abalo psicológico na pessoa atingida⁶⁵³ e, para além disso, também é cabível quando se verifica a existência de “uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela”⁶⁵⁴ ou à dignidade humana, independentemente da verificação, no caso concreto, de uma reação psíquica da vítima⁶⁵⁵.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento no sentido de que a saúde cumpre papel relevante ao ser capaz de garantir a existência

⁶⁵⁰ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-15, Fórum Trabalhista de Paulínia (SP), 2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP). Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0022200- 28.2007.5.15.0126. p. 86-87.

⁶⁵¹ BRASIL. TRF-1, Seção judiciária da Bahia, Subseção Judiciária de Vitória da Conquista. Sentença proferida nos autos do Processo n. 2009.33.07.000988-3. p. 78-80.

⁶⁵² STJ. REsp n. 866.636/SP. Rel. ministra Nancy Andrighi/Acórdão, p. 37. Publicado em 6 dez. 2007.

⁶⁵³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 49.

⁶⁵⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil: volume único**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 925.

⁶⁵⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 118.

digna, constituindo aspecto inerente ao “mínimo existencial”⁶⁵⁶, é notório que danos e riscos à saúde não apenas podem gerar lesões e impactos físicos, como podem atingir a esfera íntima, ensejando dor, sofrimento e abalo psicológico (relacionado com o dano de “comprometimento e risco de comprometimento da saúde mental”), gerando o direito à indenização por danos morais individuais. Os tribunais entendem de forma semelhante.

No desastre da Vila do Conde⁶⁵⁷, no qual foram relatados agravos como alergias, irritação nos olhos, problemas respiratórios, dores de cabeça e, conseqüentemente, abalos psicológicos, foi fixada indenização para cada pessoa atingida, a título de danos morais individuais.

Na ocasião do processo reparatório do Caso Shell Basf, os trabalhadores expostos tiveram problemas neurológicos, renais, gastrointestinais, problemas cardiovasculares, de tireoide, câncer, problemas respiratórios, doenças cutâneas, depressão e má-formação fetal. Assim, foi arbitrado o valor de R\$ 20.000,00 por ano trabalhado pelo indivíduo, a título de danos morais individuais⁶⁵⁸;

Nos casos de contaminação por exposição ao amianto, em Osasco (SP) e em Bom Jesus da Serra (BA), os Tribunais também decidiram por fixar indenização. No processo reparatório de Osasco, o valor foi fixado em R\$100.000,00 para cada ex-trabalhador diagnosticado com doenças associadas à exposição do amianto⁶⁵⁹, enquanto no processo de Bom Jesus da Serra, o valor foi fixado em R\$ 150.000,00 para cada pessoa que demonstrasse estar acometida por doenças associadas ao amianto, a título de danos morais individuais⁶⁶⁰. Em ambos os processos, as pessoas atingidas foram acometidas de câncer, asbestose, tumores, problemas respiratórios e abalo psíquico.

Resta demonstrado que se trata de alternativa reparatória cabível para danos à saúde, tendo sido amplamente considerada pelos Tribunais nacionais.

⁶⁵⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ag. ARE 639.337 AgR/SP. Rel. min. Celso de Mello/Acórdão, p. 27. Publicado em 15 set. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>>. Acesso em: 18 set. 2020.

⁶⁵⁷ BRASIL. TRPA. 1ª Vara Comarca de Barcarena. Sentença proferida nos autos do Proc. n. 0000255-94.2005.8.14.0008. p. 7-8.

⁶⁵⁸ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-15. Fórum Trabalhista de Paulínia (SP), 2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP). Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0022200- 28.2007.5.15.0126. p. 93-96.

⁶⁵⁹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2. Processo n. 00021067220135020009. Rel. Sônia Maria Forster do Amaral, 2ª Turma. Publicado em 7 dez. 2016.

⁶⁶⁰ BRASIL. TRF-1, Seção judiciária da Bahia, Subseção Judiciária de Vitória da Conquista. Sentença proferida nos autos do Processo n. 2009.33.07.000988-3. p. 78-80.

Quanto ao dano existencial, este pode ocorrer em se tratando de danos à saúde, já que consiste em uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano, levando a uma relevante alteração de sua qualidade de vida⁶⁶¹.

Pensando no comprometimento da saúde mental, o desenvolvimento de quadros graves de transtornos psiquiátricos (depressão, síndrome do pânico, síndrome de estresse pós-traumático ou esquizofrenia) pode ser extremamente debilitante para o indivíduo, podendo impossibilitar sua participação em atividades cotidianas e do convívio social. Em se tratando do comprometimento da saúde física e nutricional, doenças como o câncer podem fazer com que o indivíduo passe a viver parte de sua vida em instalações hospitalares, dificultando também sua participação em atividades cotidianas. Assim, a natureza de alguns agravos à saúde possui a capacidade de comprometer o modo de ser e de viver do indivíduo, afetando a sua dignidade e forçando-o a adotar uma nova forma de vida⁶⁶².

Como caso paradigmático que ilustra a adoção dessa alternativa reparatória, destaca-se o caso de contaminação por exposição ao amianto, em Osasco (SP), no qual foi fixado o valor de R\$ 50.000,00 a título de danos existenciais a cada pessoa acometida por agravos à saúde em decorrência do evento, como câncer e problemas respiratórios⁶⁶³.

Assim, havendo identificação de alterações negativas ou o comprometimento das atividades rotineiras e a diminuição da qualidade de vida, a reparação compensatória por danos existenciais é uma alternativa.

Tendo em vista que dano ao projeto de vida se refere à obstrução de planos e projetos, considerando ingressos econômicos, vocação, potencialidades e aspirações variadas

⁶⁶¹ RAMPAZZO SOARES, Flaviana. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44.

⁶⁶² GARCIA, Fernando Murilo Costa. **O dano ambiental existencial nas comunidades tradicionais de pescadores artesanais**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 75.

⁶⁶³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2. Processo n. 00021067220135020009. Rel. Sônia Maria Forster do Amaral, 2ª Turma. Publicado em 7 dez. 2016. p. 34.

de um indivíduo^{664 665 666 667}, esta também se coloca como uma alternativa reparatória cabível em virtude de danos à saúde física, nutricional e mental e, até mesmo, ao acesso à saúde. Um exemplo de seu cabimento seria quando o tratamento de uma enfermidade debilitante é negado ao indivíduo, impossibilitando que ele concretize os planos futuros de sua vida.

Nesse sentido, especialmente se for verificado um aumento na incidência de doenças mais graves, como neoplasias, alterações cromossômicas, más-formações congênitas ou problemas psiquiátricos, é interessante a consideração dos danos existenciais no processo reparatório, pois tais doenças podem impossibilitar o indivíduo de prosseguir com seus projetos de vida, seja por serem enfermidades extremamente debilitantes, do ponto de vista funcional, seja por terem o potencial de abreviar a vida do indivíduo, o que invariavelmente constitui um óbice a planos e projetos de vida.

O dano social, por sua vez, está relacionado com lesões à sociedade que dizem respeito, especialmente, à segurança e à diminuição da qualidade de vida⁶⁶⁸. Desastres podem, sem sombra de dúvidas, acarretar a diminuição da qualidade de vida das pessoas a partir de impactos adversos na saúde mental, física, nutricional. Assim, ocorrendo essa influência, é devida compensação a título de danos sociais.

Como última medida compensatória, cumpre analisar o dano estético, que corresponde a uma lesão que, sob o ponto de vista estético, transforma de maneira duradoura o corpo humano e sua morfologia, assim, sua relação com a saúde é bastante presente⁶⁶⁹. A depender do dano à saúde físico-nutricional ocasionado em função do evento, podem surgir consequências estéticas negativas, uma vez que uma série de doenças acarretam alterações morfológicas perceptíveis, como é o caso de algumas neoplasias e algumas enfermidades de origem nutricional.

⁶⁶⁴ RAMÍREZ, 2005, p. 66-68 apud SCHÄFER, Gilberto; MACHADO, Carlos Eduardo Martins. A reparação do dano ao projeto de vida na corte interamericana de direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 13, n. 13, p. 189.

⁶⁶⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 257-258. In: AC 0007990-51.2012.8.26.0348/SP.

⁶⁶⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 257-258. In: AC 0007990-51.2012.8.26.0348/SP.

⁶⁶⁷ SESSAREGO, Carlos Fernandez apud CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 189/190. Ver em: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). AC 2000.01.00.043916-8/MG, **DJ**, 10 maio 2004. Disponível em: <<https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2273576/apelacao-civel-ac-43916-mg-20000100043916-8/inteiro-teor-100770236?ref=juris-tabs>>.

⁶⁶⁸ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, p. 211-218, 2004. p. 211-218.

⁶⁶⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**: volume único. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 937.

Para além das medidas compensatórias pela afronta a danos reconhecidamente indenizáveis, são possíveis outros tipos de medidas, em razão dos danos violados, cumuláveis com as indenizatórias. Detalharemos a seguir as medidas não indenizatórias aplicáveis às violações do direito à saúde: reabilitação, satisfação e garantia de não repetição.

No caso de danos à saúde física, mental e nutricional, a reabilitação pode incluir cuidados e atendimentos médicos, psicológicos, reabilitação psicossocial, bem como outros serviços sociais. Nesse sentido, a jurisprudência da CIDH reconhece a reabilitação, pelo tempo que for necessário, em situações em que há danos à saúde⁶⁷⁰. A execução da reparação por reabilitação se dá mediante consentimento prévio e informado, sendo realizada uma avaliação individual e se atentando às necessidades particulares, costumes, cultura e tradições e práticas medicinais de cada vítima⁶⁷¹, podendo, inclusive, haver determinações de que o tratamento ocorra em local específico indicado pela vítima⁶⁷². Ainda, de acordo com a Corte, tais medidas de reabilitação incluem a obrigação de fornecer medicamentos, transporte gratuito ao local de atendimento, bem como o custeio de outras despesas associadas ao tratamento. Nesse sentido, já houve determinações da Corte de que, caso as vítimas residam fora do estado condenado, a reabilitação poderia ser paga em dinheiro, a fim de que os indivíduos possam receber os cuidados médicos necessários onde residem⁶⁷³.

Quanto aos danos de acesso à saúde, já foi decidido que se não houver profissionais e instituições capazes de fornecer o atendimento necessário, deve-se recorrer a instituições privadas ou da sociedade civil⁶⁷⁴, e nos casos em que o acesso a centros de saúde é muito difícil, a corte decidiu que seja estabelecido um posto de saúde e um sistema de comunicação permanentes para a comunidade atingida, com o fim de garantir o contato com autoridades de saúde em casos de emergência⁶⁷⁵.

⁶⁷⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru**, 2020; **Caso Montesinos Mejía Vs. Ecuador**, 2020; **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile**, 2018; **Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs Brasil**, 2017; **Caso Furlan e familiares vs. Argentina**, 2018; entre outros.

⁶⁷¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs Guatemala**, 2016. § 304.

⁶⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs Chile**, 2014. § 425; **Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru**, 2020. § 236.

⁶⁷³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**, 2012. § 261.

⁶⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs Chile**, 2014. § 426.

⁶⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**, 2010. § 306.

Entre os casos de interesse julgados pela Corte, destaca-se o do massacre de El Mozote, em El Salvador, no qual vítimas foram diagnosticadas com câncer, esclerose múltipla e outras enfermidades terminais, para além de todo o abalo psicológico decorrente do evento. Considerado este e outros aspectos, foi determinada a obrigação de implementação de um programa de atenção e tratamento integral da saúde física, psíquica e psicossocial de caráter permanente, a cargo de especialistas na matéria e o fornecimento dos medicamentos e exames que eventualmente fossem necessários⁶⁷⁶. No caso Boliden Mineral/Promel⁶⁷⁷, onde houve a exposição das vítimas a substâncias nocivas, a Tribunal determinou a realização de medidas de reabilitação para a área de saúde, as quais envolveram: (i) a implementação de um programa de detecção, controle e tratamento dos possíveis efeitos sobre a população exposta; (ii) responder às necessidades de saúde da população identificada, quanto à informação sobre a sua situação particular, cuidados de saúde e posterior acompanhamento; (iii) gerar um sistema de informação para registro de dados específicos, e que permita conhecer as características do dano, a configuração específica da patologia e os efeitos transgeracionais sobre a saúde dos afetados, bem como realizar futuras análises epidemiológicas; (iv) gerar um fluxo contínuo de atendimento aos atingidos; (v) entregar credenciais que identifiquem a população afetada para atendimento à saúde vinculado ao programa, de forma ágil, oportuna e adequada nos diversos estabelecimentos da rede assistencial do país⁶⁷⁸; (vi) a implantação de uma estrutura de atendimento para casos prioritários⁶⁷⁹, habilitando o atendimento de pacientes com casos mais graves

⁶⁷⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs El Salvador**, 2012. § 352-353.

⁶⁷⁷ No caso Boliden Mineral/Promel, o Sistema de Saúde de Arica, no Chile, foi condenado juntamente com a empresa chilena Promel a indenizar e reparar os moradores do município de Arica, tendo em vista a contaminação por metais pesados em decorrência do depósito de lixo tóxico nos arredores da cidade. No âmbito da reparação não monetária, medidas de restituição e reabilitação foram previstas no “Programa maestro de intervención zonas con presencia de polimetales en Arica”, produzido em 2009 conjuntamente pelos Ministérios da Saúde, Habitação, Educação, Planejamento e Fazenda, sob coordenação da ministra presidente da Comissão Nacional do Meio Ambiente (Conama) do Chile, e posteriormente promulgado na lei chilena n. 20.590 de 2012. Ver GOBIERNO DE CHILE. **Programa maestro de intervención zonas con presencia de polimetales en Arica**, s.d. p. 29. Disponível em: <<https://fima.cl/site/wp-content/uploads/2009/10/Plan-Maestro-Contaminacion-Arica.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

⁶⁷⁸ GOBIERNO DE CHILE. **Programa maestro de intervención zonas con presencia de polimetales en Arica**, s.d. p. 29.

⁶⁷⁹ É interessante notar que o “Plano maestro” estabelece os seguintes critérios de priorização para atendimento dos atingidos no plano de reabilitação, respectivamente: (i) pessoas que vivem em áreas afetadas, onde há os mais altos níveis de chumbo e arsênico no solo; (ii) toda criança menor de dois anos e gestante que resida em área com valores de Pb no solo acima do valor de referência (400 mg/Kg); (iii) alunos de estabelecimentos de ensino localizados na área afetada com triagem positiva; (iv) o resto da população que vive na área afetada; (v) pessoas com histórico de ter vivido na área afetada. Cf. GOBIERNO DE CHILE. **Programa maestro de intervención zonas con presencia de polimetales en Arica**, s.d. p. 28.

antes que fosse feito o cadastro de toda a população atingida⁶⁸⁰; (vii) a elaboração de diagnóstico de contaminação por polimetais em alimentos e água para consumo humano e o desenvolvimento de Centros de Saúde Ambiental com uma abordagem específica para detectar os efeitos na saúde associados a poluentes químicos, feito por uma equipe de saúde multiprofissional com a presença de enfermeiros, monitores comunitários, médicos, psicólogo, que forneçam respostas oportunas sobre questões de toxicologia e contaminação⁶⁸¹.

De igual forma, em âmbito nacional, a reabilitação tem se demonstrado uma alternativa recorrente, tendo sido adotada diante de desastres tecnológicos que geraram danos à saúde. Destacamos o caso Shell Basf, Césio-137 e os casos de exposição ao amianto (SP e BA), que seguem detalhados a seguir.

No caso Shell Basf, foi determinado o custeio das despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos das pessoas expostas⁶⁸².

Igualmente, no caso Césio-137, o TRF1 decidiu pela garantia de atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico e psicológico às vítimas diretas e indiretas reconhecidamente atingidas até a terceira geração, a viabilização do transporte das vítimas, acompanhamento médico da população, a implementação de sistema de notificação epidemiológica sobre câncer, bem como o auxílio com o trabalho de monitoramento epidemiológico permanente da população e a manutenção de um centro de atendimento para as pessoas atingidas⁶⁸³.

Em ambos os casos de exposição ao amianto em Osasco e em Bom Jesus da Serra, foi determinada em juízo a realização de medidas de reabilitação como parte do processo reparatório, incluindo o custeio das despesas com deslocamento e hospedagens, comprovadamente necessárias à plena assistência à saúde⁶⁸⁴ e a concessão de plano de saúde para as pessoas atingidas, com cobertura na região onde residem e com atendimento ambulatorial e hospitalar, bem como o fornecimento de

⁶⁸⁰ GOBIERNO DE CHILE. **Programa maestro de intervención zonas con presencia de polimetales en Arica**, s.d. p. 29.

⁶⁸¹ GOBIERNO DE CHILE. **Programa maestro de intervención zonas con presencia de polimetales en Arica**, s.d. p. 33.

⁶⁸² TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-15. Fórum Trabalhista de Paulínia (SP), 2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP). Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0022200-28.2007.5.15.0126. p. 93-96.

⁶⁸³ BRASIL. TRF-1, Seção Judiciária do Estado de Goiás, 8ª Vara. Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 95.00.08505-4. p. 44-45.

⁶⁸⁴ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2. Processo n. 00021067220135020009. Rel. Sônia Maria Forster do Amaral, 2ª Turma. Publicado em 7 dez. 2016. p. 34.

medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento dos pacientes acometidos com doenças associadas à exposição ao amianto⁶⁸⁵.

Diante disso, é de se notar que a reparação por meio de medidas de reabilitação é uma alternativa reparatória recorrente tanto em âmbito nacional e internacional.

Por sua vez, as medidas de satisfação estão voltadas para reparar o dano imaterial, como sofrimentos e aflições causados pela violação, e, portanto, são bastante adequadas em se tratando de danos à saúde mental. Tais medidas incluem atos de repercussão pública, de reconhecimento de responsabilidade, retratação pública em favor das pessoas atingidas, bem como atos voltados à recuperação da memória das vítimas⁶⁸⁶.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu reiteradamente que a própria sentença que reconhece violações de direitos humanos constitui *per se* uma forma de reparação⁶⁸⁷. Assim, a sua publicação e difusão em veículos de comunicação (sejam públicos, como o Diário Oficial, ou sítios eletrônicos governamentais, ou privados, como a transmissão por uma rádio de amplo alcance) consiste medida de satisfação presente em todas as sentenças analisadas, inclusive quando não solicitado pelas partes. No caso de povos indígenas e comunidades tradicionais, especificamente, a Corte decidiu diversas vezes que a publicação ou difusão do resumo da sentença também deve ocorrer na língua oficial da comunidade e contemplar o sistema de radiodifusão⁶⁸⁸.

A realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado em relação às violações de direitos humanos declaradas na sentença é uma medida de satisfação reiterada pela Corte⁶⁸⁹. Esse ato público deve consistir em uma

⁶⁸⁵ TRF-1. Seção judiciária da Bahia, Subseção Judiciária de Vitória da Conquista. Sentença proferida nos autos do Processo n. 2009.33.07.000988-3, p. 78-80.

⁶⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório anual**, 2012. p. 19-20.

⁶⁸⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala**, 2014. § 252.

⁶⁸⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs Panamá**, 2014. § 217; **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs Chile**, 2014. § 429; **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs Suriname**, 2015. § 313; **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**, 2012. § 263; **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador**, 2012. § 308; **Caso Comunidad Garifuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras**, 2012. § 272; **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**, 2010. § 299.

⁶⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru**, 2020. § 233; **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile**, 2018. § 227; **Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs Brasil**, 2017. § 305; **Caso I.V. Vs. Bolívia**, 2016. § 335; **Caso Comunidad Garifuna Triunfo de la**

cerimônia pública com a presença de altos funcionários do Estado, bem como com a participação das vítimas ou seus familiares, se assim o desejarem, podendo a cerimônia ser acompanhada por um pedido público de desculpas⁶⁹⁰.

Nesse sentido, a CIDH já determinou uma série de obrigações, no âmbito da satisfação enquanto medida reparatória, que endereçam especificamente a implementação de programas sociais que abordam aspectos da saúde. Entre estes, destaca-se a determinação da construção de uma estrada e centro de saúde na comunidade⁶⁹¹, o fortalecimento da infraestrutura local e implementação de serviços básicos e programas sociais, como o fortalecimento do centro de saúde por meio de provisão de recursos humanos permanentes e qualificados em termos de assistência médica, psicológica e odontológica, medicamentos e ambulâncias equipadas⁶⁹², a concepção e implementação de programas de segurança alimentar e nutricional⁶⁹³ e a

Cruz y sus miembros vs. Honduras, 2012. § 274; **Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia**, 2013. § 447; **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**, 2012. § 265; **Caso Massacres do Rio Negro x Guatemala**, 2012. § 277; **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador**, 2012. § 305; **Caso Atala Riffo y niñas vs. Chile**, 2012. § 263; **Caso Gelmán vs. Uruguai**, 2011. § 266; **Caso Fernandez Ortega e outros vs. México**, 2012. § 244; **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**, 2010. § 297; **Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala**, 2010. § 248; **Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs Perú**, 2019. § 220; **Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs México**, 2018. § 347; **Caso Alvarado Espinoza y otros Vs México**, 2018. § 312; **Caso Villamizar Durán y otros Vs Colombia**, 2018. § 210; **Caso López Soto y otros Vs Venezuela**, 2018. § 303; **Caso Cuscul Pivaral y otros Vs Guatemala**, 2018. § 215; **Caso Coc Max y otros (Masacre de Xamán) Vs Guatemala**, 2018. § 163; **Caso Carvajal y otros Vs Colombia**, 2018. **Caso Ramírez Escobar y otros Vs Guatemala**, 2018; **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs Guatemala**, 2016. § 306; **Caso Yarce y otras Vs Colombia**, 2016. § 345; **Caso Velásquez Paiz y otros Vs Guatemala**, 2015. § 240; **Caso Rochac Hernández y otros Vs El Salvador**, 2014. § 225; **Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs Panamá**, 2014. § 219; **Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs Venezuela**, 2014. § 307; **Caso Véliz Franco y otros Vs Guatemala**, 2014; **Caso Familia Barrios Vs Venezuela**, 2011. § 334; **Caso Contreras y otros Vs El Salvador**, 2011; **Caso Rosendo Cantú y otra Vs México**, 2011; **Caso Gonzales Lluy y otros Vs Ecuador**, 2015.

⁶⁹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs Perú**, 2019. § 220; **Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs México**, 2018. § 347; **Caso Velásquez Paiz y otros Vs Guatemala**, 2015. § 240; **Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs Venezuela**, 2014. § 307; **Caso Véliz Franco y otros Vs Guatemala**, 2014. § 257.

⁶⁹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso Coc Max y otros (Masacre de Xamán) Vs Guatemala**, 2018. § 166.

⁶⁹² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso Massacres do Rio Negro x Guatemala**, 2012. § 284.

⁶⁹³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso Massacres do Rio Negro x Guatemala**, 2012. § 284.

implementação de um sistema de saneamento, com tratamento de esgoto e abastecimento de água potável⁶⁹⁴.

Diante disto, trata-se também de uma possibilidade reparatória de interesse no âmbito das violações do direito à saúde.

Por fim, as garantias de não repetição são medidas destinadas a esforços para que violações aos direitos humanos não voltem a ocorrer. Elas podem consistir em medidas de adequação da legislação interna aos parâmetros convencionais, na capacitação de funcionários públicos em direitos humanos, bem como outras medidas⁶⁹⁵.

Nesse sentido, uma possibilidade, da perspectiva dos danos de comprometimento do acesso à saúde em contexto de desastres, seria o desenvolvimento de legislação voltada à adoção de medidas emergenciais de saúde no caso de desastres tecnológicos, a fim de evitar a indisponibilidade dos serviços de saúde em razão da alta demanda que geralmente tais eventos acarretam. A capacitação e formação de funcionários públicos em direitos humanos é uma medida que também é de interesse no caso da reparação de danos à saúde, já havendo, inclusive, determinação da Corte no sentido de abordar em tais formações a proteção à vida e à integridade pessoal das vítimas do caso, à luz de diagnósticos atualizados sobre a situação de risco e as necessidades específicas e impactos diferenciados⁶⁹⁶, bem como o tratamento adequado às pessoas idosas em matéria de saúde⁶⁹⁷.

Ainda, uma outra garantia de não repetição aplicável à reparação de violações em saúde é a determinação de produção de dados estatísticos e de bancos de dados, bem como a elaboração de relatórios com os resultados, a fim de promover maior transparência, seja para informar a população, ou para subsidiar estratégias de atuação do Estado⁶⁹⁸, já tendo havido determinações da Corte para a elaboração e divulgação de materiais informativos⁶⁹⁹. Tais medidas seriam especialmente interessantes para o

⁶⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Massacres do Rio Negro x Guatemala**, 2012. § 284.

⁶⁹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório anual**, 2012. p. 20.

⁶⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Alvarado Espinoza y otros Vs México**, 2018. § 330.

⁶⁹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile**, 2018. § 237.

⁶⁹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru**, 2020. § 316; **Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs Brasil**, 2017. § 282; **Caso Gelmán vs. Uruguai**, 2011. § 325; **Caso Alvarado Espinoza y otros vs. México**, 2018. § 349; **Caso López Soto y otros Vs Venezuela**, 2018. § 225; **Caso Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala**, 2018.

⁶⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile**, 2018. § 340; **Caso I.V. Vs. Bolívia**, 2016. § 272; **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**, 2012. § 308; **Caso Furlan e familiares vs. Argentina**,

monitoramento epidemiológico e toxicológico da população atingida, bem como para a disseminação de informações de saúde, já tendo sido observada, por exemplo, a elaboração de materiais em formato de cartilha e sua disponibilização em hospitais e locais específicos. Outro exemplo de garantia de não repetição, já adotado, foi a determinação de implementação de mecanismos que permitam às mulheres vítimas de violência solicitarem acesso gratuito a uma reabilitação especializada de caráter médico, psicológico e/ou psiquiátrico dirigido a reparar violações à saúde⁷⁰⁰.

Assim, a reparação por medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição oferece possibilidades reparatorias possíveis de serem cumuláveis entre si para se alcançar uma reparação integral, mais perto da compreensão ampla atual de saúde, conforme sistematiza o quadro do item 5.4.2.4 deste capítulo.

5.4.2.3 Questões probatórias específicas

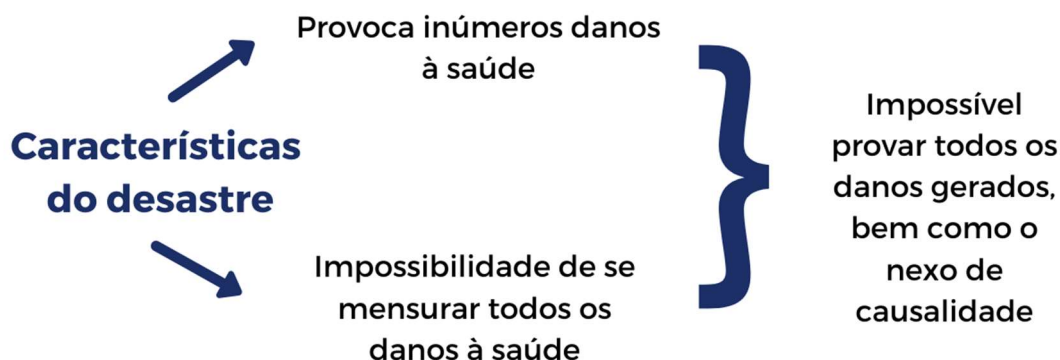
Como visto, um desastre de grande magnitude ocasiona uma série de danos à saúde com características singulares. Duas dessas principais características levam à dificuldade ou, certas vezes, até mesmo à impossibilidade de se provarem todos os danos gerados, bem como de demonstrar a relação necessária entre danos e desastre (prova do nexo de causalidade). Essas duas características são: i) o advento de um número alto de enfermidades ou danos à saúde; ii) a impossibilidade de se mapear a totalidade de enfermidades ocasionadas.

A ideia sumarizada no infográfico seguinte será mais bem desenvolvida nas linhas subsequentes.

2012. § 319; **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs Guatemala**, 2016. § 248; **Caso Velásquez Paiz y otros Vs Guatemala**, 2015.

⁷⁰⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs El Salvador**, 2012. § 366-§ 369.

Figura 49 — Características que geram a impossibilidade de prova da totalidade de danos à saúde



Fonte: Elaboração própria (2020).

Sobre a primeira das características apontadas, organizações internacionais e nacionais da área da saúde (Organização Mundial da Saúde — OMS⁷⁰¹ —, Organização Pan-Americana da Saúde — PAHO⁷⁰² —, Fundação Oswaldo Cruz — FIOCRUZ⁷⁰³, entre outras) reconhecem que desastres e situações de emergência em si provocam inúmeras consequências perversas para a saúde, mas, para além disso, há o fato de que o próprio processo reparatório em si pode gerar novos danos de distintas naturezas, inclusive para a saúde.

Nesse sentido, Relatório elaborado por assessoria contratada pela Fundação Renova⁷⁰⁴, intitulado “Plano de Controle Ambiental (PCA) e Relatório de Controle ambiental (RCA) — Projeto de Reassentamento de Paracatu de Baixo — Mariana/MG” trata, entre outras questões, das alterações da qualidade do ar e dos níveis de pressão sonora (que sabidamente podem implicar impactos negativos à saúde) em razão de medidas adotadas no processo reparatório, mais especificamente, pelo tráfego de

⁷⁰¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Environmental health in emergencies and disasters: a practical guide**, 2002. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42561/9241545410_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 set. 2018.

⁷⁰² ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE. **Preparativos de salud para situaciones de desastres**. Quito, 2003. Disponível em: <<http://cidbimena.desastres.hn/docum/ops/libros/Preparativos.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2020.

⁷⁰³ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Guia de preparação e respostas do setor saúde aos desastres**, 2018. Disponível em: <www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/arquivos/anexos/adbd1f1bd20e237ab67233e3f0a4cfe67a267c.PDF>. Acesso em: 21 set. 2018.

⁷⁰⁴ FUNDAÇÃO RENOVA. **Plano de Controle Ambiental (PCA) e Relatório de Controle ambiental (RCA): Projeto de Reassentamento de Paracatu de Baixo — Mariana/MG**. Soluções e Tecnologia Ambiental, 2019.

caminhões de grande porte em razão das obras de reassentamento na região de Paracatu de Baixo MG.

7.3.1.3.2 Incômodos à população devido à alteração na qualidade do ar e dos níveis de pressão sonora
(...) para acessar o local das obras será utilizada a rodovia municipal (...) passando dentro da comunidade, o que poderá gerar incômodos à população local pela geração de ruído e para os residentes de algumas propriedades localizadas próximas à via de ligação. (...) Considerando a análise agrupada dos possíveis incômodos aos moradores vizinhos em decorrência da alteração da qualidade do ar e dos níveis de pressão sonora, o impacto será negativo (...) considerando tanto a duração das obras (19 meses) quanto a intensa movimentação de caminhões e veículos para sua execução.

Também, há de se considerar que o surgimento de doenças com um vínculo direto e inicial com o desastre pode ocasionar, posteriormente, o advento de outras doenças indiretamente relacionadas com ele. Para maior clareza, cabe a descrição de um caso meramente exemplificativo: uma pessoa atingida apresenta problemas gástricos após ter consumido água contaminada. Ao vivenciar essa problemática, experimentando as dificuldades de não ter o seu dano à saúde reparado, desenvolve um quadro clínico de depressão, tendo então sua dimensão mental da saúde afetada.

Enfim, todas essas circunstâncias caminham para a direção de que um desastre de grande magnitude, como o em questão, ocasiona, sem sombra de dúvidas, uma rede complexa de impactos negativos para a saúde humana que podem ser infundáveis caso não receba as medidas de remediação adequadas.

Ademais, a segunda característica aponta para a dificuldade de se mapear essa rede complexa de doenças que pode ocorrer por conta da subnotificação de dados e/ou por conta do desconhecimento das pessoas atingidas de que as enfermidades podem guardar relação com o desastre e que elas possuem o direito de ver a integralidade de seus danos reparados.

Fato é que ambos os aspectos analisados corroboram uma real dificuldade ou impossibilidade de se rastrear e provar todas as doenças que acometem os territórios, assim como de obter uma prova cabal de nexo de causalidade e, por esses motivos, em se tratando de danos à saúde, veremos, a frente, que os Tribunais vêm decidindo no sentido de compreender que não é adequada a exigência e aplicação de teorias estritas e rígidas de prova e de nexo de causalidade.

Assim, em consonância com esse entendimento, em casos de apreciação de danos à saúde, não se verifica uma utilização tão recorrente de teorias como a da causalidade direta e imediata, que apenas identifica como causa o fato necessário para a

consecução do dano, isto é, se a consequência foi direta e imediata do referido evento⁷⁰⁵, não se admitindo o dano dito “indireto”, de modo geral.

Tendo em vista que a referida teoria se inspira em preceitos naturalísticos, como o aspecto da necessariedade, que demanda uma maior proximidade à certeza⁷⁰⁶, e por, em regra, não abarcar os danos indiretos no processo reparatório, autores como Tartuce⁷⁰⁷ asseveram que a teoria do dano direto e imediato está mais focada em beneficiar o agente causador do dano e não as pessoas atingidas, não estando, portanto, em sintonia com a premissa da reparação integral e com as funções sancionatórias e preventivas da responsabilidade civil.

Por outro lado, vê-se que os tribunais, ao apreciarem casos que envolvem danos à saúde, adotam com maior recorrência teorias como a da causalidade adequada, que introduz a ideia de provável acontecimento do resultado⁷⁰⁸ e de levar em consideração fatores probabilísticos⁷⁰⁹.

Trata-se, portanto, de uma abordagem do nexo causal mais apropriada do que a teoria do dano direto e imediato para aferição de nexo causal no caso de danos à saúde em contexto de desastre, haja vista toda a complexidade inerente a esta questão, já abordada.

A doutrina caminha no mesmo sentido. Como afirma Anderson Schreiber,

hoje, o objetivo das cortes, na aplicação da responsabilidade civil, tem sido menos o de identificar um responsável que se vincule (pela culpa

⁷⁰⁵ Sobre o tema, ver: ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 354; TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. **Revista Jurídica**, a. 50, n. 296, p. 67, jun. 2002; DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 25. ed. 2011. p. 107.

⁷⁰⁶ O processo de aperfeiçoamento da teoria da causalidade direta e imediata envolveu o desenvolvimento do parâmetro da necessariedade, que remete à ideia da *conditio sine qua non*, de que somente o fato ou condição identificado como causa direta e imediata do resultado danoso ensejará o dever de reparação. Sobre a *conditio sine qua non*, trata-se de teoria causal que tem como fundamento a ideia de que todos os fatos ou condições que compõem um resultado são essenciais para sua conformação de igual maneira. Tal fundamentação é pautada na fórmula da *conditio sine qua non* (*somente* quando x, então y), que exprime também o critério da necessariedade da condição para a produção do resultado. A autora Gisela Sampaio da Cruz entende que tal teoria é caracterizada por “excessivo apego à causalidade natural”. Sobre o tema, ver: POTHIER, Robert J. **Tratado das obrigações**. Tradução de Adrian Sotero de Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servnda, 2002. p. 148-149; REINIG, Guilherme Henrique Lima. **O problema da causalidade na responsabilidade civil: a teoria do escopo de proteção da norma (Schutzzwecktheorie) e sua aplicabilidade no direito civil brasileiro**. Tese (doutorado em direito civil) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 88. Acesso em: 22 jul. 2020; CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. São Paulo: Renovar, 2005. p. 48.

⁷⁰⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. 2018;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 79.

⁷⁰⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 79.

ou pela sua atividade) ao dano, e mais o de assegurar, por qualquer meio disponível, a integral reparação dos prejuízos sofridos pela vítima⁷¹⁰.

Nesse sentido, há a possibilidade de aplicar não apenas a teoria da causalidade adequada, mas também outras abordagens que pendem para a flexibilização do nexos causal, como ainda será demonstrado nesta seção.

Para Patrícia Iglecias Faga Lemos, a necessidade de flexibilização do nexos causal reside em suplantando a dificuldade da prova do dano pela vítima e em superar a impossibilidade de traçar um liame lógico diante de danos difusos⁷¹¹. O autor Pablo Malheiros, por sua vez, entende que “a flexibilização do nexos causal (...) permite que danos anteriormente não reparados possam, no mínimo, adentrar no campo de análise da literatura jurídica e dos tribunais, como no caso de danos difusos ambientais ou nas situações de responsabilidade coletiva”⁷¹².

Lembrando que as teorias apontadas até o momento (causalidade direta e imediata e causalidade adequada) não são as únicas existentes sobre nexos, outras serão abordadas nos tópicos seguintes por se demonstrarem, de acordo com o entendimento dos Tribunais, mais aderentes com o dano à saúde em específico (seja mental, físico, nutricional ou de acesso). Contudo, cabe destaque para as duas anteriormente referenciadas já que se opõem diametralmente e servem para ilustrar aqui as características que se adéquam ou não às particularidades existentes em casos de danos à saúde. Sobre o tema, ver o quadro-síntese seguinte.

⁷¹⁰ SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade civil como política pública. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). **O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lima**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 750.

⁷¹¹ LEMOS, Patrícia Iglecias Faga. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. São Paulo: RT, 2011. p. 150-151.

⁷¹² FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **A imputação sem nexos causal e a responsabilidade por danos**. Tese (doutorado em direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. p. 106.

Quadro 11— Vantagens e Desvantagens de distintas abordagens de nexos de causalidade para casos de danos à saúde

Abordagem teórica	Conceito e características	Vantagens e desvantagens em especial para casos de danos à saúde
Teoria do dano direto e imediato ou da interrupção do nexo causal ou da causalidade direta e imediata	Identifica a causa como o evento necessário para a consecução do dano, o qual seria uma consequência direta e imediata do referido evento, isto é, não se admitindo o dano indireto ou em ricochete, de modo geral. Muito adotado no direito civil.	• Não permite uma reparação integral dos danos, pois apenas são reconhecidos os danos diretos e imediatos do fato ensejador • Em regra, tende a beneficiar o agente causador do evento em detrimento das pessoas atingidas
Teoria da causalidade adequada ou da regularidade causal	Propõe verificar se a condição é apropriada, em termos gerais, para produzir um determinado resultado. Considera haver nexo causal quando há uma condição que eleva as chances de se obter determinado resultado, de modo que fatores probabilísticos teriam relevância para aferição do nexo. Muito adotado no direito civil.	• Maior consonância com a premissa da reparação integral, ao permitir uma maior reparabilidade para as pessoas atingidas • Teoria que vem sendo adotada por tribunais em casos em que se apreciam danos à saúde

Fonte: Elaboração própria (2020).

Assim, como veremos nos subitens à frente, os tribunais nacionais e internacionais têm sinalizado uma busca por correntes de nexos de causalidade que demonstrem maior adequabilidade às singularidades dos danos à saúde em contexto de desastres provocados por empresas, e essa busca também se estende para os parâmetros probatórios.

Cabe pontuar que, a depender do dano à saúde em específico que está sendo tratado (mental, físico, nutricional ou de acesso), verifica-se uma maior adequação de uma formulação probatória e de nexo ou de outra.

Por este motivo, adentraremos a seguir nas especificidades que cada dano à saúde demanda quanto aos parâmetros probatórios e quanto às construções de nexo.

5.4.2.3.1 Saúde física e nutricional

As narrativas apontam para o aumento de algumas doenças nos territórios atingidos após o rompimento da Barragem de Fundão. De igual forma, as análises de dados secundários do DATA-SUS e os questionários aplicados pela Assessoria Técnica alcançaram resultados semelhantes.

Veremos que essa diversidade de elementos probatórios considerados em conjunto leva à conclusão, aceita nos tribunais, de que possivelmente essas doenças não só surgiram após o desastre como também em decorrência dele. Embora as Empresas atestem que não há demonstração cabal do nexo, sabe-se que a exigência dessa inferência causal estrita e rígida não dialoga com as especificidades dos danos à saúde (vide item “5.4.2.3 Questões probatórias específicas”) e, como será visto, em casos paradigmáticos e análogos ao em questão, tem sido reconhecida a reponsabilidade, levando-se em consideração uma coleta probatória diversa e a demonstração de uma provável relação entre fatos e o evento.

Posto isso, a seguir detalharemos: i) como os resultados obtidos a partir de diferentes fontes de prova podem ser complementares entre si, o que é consoante com o entendimento dos tribunais; ii) como as inferências de nexo aqui podem ser compreendidas a partir da teoria da causalidade adequada.

Sobre o primeiro aspecto, para aferir os danos à saúde presentes nos municípios aqui considerados atendidos pela Assessoria Técnica Rosa Fortini, foram utilizados ao menos três parâmetros probatórios que se concatenam e se complementam entre si, sejam eles: as narrativas, os questionários aplicados nos territórios pela Assessoria Técnica e os levantamentos e análises das bases de dados SIA, SIH e SIM do departamento de informática do Sistema Único de Saúde do Brasil (Data-SUS), todos eles analisados e com suas conclusões expostas de forma pormenorizada nos capítulos 3 e 4, do relatório.

A respeito dos elementos probatórios aqui considerados, em primeiro lugar cabe expor de que forma os tribunais têm compreendido a valoração de provas que contemplam a versão dos fatos descrita pela parte que sofreu o dano, que pode se dar por meio de narrativas, depoimentos de atingidos, questionários, entre outras. Embora se observe que, não raras vezes, o agente causador do dano busque “desacreditar o valor probatório das declarações das supostas vítimas”⁷¹³, a Corte IDH vem firmando

⁷¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Fernandez Ortega e outros vs. México**, 2010.

entendimento (ver três casos distintos⁷¹⁴), no sentido de que os depoimentos das vítimas devem ser considerados no conjunto probatório, tendo em vista que fornecem informações de importância sobre as violações cometidas e suas respectivas consequências:

Finalmente, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a Corte lembra que os depoimentos fornecidos pelas supostas vítimas não podem ser valorizados isoladamente, mas dentro do conjunto probatório do processo, na medida em que podem proporcionar maior informação sobre as supostas violações e suas consequências. (Destques nossos)

De forma similar, em caso paradigmático de danos à saúde em âmbito nacional⁷¹⁵, no qual a empresa da indústria farmacêutica forneceu para as consumidoras pílulas anticoncepcionais sem o princípio ativo, fazendo com que mulheres engravidassem contra as suas vontades, depoimentos foram utilizados para compreender quais eram as práticas da empresa que levaram ao evento: “Reitere-se, mais uma vez, que todas essas circunstâncias do cotidiano da Schering vieram à tona por depoimentos dos próprios empregados da empresa”.

Assim, pela jurisprudência atual nacional e internacional, tem-se que, embora as narrativas não sejam consideradas como parâmetro probatório exclusivo para a responsabilização em casos de danos à saúde, elas não devem ser descartadas e tendem a ser cumuladas a outros parâmetros, entendimento que também se coaduna com o princípio da centralidade do atingido.

Nota-se, assim, a tendência de em casos de danos à saúde se juntar uma rede complexa de elementos de prova, ou um complexo conjunto probatório.

Nesse sentido, em caso que ocorreu em 2004, no Pará, para aferir a responsabilidade por substância preta que haveria sido lançada na atmosfera por empresas do ramo de produção de alumínio, afetando a saúde da população da região, o Tribunal de Justiça utilizou depoimentos, perícia, entre outros elementos que se extraíram da repercussão pública e notória sobre o caso⁷¹⁶.

⁷¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso I.V. Vs. Bolívia**, 2016; **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile**, 2018; **Caso Fernandez Ortega e outros vs. México**, 2010.

⁷¹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REsp n. 866.636/SP. Desembargadora relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 29 nov. 2007.

⁷¹⁶ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ (TJPA), 1ª Vara Comarca de Barcarena. Sentença proferida nos autos do Processo n. 0000255-94.2005.8.14.0008: “As aferições realizadas na manhã seguinte ao fato pelos órgãos estatais, os depoimentos prestados em audiência e a repercussão pública e notória do caso, são elementos suficientes para atestar a ocorrência narrada pelos demandantes”.

A respeito do desastre do Rio Doce, não há apenas as narrativas, questionários e os dados secundários do DATA-SUS levantados, mas também outros estudos de saúde já publicados — referenciados no início deste subitem — que podem ser considerados em conjunto para iniciar um plano efetivo de remediação nos territórios.

Soma-se a isso, o fato já demonstrado no item “5.4.2.3 Questões probatórias específicas” de que danos à saúde são de difícil ou, às vezes, de impossível comprovação, tornando adequada a junção de diversos elementos probatórios para se alcançarem conclusões baseadas em fatores probabilísticos robustos, o que se coaduna com a teoria da causalidade adequada de comprovação do nexo de causalidade.

Segundo a teoria da causalidade adequada, existe nexo causal quando há uma condição que eleve as chances de se obter determinado resultado. Assim, leva-se em consideração fatores probabilísticos que indiquem a possibilidade de uma conduta gerar um resultado danoso. O teórico Agostinho Alvim⁷¹⁷ pontua que “nem sempre há certeza absoluta de que certo fato foi o que produziu determinado dano. Basta um elevado grau de probabilidade”.

Desta forma, em casos de danos à saúde, essa abordagem se demonstra bastante adequada tendo em vista as dificuldades de se alcançar resultados inequívocos quanto ao nexo a partir de estudos técnico-científicos, fator que já foi considerado empecilho para o diagnóstico de danos em casos análogos, veja⁷¹⁸:

E, ao final da perícia, conclui que: “Quanto à presença ou não de maior incidência de doenças respiratórias, gastrointestinais e dermatológicas no período em que o empreendimento funcionou, a falta de dados epidemiológicos locais inviabilizaram determinar a influência do empreendimento na saúde da população local”. (Destaques nossos)

Vale pontuar que a teoria permite que pessoas atingidas sejam contempladas com medidas reparatórias com base no arcabouço probatório que se reúne ao longo do processo, sem que fiquem destituídas de quaisquer medidas. No caso envolvendo a empresa Akzo Nobel⁷¹⁹, a reparação dos agravos à saúde foi possível pois o Tribunal

⁷¹⁷ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 341.

⁷¹⁸ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR), Comarca de Paranaguá, 1ª Vara Cível de Paranaguá. Sentença proferida nos autos do Processo n. 0000625-34.2011.8.16.0129.

⁷¹⁹ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP), Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, 40ª Vara cível. Sentença proferida nos autos do Processo n. 0143841-98.2010.8.26.0100.

entendeu que a exposição aos produtos químicos da empresa tinha grandes chances de ocasionar os danos à saúde verificados.

Feitas estas ponderações a respeito do Laudo Pericial, resta demonstrado que, em razão da exposição da autora aos produtos químicos derramados pela requerida, existe possibilidade de ocorrência de processos alérgicos tanto na pele quanto nos olhos (...). Restou configurado também o nexo de causalidade, porquanto foi a atividade degradadora da requerida, realizada por anos, que potencialmente lesou a saúde da requerente. (Destaque nossos)

Outro caso de reparação de danos à saúde que evidencia a importância da consideração de fatores probabilísticos é o caso da Vila do Conde⁷²⁰, no qual, em sentença, o magistrado deferiu o pedido de indenização e asseverou que “compete a todos os atores processuais entender a probabilidade como critério para a prova nas Ações Cíveis Públicas Ambientais, abandonando-se o critério da certeza diante das circunstâncias do caso concreto”.

Fato é que os três elementos probatórios distintos (narrativas, questionários aplicados pela Assessoria Técnica e análises de dados secundários), amplamente aceitos em tribunais, se concatenam e, indicam para alguns pontos de atenção com relação ao aumento de doenças que podem estar vinculadas ao desastre. Essa conclusão justifica e requer que outros estudos de saúde, que visem aprofundar os dados iniciais encontrados, sejam realizados e estimulados, como foi aprofundado no item “5.4.2.2 Parâmetros e possibilidades reparatórias específicas”.

Mas ainda que estudos mais aprofundados não ocorram ou levem tempo para ocorrer, em atenção ao princípio da reparação integral e da centralidade do atingido, já explicados nos tópicos iniciais do documento, as cortes reconhecem, como acabamos de ver, que com elementos probatórios semelhantes aos colhidos até então, já é possível tecer inferências causais, a partir de teorias jurídicas reconhecidas, iniciando, assim, um processo reparatório, sem deixar a população destituída de quaisquer respaldos anos após a ocorrência do desastre.

5.4.2.3.2 Saúde mental

Sem prejuízo da adoção do descrito anteriormente, os tribunais vêm construindo entendimento no sentido de ser adequada a teoria da presunção do nexo de causalidade para os danos à saúde mental decorrentes de desastres.

⁷²⁰ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ (TJPA), 1ª Vara Comarca de Barcarena. Sentença proferida nos autos do Processo n. 0000255-94.2005.8.14.0008.

A presunção se funda em dados da experiência humana a fim de que, por meio de um processo indutivo, se vá do certo (conduta, fato ou condição verificados) ao incerto (presunção)⁷²¹. Como explica Giselda Hironaka, a presunção do nexo causal “surge de forma preventiva para eventos futuros que decorrem da exposição ao perigo ou ao risco”⁷²².

Diante da complexidade e, certas vezes, até mesmo a impossibilidade de se produzir provas inequívocas que comprovem os danos à saúde, e em especial à dimensão mental da saúde, ou que demonstrem a relação necessária entre fato e dano, as cortes vêm reconhecendo a presunção da causalidade em razão do contexto fático do desastre e da não adoção, por parte das empresas, de medidas suficientes para prevenir ou mitigar os efeitos nocivos decorrentes do desastre. Essa compreensão viabiliza medidas de remediação com o fim de reparar danos à saúde das vítimas.

Neste sentido, no ano de 2010, a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, no âmbito do Processo nº 0022200-28.2007.5.15.0126, em ação movida pelo Ministério Público do Trabalho e outras associações contra a SHELL BRASIL LTDA. e a BASF S.A., visando a responsabilização das empresas pelos danos causados à saúde dos trabalhadores em razão da exploração de produtos tóxicos para a produção de pesticidas, o juízo entendeu que os impactos negativos à saúde mental são presumidos e até esperados por qualquer homem médio que experimente as angústias de desastres semelhantes, entendendo ser desarrazoada a exigência de prova efetiva dos danos à saúde.

Asseverar que a existência do sofrimento, da dor, da angústia destes trabalhadores necessitaria de prova efetiva, viola o princípio da razoabilidade; viola, aliás o senso comum. Mesmo em se tratando a reparação do dano moral de direito personalíssimo, não há dúvidas de que qualquer “homem comum”, em idêntica situação, teria abalada a sua esfera emocional e moral. Não há quem se mantenha indiferente frente à notícia de que pode estar doente. (...) Conviver, dia após dia, com essa agonizante expectativa, abala qualquer ser humano, motivo pelo qual entendo que, neste caso específico, é possível se estabelecer uma conduta média de comportamento que, por si só, autoriza o deferimento da indenização postulada para cada um dos trabalhadores que se habilitarem ao recebimento do direito em questão. (grifos nossos)

De forma muito semelhante, a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar a Ação Civil Pública ajuizada em razão da exploração de amianto pela empresa SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADA, que não teria adotado todas as medidas de mitigação dos efeitos do

⁷²¹ LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 76.

⁷²² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**, Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

amianto e de seus resíduos remanescentes, acarretando danos para a saúde dos habitantes da região atingida, considerou que o conhecimento do adoecimento por circunstâncias do desastre gera uma série de abalos na ordem psíquica e que, em consonância com o entendimento do STJ, gera o direito subjetivo de reparação em virtude de danos morais ocasionados.

Vale notar que a doença desenvolvida nessas circunstâncias por si só dá ensejo à reparação de dano moral. O conhecimento oficial delas produz dor, angústia e sofrimento, sobretudo em circunstâncias que tais, em que houve criminoso descuido. Como bem já deixou posto o STJ, se já se poderia cogitar de dano moral “pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge indubitavelmente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância” (REsp 16427417AC, rel. min. Herman Benjamin, j. 14/03/2017), uma vez que — aditou — “qualquer ser humano que descubra que seu corpo contém quantidade acima do normal de uma substância venenosa, sofrerá angústia decorrente da possibilidade de vir a apresentar variados problemas no futuro. (Destaques nossos)

Vemos, portanto, que as cortes nacionais adotam uma interpretação diferenciada do nexos de causalidade, que tende à presunção, bem como dos parâmetros probatórios em casos de danos ocasionados às pessoas atingidas em suas esferas psíquicas.

Cumpramos ressaltar ainda que o STJ tem tido entendimento consonante com o dos tribunais de origem supracitados.

Assim, o STJ, no julgamento de Recurso Especial nº 866.636, cujo objeto discutia o paradigmático caso da disponibilização no mercado de lote de pílulas fabricadas pela empresa ré, SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, que não apresentavam o princípio ativo do medicamento, tendo sido consumidas por várias mulheres que vieram a engravidar em face da falta de eficácia das pílulas, reconheceu que, em função disso, a coletividade teria sofrido danos morais em face do intenso abalo psíquico relacionado com o evento, de modo a concluir ser impossível a comprovação do nexos no caso, isto é, a demonstração assertiva de que a ação da empresa ré — descarte incorreto de pílulas placebo — ocasionou que o produto incorreto chegasse às consumidoras, provocando danos à saúde — gravidez indesejada. Assim, nesse caso, o tribunal entendeu por flexibilizar a prova de nexos, veja:

não houve descarte eficaz do produto-teste, de forma que a empresa permitiu, de algum modo, que tais pílulas atingissem as consumidoras. (...) em nada socorre a empresa a alegação de que, até hoje, não foi possível verificar exatamente de que forma as pílulas-teste chegaram às mãos dos consumidores. Na verdade, o panorama fático adotado pelo acórdão e aqui delineado com precisão mostra que tal demonstração talvez seja mesmo impossível, porque eram tantos e tão

graves os erros e descuidos na linha de produção e descarte de medicamentos, que não seria hipótese infundada afirmar-se, até mesmo, que tais placebos atingiram os consumidores de diversas formas ao mesmo tempo (...) A responsabilidade da Schering como fornecedora, portanto, não é afetada pelo simples levantamento de uma hipótese, de uma dúvida, a respeito da participação de terceiros no derramamento dos medicamentos ineficazes no mercado. (p. 22, 25 e 44)

De igual forma, o mesmo Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.847.273 (Processo de origem 0000255-94.2005.8.14.0008), ao apreciar ação coletiva que visava a indenização por danos patrimoniais e morais sofridos pelos moradores e comerciantes da região afetada pelo lançamento de uma substância química de cor preta lançada na atmosfera supostamente pelas empresas Alumina do Norte do Brasil S/A (ALUNORTE) e Alumínio Brasileiro S/A (ALBRÁS), atestou a impossibilidade de se demonstrar os danos materiais e psicológicos, entendendo que esses deveriam ser presumidos.

A autoria do dano foi aferida por probabilidade. A impossibilidade fática de produção probatória de dano material não impediu a imputação de responsabilidade. Os danos materiais e psicológicos foram implicitamente presumidos por dedução lógica, não sendo realizada perícia para aferi-la. (Destaques nossos)

Na discussão dessa mesma ação no tribunal de origem da ação (Tribunal de Justiça do Estado do Pará — 1ª Vara Comarca de Barcarena), se concluiu que, embora as provas coletadas não tivessem alcançado conclusões taxativas dos responsáveis por ocasionar os danos, havia indícios probabilísticos que indicavam para uma muito provável relação com as atividades desempenhadas pelas empresas réis, o que, por si só, foi considerado suficiente para uma responsabilização.

É certo que o órgão estatal responsável pela perícia não logrou responder, de modo taxativo, quem causou a poluição. Tal circunstância, entretanto, em hipótese alguma, pode servir de pretexto para edição de um provimento judicial que negaceie a verdade processual e eticamente possível, tal como expressa nos autos. (...) As empresas-rés produzem em suas atividades industriais regulares as substâncias emitidas na atmosfera, o que se dá, provavelmente, em razão da combustão de óleo BTF. Apenas as empresas-rés (e não as outras investigadas) estão situadas em posições que poderiam, a partir de suas instalações, na noite do fato, emitir na atmosfera os resíduos poluentes, o que se daria por conta dos movimentos dos ventos naquela noite; as demais indústrias periciadas (Imerys Rio Capim Caulim, Pará Pigmentos e Alubar) não estão dentro do arco de probabilidades das potenciais poluidoras, neste caso (...). Não há como ignorar que existiram tais prejuízos (sobre os prejuízos materiais), visto que, para quem sobrevive do comércio proporcionado pela praia como um local de distração e um ponto turístico, a sua interdição representou uma queda brusca no movimento de banhistas e de frequentadores em geral, mais ainda se for considerado que o fato teve grande repercussão na comunidade.

Verifica-se então que, em se tratando de danos à dimensão mental da saúde, os Tribunais nacionais entendem adequada a adoção da teoria da presunção do nexo de causalidade.

Por fim, cabe pontuar que essa forma se coloca como um modo de se alcançarem possibilidades reparatórias em casos de difícil comprovação do nexo de causalidade entre ação e resultado, de forma que as pessoas atingidas não fiquem destituídas e desassistidas após a ocorrência de fatos como o do desastre do rompimento da barragem do Rio Doce, que, como se sabe, ocasionou uma série de consequências perversas para a saúde humana, e ainda ocasiona, anos após o desastre.

5.4.2.3.3 Acesso à saúde

Em relação aos danos mapeados quanto às dificuldades de acesso à saúde, tem-se que para eles se aplica igualmente os parâmetros de prova e nexo desenvolvidos quanto ao aumento de doenças físicas e nutricionais.

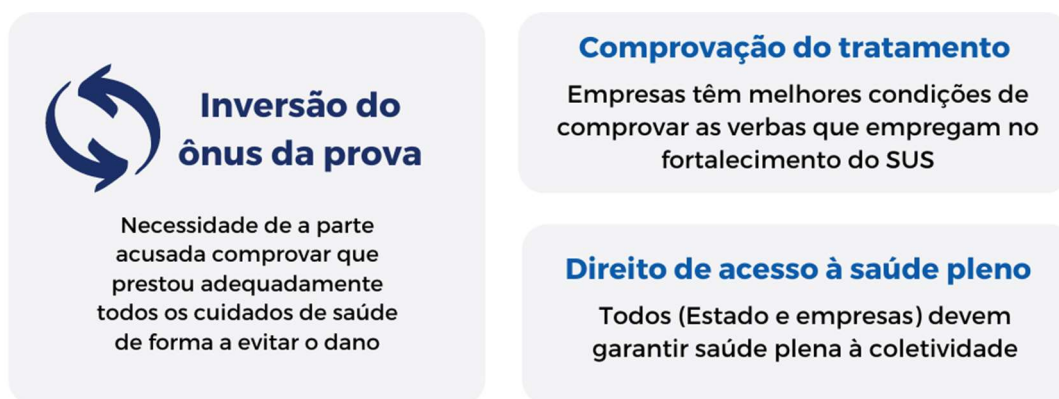
Significa dizer que aqui se aplica o mesmo respaldo jurisprudencial para as narrativas serem consideradas no conjunto probatório e para o plexo probatório se valer de parâmetros diversos e complementares entre si capazes de alcançar conclusões não rígidas e absolutas — impossíveis em se tratando de danos à saúde — mas tecnicamente embasadas, indicando fatores probabilísticos da presença ou ausência de responsabilidade pelos danos.

Mas ainda, complementarmente, tendo em vista os deveres, não só do Estado, mas de todos, incluindo empresas, conforme entende o STF⁷²³ e conforme consta na Lei Orgânica do SUS⁷²⁴, de se garantir um acesso à saúde pleno para a coletividade, e considerando ainda que as empresas têm melhores condições de comprovar as verbas que empregam no fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), que foi sobrecarregado após o desastre do Rio Doce conforme demonstram os resultados colhidos do capítulo 3, é preciso adotar, no campo temático de danos de acesso à saúde, a inversão do ônus da prova.

⁷²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADI 3.937. Rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, julgado em 24 ago. 2017. p. 236. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028439>>. Acesso em: 18 set. 2020.

⁷²⁴ BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei do SUS. Artigo 2º, *caput*, e § 2º.

Figura 50 — Fatores que justificam a inversão do ônus da prova



Fonte: Elaboração própria (2020).

Isso porque, em se tratando de danos à saúde, é razoável que se reconheça a necessidade de a parte acusada comprovar que prestou adequadamente todos os cuidados de saúde de forma a evitar o dano.

Nesse sentido, a Corte IDH, em casos em que se apuram a responsabilização por danos à saúde, comumente aponta que era dever da parte acusada demonstrar que forneceu o tratamento adequado para a vítima (inversão do ônus) e, caso não demonstrasse, entendia presumidos o dano e a responsabilidade. A respeito disso, ver trecho de dois casos distintos apreciados pela corte (Caso Hernández vs. Argentina e Caso López y otros vs. Argentina) que caminham no mesmo sentido.

A Corte analisou se o tratamento recebido pelo sr. Hernández foi adequado conforme o direito à saúde. Para isso, analisou, entre outras coisas, se existe um nexa causal entre o atendimento médico recebido (ou falta dele) e os danos à saúde sofridos pela vítima (§83). Sobre isso, a Corte decidiu que não existe controvérsia quanto ao nexa causal existente entre os danos de saúde sofridos pela vítima e a doença que ele teve enquanto estava sob a custódia do Estado, de modo que caberia ao Estado aportar elementos probatórios que demonstrem que ocorreu a provisão de tratamento médico adequado e tempestivo, o que não ocorreu. (grifos nossos) (Caso Hernández Vs Argentina, 2019. § 95).

O Tribunal observa que o sofrimento físico e psicológico das vítimas e o sofrimento devido às transferências e maus-tratos que ocorreram durante o cumprimento da pena foram comprovados no presente caso. Considerando também que, no presente caso, não há evidências de que as vítimas tenham tido acesso efetivo à saúde ou tratamento psicológico, apesar dos sofrimentos e sentimentos de angústia que sofreram, e que geraram consequências até hoje, a Corte considera que o Estado deve fornecer gratuitamente o tratamento psicológico e psiquiátrico exigido pelas vítimas, imediata, adequada e efetivamente, com consentimento prévio e informado e pelo tempo necessário, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos. Da mesma forma, os respectivos tratamentos devem ser fornecidos, na medida do

possível, no centro mais próximo de seu local de residência na Argentina, pelo tempo necessário. (grifos nossos) (Caso López y otros Vs Argentina, 2019. § 250).

De forma semelhante, em âmbito nacional, no caso Vila do Conde, o juízo entendeu que “competirá aos demandados e não à coletividade e nem aos indivíduos diretamente afetados pelo sinistro a prova da inexistência da culpa civil-ambiental das empresas”.

Tem-se que, quanto aos danos de dificuldades para acesso adequado à saúde, cabe, para além dos outros parâmetros anteriormente desenvolvidos, ao menos, a inversão do ônus probatório, conforme vem sendo aceito nos tribunais internacionais e nacionais.

5.4.2.4 Quadro-síntese(c)

Quadro 12 — Quadro-síntese de danos fáticos, jurídicos e parâmetros a serem considerados para medidas reparatórias relacionadas com a saúde

 Danos e riscos	Dano jurídico
 Comprometimento à saúde física e nutricional	• Lucro cessante • Dano emergente • Dano moral individual • Danos existenciais • Dano ao projeto de vida • Dano moral coletivo • Dano social • Dano estético
 Comprometimento à saúde mental	• Lucro cessante • Dano emergente • Dano moral individual • Danos existenciais • Dano ao projeto de vida • Dano moral coletivo • Dano social
 Comprometimento ao acesso à saúde	• Dano emergente • Dano moral individual • Dano moral • Dano ao projeto de vida • Dano moral coletivo • Dano social

(Continua)



Parâmetros mínimos a serem considerados para medidas reparatórias relacionadas à saúde

Reparação não indenizatória

De modo geral, para a construção e implementação de todas as medidas reparatórias não indenizatórias deve ser levado em consideração:

1. A compreensão ampla do direito à saúde, entendendo-o como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social e sua integração com outros direitos e fatores (ambientais e socioeconômicos) e;
2. Os aspectos essenciais para a concretização do direito à saúde (disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade), elencados pelo CG n.14.

Especificamente para construção e implementação de medidas de reabilitação podem ser considerados:

1. Que sua implementação deve perdurar pelo tempo que for necessário;
2. Implementação de um programa de detecção, controle, atenção e tratamento dos possíveis efeitos do desastre sobre a população atingida, bem como a distribuição de credenciais que identifique a população atingida para atendimento à saúde vinculado ao programa;
3. Fornecimento gratuito de serviços, infraestrutura, profissionais da saúde, medicamentos e de atendimento de fluxo contínuo, necessários ao tratamento integral da saúde física, nutricional e psicológica das pessoas atingidas. Alternativamente, pode-se considerar a inclusão destes em plano de saúde com cobertura na região onde residem que supra a todos os procedimentos necessários à reabilitação;
4. A implementação de uma estrutura de atendimento para casos prioritários;
5. Caso se verifique a possibilidade de contaminação por meio de exposição ou consumo de água e alimentos, considerar a elaboração de um diagnóstico de contaminação e o desenvolvimento de centros de saúde ambiental com abordagem específica para detectar os efeitos na saúde associados;
6. Gerar um sistema de informação, notificação e monitoramento epidemiológico que permita conhecer as características do dano no território e os efeitos transgeracionais sobre a saúde das pessoas atingidas;
7. Fornecimento de transporte gratuito ao local de atendimento e pagamento de quaisquer outras despesas necessárias à realização do tratamento, como exames e hospedagens, por exemplo;
8. A possibilidade de recorrer a instituições privadas ou da sociedade civil, caso não haja profissionais e instituições capazes de fornecer o atendimento necessário;
9. O consentimento prévio e informado da pessoa atingida a respeito da realização de quaisquer procedimentos de saúde relacionados às medidas de reabilitação;
10. A realização de avaliação individual da pessoa atingida;
11. As necessidades particulares, costumes, cultura, tradições e práticas medicinais da pessoa atingida;
12. Disponibilizar à pessoa atingida informações sobre o seu quadro de saúde particular, cuidados de saúde necessários e posterior acompanhamento;

Especificamente para construção e implementação de medidas de satisfação podem ser considerados:

1. Realização de atos e cerimônias de repercussão pública de reconhecimento de responsabilidade e retratação pública em favor das pessoas atingidas;
2. Publicação e difusão em veículos de comunicação da sentença, por exemplo;
3. Recuperação da memória das vítimas fatais do desastre e das vítimas indiretas em decorrência do acometimento de enfermidades à saúde física, nutricional e mental;

Especificamente para construção e implementação de medidas de garantias de não repetição podem ser considerados:

1. Desenvolvimento de legislação voltada à adoção de medidas emergenciais de saúde no caso de desastres tecnológicos;
2. Capacitação e formação de funcionários públicos em direitos humanos voltada à proteção da vida e à integridade da pessoa atingida que busca atendimento de saúde em contexto de desastre, à luz da avaliação dos riscos e danos à saúde particular do indivíduo;
3. Promover a transparência dos danos e riscos à saúde das pessoas atingidas por meio da elaboração e divulgação de relatórios com resultados do sistema de informação e notificação epidemiológica (vide item 6 dos parâmetros mínimos para implementação de medidas de reabilitação desta tabela).

Fonte: Elaboração própria (2020).

5.4.3 Processo de reparação/remediação

5.4.3.1 Danos e riscos

A partir das coletas realizadas e da análise de dados, foi possível verificar um rol relevante de danos que estariam relacionados como próprio processo de reparação/remediação conduzido inicialmente pelas empresas e assumido pela Fundação Renova, conforme já tratado de forma detalhada no capítulo 3.

De início, cumpre esclarecer que se opta, nesse item, pelo uso da expressão “remediação”, tendo em vista ser este um conceito mais abrangente que o de reparação, uma vez que também inclui a responsabilidade das empresas em assegurar processos e mecanismos efetivos e legítimos baseados nos direitos humanos, além do próprio resultado de reparar todos os danos causados⁷²⁵.

Os danos e riscos evidenciados foram agrupados conforme demonstra a figura seguinte.

⁷²⁵ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Parâmetros para uma abordagem baseada em direitos humanos para resposta e reconstrução de desastres envolvendo empresas**. Rio de Janeiro; São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2019. p. 16-18.

Figura 51 — Danos e riscos relativos à dimensão Processo de Reparação/Remediação



Fonte: Elaboração própria (2020).

Vale pontuar que os danos e riscos aqui versados dizem respeito às ações adotadas, bem como às omissões, das empresas e da Fundação Renova, em todo o ciclo de desastres, ou seja, em todas as fases reconhecidas pelas abordagens adotadas pela ONU de redução de riscos em desastres (RRD, ou DDR na sigla em inglês para *disaster risk reduction*) e gestão de desastres⁷²⁶. São elas a prevenção, mitigação, preparo, resposta, recuperação, reconstrução e reabilitação.

Figura 52 — Fases para redução do risco e gestão do desastre



Fonte: Elaboração própria (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Parâmetros para uma abordagem baseada em direitos humanos para a resposta e reconstrução de desastres envolvendo empresas**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. p. 33) a partir de ONU. General Assembly. **Report of the open-ended intergovernmental expert working group on indicators and terminology relating to disaster risk reduction**. A/71/644. Genebra: UN, 2016.

Em breve síntese, essas etapas podem ser assim conceituadas.

⁷²⁶ Para aprofundamento sobre o conceito de ciclo de desastres e a descrição de cada uma das etapas, confira-se FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Parâmetros para uma abordagem baseada em direitos humanos para a resposta e reconstrução de desastres envolvendo empresas**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. p. 31-34.

Quadro 13 — Descrição das fases de redução do risco de gestão de desastres

PREVENÇÃO	Pretende estruturar atividades e medidas para evitar riscos presentes e futuros de desastres. A prevenção busca eliminar potenciais impactos adversos de eventos perigosos. Nos casos em que o risco do evento perigoso não possa ser eliminado, a prevenção terá como objetivo a redução da vulnerabilidade e da exposição de pessoas e comunidades presentes nesses contextos, de modo a remover também o risco de desastres.
MITIGAÇÃO	Busca reduzir ou minimizar impactos adversos decorrentes de um evento perigoso. Alguns impactos adversos não podem ser inteiramente prevenidos, mas sua severidade pode ser substancialmente reduzida por meio de estratégias de mitigação.
PREPARO	Prevê o uso do conhecimento, de habilidades e capacidades dos órgãos públicos, sociedade civil, comunidades, empresas e indivíduos para efetivamente antecipar e estar apto a responder e reparar impactos de desastres iminentes.
RESPOSTA	Objetiva a provisão de serviços de emergência e de assistência que, em geral, ocorre durante e imediatamente após a ocorrência de um desastre com o objetivo de salvar vidas, reduzir impactos e garantir a segurança e a subsistência das pessoas e comunidades atingidas.
RECUPERAÇÃO	Organiza a restauração ou aprimoramento dos meios de subsistência e condições de vida, bem como de ativos físicos, econômicos, sociais e ambientais das pessoas e comunidades atingidas.
RECONSTRUÇÃO	Objetiva a reconstrução e restauração de forma sustentável e resiliente da infraestrutura, de moradias e de instalações necessárias ao pleno funcionamento das comunidades atingidas por desastres.
REABILITAÇÃO	Visa à restauração de infraestruturas e serviços básicos para o funcionamento de uma comunidade ou sociedade atingida por um desastre

Fonte: Elaboração própria (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **parâmetros para uma abordagem baseada em direitos humanos para a resposta e reconstrução de desastres envolvendo empresas**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019, p. 33) a partir de ONU. General Assembly. **Report of the open-ended intergovernmental expert working group on indicators and terminology relating to disaster risk reduction**. A/71/644. Genebra: UN, 2016.

Como se verifica, os danos relatados referem-se a diferentes fases desse ciclo, sendo, assim analisados de forma individualizada ou segmentada nos subtópicos que seguem.

5.4.3.1.1 Falta de acesso à informação adequada e transparência

O capítulo 3 descreve relatos acerca da falta de informação adequada e transparência logo após o desastre sobre a qualidade da água, ar e alimentos, sobre medidas de prevenção a desastres e sobre o processo de reparação/remediação. Verifica-se, então, que este dano é relatado em diversas fases do ciclo de redução do risco de gestão de desastres:

- **Prevenção:** Relata-se que a falta de acesso à informação adequada já era uma realidade no contexto pré-desastre, tendo em vista que apenas após o rompimento da barragem é que a população teve a ciência de viver em área de risco, acarretando receios e angústias que resvalam nas situações de danos à saúde mental discutidas no tópico respectivo. São trazidas também narrativas sobre a falta de informações sobre novas medidas de prevenção que teriam (ou que deveriam) ter sido adotadas no contexto pós desastre;
- **Mitigação e Resposta:** São relatadas situações de falta de informações quando da chegada da lama nos territórios e orientações sobre como proceder, bem como acerca das ações emergenciais adotadas pelas empresas;
- **Resposta, Recuperação, Reconstrução e Reabilitação:** As narrativas expressam que a ausência de informações adequadas persiste até os dias atuais sobre as ações implementadas, sobre o processo de cadastramento⁷²⁷, acerca da qualidade da água, do pescado e da contaminação do solo, bem como sobre o risco de novas situações de rompimento na região, em particular quanto à Barragem de Germano e medidas de manejo de rejeitos.

O que se extrai, portanto, é a percepção de que a falta de informações adequadas e transparência já era um problema existente no território, que teve importantes consequências para as pessoas atingidas quando do desastre e que perdura durante todas as fases que o precederam e sucederam, desde as ações de prevenção até as medidas reparatórias adotadas na sequência.

⁷²⁷ Corroboram as narrativas acerca da falta de acesso à informação dados divulgados pela própria Fundação Renova no sentido de que apenas 73% dos cadastrados tiveram uma resposta do programa até o mês de agosto de 2020 (FUNDAÇÃO RENOVA. **Relatório Mensal de Monitoramento (RMM) Cadastro** — ago/2020 (ref. a julho/2020). p. 7. Item 1.5/Tabela 3: Indicadores do Programa de Cadastro dos Impactados).

Sabe-se ser o acesso à informação um direito fundamental constitucionalmente previsto⁷²⁸, o qual encontra respaldo também em inúmeros outros dispositivos normativos nacionais e convencionais, que preveem, a depender do caso, a responsabilidade de Empresas ou dever do Estado em relação ao fornecimento de informações.

No âmbito do caso Rio Doce, a responsabilidade das empresas em garantir tal direito fundamenta-se, especialmente: (i) no fato de, tratando-se de um direito fundamental, dever ser assegurado tanto nas relações com o Estado (eficácia vertical) quanto nas relações entre particulares (eficácia horizontal), conforme já desenvolvido no tópico sobre Responsabilidade das Empresas pela Reparação; (ii) nas previsões contidas expressamente nos Acordos firmados sobre garantia do acesso à informação; (iii) na necessária observância da publicidade, transparência e acesso à informação para garantia do devido processo legal e acesso à justiça, em sentido amplo; (iv) na necessária observância de aspectos procedimentais, os quais incluem a transparência, na execução de mecanismos de remediação.

Os três acordos entabulados entre as partes no sistema de governança implementado trazem dispositivos que abordam expressamente a exigência que as ações, condutas e Programas da Fundação Renova sejam pautados no direito de acesso à informação e transparência, conforme se verifica nos considerando e nas Cláusulas 05, 07, 09, 60 e 221 do TTAC; nos “considerando” e nos princípios orientadores do eixo socioeconômico do TAP e nos considerando e na cláusula segunda do TAC-Gov, entre outras passagens.

Além disso, como dito, a publicidade, o acesso à informação e a transparência são requisitos indispensáveis para a garantia do acesso à justiça, em sentido amplo, a qual apenas se concretiza adequadamente com o gozo do devido processo legal, na medida em que são dimensões indissociáveis para o exercício pleno de direitos em um regime democrático⁷²⁹.

Sobre este ponto, é importante pontuar inicialmente que, no contexto do caso Rio Doce, é necessário garantir o acesso à justiça e o devido processo legal tanto da perspectiva judicial, no que diz respeito ao exercício dessas garantias nas ações coletivas e individuais em curso, quanto em instâncias extrajudiciais instauradas a partir dos acordos firmados pelos atores envolvidos, na medida em que tais tratativas visam

⁷²⁸ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 5º, inciso XIV.

⁷²⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

convencionar, justamente, procedimentos mais efetivos para implementação de medidas que substituem, pela vontade das partes, as decisões judiciais que seriam proferidas nessas ações. De acordo com o TTAC, a Fundação Renova foi constituída, justamente, para executar ações que cabem às empresas em decorrência das ações judiciais manejadas em decorrência do rompimento da Barragem do Fundão. Essas ações foram e vêm sendo transacionadas pelos atores envolvidos sob a égide de um processo judicial coletivo, sob a condução da justiça estatal, a quem cabe, em última análise, dirimir conflitos e homologar futuras tratativas, com vistas à realização da reparação integral dos danos decorrentes do desastre, de forma que não há como afastar a aplicabilidade de tais garantias⁷³⁰.

Ademais, o acesso à justiça, em sua acepção ampla, não se limita apenas a litígios judiciais, abarcando outros procedimentos que buscam garantir e reparar direitos violados e solucionar disputas, bem como “o conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”^{731 732}. Desta perspectiva, o acesso à justiça pode envolver a constituição de novas esferas da justiça, podendo ser viabilizadas por meio de alternativas extrajudiciais⁷³³.

Também a esse respeito, vale mencionar que o General Comment n. 32 elaborado pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas acerca do art. 14 do PIDCP afirma que as garantias de igualdade, publicidade, independência e imparcialidade estabelecidas no Pacto como aplicáveis para a apuração de qualquer acusação de caráter penal ou a determinação de “seus direitos e obrigações de caráter civil” aplicam-se, em verdade,

⁷³⁰ Sobre o tema, vale mencionar o posicionamento da Coordenação da Instância de Assessoramento Jurídico (IAJ), que em parecer solicitado pelo Comitê Interfederativo, afirmou que a Fundação Renova possui o dever de observar o devido processo legal no contexto de reparação dos atingidos pelo desastre socioambiental, pautada, principalmente, na eficácia horizontal dos direitos fundamentais (BRASIL. Advocacia Geral da União, 2019).

⁷³¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p.89.

⁷³² Conforme já pontuado no relatório “Análise do Cadastro Socioeconômico”, da FGV (2019), é importante esclarecer que o direito de acesso à justiça, inicialmente concebido de forma mais restrita, de modo a significar o direito de acesso a tribunais, já foi superado por uma acepção ampla, nas palavras de Cappelletti e Garth: “o novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mais vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós os denominamos ‘enfoque do acesso à justiça’ por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas da reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar seu acesso” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

⁷³³ ALMEIDA, Guilherme de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea**, v. 2, n. 1, p. 97, 2012.

não só a processos judiciais e administrativos, mas a outros procedimentos, a depender do caso e da natureza dos direitos sob discussão⁷³⁴.

O acesso às informações e transparência no âmbito da remediação é também estabelecido pelos já mencionados “Princípios básicos e diretrizes sobre o direito à remediação e reparação para vítimas de severas violações do direito internacional dos direitos humanos e de sérias violações do direito internacional humanitário” (“Princípios básicos”), que prescrevem que a promoção da justiça após graves violações de direitos humanos requer uma reparação adequada, efetiva e imediata que, do ponto de vista procedimental, assegure a implementação por meio de processos considerados legítimos pelas pessoas atingidas, adequados, céleres e que garantam o acesso à informação e a transparência, observando-se parâmetros de acesso à justiça e devido processo legal⁷³⁵.

Do mesmo modo, os “Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos” (POs) estabelecem que as empresas responsáveis por impactos adversos sobre direitos humanos devem fornecer uma remediação eficaz, do ponto de vista procedimental e substantivo, estabelecendo, em seu artigo 31, critérios a serem observados por mecanismos extrajudiciais de denúncia estatais e não estatais, quais sejam: acessibilidade, legitimidade, previsibilidade, equidade e fonte de aprendizagem contínua. Relevante pontuar que tais critérios devem ser aplicados aos mecanismos de remediação implementados no âmbito do Rio Doce, na medida em que o termo “mecanismos de denúncia”, contido nos POs, compreende, segundo o Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos (ACNUDH), processos estatais ou não

⁷³⁴ “*The concept of determination of rights and obligations ‘in a suit at law’ (de caractère civil/de carácter civil) is more complex. It is formulated differently in the various languages of the Covenant that, according to article 53 of the Covenant, are equally authentic, and the travaux préparatoires do not resolve the discrepancies in the various language texts. The Committee notes that the concept of a “suit at law” or its equivalents in other language texts is based on the nature of the right in question rather than on the status of one of the parties or the particular forum provided by domestic legal systems for the determination of particular rights. The concept encompasses (a) judicial procedures aimed at determining rights and obligations pertaining to the areas of contract, property and torts in the area of private law, as well as (b) equivalent notions in the area of administrative law such as the termination of employment of civil servants for other than disciplinary reasons, the determination of social security benefits or the pension rights of soldiers, or procedures regarding the use of public land or the taking of private property. In addition, it may (c) cover other procedures which, however, must be assessed on a case by case basis in the light of the nature of the right in question.*” (ONU. Human Rights Committee. **General comment No. 32.** 9 to 27 July 2007, p. 2).

⁷³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. Resolution adopted by the General Assembly on 16 December 2005. A/RES/60/147. **Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law.** Genebra: UN, 16 de dezembro de 2005. p. 4-5.

estatais, judiciais ou extrajudiciais, que permitam propor reclamações e reparar abusos de direitos humanos relacionados com as atividades de empresas⁷³⁶.

A respeito do critério da transparência, é necessário que os mecanismos mantenham as partes — no caso, pessoas atingidas — sempre informadas sobre a evolução do procedimento em todas as fases do ciclo de redução do risco e gestão de desastres, e que forneçam informações suficientes acerca do “desempenho do mecanismo, visando fomentar a confiança em sua eficácia e salvaguardar o interesse público que esteja em jogo”⁷³⁷. Deve ser garantido um engajamento contínuo e proativo entre as partes em relação a cada etapa do procedimento, inclusive em relação às próximas etapas, pontos de decisão, opções disponíveis e caminho para conclusão do processo⁷³⁸. Ainda, conforme aponta John Ruggie, idealizador dos POs, em relatório que busca estabelecer parâmetros orientadores sobre tais mecanismos, as empresas devem comunicar de forma transparente sobre o processo à medida que ele avance⁷³⁹.

Ademais, o princípio da informação, como premissa para consecução do princípio da informação, é também um pilar do direito ambiental, que deve ser observado tanto pelo Estado quanto pela sociedade de modo geral.

Nesse sentido, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), conhecida por ter consagrado o princípio da participação ambiental, dispõe que a melhor forma de tratar questões ambientais é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados e que cada indivíduo deverá ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, devendo também ser

⁷³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Office of the High Commissioner for Human Rights. **Guiding principles on business and human rights**. Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. Genebra: United Nations, 2011. Disponível em: <www.ohchr.org/documents/publications/GuidingprinciplesBusinessshr_eN.pdf>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁷³⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Office of the High Commissioner for Human Rights. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. Genebra: UN, 2011. p. 33.

⁷³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Office of the High Commissioner for Human Rights. **Improving accountability and access to remedy for victims of business-related human rights abuse through non-State-based grievance mechanisms**. A/HRC/44/32. Genebra: United Nations, 2020. p. 15. Disponível em: <https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/44/32>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁷³⁹ RUGGIE, John. **Rights-compatible grievance mechanisms**: a guidance tool for companies and their stakeholders. Harvard Kennedy School. J. F. Kennedy School of Government. Jan. 2008. Disponível em: <www.globalcompact.de/wAssets/docs/Menschenrechte/Ocai/workingpaper_41_rights-compatible_grievance_mechanisms_may2008fnl.pdf>. Acesso em: 4 set. 2020.

proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive quanto à compensação e reparação de danos⁷⁴⁰.

Tal previsão dá início à consolidação dos denominados direitos ambientais procedimentais⁷⁴¹, enfatizada posteriormente pela Convenção de Aarhus de 1998 sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (1998) e, recentemente, pelo Acordo Regional de Escazú para América Latina e o Caribe (CEPAL)⁷⁴². Tais dispositivos reforçam a imprescindibilidade do acesso à informação para adequada efetivação procedimental e substancial do direito a um meio ambiente sadio.

Estes e outros instrumentos normativos trazem aspectos relevantes sobre o acesso à informação os quais, embora tenham sido elaborados para nortear as condutas estatais, trazem parâmetros que devem ser observados também pelas empresas no âmbito do desastre do Rio Doce pelos motivos já mencionados neste relatório, valendo destacar: (i) a garantia da máxima publicidade das informações ambientais⁷⁴³; (ii) fornecimento de orientação e assistência para efetivação do direito de acesso à informação, em especial para pessoas em situação de vulnerabilidade⁷⁴⁴; (iii) garantir a existência de locais físicos⁷⁴⁵ e virtuais com serviço de informações, com linguagem objetiva, clara,

⁷⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro 1992. Princípio 10. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/unced>>. Acesso em: 8 set. 2020.

⁷⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 182.

⁷⁴² COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe**. 4 de março de 2018. Art. 5.1. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

⁷⁴³ COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe**. 4 de março de 2018. Art. 5.1. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

⁷⁴⁴ COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL).. **Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe**. 4 de março de 2018. Art. 5.1. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020. Arts. 4.5 e 5.3.

⁷⁴⁵ BRASIL. **Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Art. 9. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 17 set. 2020.

transparente e de fácil compreensão^{746 747}; (iv) concessão de acesso imediato à informação disponível⁷⁴⁸ e concretização do direito à participação informada⁷⁴⁹; (v) garantir o acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa dos direitos fundamentais⁷⁵⁰; (vi) direito de ser previamente informado quanto à forma de prestação do serviço, ao prazo e ao tempo de espera para atendimento, as etapas, presentes e futuras, incluindo estimativas de prazos⁷⁵¹; (vii) acesso a procedimentos objetivos e ágeis para solicitação de acesso à informação⁷⁵².

5.4.3.1.2 Abuso à garantia de participação efetiva no processo de reparação/remediação

Outro aspecto primordial no âmbito da remediação é a garantia de uma participação efetiva por parte das vítimas/pessoas atingidas em todas as fases da do ciclo de redução do risco de gestão de desastres, o que, de acordo com as informações levantadas, não tem se concretizado adequadamente.

O próprio TTAC estabelece de forma expressa a obrigação de assegurar a participação das pessoas atingidas, pontuando que tal participação nos programas deve ser entendida como a possibilidade de os indivíduos atingidos “efetivamente participarem, serem ouvidos e influenciar em todas as etapas e fases decorrentes do presente Acordo,

⁷⁴⁶ COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe**. 4 de março de 2018. Art. 5.1. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020. Art. 4.9.

⁷⁴⁷ BRASIL. **Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 17 set. 2020., Art. 8.

⁷⁴⁸ BRASIL. **Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 17 set. 2020., Art. 11.

⁷⁴⁹ COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe**. 4 de março de 2018. Art. 5.1. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020. Art. 4.9.

⁷⁵⁰ BRASIL. **Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 17 set. 2020. Art. 21.

⁷⁵¹ BRASIL. **Decreto 9.094**, de 17 de julho de 2017. Artigo 11. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9094-17-julho-2017-785213-publicacaooriginal-153382-pe.html>. Acesso em: 17 set. 2020.

⁷⁵² BRASIL. **Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação, Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 17 set. 2020. Art. 5.

tanto na fase de planejamento como na efetiva execução dos programas e ações” (cláusula 11).

Tamanha a importância de garantir essa participação no âmbito do Rio Doce, que o aprimoramento dos mecanismos de efetiva participação das pessoas atingidas foi colocado na cláusula primeira do TAC-GOV, como um de seus objetivos ao lado da alteração do processo de governança e estabelecimento de um processo de negociação para repactuação dos Programas. A obrigação de garantir participação aparece também em vários outros dispositivos do Acordo, sendo assegurada a participação no processo de pesquisa e definição dos parâmetros de indenização das pessoas atingidas (cláusula segunda, inciso XII), o direito de participação na governança do processo de reparação integral (cláusula quarta) e a participação com atenção especial para os povos indígenas e demais comunidades tradicionais, que deve observar as disposições da Convenção 169 da OIT (cláusula sétima).

A centralidade da pessoa atingida, pressuposto de todo o processo de reparação, requer a observância da garantia de participação adequada, para que seja possível efetivamente compreender as demandas e construir respostas que atendam as expectativas das pessoas atingidas. A garantia dessa centralidade pode ser subdividida em nove requisitos que se relacionam com os critérios de efetividade trazidos pelo PO 31 aplicáveis ao processo de remediação, sendo um desses requisitos a viabilização da garantia da participação efetiva das pessoas atingidas⁷⁵³.

Ademais, recente relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos sobre o aprimoramento da prestação de contas e acesso à remediação por vítimas de abusos de direitos humanos promovidos por empresas aponta o engajamento e o diálogo como um dos objetivos a serem concretizados pelos mecanismos de denúncia/remediação⁷⁵⁴. De acordo com tal documento, a concretização deste objetivo de forma eficaz requer, entre outras medidas, (i) que as partes interessadas consigam desenvolver uma compreensão completa do contexto operacional, incluindo as necessidades e perspectivas dos detentores de direitos; (ii) o estabelecimento de consultas às partes interessadas sobre suas necessidades e expectativas a fim de garantir que elas sejam atendidas adequadamente; (iii) o oferecimento de múltiplas

⁷⁵³ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Parâmetros para uma abordagem baseada em direitos humanos para resposta e reconstrução de desastres envolvendo empresas**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019.

⁷⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). General Assembly. **Improving accountability and access to remedy for victims of business-related human rights abuse through non-State-based grievance mechanisms**. A/HRC/44/32, 2020. p. 17-18.

oportunidades e caminhos para que as partes interessadas “contribuam com suas opiniões quanto ao desenho e desempenho do mecanismo, garantindo a participação em condições de igualdade”⁷⁵⁵.

O direito à participação é também um dos pressupostos do estado democrático de direito, devendo ser observado não apenas no âmbito político, mas em todas as esferas da vida do indivíduo que lhe digam respeito, constituindo uma garantia instrumental para o gozo de outros direitos constitucional e normativamente assegurados. Além disso, é também um pressuposto do devido processo legal, na medida em que às partes interessadas deve ser garantido o direito de acompanhar todos os atos e momentos processuais, para que possam exercer adequadamente o direito de contraditório e ampla defesa. Para além da esfera individual, a importância da participação dos indivíduos e da sociedade como um todo em decisões que afetem direta ou indiretamente as suas esferas de direito também têm sido cada vez mais reconhecida pelo Poder Judiciário, tal como indica a incorporação de audiências públicas e a figura do *amicus curiae*.

Ainda, em questões que envolvem comunidades tradicionais — tal como parcela significativa das pessoas atingidas do território de Santa Cruz do Escavado, Rio Doce e Chopotó, o direito a consulta e participação requer uma atenção especial, juntamente com a exigência positiva do consentimento livre, prévio e informado (CLPI)⁷⁵⁶.

Por fim, vale destacar o Acordo de Escazu, já assinado pelo Brasil porém ainda não ratificado, que prevê expressamente a importância da participação da sociedade civil e do público em geral em assuntos ambientais, reafirmando o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente de 1992 que estabelece que “a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados (...)”. Neste sentido, o Acordo indica como um de seus objetivos a garantia da implementação plena e efetiva da participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais⁷⁵⁷.

⁷⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. **Improving accountability and access to remedy for victims of business-related human rights abuse through non-State-based grievance mechanisms**. A/HRC/44/32, 2020. p. 17.

⁷⁵⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 169**, 1989. Disponível em: <www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/convec169.pdf/view>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁷⁵⁷ COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe**. 4 de março de 2018. Art. 5.1. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

5.4.3.1.3 Abuso à garantia de igualdade no processo de reparação/remediação

No capítulo 3, são descritas narrativas que trazem a percepção dos atingidos de que houve um tratamento não igualitário e discriminatório no âmbito das ações reparatórias, seja no âmbito de medidas de resposta (com ênfase ao AFE), seja nas ações de recuperação, reconstrução e reabilitação e, ainda, no âmbito do cadastro, que fornece subsídios para todos os programas socioeconômicos.

Somam-se a esses relatos outros dados também levantados pela FGV a esse respeito:

- Especificamente para o território atendido pela ATI Rosa Fortini e com relação à cobertura das famílias atendidas pelo AFE, destaca-se que, entre aquelas consideradas potencialmente elegíveis⁷⁵⁸, na versão com comprovação e ao considerar uma amostra específica⁷⁵⁹, apenas 28,3% foram contempladas pelo auxílio⁷⁶⁰. Outro ponto a ser destacado ainda dentro do universo de potencialmente elegíveis ao AFE no território de atuação da ATI Rosa Fortini é que famílias com perfis semelhantes não raro recebem tratamentos distintos no que se refere à inclusão ou não no AFE⁷⁶¹. Ou seja, não foi possível apontar um ou mais aspectos do perfil das famílias que justificassem de forma sistemática o não atendimento destas pelo programa⁷⁶².

⁷⁵⁸ Vale destacar que a identificação das famílias potenciais elegíveis foi realizada pela FGV e trata-se, portanto, de uma aproximação do status de elegibilidade ao AFE ou PIM. A identificação de tais famílias baseou-se nas informações autodeclaradas no Cadastro da Fundação Renova; dessa forma, tais dados estão sujeitos a possíveis erros de medidas. Consultar “Análise do Cadastro Socioeconômico” (FGV, 2019) para maiores informações.

⁷⁵⁹ No relatório **Reparação individual nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó**: uma análise do desenho, procedimentos e da cobertura do Cadastro, do Programa de Indenização Mediada e do Auxílio Financeiro Emergencial da Fundação Renova (FGV, 2020), especificamente no capítulo 7, foram realizadas diversas análises de cobertura do AFE. Na análise citada ao longo do parágrafo em questão, foram consideradas apenas as famílias potencialmente elegíveis na versão com comprovação e para uma amostra de famílias cadastradas pela Fundação Renova cujas propriedades às quais estão atreladas no Cadastro localizam-se nos municípios de atuação da AT Rosa Fortini.

⁷⁶⁰ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Reparação individual nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó**: uma análise do desenho, procedimentos e da cobertura do Cadastro, do Programa de Indenização Mediada e do Auxílio Financeiro Emergencial da Fundação Renova. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2020.

⁷⁶¹ Veja o capítulo 7 de FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Reparação individual nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó**: uma análise do desenho, procedimentos e da cobertura do Cadastro, do Programa de Indenização Mediada e do Auxílio Financeiro Emergencial da Fundação Renova. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2020.

⁷⁶² No relatório **Reparação individual nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó**: uma análise do desenho, procedimentos e da cobertura do Cadastro, do Programa de Indenização Mediada e do Auxílio Financeiro Emergencial da Fundação Renova (FGV, 2020), especificamente no capítulo 7, foi realizado exercício específico de comparação de uma

- Com relação às denúncias apresentadas perante a Ouvidoria relativas ao tratamento conferido às mulheres atingidas, foram identificadas situações de agravamento de tensões e situações de violência doméstica em casos em que houve separação, porém o auxílio emergencial ou o cadastro continuam em titularidade do ex-companheiro; invisibilização do trabalho desempenhado por mulheres que acabam sendo cadastradas na condição de dependentes; ausência de protocolo específico para tratamento prioritário de mulheres gestantes e lactantes e idosas; entre outros⁷⁶³.
- Além disso, como já informado⁷⁶⁴, no que diz respeito ao Cadastro da Fundação Renova, chama atenção a ausência do marcador de raça ou cor, cuja informação não foi coletada pela Fundação Renova em nenhum de seus formulários aplicados aos atingidos. Mesmo sendo possível desagregar as informações a partir de gênero, idade, até classe social (se consideradas renda e participação em programas sociais do governo), e mesmo com um desenho metodológico baseado no CadÚnico, a Fundação Renova não inseriu a dimensão racial na coleta de informações dos atingidos. Conforme indicado pela FGV, “A não consideração da raça/cor no momento de formulação e execução do questionário do Cadastro se coloca como um mecanismo de apagamento de uma dimensão essencial e que deve ser considerada em face ao processo de reparação integral”⁷⁶⁵. Essa omissão é particularmente relevante nos territórios em questão, onde, conforme relatório de pesquisa realizada pela ATI Rosa Fortini com 1.592 famílias, 52,3% dos atingidos desses territórios se autodeclararam pardos, seguidos pelo percentual de 28,9% que se autodeclararam brancos e 15,7% que se autodeclararam pretos⁷⁶⁶.

série de características selecionadas nos dados do Cadastro da Fundação Renova entre dois perfis de famílias consideradas potencialmente elegíveis e com probabilidade de recebimento do AFE semelhantes: (i) aquelas contempladas pelo AFE e (ii) aquelas que não participavam do programa. Consultar o referido relatório para maiores informações.

⁷⁶³ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **A situação das mulheres atingidas pelo desastre do rio doce a partir dos dados da Ouvidoria da Fundação Renova**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019.

⁷⁶⁴ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Análise do Cadastro Socioeconômico**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. p. 236.

⁷⁶⁵ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Análise do Cadastro Socioeconômico**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. p. 237.

⁷⁶⁶ OPUS. **Pesquisa com atingidos da Barragem de Fundação, Resultados gerais** — Vol. 1, Bloco 1, 2020. p. 6. Confira também em FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Reparação individual nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó: uma análise do desenho, procedimentos e da cobertura do Cadastro, do Programa de Indenização Mediada e do Auxílio Financeiro Emergencial da Fundação Renova**. Rio de Janeiro, 2020.

Verificam-se, então, ações que tratam de forma não igualitária indivíduos que se encontram nas mesmas condições (como visto nas narrativas), bem como a ausência de políticas positivas claras para que os programas da Fundação Renova não perpetuem ou intensifiquem desigualdades já existentes.

Constituindo uma garantia fundamental de todo indivíduo, o respeito à igualdade e à não discriminação é um dever de todos — Estados, sociedade, empresas, indivíduos. Ainda, a concretização da igualdade no plano fático deve levar em consideração a tradicional distinção entre igualdade formal e substancial, ou seja, não basta a previsão de igualdade na lei quando no plano fático as condições de desigualdade e vulnerabilidade impedem a concretização desse direito.

Ademais, contextos de desigualdade e discriminação requerem a adoção de medidas que sejam sensíveis para atentar para as diferenças, sendo necessário que as sociedades consigam enfrentar essas situações por meio de ações diversas, tal como a concessão “de políticas de equiparação e outros arranjos que levem a uma efetiva proteção das minorias”⁷⁶⁷.

Uma abordagem baseada em direitos humanos em contextos pós-desastres requer, entre outros aspectos, que seja observado o princípio da não discriminação, segundo o qual “os direitos humanos devem ser garantidos sem discriminação de qualquer tipo, com atenção às necessidades especiais das vítimas, das pessoas particularmente vulneráveis”⁷⁶⁸. Ainda, deve ser observado o princípio “*do no harm ou do less harm*”, ou seja, as entidades ou organizações que estiverem participando do processo devem se abster de ocasionar novos danos às vítimas ou minimizar eventuais danos que possam estar causando de forma inadvertida, simplesmente por estarem presentes no local prestando assistência⁷⁶⁹.

No mesmo sentido, os POs estabelecem que os mecanismos de denúncia, para que tenham sua eficácia assegurada, devem ser acessíveis (PO 31), o que engloba a

⁷⁶⁷ HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002. p. 172.

⁷⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). General Assembly. **Final research-based report of the Human Rights Council Advisory Committee on best practices and main challenges in the promotion and protection of human rights in post-disaster and post-conflict situations** (A/HRC/28/76), 10 de fevereiro de 2015. p. 11.

⁷⁶⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). General Assembly. **Final research-based report of the Human Rights Council Advisory Committee on best practices and main challenges in the promotion and protection of human rights in post-disaster and post-conflict situations** (A/HRC/28/76), 10 de fevereiro de 2015. p.12.

necessidade de serem operados de uma maneira coerente com a garantia dos direitos de igualdade e não discriminação⁷⁷⁰.

Vale mencionar também que, com a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, foi colocado o lema de que “ninguém deve ser deixado para trás” (*no one will be left behind*), que significa o compromisso de adotar medidas para, entre outros pontos, enfrentar desigualdades e discriminações⁷⁷¹. A partir disso, foi elaborado um documento pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento sugerindo uma estrutura em que os governos e as partes interessadas podem se basear para garantir o fornecimento de respostas eficazes e que ninguém será deixado para trás, a qual requer a avaliação de cinco fatores-chaves: discriminação, geografia, governança, status socioeconômico, choques e fragilidades⁷⁷².

Todos esses aspectos mostram que o processo de remediação deve atentar para a existência de desigualdades fáticas e buscar consolidar, em todas as suas ações, a igualdade substancial entre as pessoas atingidas. Para tanto, além de não adotar ações negativamente discriminatórias, é preciso que existam ações positivas para remoção de obstáculos à concretização do direito à igualdade e não discriminação.

5.4.3.1.4 Barreiras de acesso ao processo de reparação/remediação

Outro aspecto que tem sido identificado no âmbito do processo de reparação/remediação é a impossibilidade de acessar as medidas reparatórias nas variadas fases do ciclo de prevenção de risco e gestão de desastres, devido às exigências colocadas, em especial a existência de parâmetros probatórios inadequados para comprovação dos danos e da condição de pessoa atingida.

Outros documentos e relatórios já produzidos no caso Rio Doce também evidenciam esta situação, sendo possível citar exemplificativamente as sentenças proferidas das

⁷⁷⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). General Assembly. **Improving accountability and access to remedy for victims of business-related human rights abuse through non-State-based grievance mechanisms: Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights** (A/HRC/44/32), 2020. p. 12.

⁷⁷¹ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). **What does it mean to leave no one behind? A UNDP discussion paper and framework for implementation**, jul/2018. p. 3-4.

⁷⁷² UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). **What does it mean to leave no one behind? A UNDP discussion paper and framework for implementation**. jul./2018. p. 3-4. Disponível em: <<https://reliefweb.int/report/world/what-does-it-mean-leave-no-one-behind-undp-discussion-paper-and-framework>>. Acesso em: 29 set. 2020.

demandas propostas pelas Comissões de Baixo Guandu e Naque, a análise realizada pela FGV sobre o Cadastro Socioeconômico, que evidencia a imposição de critérios de elegibilidade excludentes⁷⁷³ e a nota técnica sobre o projeto-piloto Pescador de Fato, também elaborada pela FGV⁷⁷⁴, que traz as dificuldades probatórias enfrentadas pelos pescadores e pescadoras atingidos.

Considerando que o presente dano se comunica com outros tópicos deste relatório, em que são abordadas questões sobre parâmetros probatórios e de elegibilidade, remete-se à leitura de tais tópicos para compreensão da fundamentação jurídica deste dano, em especial do tópico sobre Parâmetros probatórios, visando evitar repetições.

Assim, cabe apenas enfatizar que o direito à prova, a qual deve ser exigida de forma adequada e proporcional, é uma garantia processual imprescindível para a concretização do direito de acesso à justiça e efetividade da jurisdição e ao devido processo legal, sendo necessário que a pessoa atingida tenha a possibilidade de influência no processo ou procedimento em paridade simétrica com a outra. Do mesmo modo, a garantia de acesso a mecanismos de remediação requer a distribuição de encargos probatórios entre vítimas e empresas de forma a garantir a equidade e o acesso efetivo às medidas necessárias⁷⁷⁵.

5.4.3.1.5 Insuficiência, baixa qualidade e falta de celeridade no processo de reparação/remediação

Perto de completar cinco anos do desastre, permanece o sentimento, por parte das pessoas atingidas, de que medidas efetivas não foram tomadas, principalmente no tocante às fases de Resposta, Recuperação, Reconstrução e Reabilitação, mas também no tocante à prevenção e mitigação de futuros desastres no território atingido, em especial em decorrência das ações de manejo de rejeitos. Alguns exemplos podem ser mencionados:

- Quanto ao AFE, no capítulo 7 no relatório Reparação individual nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó: uma análise do desenho,

⁷⁷³ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Análise do Cadastro Socioeconômico**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019.

⁷⁷⁴ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Análise do escopo e da implementação do Projeto-Piloto Pescador de Fato para o reconhecimento do pescador profissional artesanal**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2020.

⁷⁷⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Office of the High Commissioner for Human Rights. **Accountability and remedy project I: enhancing effectiveness of judicial mechanisms in cases of business-related human rights abuse**. A/HRC/32/19. Genebra: United Nations, 2016.

procedimentos e da cobertura do Cadastro, do Programa de Indenização Mediada e do Auxílio Financeiro Emergencial da Fundação Renova (FGV, 2020), em análise de amostra específica para o território de atuação da ATI Rosa Fortini e para a versão com comprovação⁷⁷⁶, é possível assinalar que de 1.215 famílias cadastradas e potenciais elegíveis⁷⁷⁷ apenas 344 foram de fato atendidas pelo programa até a data de corte considerada, ou seja, apenas 28,3%. Necessário assinalar, ainda, os cortes e suspensões realizados unilateralmente pela Fundação Renova no caso dos pescadores e faiscadores tradicionais, a despeito do processo legítimo de autorreconhecimento realizado nos territórios^{778 779}.

- Com relação às medidas indenizatórias no território em que a ATI Rosa Fortini atua, realizadas ao longo do capítulo 7 no relatório Reparação individual nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó: uma análise do desenho, procedimentos e da cobertura do Cadastro, do Programa de Indenização Mediada e do Auxílio Financeiro Emergencial da Fundação Renova (FGV, 2020), considerando uma amostra específica do Cadastro da Fundação Renova⁷⁸⁰, apenas 2% das famílias cadastradas que são consideradas potencialmente elegíveis ao PIM⁷⁸¹ foram atendidas até o mês de maio de 2020 pelo programa.
- De modo geral, atingidos e atingidas permanecem sem respostas concretas em relação aos danos ocasionados à saúde⁷⁸².

⁷⁷⁶ Ver nota de rodapé 206.

⁷⁷⁷ Ver nota de rodapé 205.

⁷⁷⁸ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) pela Fundação Renova aos atingidos do Alto Rio Doce**: municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova, Distrito de Xopotó. Rio de Janeiro: FGV, 2020. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_nota-tecnica-auxilio-financeiro-emergencial-negativa-tradicionais.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

⁷⁷⁹ Ver COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF). **Deliberação n. 420**, de 31 de julho de 2020; CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL (CTOS). **Nota técnica 42**, 2020.

⁷⁸⁰ De forma análoga às análises realizadas para o AFE, no relatório **Reparação individual nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó**: uma análise do desenho, procedimentos e da cobertura do Cadastro, do Programa de Indenização Mediada e do Auxílio Financeiro Emergencial da Fundação Renova (FGV, 2020), especificamente no capítulo 7, foram realizadas análises de cobertura do PIM. No caso da citação do parágrafo em questão, foram consideradas apenas as famílias potencialmente elegíveis para uma amostra de famílias cadastradas pela Fundação Renova cujas propriedades às quais estão atreladas no Cadastro localizam-se nos municípios de atuação da AT Rosa Fortini.

⁷⁸¹ Idem nota de rodapé 205 deste arquivo.

⁷⁸² FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros Internacionais para aferição de danos à saúde na ocorrência de desastres**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco>

- Mesmo dentro das políticas indenizatórias voltadas ao tratamento de situações de informalidade, pescadores e profissionais da cadeia da pesca enfrentam exigências documentais em relação ao exercício da profissão que obstaculizam o acesso à reparação⁷⁸³.
- Mulheres atingidas sofrem de forma desproporcional os impactos do desastre devido à inadequação das medidas reparatórias adotadas⁷⁸⁴.
- Estudos a respeito da qualidade do meio ambiente continuam sendo inconclusivos e não há soluções efetivas a respeito do manejo dos rejeitos⁷⁸⁵.

Assim, embora a Fundação Renova tenha criado 42 programas voltados à promoção da reparação socioeconômica e socioambiental, o que tem sido verificado, no caso concreto, é que as medidas adotadas ainda parecem estar distantes de concretizar o objetivo da reparação integral⁷⁸⁶.

De acordo com o princípio 22 dos POs, quando as empresas constatarem que causaram ou contribuíram para causar impactos adversos nos direitos humanos, têm a obrigação de reparar ou contribuir para a sua reparação por meio de processos legítimos. Como já mencionado, a remediação engloba, assim, a implementação de medidas procedimentais adequadas, bem como a entrega de uma reparação substancial, conforme já abordado neste relatório.

Isso significa que, ao longo de todo o processo de reparação, é necessário adotar as medidas necessárias para endereçar os danos ocasionados até que seja possível entregar a reparação substancial de forma integral, e essas medidas, intermediárias ou finais, devem ser adequadas também da perspectiva das pessoas atingidas.

samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-internacionais-para-afericao-de-danos-a-saude-na-ocorrencia-de-desastres.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁷⁸³ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Análise do escopo e da implementação do Projeto-Piloto Pescador de Fato para o reconhecimento do pescador profissional artesanal**. Rio de Janeiro: FGV, 2020. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_nota-tecnica_projeto-piloto-pescador-de-fato.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁷⁸⁴ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **A situação das mulheres atingidas pelo desastre do rio doce a partir dos dados da Ouvidoria da Fundação Renova**. Rio de Janeiro: FGV, 2019. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_situacao-das-mulheres-atingidas-pelo-desastre-do-rio-doce-a-partir-dos-dados-da-ouvidoria-da-fundacao-renova>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁷⁸⁵ Ver autos n. 1000242-22.2020.4.01.3800, 1000260-43.2020.4.01.3800 e 1000462-20.2020.4.01.3800 que tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte (MG).

⁷⁸⁶ Nesse sentido, confirmam-se os relatórios da Expert Ramboll disponíveis em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/pareceres-e-relatorio>. Acesso em: 8 out. 2020.

O cumprimento da obrigação de reparar os danos ocasionados requer que eles sejam endereçados em toda a sua extensão⁷⁸⁷, de forma que a implementação parcial, insuficiente ou insatisfatória de medidas reparatórias significa o não cumprimento de tal dever. Ainda, é necessário que a adoção de tais medidas se dê dentro de um prazo razoável, sob pena de não ser concretizado o acesso à justiça.

O fato de as pessoas atingidas estarem até o momento aguardando reparação deixa claro que tais obrigações não têm sido observadas pelas empresas.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que deve ser asseguradas a todas as pessoas, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação⁷⁸⁸. Tal garantia é prevista também no CPC, que dispõe que as partes têm o direito de obter em um prazo razoável a solução integral do mérito da sua demanda⁷⁸⁹, bem como possuem o dever de cooperar entre si para que se obtenha uma decisão de mérito justa e efetiva em um tempo razoável⁷⁹⁰.

Tais previsões são corroboradas: (i) pelo disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que prevê que toda a pessoa tem direito de ser ouvida dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza⁷⁹¹; (ii) pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que estabelece a necessidade de garantia de um recurso efetivo a toda pessoa que tenha seus direitos

⁷⁸⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 944.

⁷⁸⁸ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Federal, art. 5º, inciso LXXVIII — a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 set. 2020.

⁷⁸⁹ BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 5 set. 2020.

⁷⁹⁰ BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁷⁹¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana de direitos humanos**, 1969. Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Disponível em: <www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 4 set. 2020.

e liberdades previstos em tal Pacto violados⁷⁹²; e (iii) pelo Acordo de Escazu, que prevê que para a garantia do direito de acesso à justiça em questões ambientais devem ser proporcionados recursos efetivos e oportunos, com a possibilidade de dispor de medidas cautelares e provisórias para prevenir, fazer cessar, mitigar ou recompor danos ao meio ambiente⁷⁹³.

Novamente, cumpre enfatizar que embora alguns dispositivos mencionados sejam especialmente direcionados para os Estados, conforme já abordado em outros momentos do presente relatório, sua observância estende-se às empresas, ante a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, bem como sua própria responsabilidade pela remediação dos impactos adversos decorrentes do desastre e das obrigações assumidas nos Acordos firmados.

Ademais, conforme aponta relatório do grupo de trabalho sobre empresas e direitos humanos da ONU, para que a reparação dos danos seja considerada efetiva, é necessário que seja dotada de celeridade, aspecto este que deve considerar o que as pessoas que tiveram seus direitos violados entendem como um mecanismo célere⁷⁹⁴.

No mesmo sentido, os “Princípios Básicos” estabelecem que, após graves violações de direitos humanos, deve ser promovida a reparação de forma adequada, efetiva e imediata, cabendo às empresas responsáveis promover tal reparação ou, caso o Estado já tenha promovido, compensá-lo pelas medidas tomadas. Para tanto, devem ser criados processo legítimos, acessíveis e céleres⁷⁹⁵. Corroborando tal compreensão, a

⁷⁹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto internacional de direitos civis e políticos**, 1966. Artigo 2, p. 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a: a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais; b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁷⁹³ COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Acordo regional sobre acesso à informação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe**. Disponível em: <www.cepal.org/es/acuerdodeescazu>. Acesso em: 14 out. 2020.

⁷⁹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). General Assembly. **Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises**: A/72/162. p. 11.

⁷⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). General Assembly. **A/72/162: Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises**. Disponível em: <<https://undocs.org/A/72/162>>. Acesso em: 14 out. 2020.

CIDH já apontou, em mais de uma oportunidade, que atrasos injustificados podem significar uma violação do direito à reparação⁷⁹⁶.

5.4.3.1.6 Perda do tempo útil/produtivo com o processo de reparação/remediação

Conforme já narrado, após o desastre, as pessoas atingidas passaram a despende períodos significativos em questões relacionadas com a execução dos programas socioeconômicos e socioambientais, como reuniões, oficinas, respostas a questionários, preenchimento de cadastro, idas aos escritórios da Fundação Renova e negociações. Tais circunstâncias implicaram gasto de tempo que poderia estar sendo utilizado para o trabalho, para o exercício de uma atividade produtiva, além de gerar situações de *stress*, cansaço e fadiga.

Evidencia-se, com isso, uma situação de perda do tempo útil, dano que passou a ser bastante discutido nos últimos anos, especialmente no âmbito do direito do consumidor, fundamentando-se na chamada “teoria do desvio produtivo”⁷⁹⁷.

Com as mudanças econômicas e industriais dos últimos anos, a relação do ser humano com o tempo tem sofrido grandes mudanças. O tempo, cada vez mais escasso, passa a ser cada vez mais valorizado e almejado. Conforme apontam Teixeira e Augusto, tratando-se de um bem que “não se pode tocar, não se pode parar, tampouco reverter; impossível, além, de se acumular e de se recuperar; por se tratar, ainda, de um recurso produtivo escasso, o tempo, inequivocamente, revela-se como o bem mais valioso de que a pessoa dispõe em sua vida”⁷⁹⁸.

Paradoxalmente à valorização do tempo livre do ser humano, empresas e instituições mantêm condutas que obrigam pessoas a perderem este tempo em circunstâncias alheias às suas vontades. Exemplos dessas situações são as horas despendidas em filas de banco para resolver problemas ocasionados pela instituição, horas perdidas em procedimentos administrativos e judiciais para solucionar danos ilicitamente

⁷⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Juan Humberto Sanchez vs. Honduras**. Sentença de 26 de novembro de 2003; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Zambrano Velez et al. vs Ecuador**. Sentença de 04 de julho de 2007.

⁷⁹⁷ A teoria do desvio produtivo foi especialmente desenvolvida no Brasil por Marcos Dessaune, cuja produção é bastante citada pelos Tribunais brasileiros ao tratar da perda do tempo útil/produtivo.

⁷⁹⁸ TEIXEIRA, Tarcísio; AUGUSTO, Leonardo Silva. O dever de indenizar o tempo desperdiçado (desvio produtivo). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 110, p. 187, 2015.

ocasionados, o tempo desperdiçado com a solução de problemas relacionados com a aquisição de produtos ou serviços viciados ou defeituosos.

Esses cenários levaram à construção da já mencionada “teoria do desvio do tempo produtivo”, a qual reconhece que tais condutas ocasionam uma lesão ao tempo existencial e à vida digna da pessoa, que sofre um dano extrapatrimonial passível de indenização *in re ipsa*, ou seja, independentemente de comprovação do sofrimento ou abalo⁷⁹⁹.

De acordo com Marcos Dessaune, “todo fornecedor tem a missão implícita de liberar os recursos produtivos do consumidor — fornecendo produtos e serviços de qualidade que deem ao consumidor as condições de empregar o seu tempo e suas competências nas atividades de sua livre escolha e preferência”⁸⁰⁰. Tal missão está pautada no dever de fornecer produtos e serviços com padrões adequados de qualidade e segurança, de fornecer informações claras, agir com boa-fé, não utilizar práticas abusivas, não gerar riscos ou danos, mas, caso tal ocorra, sanar tais situações de forma célere, efetiva e espontânea.

Ocorre que no plano fático muitas empresas acabam não só ocasionando tais danos como empregando artifícios variados para diminuir ou se isentarem da responsabilidade, ao mesmo tempo que auferem lucros extras com a situação. Para tanto, aproveitam-se do poder econômico e domínio do conhecimento que possuem, impondo “o próprio *modus solvendi* desses problemas: utilizar-se das mais variadas justificativas ou artifícios para omitir, dificultar ou recusar a responsabilidade por eles”⁸⁰¹.

Tais situações fazem com que a pessoa que sofreu o prejuízo disponha de um tempo vital e se desvie de suas atividades existenciais, configurando “uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à educação, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao convívio social, aos cuidados pessoais, ao consumo — enquanto expressão individual, social ou coletiva da liberdade de ação em geral”⁸⁰².

Evoluiu-se, por tais motivos, para o reconhecimento do tempo como um interesse passível de tutela jurídica, situação que por anos foi ignorada pela doutrina no âmbito da responsabilidade civil, na medida em que as circunstâncias atuais passaram a exigir

⁷⁹⁹ DESSAUNE, Marcos. Um panorama sobre a teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. **EMERJ: Revista Direito em Movimento**, v. 17, n. 1, p. 15, 2019.

⁸⁰⁰ DESSAUNE, Marcos. Um panorama sobre a teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. **EMERJ: Revista Direito em Movimento**, v. 17, n. 1, p. 18, 2019.

⁸⁰¹ DESSAUNE, Marcos. Um panorama sobre a teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. **EMERJ: Revista Direito em Movimento**, v. 17, n. 1, p. 19-20, 2019.

⁸⁰² DESSAUNE, Marcos. Um panorama sobre a teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. **EMERJ: Revista Direito em Movimento**, v. 17, n. 1, p. 24, 2019.

“um aproveitamento adequado do tempo de que dispomos, sob pena de experimentarmos prejuízos de variada ordem, quer seja nas próprias relações pessoais, quer seja nos âmbitos profissional e financeiro”⁸⁰³.

Acompanhando a evolução no âmbito da responsabilidade civil, o STJ passou a reconhecer o direito à indenização pela perda do tempo útil, tanto pela via do dano moral individual⁸⁰⁴ quanto do dano moral coletivo⁸⁰⁵, a depender do caso e do demandante. Dessaune aponta, contudo, que “a lesão antijurídica ao tempo que dá suporte à vítima, enquanto atributo da personalidade humana, caracteriza o dano moral, ao passo que a lesão antijurídica às atividades existenciais da pessoa consumidora configura o dano existencial”⁸⁰⁶.

Este raciocínio, desenvolvido no âmbito do direito de consumidor, deve ser transportado para as pessoas atingidas pelo desastre do Rio Doce que, há quase cinco anos, vêm perdendo tempo de vida tentando obter reparação para os danos sofridos, enfrentando cadastramentos, reuniões, ligações, buscas incansáveis por informação, negociações e, não obstante, seguem sem soluções definitivas.

Tal possibilidade é reforçada pelo fato de, como já apresentado no tópico de Parâmetros probatórios, no âmbito do caso Rio Doce já haver julgados reconhecendo a aplicabilidade de institutos consumeristas (como inversão do ônus da prova) por entender que a situação se equipara a um acidente de consumo. Logo, nada obsta a aplicação também da teoria do desvio produtivo, a qual se encaixa de forma ainda mais patente no caso das pessoas atingidas.

5.4.3.1.7 Gastos com deslocamento para participação no processo de reparação

Foram verificados relatos que demonstram também um impacto financeiro na vida das pessoas atingidas para que possam participar do processo de reparação, tendo que

⁸⁰³ GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade civil pela perda do tempo. **Revista Jus Navigandi**, a. 18, n. 3540, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23925>>. Acesso em: 17 set. 2020.

⁸⁰⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial n. 1890534 — RJ (2020/0212118-3), relator ministro Moura Ribeiro, **DJ**, 4 set. 2020; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo em Recurso Especial n. 1713926 — RJ (2020/0140085-5), rel. ministro Marco Buzzi, **DJ**, 21 ago. 2020.

⁸⁰⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1737412/SE, rel. ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/2/2019, **DJe**, 8 fev. 2019.

⁸⁰⁶ DESSAUNE, Marcos. Um panorama sobre a teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. **EMERJ: Revista Direito em Movimento**, v. 17, n. 1, p. 25, 2019.

gastar dinheiro com o deslocamento para participação nas constantes reuniões. Tal situação, em um cenário de diminuição de renda da população, é ainda mais sensível. Como já abordado em outros momentos, o processo de reparação não pode ocasionar outros danos para as pessoas atingidas. Assim, uma vez verificado que novas situações danosas foram desencadeadas, seja de cunho material ou imaterial, devem ser tomadas medidas para endereçar tal situação.

Nesse sentido, qualquer gasto efetuado pela pessoa atingida para participar do processo de reparação deve ser suportado pelas empresas, tal como ocorre em um processo judicial em que os custos relacionados com toda a tramitação do processo são incumbência da parte que violou o direito ou ocasionou o dano.

Do mesmo modo, no âmbito da Corte IDH, é comum a fixação de uma indenização por custas e gastos a partir do reconhecimento de que custos e despesas fazem parte do conceito de reparação, vez que a atividade realizada pelas vítimas para obter justiça, nacional ou internacionalmente, implica gastos que devem ser compensados⁸⁰⁷. Tal compensação pode englobar não apenas os gastos processuais em si, mas também os enfrentados pelas partes com a coleta de provas, transporte, serviços de comunicação, entre outras situações, sendo inclusive fixados valores indenizatórios mesmo sem a comprovação de tais gastos, vez que a Corte entende ser razoável considerar que eles de fato existiram⁸⁰⁸.

5.4.3.1.8 Risco e diminuição da segurança pessoal e agravamento de vulnerabilidade

As narrativas coletadas apontaram que ações reparatórias executadas no território, principalmente aquelas voltadas à retirada de parte do rejeito que havia sido espalhado em áreas de várzea e ocupado propriedades, têm causado uma série de transtornos à população local, em virtude (i) do aumento considerável de pessoas estranhas no território, envolvidas com o processo de reparação e não absorção das pessoas atingidas para execução das referidas obras, a despeito das provisões no TAC-GOV nesse sentido; (ii) perda de liberdade e de privacidade em razão dessas mudanças

⁸⁰⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Alvarado Espinoza y otros Vs México**. Sentença de 28 de novembro de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza Gonzáles Vs Perú**. Sentença de 20 de novembro de 2014.

⁸⁰⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilche e Otros vs. Chile**. Sentença de 08 de março de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velez Restrepo e Familiares vs. Colômbia**. Sentença de 03 de setembro de 2012; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Lopez y otros vs. Argentina**. Sentença de 25 de novembro de 2019; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Hernandez vs Argentina**. Sentença de 22 de novembro de 2019; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y otros Vs Guatemala**. Sentença de 19 de novembro de 2015.

sociais, bem como da cobertura e midiática das ações realizadas; (iii) do aumento do tráfego de carros e caminhões das empresas; e, ainda, (iv) em razão da insegurança quanto ao depósito de rejeitos em áreas de convívio e lazer, próximas às casas.

Também foram narradas situações, ligadas ao aumento de pessoas estranhas à comunidade no território, que denotam um agravamento da vulnerabilidade da população, no sentido de a sensação de insegurança ser particularmente acentuada para mulheres, com relatos sobre o aumento do assédio, perda de liberdade e receio de saírem sozinhas na rua. A esse respeito, importante reiterar os dados obtidos por meio da análise das denúncias apresentadas perante a Ouvidoria da Fundação Renova, que relatam as consequências de um tratamento desigual no âmbito de programas como o cadastro e o AFE em termos de aumento da sobrecarga doméstica, de situações de violência e de invisibilização do trabalho das mulheres⁸⁰⁹.

Conforme já abordado, o conceito de desastre relaciona-se com as condições de vulnerabilidade e exposição das pessoas atingidas, sendo tais aspectos elementos-chaves tanto para entender a ocorrência de um desastre e sua gravidade quanto para endereçar as ações de reparação⁸¹⁰.

Tal como apontado anteriormente, uma abordagem em direitos humanos no contexto pós-desastre requer que os autores envolvidos no processo de reparação se abstenham de causar novos danos ou atuem para minimizar eventuais danos ocasionados no curso desse processo⁸¹¹. Dessa forma, as empresas atuando no território para implementação da reconstrução pós-desastre devem ter especial cuidado para não agravar situações de vulnerabilidade preexistentes, bem como para não ocasionar situações de perigo ou insegurança.

Assim, as “medidas implementadas com o objetivo de fazer frente a um desastre devem incorporar uma abordagem voltada para reduzir vulnerabilidades e a exposição a riscos,

⁸⁰⁹ Ver FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **A situação das mulheres atingidas pelo desastre do rio doce a partir dos dados da Ouvidoria da Fundação Renova**. Rio de Janeiro: FGV, 2019. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_a-situacao-das-mulheres-atingidas-pelo-desastre-do-rio-doce-a-partir-dos-dados-da-ouvidoria-da-fundacao-renova>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁸¹⁰ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para uma abordagem baseada em direitos humanos para resposta e reconstrução de desastres envolvendo empresas**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019.

⁸¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). General Assembly. **Final research-based report of the Human Rights Council Advisory Committee on best practices and main challenges in the promotion and protection of human rights in post-disaster and post-conflict situations** (A/HRC/28/76), 10 de fevereiro de 2015. p. 12.

além de aprimorar capacidades da população atingida para reagir⁸¹², tornando necessário o estabelecimento de parâmetros de priorização no âmbito da remediação que considerem a vulnerabilidade das pessoas e a severidade do impacto sofrido⁸¹³.

Com relação à segurança, embora a chamada “segurança pública” seja um dever prioritário do Estado, a Constituição Federal coloca-a como um direito e responsabilidade de todos, devendo ser sempre garantida a incolumidade das pessoas⁸¹⁴. Assim, toda a sociedade deve se abster de adotar condutas que coloquem em risco a segurança de outras pessoas.

Ainda, em seu aspecto pessoal, a segurança exige a proteção em relação a lesões físicas ou psicológicas, tal como apontado no Comentário Geral n. 35 do Comitê de Direitos Humanos da ONU.⁸¹⁵ O mesmo documento aponta a relevância da garantia desse direito, tanto por ser considerado valioso por si só como também pelo fato de sua privação ser historicamente prejudicial ao desfrute de outros direitos⁸¹⁶.

De acordo com relatório sobre desenvolvimento humano elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o conceito de segurança humana engloba também a proteção contra “interrupções repentinas e dolorosas nos padrões de vida, seja em relação à moradia, empregos, comunidades ou meio ambiente”⁸¹⁷.

É imprescindível, assim, que as medidas adotadas no âmbito do processo de reparação não tenham o potencial de agravar vulnerabilidades preexistentes e nem de prejudicar a segurança das pessoas atingidas.

5.4.3.2 Parâmetros probatórios específicos

Os danos apresentados nesta dimensão temática constituem exemplos de situações nas quais a aplicação da redistribuição da carga probatória é imprescindível. Afinal, é

⁸¹² FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para uma abordagem baseada em direitos humanos para resposta e reconstrução de desastres envolvendo empresas**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. p. 10.

⁸¹³ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Parâmetros para uma abordagem baseada em direitos humanos para resposta e reconstrução de desastres envolvendo empresas**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. p. 18.

⁸¹⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 144.

⁸¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê de Direitos Humanos. **Comentário geral n. 35**, s.d. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2fGC%2f35&Lang=en>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁸¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê de Direitos Humanos. **Comentário Geral n. 35**, s.d.

⁸¹⁷ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). **Human development report**. Nova York; Oxford: Oxford University Press, 1994. p. 3.

dever das empresas, no processo de remediação, agirem com transparência, comprovando a efetividade e adequação das medidas por elas adotadas, submetendo suas análises ao escrutínio técnico e ao contraditório, inclusive, com a participação das pessoas atingidas.

Contudo, a insuficiência, baixa qualidade e falta de celeridade do processo de reparação é demonstrada pelo simples fato, já reconhecido em decisões judiciais e estudos diversos, de, até o presente momento, as pessoas atingidas ainda não terem recebido a reparação devida.

Ainda que se considere que este não é um fato notório, não há como exigir prova negativa ou diabólica por parte das pessoas atingidas. Apenas as empresas teriam os melhores meios de comprovar — se este for o caso — que a reparação tem se dado de forma célere e efetiva, de modo que, diante da patente verossimilhança na alegação das pessoas atingidas, bem como da situação de vulnerabilidade e hipossuficiência (sobretudo técnica), tal encargo probatório incumbe às empresas.

O mesmo raciocínio se aplica à falta de acesso à informação adequada e transparência, tanto sobre o processo de reparação/remediação quanto em relação aos danos ocasionados e à qualidade da água, ar e alimentos. Não é razoável esperar que as pessoas atingidas consigam fazer prova negativa de que não recebem informações suficientes e adequadas, sendo, contudo, a constante busca de informações por parte dessas pessoas uma clara demonstração desta situação.

Ainda, as narrativas sobre falta de informações, que se repetem em todo o território, são também objeto constante de reclamação por parte das pessoas atingidas por meio dos canais de relacionamento da Fundação Renova, conforme já demonstrado em outros relatórios elaborados pela Fundação Getúlio Vargas e outros *experts*. No relatório “Análise do Cadastro Socioeconômico”, por exemplo, foi feita uma análise das reclamações das pessoas atingidas no mecanismo de Ouvidoria, ficando identificado que, de todas as reclamações presentes no sistema com o recorte “cadastro”, 65,55% se referiam à falta de celeridade e 61,89% à falta de informação e transparência⁸¹⁸.

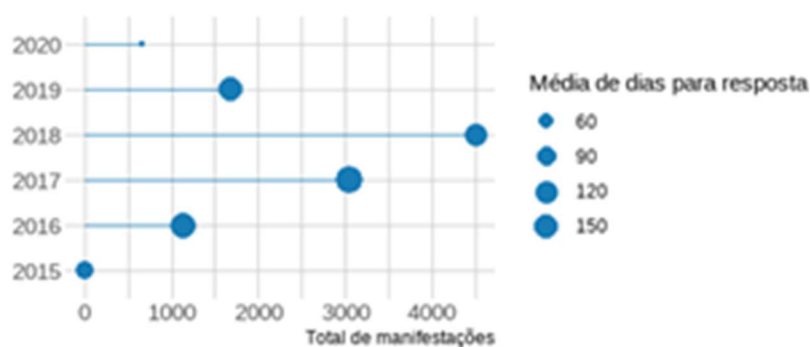
Do mesmo modo, a análise dos Canais de Relacionamento do território da ATI Rosa Fortini⁸¹⁹, que torna evidente a falta de celeridade, de informação e de transparência no

⁸¹⁸ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Análise do Cadastro Socioeconômico**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. p. 460.

⁸¹⁹ Recorte realizado através da coluna “Comunidade” da base de dados de Canais de Relacionamento, filtro nº1618, data de corte: março/2020. Em tempo, optamos por excluir da análise as solicitações de cadastro “em aberto” em razão da suspensão do PG01 em janeiro de 2018, o que gerou a desproporção de registro desta categoria em comparação com as

processo de remediação, também demonstra a existência deste dano. No que diz respeito à falta de celeridade, nota-se que a média para conclusão de uma manifestação é de 139 dias, tempo 6,95 vezes maior que o estipulado no TTAC (Cláusula 29) e da Deliberação nº 105 do CIF. O gráfico seguinte apresenta a evolução anual da média de dias necessários para que uma manifestação seja devidamente concluída. Apesar de apresentar redução no tempo de resposta, ainda permanece acima do estipulado.

Figura 53 — Evolução anual da média de dias para conclusão da manifestação — território da ATI Rosa Fortini



Fonte: Elaboração própria (2020), (dados até março de 2020) a partir de Canais de Relacionamento (Manifestações) — 1618.

O alto tempo de espera, demonstrado no gráfico anterior, em parte pode ser explicado por 17% das manifestações encontrarem-se em “Tratamento”, algumas desde 2017 sem conclusão. Direcionando a análise para os manifestantes, foi levantado que 229 indivíduos não foram atendidos em nenhuma de suas manifestações, o que representa 2% do total de manifestantes.

A falta de informação, para além do tempo de resposta, é aspecto constante nas manifestações, como se verifica no fato de que 31% das manifestações possuem a categoria de “Informação”, assim como os termos “informação” e “informações” serem os mais frequentemente utilizados pelos manifestantes, aparecendo 3.351 vezes. A busca por informações foi percebida, entre os programas, de forma mais recorrente no PG02 (AFE), em que 55,9% é referente à solicitação e busca de informações, além de ser também um dos termos mais frequentemente utilizados nas manifestações. As

demais manifestações na base de Canais, assim retirando 1.692 manifestações, resultando em um recorte de 11.018 manifestações analisadas.

nuvens de palavras seguintes demonstram o uso dos termos pelos manifestantes e a constância da busca por informações por parte dos manifestantes.

Figura 54 — Nuvem de palavras das manifestações nos canais de relacionamento — respectivamente: todas as manifestações; manifestações referentes ao PG02



Fonte: Elaboração própria (2020), (dados até março de 2020) a partir de Canais de Relacionamento (Manifestações) — 1618.

Ainda sobre a falta de informação, este aspecto pode ser notado pela média de quatro manifestações por manifestante. Uma breve análise na resposta escrita pelos atendentes demonstra que um dos termos mais utilizados por estes para responder as manifestações é “deve aguardar” (n = 1.816).

Além disso, a inexistência de estudos conclusivos sobre a qualidade da água, ar e alimentos também demonstra essa falta de acesso às informações adequadas e suficientes. A judicialização das questões relacionadas com a qualidade do meio ambiente (eixos prioritários 6, 9 e 12) também corrobora esse quadro, na medida em que novas perícias estão sendo realizadas com o intuito de nortear algumas conclusões sobre a qualidade da água do Rio Doce, ao passo que os estudos já deveriam ter sido há muito realizados e concluídos pela Fundação Renova⁸²⁰.

A perda de tempo útil/produtivo das pessoas atingidas com questões relacionadas com o desastre do Rio Doce e, em especial, com o processo de reparação/remediação, por sua vez, é demonstrada pela simples participação em inúmeras reuniões, apresentações de propostas, oficinas, comparecimento a escritórios da Fundação

⁸²⁰ Eixo 06 (Medição, performance e acompanhamento) — n. dos autos: 1000412-91.2020.4.01.3800; Eixo 09 (Abastecimento da água para consumo humano) — n. dos autos: 1000462-20.2020.4.01.3800.

Renova, realização de cadastros exaustivos, de ligações telefônicas para obter informações, entre outras situações similares.

Embora entenda-se que, em relação a este dano, existe um fato notório que subsidia o seu reconhecimento, as narrativas também possuem um peso especial para o seu reconhecimento, por trazerem manifestações genuínas, reiteradas, e coletivamente corroboradas pelas pessoas atingidas ao longo de todo o território, em oficinas distintas, sobre esse sentimento de perda de tempo, sem sequer possuírem, via de regra, a compreensão de que isso poderia ser configurado um dano jurídico indenizável. Ainda, tais circunstância são corroboradas, exemplificativamente, por registros fotográficos, registros das atas de reuniões realizadas, troca de mensagens e e-mails sobre essas reuniões, comprovantes de deslocamento para comparecimento, entre outros documentos.

Quanto aos gastos com deslocamento para participação no processo de reparação, além da possibilidade de apresentação de comprovante desses gastos, há posicionamento da Corte IDH no sentido de que, mesmo sem a comprovação de todos os gastos efetuados na busca pela obtenção de justiça, é razoável supor que eles de fato existiram, podendo ser fixado um valor por equidade⁸²¹.

A existência de barreiras de acesso ao processo de reparação e remediação, como os parâmetros probatórios inadequados para a comprovação dos danos e da condição da pessoa atingida, além de poder ser comprovada, novamente, pelo fato de muitas pessoas atingidas seguirem buscando até o momento suas reparações, encontra respaldo também nos próprios documentos da Fundação Renova e nas análises e dados já efetuadas pelos *experts*.

Nesse sentido, os próprios documentos dos Programas da Fundação Renova, como os protocolos de elegibilidade no âmbito do Programa de Indenização Mediada e do Programa de Cadastro, demonstram a exigência de documentos probatórios que não se coadunam com a realidade do território. Do mesmo modo, análises já realizadas pela

⁸²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilche e Otros vs. Chile**. Sentença de 08 de março de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velez Restrepo e Familiares vs. Colômbia**. Sentença de 03 de setembro de 2012; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Lopez y otros vs. Argentina**. Sentença de 25 de novembro de 2019; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Hernandez vs Argentina**. Sentença de 22 de novembro de 2019; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y otros Vs Guatemala**. Sentença de 19 de novembro de 2015.

FGV sobre o Cadastro Socioeconômico⁸²², o Projeto Pescador de Fato⁸²³, o auxílio financeiro emergencial destinado às pessoas atingidas do território em comento⁸²⁴ e sobre os parâmetros para garantia do direito à moradia⁸²⁵ também trazem dados e informações que denotam a existência dessas barreiras.

Finalmente, com relação à diminuição e risco à segurança pessoal relacionada com o processo de reparação/remediação, bem como com o agravamento da vulnerabilidade com o processo de reparação, as mesmas considerações sobre o valor das narrativas, enquanto relatos espontâneos e corroborados entre si, devem ser aplicadas a esses danos, assim como os demais dados apontados, como aqueles extraídos da análise da base de dados da Ouvidoria da Fundação Renova, quanto ao agravamento da vulnerabilidade das mulheres⁸²⁶. Há, também, nesse tocante, a importância de se reconhecer que o aumento de pessoas estranhas e de tráfico de veículos no território são fatos notórios, sendo necessária a adoção de mecanismos efetivos para monitoramento dos impactos decorrentes dessas ações.

5.4.3.3 Parâmetros e possibilidades reparatórias específicas

Assim como discutido nas demais dimensões temáticas, os danos relacionados com o processo de reparação devem ser endereçados tanto pela via indenizatória quanto por meio de medidas reparatórias específicas que buscam, em grande medida, possibilitar procedimentalmente o alcance da remediação substancial e efetiva.

⁸²² FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Análise do Cadastro Socioeconômico**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_analise-do-cadastro-socioeconomico>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁸²³ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Análise do escopo e da implementação do Projeto-Piloto Pescador de Fato para o reconhecimento do pescador profissional artesanal**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_nota-tecnica_projeto-piloto-pescador-de-fato.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁸²⁴ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) pela Fundação Renova aos atingidos do Alto Rio Doce**: municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova, Distrito de Xopotó. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_nota-tecnica-auxilio-financeiro-emergencial-negativa-tradicionais.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

⁸²⁵ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a reparação do direito à moradia no contexto do rompimento da Barragem de Fundão**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁸²⁶ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. A Situação das Mulheres Atingidas pelo Desastre do Rio Doce a partir dos dados da Ouvidoria da Fundação Renova. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_a-situacao-das-mulheres-atingidas-pelo-desastre-do-rio-doce-a-partir-dos-dados-da-ouvidoria-da-fundacao-renova>. Acesso em: 28 out. 2020.

Com relação ao aspecto indenizatório, os danos identificados devem ser considerados tanto pela via do dano moral individual, do dano moral coletivo e do dano social, a depender do dano analisado.

A falta de acesso à informação adequada e transparência, a insuficiência, baixa qualidade e falta de celeridade no processo de reparação, a perda do tempo útil/produtivo com o processo de reparação/remediação, o desrespeito à garantia de participação efetiva e à garantia de igualdade no processo de reparação, a existência de barreiras de acesso à reparação e o agravamento de vulnerabilidade são todos danos que impactam negativamente as pessoas atingidas em sua dignidade, que afetam um interesse existencial merecedor de tutela, além de poderem desencadear sentimentos de angústia, ansiedade, frustração, entre outros. Não são situações que podem ser consideradas “normais”, como acontecimentos cotidianos a que todo ser humano é submetido ao longo da vida — ao contrário, são acontecimentos impactantes, desgastantes, que devem ser adequadamente coibidos para que não continuem se repetindo.

Tais danos devem, portanto, ser considerados para fins de fixação e valoração do dano moral individual devido às pessoas atingidas.

Tais danos podem também dar ensejo à configuração do dano moral coletivo, quando envolvidos interesses da coletividade, na medida em que atingem bens e valores fundamentais, essencialmente não patrimoniais, titularizados por uma coletividade⁸²⁷.

Neste sentido, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a perda do tempo útil/produtivo como fator que possibilita a configuração de dano moral coletivo, quando lesa interesses da coletividade, sendo a reparação exigida também por uma lógica punitiva, voltada à repressão da conduta e prevenção de outras violações⁸²⁸.

Quanto à diminuição e risco de diminuição da segurança pessoal, é possível pensar a indenização pelo reconhecimento de um dano social, na medida em que constitui um comportamento socialmente reprovável que diminui o nível social de tranquilidade⁸²⁹.

⁸²⁷ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 155.

⁸²⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1737412/SE, rel. ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/2/2019, **DJe**, 8fev. 2019; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.639 — RS (2017/0204414-1), rel. ministro Marco Buzzi, **DJ**, 28 fev. 2019; TRF-3 — ApelRemNec: 00041999120144036000/MS, relator: desembargadora federal Cecília Marcondes, Data de Julgamento: 5/6/2019, Terceira Turma, Data de Publicação: **e-DJF3**, 12 jun. 2019.

⁸²⁹ Conforme aponta o min. Raul Araujo, na reclamação 12.062/GO, que originou o Tema Repetitivo 742, o dano social vem sendo reconhecido pela doutrina como uma nova espécie de dano reparável, decorrente de comportamentos socialmente reprováveis, pois diminuem o nível social de tranquilidade, tendo como fundamento legal o art. 944 do Código Civil.

Conforme apontado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 742), a doutrina moderna tem admitido, diante da ocorrência de ato ilícito, a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano social, como categoria inerente ao instituto da responsabilidade civil, além dos danos materiais, morais e estéticos, por exemplo⁸³⁰.

De acordo com Antônio Junqueira de Azevedo, considerado precursor da teoria do dano social no Brasil, os danos sociais constituem

(...) lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral — principalmente a respeito da segurança — quanto por diminuição por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população⁸³¹.

Como consequência, o autor aponta que a “pena” a ser fixada devido ao dano social funciona como uma reposição à sociedade, visa restaurar o nível social de tranquilidade diminuída em razão do ato ilícito verificado⁸³².

Quanto ao aumento de gastos com deslocamento para participação no processo de reparação, é cabível a indenização monetária pelo dano emergente sofrido o qual, na impossibilidade de averiguar o seu montante exato no caso concreto, mediante provas suficientes, pode ser fixado por equidade por existir uma presunção da existência de gastos na busca pela justiça, conforme posicionamento da Corte IDH já apontado anteriormente⁸³³.

Quanto a outras medidas reparatórias não indenizatórias relacionadas com o processo de remediação, elas devem ser pensadas especialmente para endereçar os aspectos deficitários das medidas tomadas até o momento, consistindo muitas vezes em obrigações de fazer que possam contornar as lacunas e falta de ações identificadas.

É importante, assim, entre outros parâmetros, observar-se:

⁸³⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Rcl 12.062/GO. Tema Repetitivo 742. Rel. ministro Raul Araújo/Segunda Seção. Publicada em 20 de novembro de 2014.

⁸³¹ DE AZEVEDO, Antônio Junqueira STJ. Rcl 12.062/GO. Tema Repetitivo 742. Rel. ministro Raul Araújo/Segunda Seção. Publicada em 20 de novembro de 2014.

⁸³² DE AZEVEDO, Antônio Junqueira apud TJ. Rcl 13.200/GO. Rel. ministro Luis Felipe Salomão/Segunda Seção. Publicada em: 14 de novembro de 2014.

⁸³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilche e Otros vs. Chile**. Sentença de 08 de março de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velez Restrepo e Familiares vs. Colômbia**. Sentença de 03 de setembro de 2012; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Lopez y otros vs. Argentina**. Sentença de 25 de novembro de 2019; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Hernandez vs Argentina**. Sentença de 22 de novembro de 2019; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Velásquez Paiz y otros Vs Guatemala**. Sentença de 19 de novembro de 2015.

- I A adoção de medidas que garantam o acesso à informação e transparência, de forma contínua e efetiva, sobre todas as ações e fases do ciclo de prevenção de risco e gestão de desastres;
- II A observância, ao longo de todo o processo, da centralidade das pessoas atingidas, garantindo-se a participação efetiva e informada ao longo de todas as etapas, bem como acessibilidade a todas as medidas de forma igualitária e não discriminatória;
- III Eliminação de barreiras indevidas ou exigências desproporcionais para que as pessoas atingidas possam ter direito à reparação/remediação, eliminando-se critérios de elegibilidade ou critérios probatórios não condizentes com a situação de informalidade e vulnerabilidade das pessoas atingidas;
- IV A implementação de mecanismos céleres, que deem respostas para as pessoas atingidas dentro de prazos previamente estabelecidos e amplamente divulgados;
- V A adoção de mecanismos de coleta e prestação de informações, de negociações e de comunicação com as pessoas atingidas que não atrapalhem as rotinas cotidianas e não onerem desproporcionalmente o tempo de que dispõem, apresentando respostas, informações e soluções de forma otimizada e efetiva;
- VI A adoção de medidas e ações no processo de reparação que se abstenham de ocasionar danos (“do no harm”) às pessoas atingidas, seja de cunho material, como a geração de novos encargos financeiros, ou de cunho imaterial, como o agravamento de vulnerabilidades e a diminuição da segurança;
- VII A adoção de critérios de priorização baseados especialmente na identificação de situações de vulnerabilidade e severidade;
- VIIIA observância dos critérios previstos no Princípio Orientador nº 31⁸³⁴, aplicáveis a quaisquer mecanismos operacionais voltados à reparação: (i) Legitimidade; (ii) Acessibilidade; (iii) Previsibilidade; (iv) Equidade; (v) Transparência; (vi) Compatibilidade com direitos; (vii) Fonte de aprendizado contínuo; e (viii) Baseado em diálogo e engajamento⁸³⁵. Em linhas gerais,

⁸³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Office of the High Commissioner for Human Rights. **Guiding principles on business and human rights**. Implementing the United Nations Protect, Respect and Remedy framework. Genebra: UN, 2011.

⁸³⁵ “31. Para garantir sua eficácia, os mecanismos extrajudiciais de denúncia, estatais e não estatais, devem ser: (a) Legítimos: suscitar a confiança dos indivíduos e grupos interessados

esses critérios determinam que o mecanismo só pode servir ao seu propósito se as pessoas a quem se destina o conhecerem, confiarem nele e forem capazes de usá-lo. Em um contexto onde as empresas continuam a operar nos territórios e a realizar ações de acentuado impacto social, é imprescindível que esses mecanismos, inclusive para fins de denúncia, estejam operando adequadamente, a fim de que sejam devidamente investigados e enfrentados os abusos de direitos decorrentes de falhas nas ações de remediação empregadas.

aos quais estão destinados, e responder pelo correto desempenho dos processos de denúncia; (b) Acessíveis: ser conhecidos por todos os indivíduos e grupos interessados aos quais estão destinados, e prestar a devida assistência aos que possam ter dificuldades para acessá-los; (c) Previsíveis: dispor de um procedimento definido e conhecido, com prazo indicativo de cada etapa, e esclarecimento sobre os processos e resultados possíveis, assim como os meios para monitorar a sua implementação; (d) Equitativos: assegurar que as vítimas tenham acesso a fontes de informação, assessoramento e conhecimentos especializados necessários para iniciar um processo de denúncia em condições de igualdade, com plena informação e respeito; (e) Transparentes: manter as partes em um processo de denúncia informadas sobre sua evolução e fornecer informação suficiente sobre o desempenho do mecanismo, visando fomentar a confiança em sua eficácia e salvaguardar o interesse público que esteja em jogo; (f) Compatíveis com os direitos: assegurar que os resultados e as reparações estejam em conformidade com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos; (g) Uma fonte de aprendizagem contínua: identificar experiências relevantes a fim de melhorar o mecanismo e prevenir novas denúncias e violações no futuro; Os mecanismos de nível operacional também devem: (h) Basear-se na participação e no diálogo: consultar indivíduos e grupos interessados, para os quais esses mecanismos são destinados, sobre sua concepção e desempenho, com especial atenção ao diálogo como meio para tratar as denúncias e resolvê-las.”

5.4.3.4 Quadro-síntese

Figura 55 — Quadro-síntese de danos fáticos, jurídicos e parâmetros a serem considerados para medidas reparatórias relacionadas com os processos de reparação/remediação

 Danos e riscos	Dano jurídico
 Falta de acesso à informação adequada e transparência  Abuso à garantia de participação efetiva no processo de reparação  Abuso à garantia de igualdade no processo de reparação  Barreiras de acesso ao processo de reparação/remediação  Agravamento da vulnerabilidade com o processo de reparação  Perda de tempo útil/produtivo com o processo de reparação  Insuficiência, baixa qualidade e falta de celeridade no processo de reparação	• Dano moral individual • Dano moral coletivo
 Diminuição e risco à segurança pessoal decorrente do processo de reparação/remediação	• Dano moral individual • Dano social
 Custos com deslocamento para participação no processo de reparação	• Danos emergentes

(Continua)



Parâmetros mínimos a serem considerados para medidas reparatórias relacionadas ao processo de Reparação/Remediação

Reparação não indenizatória

Medidas reparatórias não indenizatórias deverão observar:

1. Acesso à informação e transparência;
2. Centralidade das pessoas atingidas e acessibilidade a todas as medidas de forma igualitária e não discriminatória;
3. Eliminação de barreiras indevidas ou exigências desproporcionais;
4. Celeridade nas respostas conferidas, com respostas em prazos previamente estabelecidos;
5. Medidas em geral que não atrapalhem as rotinas e não onerem desproporcionalmente o tempo das pessoas atingidas;
6. Medidas em geral que se abstenham de ocasionar danos às pessoas atingidas, seja de cunho material ou imaterial;
7. Adoção de critérios de priorização baseados especialmente na identificação de situações de vulnerabilidade e severidade;
8. Observância dos critérios previstos no Princípio Orientador nº 31, aplicáveis a qualquer mecanismo operacional voltado à reparação e, inclusive, para mecanismos de recebimento de denúncias:
 - a. Legitimidade;
 - b. Acessibilidade;
 - c. Previsibilidade;
 - d. Equidade;
 - e. Transparência;
 - f. Compatibilidade com direitos;
 - g. Fonte de aprendizado contínuo; e
 - h. Baseado em diálogo e engajamento.

Reparação indenizatória

Para valoração do dano moral individual, é necessário considerar:

1. Método bifásico
 - a. Primeira etapa: estabelecimento de valor base para a indenização, considerando o(s) interesse(s) jurídico(s) lesado(s), com base em precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes (os quais, no caso em comento, indicam valores superiores ao atualmente praticado pela Fundação Renova);
 - b. Segunda etapa: avaliação de todas as circunstâncias do caso concreto para fixação definitiva do valor. Nesta etapa, é necessário considerar parâmetros traçados pela doutrina e jurisprudência, tais como: Grau de culpa; Nível socioeconômico das partes envolvidas; Porte da pessoa jurídica causadora do dano; Intensidade do risco criado; Gravidade do(s) dano(s); Tempo de duração dos efeitos; Reversibilidade do dano; Particularidades do caso; Tempo de restrição à atividade econômica
 - b1. Em relação ao caso Rio Doce, é importante ressaltar que nesta etapa deve ser considerada a existência, gravidade e extensão de todos os danos socioeconômicos ocasionados às pessoas atingidas, de cunho material e imaterial, e não apenas os relacionados à interrupção ou diminuição da renda.
1. Incidência de juros moratórios desde a data do desastre;

Para valorar o dano moral coletivo, é necessário considerar:

1. Método bifásico, seguindo os parâmetros apontados para o dano moral individual;
2. Atenção especial ao caráter repressivo-preventivo, focando o desestímulo a novas lesões com a fixação de um valor com aspecto sancionatório/pedagógico efetivamente capaz de desestimular novas condutas lesivas;
3. Quantia que signifique para o sociedade um reconhecimento de seus valores essenciais;
4. Juros moratórios desde a data do desastre;

Para valorar o dano social, é necessário:

1. Gravidade do dano, no sentido de se aferir a segurança e diminuição do índice de qualidade de vida da população decorrentes do ato ilícito; e
2. Aspecto punitivo, especificamente no que diz respeito ao nível social e tranquilidade diminuídos em razão do ato ilícito verificado.

Fonte: Elaboração própria (2020).

5.4.4 Relações com o meio ambiente

5.4.4.1 Danos e riscos

Conforme relatado no capítulo 3, as narrativas evidenciaram danos e riscos às relações que as pessoas possuem com o meio ambiente. A presente dimensão traz riscos e danos enunciados em campo e sistematizados no quadro seguinte, sendo esses de cunho predominantemente imateriais e que ensejam, além de medidas indenizatórias, medidas de reparação voltadas principalmente à recuperação ambiental do território e dos recursos naturais nele presentes.

Figura 56 — Danos e riscos relacionados à dimensão Relações com o meio ambiente



Fonte: Elaboração própria (2020).

A fundamentação jurídica que embasa o reconhecimento de tais danos e riscos, bem como os parâmetros probatórios e reparatórios que devem ser observados são abordados de forma individualizada ou segmentada nos subtópicos que seguem.

5.4.4.1.1 Comprometimento da fruição de um meio ambiente equilibrado, do uso e da capacidade produtiva dos recursos naturais da região

A partir das narrativas, é possível identificar que as consequências ambientais do rompimento da Barragem de Fundão comprometeram tanto a fruição de um meio

ambiente equilibrado e sadio quanto o uso e a capacidade produtiva dos recursos naturais que os atingidos e atingidas das comunidades de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó utilizavam para suas atividades produtivas voltadas à subsistência e geração de renda.

Nos termos do art. 225 da Constituição Federal, do art. 11.1 do Protocolo da San Salvador e consoante o previsto na resolução A/HRC/RES/25/21 das Nações Unidas, todos têm direito a viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio, sem riscos, limpo e sustentável para as presentes e futuras gerações, sendo dever de toda a coletividade defendê-lo e preservá-lo.

Nesse sentido, as narrativas relatadas no capítulo 3 demonstram que a passagem da lama e dos rejeitos advindos da barragem ocasionou alterações negativas nas características físicas do ambiente, gerando um desequilíbrio ambiental na região. Segundo os relatos dos atingidos atinentes à dimensão de relações com o meio ambiente, após o rompimento da barragem foram vistas pessoas e muitos animais mortos dentro do rio, como porcos, bois e cavalos, as águas ficaram turvas e malcheirosas, além de muitos peixes terem aparecido mortos e com alterações físicas, como de coloração⁸³⁶. As narrativas externam que a lama trouxe consigo poeira de minério e que as alterações negativas da qualidade do rio e do ecossistema permanecem até os dias atuais.

Os atingidos contam que a sensação que possuem atualmente é de ver morto um rio que antes fora fonte de alegria, lazer e sustento para sua comunidade. Também há narrativas que relatam o aumento do número de vetores transmissíveis de doenças, como insetos, ratos, carrapatos, mosquitos e borrachudos, bem como evidenciam uma mudança no padrão de comportamento de animais por alterações em seus habitats naturais, com o aparecimento de predadores como as cobras cascavéis, que passaram a aparecer nos quintais das casas e trazem preocupações às famílias.

Consoante o previsto no art. 2.I da Política Nacional do Meio Ambiente⁸³⁷ (PNMA), o meio ambiente é um patrimônio público que deve necessariamente ser assegurado e protegido, tendo em vista o seu uso coletivo, sendo a sua preservação e sua melhoria condições para o desenvolvimento socioeconômico e para a proteção da dignidade da vida humana. Essa Política considera, ainda, por poluição ao meio ambiente

⁸³⁶ Além das narrativas mencionadas no capítulo 3, vale citar: “Se você ver a piaba, você fica doido! Foi abril ou maio. Eu nunca vi piaba branca ficar vermelha. Ficou toda vermelha.” (narrativa extraída das oficinas realizadas nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, conforme metodologia descrita no capítulo 3).

⁸³⁷ BRASIL. **Lei 6.938**, de 31 de agosto de 1981, art. 2º, I. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 25 set. 2020.

a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos⁸³⁸.

Ante a definição de poluição da PNMA, verifica-se que as narrativas evidenciam que o rompimento da Barragem de Fundão degradou o meio ambiente em todas as facetas anteriormente elencadas, poluindo e comprometendo a fruição pelas comunidades atingidas de um meio ambiente sadio e equilibrado. Nesse sentido, a lama de rejeitos que atravessou a região e as consequências duradouras por ela ocasionadas:

- I prejudicou a saúde e bem-estar da população ao passo que trouxe consigo poeira advinda de minério à região, aumentou o número de insetos, mosquitos, cobras e ratos, causou turbidez e mau cheiro na água, além de ter comprometido a segurança das pessoas, as quais foram advertidas de não andar mais próximas ao rio pois não era seguro^{839 840};
- II criou condições adversas às atividades sociais e econômicas, ao comprometer a capacidade produtiva dos recursos naturais utilizados para fins de atividades produtivas voltadas à geração de renda e subsistência, além de afetar as relações sociais, na medida em que o rio era utilizado como espaço de convivência social e lazer⁸⁴¹;
- III afetou desfavoravelmente a biota, uma vez que, conforme depreende-se das narrativas, muitos peixes morreram e mudaram de cor, além de ter aumentado o número de insetos e predadores, como ratos e cobras, o que demonstra um desequilíbrio ambiental;
- IV afetou as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, à medida que a água que antes era limpa passou a ser turva e malcheirosa, com animais e

⁸³⁸ Ibid. Art. 3, III.

⁸³⁹ Conforme também corroboram as dimensões temáticas de Saúde, Uso do tempo, cotidiano e vida digna, e Processo de reparação/remediação.

⁸⁴⁰ Além das narrativas do capítulo 3, vale mencionar a seguinte narrativa: “Narrativa: Eu sempre andei no rio. E depois do desastre um segurança da firma contratada pela Renova tentou me proibir de andar no rio falando que não era seguro. Não apanho mais frutas na beira do rio” (narrativa extraída das oficinas realizadas nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, conforme metodologia descrita no capítulo 3).

⁸⁴¹ Conforme também corroboram as dimensões temáticas de renda, trabalho e subsistência; práticas culturais, religiosas e de lazer; e relações sociais e comunitárias.

pessoas mortas dentro do rio, além de as fontes de água naturais da região não poderem mais ser utilizadas para consumo⁸⁴²; e

V lançou minérios advindos dos rejeitos nas águas do Rio Doce.

Tal dano torna-se ainda mais grave ante a presença de comunidades tradicionais na região, dado que esses povos “ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”⁸⁴³.

Nesse sentido, ao julgar o *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Rio Cacarica vs. Colombia*, a Corte IDH constatou que a destruição causada ao território das comunidades afrodescendentes da bacia do rio Cacarica, além de constituir uma grande perda de caráter econômico, causou àquele povo a perda das suas condições básicas de existência, pelo que entendeu ter sido violado o direito de propriedade (art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos — CADH) com especial gravidade⁸⁴⁴. Neste caso, a Corte esclareceu que o art. 21 da CADH protege a vinculação que os povos indígenas e tradicionais guardam com suas terras, bem como com os recursos naturais e os elementos incorpóreos significativos de seus territórios, motivo pelo qual a proteção do uso e gozo de seus territórios e dos recursos naturais neles presentes é condição essencial para garantia de sua sobrevivência⁸⁴⁵.

Os direitos das comunidades tradicionais a um meio ambiente sadio, equilibrado, bem como às terras, territórios e recursos naturais neles presentes é, ainda, garantido pela Convenção nº 169 da OIT e pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Enquanto aquela determina que devem ser adotadas “medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam”⁸⁴⁶, esta estabelece como objetivo a garantia aos povos e comunidades tradicionais de seus territórios, e do

⁸⁴² Aspectos aprofundados na dimensão temática Alimentação.

⁸⁴³ BRASIL. **Decreto 6.040**, de 7 de setembro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Art. 3, I.

⁸⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Rio Cacarica vs. Colombia**. Sentença de mérito de 20 de novembro de 2013, parágrafo 352.

⁸⁴⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Rio Cacarica vs. Colombia**. Sentença de mérito de 20 de novembro de 2013, parágrafo 346.

⁸⁴⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169, art. 7.4. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica⁸⁴⁷.

No que concerne à proteção dos recursos naturais⁸⁴⁸ dos territórios, a Convenção nº 169 da OIT dispõe que “o direito dos povos interessados aos recursos naturais existentes em suas terras deverá gozar de salvaguardas especiais. Esses direitos incluem o direito desses povos de participar da utilização, administração e conservação desses recursos”⁸⁴⁹, bem como determina que “deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência”⁸⁵⁰.

No entanto, não somente os integrantes de comunidades tradicionais possuem o direito de usar, gozar e fruir dos recursos naturais presentes nos territórios, mas todos aqueles que utilizem desses recursos de forma sustentável e de acordo com os seus costumes locais. Nessa seara, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) esclarece que deve ser protegida e encorajada “a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável”⁸⁵¹, bem como devem ser proporcionadas “as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes”⁸⁵².

Nesse sentido, as narrativas também chamam atenção para a perda da capacidade produtiva dos recursos naturais da região ante a degradação ambiental ocasionada.

Conforme anteriormente citado no capítulo 3, os atingidos contaram nas oficinas de coleta que perderam recursos naturais do rio, como lenha, cascalho e areia, que utilizavam tanto para construção de moradias quanto para venda e sustento familiar, bem como o pescado, também utilizado para consumo e para obtenção de renda.

⁸⁴⁷ BRASIL. **Decreto 6.040**, de 7 de setembro de 2007, anexo, art. 3, I. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁸⁴⁸ Cumpre esclarecer que a PNMA define recursos ambientais sendo “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (BRASIL, 1981, art. 3, V).

⁸⁴⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169**, art. 15.1.

⁸⁵⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169**, art. 14.1.

⁸⁵¹ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 2**, 1994. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Anexo, art. 10.c. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁸⁵² BRASIL. **Decreto Legislativo nº 2**, 1994. Art. 8.i.

Narram que, quando não tinha serviço na roça, iam pescar e garimpar, mas que hoje não podem mais devido à devastação. Por fim, também contam que a lama levou árvores, plantas medicinais e a água⁸⁵³.

5.4.4.1.2 Comprometimento do acesso à água potável suficiente, segura e aceitável para usos pessoais e domésticos

Além do comprometimento da fruição de um meio ambiente equilibrado, do uso e da capacidade produtiva dos recursos naturais da região, as narrativas dos atingidos que participaram das oficinas ao longo dos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó apontam a ocorrência do comprometimento do acesso à água potável suficiente, segura e aceitável para usos pessoais e domésticos.

Entre as narrativas já apresentadas no capítulo 3, que indicam que a região ficou pobre de água; que além das águas do rio Roce, que eram utilizadas para consumo, as águas das minas também entraram em contato com o rejeito e não podem mais ser consumidas, tampouco utilizadas para limpar a casa e molhar as plantas; que a água tem metais como ferro e alumínio acima da média; que a água da moradia sai escura, com espuma e mau cheiro⁸⁵⁴. Há, ainda, narrativas que contam que a Samarco fez alguns poços porque as crianças não podem mais beber a água do rio, mas que faltam poços em muitos lugares e as próprias famílias estão perfurando poços artesianos.

Tais narrativas são corroboradas pelos resultados das análises de água bruta dos municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado realizadas pelo Lactec em 2018, os

⁸⁵³ Além das narrativas constantes no capítulo 3, vale citar: “Quando a gente quer comer peixe, não tem para onde correr. Se quiser fazer uma casa, não tem bloco, areia para fazer.; O rio era nossa vida, nosso sustento, areia, pesca, garimpo, cascalho, lazer.; Antes nascia um tipo de agrião na beira do rio que era nativo, a gente usava para fazer chá.; Quando não tinha serviço na roça, vinha para pescar, garimpar, passear. Hoje não temos. Devastou tudo.; Eu pescava para despesa, para consumo. Eu pescava, a gente comia, aí ajudava, comprava menos carne.; Eu estava construindo na época, como desceu a lama eu não tive mais como tirar cascalho para construir a laje. Tive que comprar. Eu já pesquei muito tempo. A sobra a gente vendia. Eu nunca comprei peixe durante minha vida. Hoje tem que comprar. O rio está morto.; Hoje acabou com tudo, a área de lazer, peixe, cascalho. Aqui todo mundo gosta de pescar. Os donos das propriedades beira-rio cediam e a gente tirava cascalho e areia e vendia. Era um sustento. Hoje perdeu o direito de tudo que tinha.” (narrativas extraídas das oficinas realizadas nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, conforme metodologia descrita no capítulo 3).

⁸⁵⁴ Além das narrativas constantes no capítulo 3, vale citar: “Rompeu em Mariana, o rejeito veio com muita pressão e bateu na barragem. Ficou muito rejeito, corpos. A mídia veio filmar aquilo, pra empresa se livrar tirou o rejeito rápido dali. Colocou até em cima de mina d’água. A gente perguntou se tinha licença, eles não tinham nada, apenas jogou. A gente chegou a denunciar no Ministério Público Federal” (narrativa extraída das oficinas realizadas nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, conforme metodologia descrita no capítulo 3).

quais afirmam que após o desastre houve aumento de metais e da turbidez, além do aparecimento de mercúrio, conforme depreende-se do trecho seguinte:

com o rompimento, entre novembro/2015 e dezembro/2015, registrou-se um **aumento de desconformidades para os EPTs manganês total, alumínio dissolvido, ferro dissolvido e chumbo total**. Além disso, **foi registrada não conformidade para o mercúrio total, o que antes do rompimento não havia sido registrado. (...) Em relação à turbidez, os percentuais de desconformidades se elevaram em relação à condição pré-desastre e ainda não retornaram à linha-base** (Tabela 5). Valores elevados de turbidez podem comprometer o processo de tratamento da água para abastecimento. (grifos nossos)⁸⁵⁵

Ademais, como já relatado no capítulo 3, as pessoas atingidas realizavam uma série de atividades diretamente no Rio Doce e/ou com o uso da água do Rio Doce, como a pesca, o uso da água para irrigação e/ou dessedentação de animais, limpeza das casas, lazer, recreação e contemplação, além do trabalho e/ou ofício.

Os relatos das pessoas atingidas sobre a degradação das fontes de água e escassez de água na região após o desastre, bem como os resultados das análises do Lactec que demonstram o aumento de metais e turbidez em relação à linha de base, apontam para o abuso ao direito à água dessas populações.

Nesse sentido, o Comentário Geral nº 15 do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos interpreta os artigos 11 (direito a um nível de vida adequado) e 12 (direito ao mais alto nível de saúde possível) do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e dispõe que o direito à água é intrínseco à efetivação desses direitos humanos⁸⁵⁶. Este documento das Nações Unidas aponta que o direito à água “se enquadra na categoria de garantias essenciais para garantir um padrão de vida adequado, especialmente por ser uma das condições mais fundamentais para a sobrevivência”⁸⁵⁷, sendo o seu respeito imprescindível à manutenção de outros direitos, como os direitos ao mais alto nível de saúde, à moradia adequada, à alimentação, à vida e à dignidade humana. O direito à água, nesse sentido, é indispensável para “produzir alimentos (direito à alimentação adequada) e garantir a higiene ambiental

⁸⁵⁵ INSTITUTOS LACTEC. **Parecer Técnico n. 25**, 2019. Parecer técnico sobre a qualidade da água bruta e da água para o consumo humano. p. 19-20. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-lactec/lactec_parecer-tecnico-n25_avaliacao-da-agua-bruta-e-da-agua-para-o-consumo-humano.pdf>.

⁸⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **General Comment No. 15: the right to water**. 20 de janeiro de 2003. Disponível em: <www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁸⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **General Comment No. 15: the right to water**. 20 de janeiro de 2003. Parágrafo 3.

(direito à saúde) (...) para garantir a subsistência (direito de ganhar a vida com o trabalho) e desfrutar de certas práticas culturais (direito de participar da vida cultural)”⁸⁵⁸.

No mesmo sentido, o Fact Sheet nº 35 sobre o direito à água, do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, dispõe que o direito à água possui liberdades e deveres⁸⁵⁹. Entre as liberdades, está a proteção contra a contaminação ilegal dos recursos hídricos e contra a interferência no acesso aos suprimentos de água existentes, especialmente fontes tradicionais de água. Já entre os deveres, encontra-se a obrigação de acesso a uma quantidade mínima de água potável para manter a vida e a saúde.

Tanto o Comentário Geral n. 15 quanto o Fact Sheet n. 35 estabelecem a necessária observância de determinados aspectos para que o direito à água seja garantido, quais sejam:

- I Adequação à dignidade humana, vida e saúde, o que significa que o direito à água não pode ser interpretado de forma restrita e econômica, por mera referência a quantidade volumétricas e tecnológicas, mas sim como um bem social e cultural;
- II Disponibilidade, ou seja, o abastecimento de água para cada pessoa deve ser suficiente e contínuo para uso pessoal e doméstico, o que compreende, de forma não exaustiva, o consumo, a preparação de alimentos, a lavagem de roupas, o saneamento pessoal e a higiene pessoal e doméstica. Assim, o direito à água engloba o acesso à água necessária para manter a vida, saúde e para satisfazer as necessidades básicas. Ademais, para a satisfação na maior parte das necessidades básicas e evitar problemas de saúde, a OMS recomenda a disponibilização de 50 a 100 litros *per capita* de água por dia⁸⁶⁰;
- III Qualidade, que determina que a água necessária para uso pessoal ou doméstico deve ser segura e aceitável, portanto, livre de microrganismos, substâncias químicas e riscos radiológicos que constituem uma ameaça à saúde de uma

⁸⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **General comment No. 15: the right to water**. 20 de janeiro de 2003. Parágrafo 4.

⁸⁵⁹ ALTO COMISSARIADO DA ONU PARA DIREITOS HUMANOS (OHCHR). **Fact sheet No. 35, the right to water**. Agosto de 2010. Disponível em: <www.refworld.org/docid/4ca45fed2.html>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁸⁶⁰ HOWARD, G.; BARTRAM, J. **Domestic water quantity, service level and health**, OMS, 2003. p. 22. Disponível em: <https://www.who.int/water_sanitation_health/diseases/WSH03.02.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020. Importa ressaltar que esses valores são apenas indicativos, pois dependem do contexto particular e podem diferir de grupo para grupo dependendo do estado de saúde, trabalho, condições meteorológicas e outros fatores.

pessoa, além de possuir cor, odor e sabor aceitáveis. Tais requisitos aplicam-se a todas as fontes de abastecimento, como água corrente, de cisternas, compradas e dos poços protegidos;

- IV Acessibilidade, de modo que a água, instalações e serviços de água devem ser acessíveis a todos, sem discriminação. A acessibilidade pressupõe a (i) acessibilidade física, que significa que os serviços de abastecimento de água devem ser acessíveis e estar ao alcance de todos os setores da população, considerando as diferentes necessidades dos grupos vulneráveis; (ii) acessibilidade econômica, que determina que nenhum grupo deve ser privado do acesso à água potável por não poder pagar, bem como que os custos diretos e indiretos da água e saneamento não podem comprometer a capacidade de desfrutar outros direitos humanos como alimentação, educação e saúde; (iii) não discriminação, pelo que devem ser observados e superados com especial atenção os obstáculos de acesso à água enfrentados pelos diferentes grupos vulneráveis, marginalizados e pertencentes às comunidades rurais; e, por fim, (iv) acessibilidade às informações sobre as condições ambientais e qualidade da água.

Em consonância com o Comentário Geral nº 15, a Assembleia Geral da ONU publicou a resolução A/RES/64/292, na qual reconheceu os direitos à água potável, segura e limpa, e ao saneamento como direitos humanos essenciais para o pleno gozo da vida e dos demais direitos humanos. No mesmo sentido, o Conselho de Direitos Humanos da ONU também publicou a Resolução A/HRC/RES/15/9, na qual afirmou que esses direitos são “derivados do direito a um padrão de vida adequado e inextricavelmente relacionado ao direito ao mais alto padrão possível de saúde física e mental, bem como ao direito à vida e à dignidade humana”⁸⁶¹.

Ainda, no âmbito interno, o direito à água é garantido pela Política Nacional de Recursos Hídricos, a qual assegura o direito “à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos”⁸⁶², pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), que insere a ampliação das condições de acesso, abastecimento e distribuição de água no conceito

⁸⁶¹ CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU (OHCHR). A/HRC/RES/15/9: **Human rights and access to safe drinking water and sanitation**. 6 de outubro de 2010. Parágrafo 3. Disponível em: <<https://undocs.org/A/HRC/RES/15/9>>. Acesso em: 25 set. 2020.

⁸⁶² BRASIL. **Lei n. 9.433**, 8 de janeiro de 1997. Art. 2º. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>. Acesso em: 24 set. 2020.

de segurança alimentar⁸⁶³ e pelo seu Decreto regulamentador nº 77.272/2010, que tem como diretriz a “promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura”⁸⁶⁴.

Assim, considerando as resoluções internacionais e a normativa interna que dispõe sobre o direito à água, bem como as narrativas que apontam para a degradação das fontes de água da região, são necessárias medidas de remediação capazes de recuperar o meio ambiente e restabelecer fontes de água potável adequadas à realidade local, seguras, livres de contaminantes e substâncias nocivas, sem cor, odor e sabor, bem como com níveis aceitáveis de turbidez fácil, de fácil acesso e em quantidade suficiente para os usos pessoais e domésticos das pessoas atingidas. Necessárias, ainda, medidas de compensação pelo tempo que os atingidos ficaram sem água em condições aceitáveis e adequadas ao consumo humano.

5.4.4.1.3 Comprometimento do acesso e fruição da água segura para fins de lazer e convivência sociocultural

Por fim, as narrativas apontam, ainda, para o comprometimento do acesso e fruição da água segura para fins de lazer e convivência sociocultural ante a degradação e contaminação do Rio Doce em razão do rompimento da Barragem de Fundão. Segundo esses relatos das pessoas atingidas, passear no rio com família e amigos era divertimento, pessoas “brincavam na beira do rio, tinha praia, hoje tem praia de lama”, era tradicional a ida de muitas mulheres ao rio para quilar roupa e bater papo⁸⁶⁵.

O direito ao meio ambiente, como anteriormente desenvolvido, protege os recursos naturais necessários à manutenção e melhoria da qualidade de vida, o que inclui a conservação desses espaços para fins de lazer e convivência sociocultural^{866 867}. Ante

⁸⁶³ BRASIL. **Lei n. 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Art. 4º, I. Disponível em: <www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/documentos/lei-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁸⁶⁴ BRASIL. **Decreto n. 7.272**, de 25 de agosto de 2010. Art. 3º, VI. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2010/decreto-7272-25-agosto-2010-608094-publicacaooriginal-129056-pe.html>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁸⁶⁵ Além das narrativas mencionadas no capítulo 3, vale citar: “Brincava na água, na beira do rio. Tinha praia. Hoje tem praia de lama; Era rio prazeroso, lindo de se ver, tranquilo, água limpa. Até para chegar na beirada é triste. Só passa na caminhada de Santana; Eu descí de manhã e fomos lá olhar, estava descendo árvore, muita coisa, um mau cheiro horroroso. Ainda até hoje a água é infectada; Passear no rio e ir com família, amigo. É divertimento. Tinha muitas pedras, pocinhos com peixes; Muitas mulheres aqui iam quilar a roupa no rio, iam bater papo, era tradicional”. (narrativas extraídas das oficinas realizadas nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, conforme metodologia descrita no capítulo 3).

⁸⁶⁶ BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Art. 2º, *caput*.

⁸⁶⁷ Ver também dimensão temática sobre o Uso do tempo, cotidiano e vida digna.

os dados apresentados no relatório do Lactec e anteriormente mencionados, que apontam a contaminação do Rio Doce por manganês, ferro, alumínio, chumbo e mercúrio, pode-se afirmar que o uso do Rio Doce e suas águas como espaço de lazer e convivência sociocultural restou comprometido, o que enseja medidas de recuperação ambiental do rio e suas águas para que esse importante espaço às comunidades seja restabelecido.

5.4.4.2 Questões probatórias específicas

Conforme exaustivamente trazido a público pelos meios de comunicação de todo o país, no dia 5 de novembro de 2015 foram despejados 43,7 milhões de metros cúbicos (m³) de rejeitos na bacia do Rio Doce, contaminando os cursos d'água e os territórios a ela adjacentes, gerando danos ambientais inmensuráveis com expressivo desdobramento sobre os direitos humanos das populações atingidas que coexistiam junto ao rio.

Deste volume, a maior parte ficou depositada na região de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó⁸⁶⁸, haja vista a contenção dos rejeitos na barragem da UHE Risoleta Neves (Candonga), construída 10 anos antes mediante deslocamento compulsório da população local.

A contaminação do território pelos rejeitos da mineração e suas implicações para as populações locais são fato público e notório que prescinde de maiores esforços para sua comprovação, embora possa ser corroborável por meios de provas diversas que vão desde as notícias de jornais, fotografias, narrativas dos atingidos, pelas evidências materiais e visuais do dano ambiental, bem como pelos pareceres de especialistas que exercem papel de perícia técnica junto ao Ministério Público Federal.

A esse respeito, ressalta-se o parecer técnico publicado em 2018 pelo Lactec, o qual avaliou os padrões de qualidade da água bruta e da água para consumo humano tendo em vista as alterações ambientais decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão

⁸⁶⁸ INSTITUTOS LACTEC. **Diagnóstico socioambiental dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão na bacia do rio Doce**. Relatório consolidado bens arqueológicos e culturais. 2018. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-lactec/lactec_relatorio_consolidado_bens_arqueologicos_e_culturais>. Acesso em: 10 out. 2020.

em Mariana (MG), o qual atestou o aumento de metais e da turbidez na água, inclusive com o aparecimento de mercúrio⁸⁶⁹.

Além da existência de estudos já concluídos e em andamento, bem como dos demais meios probatórios mencionados, é importante lembrar que, em relação ao dano ambiental, é pacífico o entendimento da aplicabilidade da inversão do ônus da prova⁸⁷⁰, de forma que caberia às empresas provar, de forma consistente, que não houve contaminação, o que até o presente momento não foi feito.

Conforme se pode observar, os danos fáticos abordados na presente dimensão temática, bem como nos demais tópicos do presente relatório, expõem a relação de proximidade e de dependência da população local em relação aos recursos naturais da região, a qual detinha uma relação de uso harmônico dos bens naturais para manutenção de seus modos de vida e como condição de sobrevivência material.

Assim, a se considerar a forma como estas populações coexistiam junto aos bens naturais da região, presume-se que, uma vez constatado o dano ambiental, os danos relacionados com o direito de uso e gozo do meio ambiente saudável são presumíveis, especialmente quando implicados nestes danos estão determinados grupos sociais, a exemplo das comunidades ribeirinhas e tradicionais, cujos modos de vida são marcados pela relação simbiótica com a natureza mediante o manejo sustentável dos recursos naturais. A esse respeito, Ailton Krenak esclarece a importância que a natureza detém para estes povos, a qual é por eles concebida não como recurso passível de apropriação econômica conforme a concebe a racionalidade moderna ocidental, mas como um ente de importância crucial para a construção da identidade coletiva dos povos originários e tradicionais que dela dependem para suprir suas necessidades alimentares e de moradia⁸⁷¹. Diante do contexto das comunidades tradicionais que sobreviveram ao

⁸⁶⁹ INSTITUTOS LACTEC. **Parecer técnico n. 25**, 2019. Parecer técnico sobre a qualidade da água bruta e da água para o consumo humano. p. 19-20. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-lactec/lactec_parecer-tecnico-n25_avaliacao-da-agua-bruta-e-da-agua-para-o-consumo-humano.pdf>.

⁸⁷⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 618. A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

⁸⁷¹ “O dilema político que ficou para as nossas comunidades que sobreviveram ao século XX é ainda hoje precisar disputar os últimos redutos onde a natureza é próspera, onde podemos suprir as nossas necessidades alimentares e de moradia, e onde sobrevivem os modos que cada uma dessas pequenas sociedades tem de se manter no tempo, dando conta de si mesmas sem criar uma dependência excessiva do Estado. O rio Doce, que nós, os Krenak, chamamos de Watu, nosso avô, é uma pessoa, não um recurso, como dizem os economistas. Ele não é algo de que alguém possa se apropriar; é uma parte da nossa construção como coletivo que habita um lugar específico, onde fomos gradualmente confinados pelo governo para podermos viver e reproduzir as nossas formas de organização (com toda essa pressão externa)” (KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 21-22).

processo de gradual de confinamento até este século XXI, o autor considera essencial a disputa pelos últimos redutos de natureza próspera como forma de reprodução das formas de auto-organização destas comunidades, suprimindo as suas necessidades alimentares, de moradia, e de sobrevivência cultural.

No tocante às relações com o meio ambiente, determinadas situações ensejam a presunção dos chamados danos por intermédio ou ricochete (como aqueles cuja lesão ao meio ambiente impõe “consequências para a vida, para a saúde e para os interesses das pessoas afetadas”⁸⁷²), conforme se depreende da jurisprudência do STJ que entende que, “confirmada a ocorrência do dano ambiental intercorrente, nasce o direito subjetivo da coletividade afetada de pleitear compensação pela perda da qualidade de vida — aí implicadas as próprias condições econômicas para a subsistência da população ribeirinha essenciais para a manutenção da dignidade da pessoa humana”⁸⁷³.

Nesse sentido, é possível identificar precedentes jurisprudenciais que reconhecem o direito à indenização pelo dano moral individual ou coletivo em relação a situações de abuso relacionado com o do direito ao meio ambiente equilibrado, sem que haja a necessidade de comprovação de reflexos emocionais ou psíquicos nas vítimas.

Dispõem os julgados, assim, que dano moral coletivo prescinde da “demonstração de que coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação”⁸⁷⁴⁻⁸⁷⁵⁻⁸⁷⁶⁻⁸⁷⁷. Do mesmo modo, quanto ao dano moral individual, é apontada a desnecessidade de prova objetiva do dano moral sofrido tendo em vista a sua decorrência do próprio evento lesivo (*dano in re ipsa*).⁸⁷⁸

⁸⁷² BELCHIOR, G. P. N.; LEITE, J. R. M. Dano ambiental na sociedade de risco: uma noção introdutória. In: LEITE, J. R. **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 13-54.

⁸⁷³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AREsp 642731/PR. Relator ministro Raul Araújo. Decisão Monocrática. Publicado em **DJ**, 28 maio 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192713534/agravo-em-recurso-especial-aresp-642731-pr-2014-0325483-0/decisao-monocratica-192713565?ref=serp>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

⁸⁷⁴ (REsp 1.269.494/MG, rel. ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, **DJe**, 1º out. 2013).
⁸⁷⁵ AgRg no REsp 1.526.946/RN, rel. ministro Humberto Martins, Segunda Turma, **DJe**, 24 set. 2015.

⁸⁷⁶ REsp 1.410.698/MG, rel. ministro Humberto Martins, Segunda Turma, **DJe**, 30 jun. 2015;

⁸⁷⁷ REsp 1.367.923/RJ, rel. ministro Humberto Martins, Segunda Turma, **DJe**, 6 set. 2013. 4. Recurso Especial provido.

⁸⁷⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) — AREsp: 1204102 SC 2017/0293041-6, relator: ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: **DJ**, 2 fev. 2018; STJ — AREsp: 1203619 SC 2017/0293043-0, relator: ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: **DJ**, 2 fev. 2018; STJ — REsp: 1363107 DF 2013/0023868-6, relator: ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 1/12/2015, T3 — TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: **DJe**, 17 dez. 2015; STJ — AREsp: 702131 MG 2015/0089022-5, relator: ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: **DJ**, 29 abr. 2016.

5.4.4.3 Parâmetros e possibilidades reparatórias específicas

Conforme narrado, o desastre degradou e poluiu o meio ambiente dos territórios das comunidades de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, gerando um desequilíbrio ambiental que permanece até os dias atuais e que compromete a relação que essas comunidades possuíam com o meio ambiente no qual estão inseridas, originando o dever de reparar os atingidos, conforme preconiza o art. 14, § 1º da PNMA: “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Ademais, conforme consta no art. 225, §2º, da Constituição Federal, “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

Tal dever de reparar e indenizar as pessoas atingidas é corroborado por diversos instrumentos e normativas nacionais e internacionais, que dispõem sobre importantes aspectos que devem ser observados para a efetivação da reparação integral. No âmbito internacional, na resolução A/HRC/37/59, o Conselho de Direitos Humanos da ONU definiu 16 princípios que devem ser observados no que tange ao respeito e garantia dos direitos humanos relativos ao gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável. Entre eles, o princípio 10 estabelece que deve ser garantido o acesso a remédios eficazes para as violações dos direitos humanos e das leis internas relativas ao meio ambiente, o que significa, entre outras atribuições, que as decisões relativas à remediação dos abusos e violações do direito ao meio ambiente devem incluir medidas de compensação, restituição e de reparação dos danos sofridos⁸⁷⁹.

Ainda no âmbito das Nações Unidas, o Acordo de Escazú, promovido pela CEPAL e assinado pelo Brasil em 2018, aponta que mecanismos de reparação, como a restituição ao estado prévio ao dano, a restauração, a compensação ou pagamento de uma penalidade econômica, medidas de satisfação e garantias de não repetição, o atendimento às pessoas afetadas, bem como instrumentos financeiros para suporte de reparo devem ser tomados para garantir o acesso à justiça em assuntos ambientais (art. 3.g, Acordo de Escazú).

Por fim, também a Convenção sobre a Diversidade Biológica aponta medidas importantes e necessárias que devem ser observadas e seguidas para a garantia da recuperação ambiental da região, como a recuperação e restauração de ecossistemas

⁸⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) A/HRC/37/59: **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment**. 24 de janeiro de 2018. p.13.

degradados e a promoção da recuperação das espécies ameaçadas (art.8.f CDB), e o apoio às populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida (art. 10.d CDB).

Considerando que os danos socioeconômicos trabalhados nessa dimensão temática estão especialmente ligados às alterações negativas ocasionadas ao meio ambiente devido à poluição ocasionada pelo desastre nos territórios das comunidades de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, o objetivo principal a ser buscado para fins de reparação, de modo geral, é o reestabelecimento do equilíbrio do meio ambiente, o reestabelecimento de uma situação em que as pessoas atingidas possam voltar a usufruir de forma segura dos recursos naturais, sendo importante lembrar novamente que a recuperação ambiental deve ser norteadada pelo princípio da reconstrução melhor, conforme já apontado no tópico sobre reparação integral.

Contudo, conforme já abordado no tópico de premissas reparatórias, tal medida é na maior parte das vezes de difícil ou impossível concretização, tornando necessária a adoção cumulativa de outras medidas, tais como as mencionadas. Ainda, considerando que o enfoque do presente relatório é trazer subsídios e parâmetros para medidas de reparação voltadas prioritariamente aos danos socioeconômicos (em grande medida desencadeados pelos danos ambientais), não cabe trazer no presente tópico, análise detalhada sobre as medidas necessárias para recuperação ou compensação ambiental, importando apenas tecer algumas considerações específicas.

Primeiramente, é imprescindível que as medidas de recuperação ambiental sejam construídas conjuntamente com as pessoas atingidas e que sejam por estas consideradas satisfatórias e adequadas. Também, é essencial que seja realizado um monitoramento adequado das medidas implementadas, de forma a verificar corretamente a eficácia e a adequação. Ainda, as medidas devem ser tomadas dentro de prazos razoáveis e preferencialmente preestabelecidos.

Tratando-se de um território em que grande parte das pessoas atingidas são comunidades tradicionais, a garantia de participação é especialmente relevante. Neste sentido, vale citar exemplificativamente a decisão proferida pela Corte IDH no caso dos povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, em que, ao terminar a implementação de ações para recuperação do meio ambiente, apontou a necessidade de as medidas serem construídas com participação de representações dos povos envolvidos. Nessa mesma

decisão foi apontada também a necessidade de estabelecimento de um cronograma de trabalho para implementação das medidas⁸⁸⁰.

Quanto à necessidade de um monitoramento adequado, por sua vez, vale mencionar reparação conduzida pela empresa Trafícura após descarte de lixo tóxico em uma cidade na Costa do Marfim em que foram identificadas falhas graves no processo de descontaminação, especialmente devido à ausência de monitoramento para verificar as condições ambientais⁸⁸¹.

É necessário também, enquanto perdurar a impossibilidade de fruir de um meio ambiente equilibrado, de usufruir da capacidade produtiva dos recursos naturais da região, de utilizar a água em condições seguras, seja para uso pessoal ou doméstico, a adoção de medidas que de alguma forma compensem ou minorem tais impactos.

Assim, para as pessoas atingidas que usufruíam da capacidade produtiva dos recursos naturais da região para consumo próprio, trocas ou vendas, é necessário adotar medidas e indenizações que enderecem essas perdas, conforme já abordado nas dimensões temáticas Renda, Trabalho e Subsistência e Alimentação. Do mesmo modo, deve ser endereçado o comprometimento das atividades de lazer e convivência sociocultural que, no território, possuíam grande relação com o rio e seu entorno, também conforme tratado na dimensão de Práticas culturais, religiosas e de lazer.

Ainda, enquanto não verificada a segurança do consumo da água para usos pessoais e domésticos, verificação esta que deve ser validada pelos atores do processo de governança implementado, incluindo as pessoas atingidas, deve ser garantido continuamente o fornecimento de água potável suficiente para tais fins. Neste sentido, vale mencionar precedente da Corte IDH em que, como uma das medidas necessárias para a reabilitação do território, foi determinado o fornecimento de água potável suficiente para consumo e asseio pessoal dos membros da comunidade⁸⁸².

Por fim, para além de medidas não indenizatórias mais específicas, é relevante também a adoção de medidas transversais que guardam relação com aspectos especialmente imateriais que perpassam diversos danos e dimensões temáticas apresentadas no presente relatório, como medidas de satisfação relacionadas com a realização de atos

⁸⁸⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Suriname**, 2015. § 290.

⁸⁸¹ ANISTIA INTERNACIONAL. The toxic truth: about a company called Trafícura, a ship called Probo Koala and the dumping of toxic waste in Cote d'Ivoire, 2012. p. 150. Disponível em: <www.amnesty.org/download/Documents/AFR310022012ENGLISH.PDF>. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁸⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**, 2010. parágrafos 301 e 302.

públicos de reconhecimento de responsabilidade em relação às violações de direitos humanos⁸⁸³ e pedidos públicos de desculpas⁸⁸⁴.

Em relação às medidas indenizatórias, os danos Comprometimento da fruição de um meio ambiente equilibrado e do uso e da capacidade produtiva dos recursos naturais da região, Comprometimento do acesso à água potável suficiente, segura e aceitável para usos pessoais e domésticos e Comprometimento do acesso e fruição da água segura para fins de lazer e convivência sociocultural ensejam a configuração de dano moral individual e dano moral coletivo para as pessoas atingidas.

Em relação ao dano moral individual, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental do ser humano e a violação ou abuso de tal garantia afeta aspecto essencial para manutenção da dignidade humana. Tal dano afeta em especial as pessoas atingidas do território em comento, na medida em que seus modos de vida estão estreitamente ligados à relação que possuem com o meio ambiente saudável. Ainda, em que pese ser prescindível aflição, angústia, dor e sofrimento para fins de caracterização do dano moral, tais sentimentos foram reiteradamente relatados pelas pessoas atingidas, associados, entre outros motivos, ao comprometimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado e suas implicações, conforme também

⁸⁸³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru** (§ 233); **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile** (§ 227); **Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs Brasil** (§ 305); **Caso I.V. Vs. Bolívia** (§ 335); **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras** (§ 274); **Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia** (§ 447); **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana** (§ 265); **Caso Massacres do Rio Negro x Guatemala** (§ 277); **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador** (§ 305); **Caso Atala Riffo y niñas vs. Chile** (§ 263); **Caso Gelmán vs. Uruguai** (§ 266); **Caso Fernandez Ortega e outros vs. México** (§ 244); **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai** (§ 297); **Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala** (§ 248); **Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs Perú** (§ 220); **Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs México** (§ 347); **Caso Alvarado Espinoza y otros Vs México** (§ 312); **Caso Villamizar Durán y otros Vs Colombia** (§ 210); **Caso López Soto y otros Vs Venezuela** (§ 303); **Caso Cuscul Pivaral y otros Vs Guatemala** (§ 215); **Caso Coc Max y otros (Masacre de Xamán) Vs Guatemala** (§ 163); **Caso Carvajal Carvajal y otros Vs Colombia**; **Caso Ramírez Escobar y otros Vs Guatemala**; **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs Guatemala** (§ 306); **Caso Yarce y otras Vs Colombia** (§ 345); **Caso Velásquez Paiz y otros Vs Guatemala** (§ 240); **Caso Rochac Hernández y otros Vs El Salvador** (§ 225); **Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs Panamá** (§ 219); **Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs Venezuela** (§ 307); **Caso Véliz Franco y otros Vs Guatemala**; **Caso Familia Barrios Vs Venezuela** (§ 334); **Caso Contreras y otros Vs El Salvador**; **Caso Rosendo Cantú y otra Vs México**; **Caso Gonzales Lluy y otros Vs Ecuador**.

⁸⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual**, 2012. p. 19-20.

abordado na dimensão temática de Saúde. É importante, assim, a consideração de tais danos para a configuração e valoração do dano moral individual.

Além do dano moral individual, considerando os modos de vida das pessoas atingidas, marcados por uma íntima relação com o meio ambiente, com o Rio Doce, com as dinâmicas que se desenvolvem em torno disso, conforme já explicado em vários momentos do presente relatório, os danos socioeconômicos tratados na presente dimensão evidenciam também um dano existencial, na medida em que interferem profundamente no modo de viver e se relacionar dessas pessoas.

Tais danos ultrapassam, ainda, a esfera individual, ocasionando também a configuração de um dano moral coletivo. A Lei da Ação Civil Pública, logo em seu primeiro artigo, traz a possibilidade de responsabilização por danos morais ou patrimoniais causados ao meio ambiente⁸⁸⁵, refletindo o reconhecimento da importância da preservação do meio ambiente para toda a coletividade. Corroborada por este dispositivo, passou a ser reconhecida pela doutrina e jurisprudência a configuração de dano moral coletivo em situações que afetam interesses transindividuais, tal como a lesão ao meio ambiente equilibrado, reconhecimento este que se dá de forma autônoma em relação ao dano moral individual, na medida em que “as lesões envolvidas no dano moral coletivo relacionam-se, ademais, a uma espécie autônoma e específica de bem jurídico extrapatrimonial, referente aos valores essenciais da sociedade”^{886 887}.

Considerando, assim, que o dano moral coletivo pode ser compreendido como uma lesão a bens e valores jurídicos extrapatrimoniais inerentes a toda coletividade, resultante de condutas que agredem “de modo injusto e intolerável o ordenamento

⁸⁸⁵ BRASIL. **Lei n. 7.347**, de 24 de julho de 1985. Lei de Ação Civil Pública, Art. 1º.

⁸⁸⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.473.846/SP, Terceira Turma, **DJe**, 24 fev. 2017.

⁸⁸⁷ Sobre a especificidade e autonomia do dano moral coletivo, vale citar trecho da decisão mencionada: “Esse entendimento é acolhido pela jurisprudência desta Corte, que adota a orientação de que ‘o dano moral coletivo (...) se dá quando a conduta agride (...) o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva’ (REsp 1.473.846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017, sem destaque no original). Portanto, os valores essenciais da sociedade: a) são tipicamente transindividuais, de titularidade de toda a sociedade; b) refletem, no horizonte coletivo, o padrão ético indispensável à coesão do próprio tecido social; e c) não se confundem com o dano moral e com a dor ou sofrimentos individuais. O dano moral coletivo trata, pois, da reparação da ofensa ao ordenamento jurídico como um todo e aos valores juridicamente protegidos que garantem a própria coexistência entre os indivíduos. Logo, conforme a jurisprudência do STJ, é necessário que ‘o ato antijurídico praticado (...) transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais’. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.473.846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017”.

jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada”⁸⁸⁸, e considerando, como já mencionado, que o direito a um meio ambiente saudável é um direito fundamental de toda a sociedade, é possível concluir pela configuração do dano moral coletivo relacionado com os danos mencionados.

Neste sentido, vale mencionar precedente do STJ, que manteve a decisão proferida no Tribunal de origem, em que foi fixada a indenização por dano moral coletivo em demanda ajuizada por associação de pescadores em razão da poluição ambiental ocasionada por fábrica de fertilizantes (FAFEN) no rio Sergipe, sendo apontado pelo TJ/SE que “as graves violações a direitos e interesses difusos e coletivos, capazes de causar dor, sofrimento e comoção na sociedade como um todo, podem causar dano moral transindividual indenizável”. Ainda, foi considerado que o dano ambiental atingiu rio de grande importância na região, pelo qual a população tinha grande consideração⁸⁸⁹.

Em outro caso referente à degradação ambiental, foi apontado que o dano ao meio ambiente impõe a conscientização coletiva à sua reparação, visando resguardar o direito das gerações futuras a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo fixada a indenização pelo dano moral coletivo ambiental na medida em que este “atinge direitos da personalidade do grupo massificado”^{890 891}.

⁸⁸⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1546170/SP. rel. ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicada em 5 de março de 2020.

⁸⁸⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial n. 1.355.574 — SE (2012/0248171-3), j. em 16 de agosto de 2016.

⁸⁹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.269.494/MG, rel. ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, **DJe**, 1º out. 2013.

⁸⁹¹ É possível verificar inúmeros outros precedentes em que houve o reconhecimento de dano moral coletivo relacionado com degradação ambiental, sendo possível citar exemplificativamente: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AgInt no REsp 1734218/RS, rel. ministra Assusete Magalhães, **DJe**, 5 maio 2020; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial n. 1.468.152 — PR (2014/0165212-0), **DJe**, 8 nov. 2019; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Rel. Min. Herman Benjamin. Recurso Especial n. 1.635.451 — MG (2016/0213756-9), **DJe**, 28 ago. 2020; STJ — EREsp: 1410698 MG 2013/0346260-3, relator: ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, S1 — PRIMEIRA SEÇÃO, **DJe**, 3 dez. 2018; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1269494 MG 2011/0124011-9, relatora ministra Eliane Calmon, **DJe**, 1º out. 2013.

5.4.4.4 Quadro-síntese

Figura 57 — Quadro-síntese de danos socioeconômicos e parâmetros reparatórios a serem considerados relativos a relações com o meio ambiente

 Danos e riscos	Dano jurídico
 Comprometimento do acesso à água potável suficiente, segura e aceitável para usos pessoais e domésticos	• Dano moral individual • Dano moral coletivo
 Comprometimento da fruição de um meio ambiente equilibrado, do uso e da capacidade produtiva dos recursos naturais da região	• Dano moral individual • Dano moral coletivo • Dano existencial
 Comprometimento do acesso e fruição da água segura para fins de lazer e convivência sociocultural	

(Continua)



Parâmetros mínimos a serem considerados para medidas reparatórias relacionadas à dimensão Relações com o meio ambiente

Reparação não indenizatória

Para construção e implementação de outras medidas reparatórias são considerados:

1. Todas as medidas possíveis e aplicáveis: restituição; satisfação; reabilitação; e garantias de não repetição, mediante prestações de obrigações de fazer e não-fazer;
2. Aspectos e atributos relacionados ao direito ao meio ambiente equilibrado;
3. Participação dos atingidos, entes públicos e instituições de justiça;
4. Adoção de medidas efetivas que busquem reestabelecer o equilíbrio ambiental, dentro de um prazo razoável, com monitoramento constante;
5. Realização e divulgação de estudos conclusivos sobre a qualidade do meio ambiente, os quais devem ser compreendidos e validados pelas pessoas atingidas e demais atores do processo de governança implementado;
6. Enquanto perdurar a impossibilidade de usufruir de um meio ambiente equilibrado é necessária a adoção de medidas que minorem ou compensem os impactos cotidianos, como o fornecimento contínuo de água potável e ações que enderecem a impossibilidade de gozar da capacidade produtiva dos recursos naturais;
7. Observar a tradicionalidade do território;

Reparação indenizatória

Para valoração do dano moral individual, é necessário considerar:

1. Método bifásico
 - a. Primeira etapa: estabelecimento de valor base para a indenização, considerando o(s) interesse(s) jurídico(s) lesado(s), com base em precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes (os quais, no caso em comento, indicam valores superiores ao atualmente praticado pela Fundação Renova);
 - b. Segunda etapa: avaliação de todas as circunstâncias do caso concreto para fixação definitiva do valor. Nesta etapa, é necessário considerar parâmetros traçados pela doutrina e jurisprudência, tais como:
 - i. Grau de culpa;
 - ii. Nível socioeconômico das partes envolvidas;
 - iii. Porte da pessoa jurídica causadora do dano;
 - iv. Intensidade do risco criado;
 - v. Gravidade do(s) dano(s);
 - vi. Tempo de duração dos efeitos;
 - vii. Reversibilidade do dano;
 - viii. Particularidades do caso;
 - ix. Tempo de restrição à atividade econômica
 - b1. Em relação ao caso Rio Doce, é importante ressaltar que nesta etapa deve ser considerada a existência, gravidade e extensão de todos os danos socioeconômicos ocasionados às pessoas atingidas, de cunho material e imaterial, e não apenas os relacionados à interrupção ou diminuição da renda.
1. Incidência de juros moratórios desde a data do desastre;

Para valorar o dano moral coletivo, é necessário considerar:

1. Método bifásico, seguindo os parâmetros apontados para o dano moral individual;
2. Atenção especial ao caráter repressivo-preventivo, focando o desestímulo a novas lesões com a fixação de um valor com aspecto sancionatório/pedagógico efetivamente capaz de desestimular novas condutas lesivas;
3. Quantia que signifique para o sociedade um reconhecimento de seus valores essenciais;
4. Juros moratórios desde a data do desastre;

Para valorar o dano existencial, é necessário:

1. Circunstâncias e gravidade do caso concreto;
2. Reflexos da vida, existência, relações pessoais e comunitárias

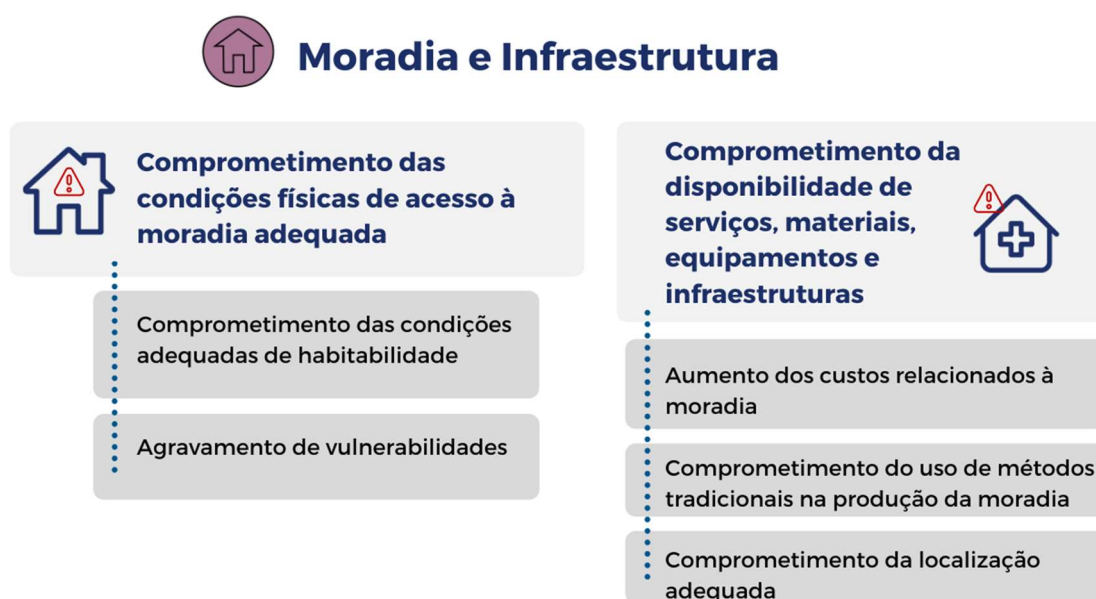
Elaboração própria (2020).

5.4.5 Moradia e Infraestrutura

5.4.5.1 Danos e riscos

A partir das coletas realizadas, foi possível identificar a existência de danos/riscos relacionados especificamente com o tema “moradia e infraestrutura”, representados na Figura seguinte.

Figura 58 — Danos e riscos relacionados com a Moradia e Infraestrutura



Fonte: Elaboração própria (2020).

Conforme descrito ao longo do capítulo 3, os danos e riscos à moradia adequada nos territórios de Rio Doce (MG), Santa Cruz do Escalvado (MG) e Chopotó (MG) decorrem, principalmente, das ações de reparação executadas nos territórios — especialmente o processo de retirada de rejeito e o grande volume de caminhões e veículos pesados que passaram a circular na região — e da própria passagem e deposição da lama ao longo do Rio Doce e seus afluentes. Para fins de análise jurídica, os danos à moradia foram reunidos em dois conjuntos principais. O primeiro conjunto de danos foi agrupado na categoria de Dano e Risco Comprometimento das condições físicas de acesso à moradia adequada e o segundo foi reunido na categoria de Dano e Risco Comprometimento da disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas.

5.4.5.1.1 Comprometimento das condições físicas de acesso à moradia adequada

Com relação aos danos e riscos causados pelas ações de reparação, as narrativas revelam que a passagem de caminhões pesados nas comunidades atingidas acabou gerando uma série de interferências negativas nas condições físicas de acesso à moradia adequada, especialmente o comprometimento das condições adequadas de habitabilidade. Entre os exemplos narrados pelos atingidos, destaca-se o desenvolvimento de patologias estruturais antes inexistentes (como trincas, fissuras e rachaduras); casas que tremem com a passagem de caminhões; a presença de poeira constante; e a deposição de rejeito em locais muito próximos às casas atingidas. No que tange às consequências da passagem e deposição da lama, os relatos também apontam para problemas relacionados com as condições de habitabilidade, como o aumento da presença de insetos e agentes transmissores de doenças, assim como uma maior dificuldade de acesso à água limpa e potável.

Especialmente no que se refere às trincas, fissuras e rachaduras, as narrativas revelam, ainda, que tais danos acabaram gerando o agravamento de vulnerabilidades, especialmente de pessoas idosas. Há relatos, por exemplo, de pessoas atingidas com mais de 80 anos que não só passaram a viver em habitações com risco estrutural, como desenvolveram alergias e problemas de pele em razão da má qualidade da água que chega à residência.

Conforme mencionado no capítulo 3, a moradia é um dos aspectos fundamentais do direito a um padrão de vida adequado, conforme se depreende do artigo XXV, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁸⁹². Isso significa que, para que qualquer pessoa possa atingir um padrão de vida digno, é indispensável, entre outras coisas, que ela possua acesso a condições adequadas de moradia. Dada a relevância deste direito, sua previsão replica em diversos instrumentos internacionais e na própria legislação pátria⁸⁹³. No que tange a essa última, vale ressaltar que a Constituição

⁸⁹² "Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade." (ONU, 1948). Disponível em: <www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

⁸⁹³ CF art. 5º XI; art. 6º; art. 7º IV; art. 21 XX; art. 23 IX; art. 183; art. 187 VIII; art. 191; CC art. 1.225 IV; art. 1.225 XI; art. 1.238; art. 1.239; art. 1.240; art. 1.240-A; art. 1.241; art. 1.242; art. 1.243; art. 1.244; art. 1.244; art. 1.414; art. 1.415; art. 1.416; art. 1.473; art. 1.831; EPCD art.

Federal não só estabelece a moradia enquanto um direito social (artigo 6º) como determina a obrigação do Estado em “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (art. 23, IX)⁸⁹⁴.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), amplamente considerado o instrumento central para a proteção do direito à moradia adequada, nos mesmos moldes da DUDH, refere-se ao direito de todos a um padrão de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação, e com a melhoria contínua das condições de vida⁸⁹⁵. De maneira bastante similar ao PIDESC, diversos instrumentos específicos do sistema ONU também asseguram a exigibilidade do direito à moradia adequada de diversos segmentos sociais, como mulheres, crianças, povos indígenas, trabalhadores imigrantes e membros das suas famílias, ou pessoas com deficiência⁸⁹⁶.

Além dos Tratados, Declarações e Convenções, o Direito Internacional dos Direitos Humanos também oferece diretrizes valiosas para a compreensão do direito à moradia adequada. Esse é o caso do Comentário Geral nº 4 da Organização das Nações Unidas (ONU), que aprofunda o conteúdo jurídico do que se entende por “adequado” em termos de acesso à moradia, evidenciando, com isso, os aspectos mínimos que devem ser levados em conta para a garantia do referido direito⁸⁹⁷. Dessa forma, o direito humano

3º XI; art. 31; art. 32; art. 33; Estatuto do índio art. 26; art. 30; art. 39; PNPCT art. 3; LINDB art. 7º; art. 8º; Estatuto do idoso art. 37; Estatuto da cidade art. 2º I; art. 2º XIX; art. 3º III; art. 9º.

⁸⁹⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 set. 2020.

⁸⁹⁵ “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**. Adotado pela Assembleia das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor em 3 de janeiro de 1976; BRASIL, **Decreto n. 591**, de 6 de julho de 1992. artigo 11.1. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

⁸⁹⁶ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial — 1966 (ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres — 1979 (ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984); Convenção sobre os Direitos das Crianças — 1989 (ratificada pelo Brasil em 24 de novembro de 1990); Convenção OIT 169, relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes — 1989 (ratificada pelo Brasil em 25 de julho de 2002); Convenção para a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias — 1990 (não assinada pelo Brasil); Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência — 1999 (ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008).

⁸⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment n. 04: The right to adequate housing** (art. 11, para. 1). Genebra, 1991.

à moradia adequada não se resume apenas a um simples abrigo, devendo contemplar, de forma mais abrangente, todos os aspectos relacionados com o direito de viver com segurança, paz, conforto e dignidade.

No que diz respeito aos danos e riscos narrados pelas pessoas atingidas — pelo desastre tecnológico provocado pelo rompimento da Barragem de Fundão — durante as coletas, o conceito de moradia adequada fornece parâmetros específicos para cada uma das dimensões identificadas. Com efeito, um dos aspectos do referido direito, previsto no Comentário Geral nº 4, é a habitabilidade. Segundo o item 8, d, do dispositivo, existem cinco características mínimas que devem ser observadas para garantir condições adequadas de habitabilidade: i) qualidade construtiva, solidez e segurança estrutural; ii) metragem mínima e adequada ao número de membros da família; iii) localização em áreas seguras, não sujeitas a inundações ou deslizamentos; iv) redução dos riscos à saúde, por meio da proteção contra agentes naturais, como o frio, umidade, calor, chuva, vento e outros ameaças; proteção contra agentes transmissores de doenças; e garantia de acesso a saneamento, água, esgoto, eletricidade, entre outros; e v) acessibilidade física das estruturas.

Além de garantir condições adequadas de habitabilidade, a moradia também deve ser acessível a grupos vulneráveis (Comentário Geral nº 4, item 8, e). A necessidade de garantir tratamento não discriminatório exige que as políticas habitacionais implementadas priorizem sempre que possível o atendimento a esses grupos e levem em consideração suas necessidades especiais⁸⁹⁸. Isso decorre do fato de a igualdade e não discriminação serem princípios fundamentais de todos os direitos humanos, incluindo o direito à moradia adequada⁸⁹⁹.

A Relatoria Especial sobre o Direito à Moradia Adequada enfatizou, também, que a discriminação e a segregação na habitação podem resultar na pobreza e na

⁸⁹⁸ Discriminação significa qualquer distinção, exclusão ou restrição feita com base nas características específicas de um indivíduo, tais como raça, religião, idade ou sexo, que tenha o efeito ou propósito de dificultar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais. A discriminação está ligada à marginalização de grupos populacionais específicos e geralmente é a raiz das desigualdades estruturais dentro das sociedades. (BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. Por uma cultura de direitos humanos: moradia adequada. Brasília: Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. p. 21.) Disponível em: <urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/DH_moradia_final_internet.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

⁸⁹⁹ O PIDESC, em seu artigo 2.2, identifica, como cláusulas não exaustivas, os seguintes fundamentos de discriminação: raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição. De acordo com o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, outra condição pode incluir deficiência, estado de saúde ou orientação sexual (OHCHR; UN-Habitat, 2009. p. 10).

marginalização econômica. Além disso, lembrou que o impacto da discriminação pode ser agravado quando um indivíduo sofre dupla ou múltiplas formas de discriminação⁹⁰⁰.

Tamanha relevância internacional do direito humano à moradia adequada também se reflete na preocupação da legislação brasileira em assegurá-lo prioritariamente aos grupos sociais mais vulneráveis. Especificamente no caso de pessoas idosas, o Estatuto do Idoso dedica um capítulo inteiro à habitação (Capítulo IX), asseverando, entre outros pontos, a obrigação de que alojamentos destinados à população idosa garantam padrões de habitabilidade compatíveis com as suas necessidades⁹⁰¹. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência dedica o Capítulo V para tutelar o direito à moradia digna das pessoas com deficiência⁹⁰². O direito à moradia digna de mulheres, crianças e adolescentes também é especialmente tutelado, respectivamente, pela Lei Maria da Penha⁹⁰³ e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁰⁴.

5.4.5.1.2 Comprometimento da disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas

⁹⁰⁰ Nesse sentido, a Comissão sublinhou a importância de abordar este tipo de discriminação no seu Comentário Geral n. 18, datado de 2005, sobre a igualdade de direitos dos homens e das mulheres a usufruir de todos os direitos econômicos, sociais e culturais. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment N. 18: the right to work** (article 6 of The International Covenant On Economic, Social And Cultural Rights). Geneva, 2005. art. 13.

⁹⁰¹ Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. (...) § 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei. BRASIL. **Lei n. 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

⁹⁰² Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva. BRASIL. **Lei n. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

⁹⁰³ Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. BRASIL. **Lei Federal n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

⁹⁰⁴ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 set. 2020; BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. artigo 227. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2020.

As narrativas das pessoas atingidas descrevem uma série de danos e riscos à moradia adequada decorrentes da própria contaminação do Rio Doce e seus afluentes, em especial o comprometimento da disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas. Isso, pois as pessoas atingidas utilizavam, antes do rompimento da Barragem de Fundão, matérias primas coletadas no próprio rio — como areia, pedra e cascalho — para a construção de suas casas. Com a impossibilidade de se acessar tais materiais de forma gratuita e segura, as pessoas atingidas tiveram que passar a comprá-los, gerando o aumento dos custos relacionados com a moradia. Como se percebe pelas narrativas das pessoas atingidas, em mais de um caso, a impossibilidade de arcar com os novos custos acabou gerando a interrupção total do processo de construção da moradia.

Além do aspecto financeiro relacionado com o aumento dos gastos, a impossibilidade de coletar a matéria prima diretamente do rio também ocasionou danos de cunho imaterial, a partir do comprometimento do uso de métodos tradicionais de produção da moradia. Como já referido no capítulo 3, grande parte das moradias atingidas pelo desastre são autoconstruídas. A autoconstrução, por sua vez, é o processo de provisão habitacional mais empregado em todo o Brasil, com quase 80% das construções feitas pelos próprios moradores, sem respaldo técnico de profissionais especializados (arquiteto ou engenheiro)⁹⁰⁵. No caso de comunidades rurais ou urbanas localizadas em municípios de pequeno porte, a incidência da autoconstrução é ainda mais representativa e complexa, pois se relaciona com aspectos culturais importantes, como o conhecimento de métodos e materiais tradicionalmente utilizados na reprodução do modo de construir, que é transmitido de geração para geração⁹⁰⁶.

Outros dois fatores que originaram danos e riscos à moradia adequada, e que também se relacionam com renda, trabalho e subsistência, são i) o aumento do valor dos aluguéis na região e ii) o deslocamento econômico de famílias que saíram da comunidade em busca de melhores oportunidades de emprego e renda, ocasionando o comprometimento da localização adequada. A normativa internacional de direitos humanos confere proteção jurídica específica para todas as dimensões de danos mencionadas.

⁹⁰⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (ABRAMAT). **Revista Construção e Mercado**, São Paulo, n. 55, 2006; CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL; INSTITUTO DATAFOLHA. **Entendimento em relação às atribuições do arquiteto e urbanista: etapa quantitativa**. 2015.

⁹⁰⁶ BONDUKI, Nabil Georges. **Origens da habitação social no Brasil: arquitetura moderna, lei do inquilinato e difusão da casa própria**. São Paulo: Estação Liberdade, 2004.

No que tange ao aumento do valor do aluguel na região e ao aumento dos custos relacionados com obtenção de matéria prima para a construção da habitação (que, antes, era obtida de forma gratuita), vale destacar que, assim como a habitabilidade e a não discriminação, o direito à moradia adequada prevê, entre seus critérios mínimos, a acessibilidade financeira dos custos relacionados com a moradia. Segundo o Comentário Geral nº 4, item 8, c, os custos financeiros de um domicílio devem ser de um nível tal, que a obtenção e satisfação de outras necessidades básicas não sejam ameaçadas ou comprometidas.

Em outras palavras, os gastos com a manutenção da casa — o que inclui os custos relacionados com sua construção ou reforma — não podem ser desproporcionalmente onerosos. Como já mencionado, no caso das pessoas atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão, há relatos expressos de dificuldades financeiras geradas em razão da necessidade de arcar com a compra de material de construção e carreto para transporte, revelando a interferência na garantia de outras necessidades básicas em razão dos gastos com a moradia.

Outro ponto que merece destaque e que se relaciona com a impossibilidade de acessar os materiais de construção antes coletados de forma gratuita no rio, é o respeito à expressão cultural ou à adequação cultural da moradia. Quanto a isso, o Comentário Geral nº 4 estabelece que, para ser considerada culturalmente adequada, a maneira como a habitação é construída, os materiais de construção e as políticas em que se baseiam devem possibilitar a expressão da identidade e diversidade cultural de determinada comunidade (item 8, g).

A adequação cultural também é objeto de tutela pelo ordenamento jurídico nacional. Destacam-se, quanto a isso, as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Habitação (BRASIL. MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2004), que reconhecem a necessidade de se estimular o desenvolvimento de alternativas regionais, levando em consideração as características da população local, suas manifestações culturais, formas de organização e condições econômicas, “evitando-se soluções padronizadas e flexibilizando as normas, de maneira a atender às diferentes realidades do País”⁹⁰⁷.

Além disso, vale destacar que as próprias diretrizes estabelecidas no âmbito do caso Rio Doce reafirmam a importância do respeito às preferências culturais de atingidos e atingidas na escolha dos materiais utilizados nas construções de suas moradias. De acordo com as Diretrizes de Reparação do Direito à Moradia homologadas pelo Juízo

⁹⁰⁷ MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Política nacional de habitação**. Brasília, 2004. p. 35. Disponível em: <www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/4PoliticaNacionalHabitacao.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2020.

da Comarca de Mariana (MG) nos autos das Ações Civis Públicas nº 0400.17.004149-7 e nº 0400.15.004335-6, assim como as Diretrizes do Reassentamento de Gesteira já consensuadas entre as empresas mineradoras e as pessoas atingidas, nos casos de reconstrução, reassentamento coletivo e familiar, os critérios de escolha, de tipo e de qualidade dos materiais construtivos devem ser definidos junto aos atingidos (Diretriz nº 35 de Mariana e Diretriz nº 30 de Gesteira)⁹⁰⁸.

Por fim, no que tange ao comprometimento da localização adequada em razão da necessidade de encontrar melhores oportunidades de emprego e renda, o Comentário Geral nº 4 estabelece a necessidade de a moradia se situar em local onde existam oportunidades de emprego ou em local em que o tempo de deslocamento até o trabalho não demande gastos excessivos por parte das famílias de baixa renda (item 8, f). Como visto anteriormente, muitas narrativas revelam a necessidade de maior deslocamento entre o local de moradia e o local de trabalho ou, até mesmo, a necessidade de se mudar para outras regiões, com mais oportunidades de emprego. Além de representar um comprometimento do aspecto “localização adequada” do direito humano à moradia adequada, esse dano também deve ser compreendido como modalidade de deslocamento compulsório de pessoas⁹⁰⁹.

Diretrizes internacionais definem o deslocamento compulsório de pessoas como um grave dano aos direitos humanos de comunidades atingidas⁹¹⁰, afetando tanto os direitos protegidos pelo PIDESC (como é o caso do direito social à moradia adequada) como os direitos civis e políticos (o direito à vida, o direito à segurança pessoal, o direito da não interferência na vida privada, família e casa, e o direito ao gozo pacífico de bens)⁹¹¹. O deslocamento se refere tanto ao deslocamento físico (relacionado com a

⁹⁰⁸ SAMARCO MINERAÇÃO S.A.; VALE S.A.; BHP BILLITON BRASIL LTDA. **Petição acostada aos autos nº 1000321-98.2020.01.3800** (eixo prioritário n. 3), ID 186099400, 28/2/2020.

⁹⁰⁹ A terra é a fonte mais valiosa de riqueza para a maioria das sociedades, além de fornecer espaços físicos para as pessoas construírem suas moradias, promoverem suas subsistências e constituírem suas famílias. Muitas barreiras, no entanto, podem comprometer severamente o acesso à terra, à moradia e à subsistência, sendo uma delas o deslocamento compulsório de pessoas que, por sua vez, provoca a ruptura de pessoas com seus modos e lugares de vida, em suma, o abandono de suas raízes familiares e culturais. Nesse sentido: “*Land provides rural households the basic means for subsistence and market production. It offers a secure base on which to shelter and nurture families and develop livelihood strategies. Even in countries where rural income has become less dependent on agriculture, land continues to be an essential resource for rural populations*”. UNITED NATIONS OFFICE OF FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. **Gender and land rights**. Policy Brief 8, 2010. Disponível em: <www.fao.org/3/al059e/al059e00.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

⁹¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). General comment n. 7: the right to adequate housing. Genebra: UN, 20 maio 1997, itens 1 e 4.

⁹¹¹ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a reparação do direito à moradia no contexto do rompimento da Barragem do Fundão**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. p. 159. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-

mudança ou perda de moradia) como ao *econômico*, que deriva, entre outros fatores, da perda de fontes de renda ou recursos utilizados como fonte de subsistência. Com relação a esse último ponto, a perda de fontes de renda ou subsistência pode decorrer, entre outras hipóteses, da impossibilidade de acesso a recursos que anteriormente eram utilizados para prover o sustento da família⁹¹².

5.4.5.2 Questões probatórias específicas

Entre todos os danos e riscos à moradia identificados no item anterior, os parâmetros probatórios aqui apresentados se direcionam à questão do comprometimento das condições físicas de acesso à moradia adequada, especialmente o comprometimento das condições adequadas de habitabilidade, em razão do desenvolvimento ou agravamento de patologias estruturais, como trincas, fissuras e rachaduras. Isso não quer dizer, contudo, que tais parâmetros não possam ser utilizados na comprovação de outros danos e riscos relacionados com o direito humano à moradia adequada.

Vale pontuar que o aumento de gastos mais corriqueiros ou inerentes à manutenção das pessoas atingidas também está contemplado no item “Renda, trabalho e subsistência”, mas que nessa dimensão temática são tratados os aumentos de gastos específicos relacionados com a moradia adequada e que decorreram do desastre tecnológico ou das ações de reparação adotadas pelas Empresas e pela Fundação Renova nas comunidades atingidas.

O comprometimento das condições adequadas de habitabilidade narrado por atingidos e atingidas se relaciona, em grande medida, com as ações de reparação desenvolvidas no território, especialmente aquelas relacionadas com o trabalho de remoção, contenção e manejo dos rejeitos. Tais ações, emergenciais ou não, foram e vêm sendo executadas por meio de inúmeras viagens de veículos e maquinários grandes e pesados, que trafegam em meio às vias das comunidades atingidas, transformando-as em verdadeiros canteiros de obras⁹¹³.

samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

⁹¹² INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard n. 5**, 2006. Disponível em: <www.ifc.org/wps/wcm/connect/4116fe36-4135-4d32-a52c-4069f50bcdfe/PS_5_Portuguese.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jkC.C3c>. Acesso em: 18 set. 2020.

⁹¹³ O tráfego incomum e excessivo de veículos e maquinários grandes e pesados em meio a áreas urbanas e pequenos povoados rurais tem o potencial de gerar danos e riscos às infraestruturas, públicas e privadas, como tem ocorrido em Barra Longa (MG), Acaiaca (MG), Santa Cruz do Escalvado (MG), Rio Doce (MG), Monsenhor Horta (MG), Ponte Nova (MG), Chopotó (MG) etc. CENTRO ALTERNATIVO DE FORMAÇÃO POPULAR ROSA FORTINI. **Relatório técnico relação de imóveis impactados nos municípios de Santa Cruz do**

Esse processo, no entanto, não vem sendo acompanhado das devidas medidas de precaução de danos e riscos à estrutura física das moradias⁹¹⁴. Conforme já reconhecido pelo Câmara Técnica de Reconstrução e Recuperação de Infraestrutura do Comitê Interfederativo (CT-INFRA), a ausência de tais medidas vem produzindo um indesejável agravamento dos danos e riscos, que permanece sem uma clara equação quanto à sua extensão e gravidade, resultando em ofensa ao direito à moradia adequada⁹¹⁵.

Quanto a isso, é importante lembrar que o Código Civil (CC), em seus artigos 1.277 e 1.311⁹¹⁶ tornou obrigatória, por parte do agente causador do dano/risco, a execução de medidas acautelatórias em obras ou serviços aptos a atrair desmoronamento, deslocação de terra ou que afete a estabilidade, firmeza ou solidez do prédio vizinho. Conforme leciona Fachin, no caso de intervenções potencialmente danosas, o prejuízo pode ser antevisto e, conseqüentemente, sua ocorrência pode ser obstada, seja no todo ou em parte. As medidas acautelatórias se inserem, portanto, no âmbito de uma perspectiva jurídica protetiva e preventiva mais ampla, observável em vários quadrantes do direito (tanto no campo civil quanto na seara penal)⁹¹⁷.

Escalvado e Rio Doce, de 10 de fevereiro de 2020. p. 5. Documento disponível nos autos do eixo prioritário n. 4 da ação civil pública n. 1000398-10.2020.4.01.3800, ID 176168353, 14/2/2020.

⁹¹⁴ De acordo com o Parecer da Superintendência de Habitação e Infraestrutura do Município de Barra Longa, “o estudo de vibração, que deveria ter ocorrido durante o fluxo intenso de veículos, não foi apresentado e não houve acompanhamento dos danos como, por exemplo, acompanhamento e medição de trincas, no intuito de mensurar sua evolução. Ainda sobre o potencial impacto causado pelo tráfego de veículos, importante destacar que, como não houve nenhum estudo aprofundado, ficamos impossibilitados de avaliar com precisão o quanto os eventos puderam potencializar e acelerar os processos relativos ao aparecimento e/ou agravamento das patologias citadas”. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/dossie_reassentamento_nov19.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

⁹¹⁵ Por terem caráter continuado ou sucessivo, a não reparação dos casos conhecidos até o momento produz o agravamento dos danos nas moradias atingidas, que permanecem sem uma clara equação quanto à sua extensão e gravidade, resultando em ofensa ao direito humano à moradia adequada. COMITÊ INTERFEDERATIVO; CÂMARA TÉCNICA DE RECONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA (CT-INFRA). **Nota técnica n. 12**, mar/2020.

⁹¹⁶ Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. (...) Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias. Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias. BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 16 set. 2020.

⁹¹⁷ FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao código civil**. Parte especial do direito das coisas. Vol. 15. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 158-161.

A execução de medidas acautelatórias também foi considerada em diversos dos julgados analisados. Obras realizadas sem as devidas medidas de segurança ou de precaução (TJMG, AC nº 1.0775.05.003279-3/001); deficiências na execução das obras (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.08.043197-6/001); ou ausência de vistoria nos imóveis circunvizinhos (TRF5, autos nº 0803396-05.2014.4.05.8400) foram alguns dos elementos considerados pelos peritos judiciais na avaliação das patologias estruturais sofridas por imóveis situados em proximidade de intervenções potencialmente lesivas⁹¹⁸.

Do ponto de vista probatório, as medidas acautelatórias exercem influência significativa, pois constituem um importante registro da situação anterior. Entre estas, destaca-se, por exemplo, o laudo cautelar de vistoria de vizinhança, medida realizada em obras confrontantes que visa antecipar a produção de provas, tanto para o executor da obra quanto para os proprietários do imóvel, a fim de caracterizar danos ou avarias já existentes aos imóveis, como é o caso de trincas ou rachaduras⁹¹⁹.

Como se sabe, no caso das intervenções referentes a retirada, contenção e manejo de rejeitos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, as medidas acautelatórias não foram tomadas. Não houve, até hoje, a realização de vistoria cautelar nos imóveis, o inventário das condições das moradias potencialmente atingidas, nem medidas voltadas à redução dos danos à infraestrutura⁹²⁰.

A inexistência de prova documental da situação anterior se dá, portanto, em razão da omissão das empresas mineradoras ante as obrigações estabelecidas pelo artigo 1.311 do CC, que imputa ao agente causador do risco/dano a produção de estudo cautelar, não sendo justo exigir da parte lesada a produção de prova documental nesse sentido.

⁹¹⁸ Destaca-se, entre as medidas de segurança, estudo prévio relacionado com a composição do solo, distância das obras das fundações vizinhas e impacto dos maquinários utilizados, monitoramento do nível de trepidação dos veículos e maquinários grandes e pesados utilizados nas obras etc. (TJMG, autos nº 1.0701.13.010026-9/001).

⁹¹⁹ Vale mencionar que, além do já referido artigo 1.311 do CC, a vistoria nos imóveis vizinhos é exigida também pela “ABNT NBR 12.722 — Discriminação de serviços para a construção de edifícios”, que, em seu item 4.1.10.1, reafirma a necessidade de se avaliar as condições preexistentes dos imóveis, em especial a parte estrutural, pois é possível que esta seja comprometida em sua estabilidade e segurança, independente do porte da obra.

⁹²⁰ De acordo com o Parecer da Superintendência de Habitação e Infraestrutura do Município de Barra Longa, “o estudo de vibração, que deveria ter ocorrido durante o fluxo intenso de veículos, não foi apresentado e não houve acompanhamento dos danos como, por exemplo, acompanhamento e medição de trincas, no intuito de mensurar sua evolução. Ainda sobre o potencial impacto causado pelo tráfego de veículos, importante destacar que, como não houve nenhum estudo aprofundado, ficamos impossibilitados de avaliar com precisão o quanto os eventos puderam potencializar e acelerar os processos relativos ao aparecimento e/ou agravamento das patologias citadas” (SHI, 2018, p. 8).

Diante da ausência de prova documental, o único meio de prova da situação anterior é a prova testemunhal, por meio da autodeclaração das pessoas atingidas com relação ao estado em que suas casas se encontravam antes do rompimento da Barragem de Fundão.

Como vimos no capítulo 3, muitas das narrativas coletadas afirmam categoricamente que as trincas não existiam antes do início das atividades de reparação nos territórios. Embora essa seja a percepção de muitas das pessoas atingidas (inclusive daquelas que moram há mais de quatro décadas na região), há um esforço por parte das empresas mineradoras em desconsiderar e negar a autodeclaração.

“A Renova diz que as trincas não são por causa dos caminhões, mas não tinha trinca antes”; “Fizeram uma estrada de rodagem a 10 m da minha casa e agora minha casa tá cheia de trinca. Falaram que eu construí em lugar incorreto. Tem trinta e quatro anos que moro lá e nunca tinha dado trinca”.

A postura das empresas mineradoras, entretanto, não se mostra correta, pois, ao não atender as obrigações determinadas pela legislação cível — especialmente quanto ao registro documental da situação anterior à obra —, a valoração da prova testemunhal é imprescindível, pois se trata do único meio de prova apto a demonstrar a situação anterior. Quanto a isso, vale mencionar o posicionamento expresso pela SHI/SECIR/MG que, em Parecer Técnico emitido no ano de 2018⁹²¹, instruindo a Nota Técnica da CT-INFRA nº 6/2018, validada pelas Deliberações do Comitê Interfederativo (CIF) nºs 190 e 207, defendeu a garantia da autodeclaração das pessoas atingidas no que tange aos danos e riscos às moradias, em razão da ausência de estudos técnicos anteriores.

Observamos que os laudos emitidos pela Vaz de Mello ocorreram em período no qual não houve passagem de veículos, **não sendo possível**, assim, **constatar de forma conclusiva se os danos foram**

⁹²¹ Vale ressaltar que a SHI/SECIR/MG se guiou tanto pela premissa básica de respeito aos direitos humanos quanto pelos princípios dispostos no TAC-Gov, bem como a centralidade das pessoas atingidas; o respeito à auto-organização, a saber, à história e à tradição populares; a proibição do retrocesso social; a melhoria nas condições de vida das pessoas atingidas; a garantia de continuidade da cidade; a presunção de veracidade das declarações das pessoas atingidas; e a razoabilidade. Por isso, considerou a realidade local, então hodierna, como oriunda de um processo histórico de construção da moradia, que remonta ao início do século XVIII. Partindo-se dessa consideração fundamental, denota-se a manifestação de muitos saberes ainda preservados consuetudinariamente, sendo relevante, neste caso, destacar os métodos construtivos caracterizados por uma combinação de técnicas tradicionais utilizando o solo, a pedra, a madeira (tais como taipa/pau a pique), o adobe, o tijolo maciço e as mais atuais como o concreto armado e a alvenaria autoportante (SECIR; SHI; GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2018, p. 1-2). Disponível em: <www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/notas-tecnicas/CT-INFRA/2018/cif-ct-intra-nt-2018-02-shi.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

causados por fatores endógenos ou exógenos. O estudo de vibração, que deveria ter ocorrido durante o fluxo intenso de veículos, não foi apresentado e não houve acompanhamento dos danos como, por exemplo, acompanhamento e medição de trincas, no intuito de mensurar sua evolução (...). É sabido que não existem referências dos danos das moradias previamente ao rompimento, não podendo assim dizer se qualquer dano teve origem prévia ao rompimento, por conta do rompimento ou pelas ações reparadoras de limpeza, construção e reconstrução no município, ou ainda pela construção da Escola Municipal [de Barra Longa]. Muitas patologias poderiam já acontecer naturalmente em decorrência de vícios construtivos, todavia, podem ter surgido antecipadamente ou mesmo intensificadas pelos fatores consequentes do rompimento. Sendo para esta área técnica, mais uma vez, garantida a autodeclaração dos proprietários dos imóveis.⁹²²

Quanto a isso, vale lembrar também que o próprio TTAC defende a possibilidade de uso da prova testemunhal quando não for possível a comprovação documental: “Em casos excepcionais, a FUNDAÇÃO poderá aceitar que os IMPACTADOS que não possuam os documentos mencionados no parágrafo anterior poderão comprovar as informações requeridas mediante declaração escrita (...)”⁹²³.

No mesmo sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui precedente importante quanto à valoração da prova testemunhal em contexto de danos à moradia originados por rompimento de barragem. No caso do rompimento da Barragem de Camará, o STJ entendeu que, em razão da impossibilidade de produção de prova documental, é possível admitir o testemunho das pessoas atingidas como prova exclusiva da comprovação de danos e riscos:

(...) a jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da impossibilidade de comprovação dos danos materiais, decorrentes do rompimento da barragem de Camará/PB, deve-se considerar a prova testemunhal, já que, com a perda de todos os pertences, em decorrência do alagamento, não há como exigir, da parte autora, outros meios de prova, circunstância que afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ⁹²⁴. (grifos nossos)

Ainda quanto à valoração da prova testemunhal, há julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que se baseiam no testemunho das partes para aferir o liame

⁹²² SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES E DE INTEGRAÇÃO REGIONAL — SECIR; SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURA — SHI; GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Parecer técnico**. Belo Horizonte/MG, 24 de agosto de 2018. p. 7-10. Disponível em: <www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/notas-tecnicas/CT-INFRA/2018/cif-ct-intra-nt-2018-02-shi.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

⁹²³ Tribunal Federal Regional da 1ª Região. Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400. **Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC)**. Brasília: 2/3/2016. Disponível em: <www.samarco.com/wpcontent/uploads/2016/07/TTAC-FINAL.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

⁹²⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no REsp 1.435.611/PB, 2014/0030468-1, relator: min. Gurgel de Faria, Data da Publicação: 31/5/2016.

entre dano e conduta, inclusive quando há outras provas produzidas, como é o caso da prova pericial.

Os depoimentos testemunhais, prestados nos autos, são uníssonos no sentido de que a casa não apresentava rachaduras, estava em boas condições de uso e chegou a ser alugada para moradia, (...) embora o laudo tenha mencionado a existência de vícios construtivos, como bem ponderado e considerado pelo douto Juiz 'a quo', (...). Em que pese o apelante ter citado trechos do laudo pericial para destacar que o imóvel não foi erigido com base nas normas técnicas de construção, cumpre observar que **o Juiz pode formar a sua convicção com outros elementos e fatos provados nos autos,** como é o caso em que, as demais provas demonstram que, **antes da obra do gasoduto, o imóvel não possuía danos e era utilizado para moradia**⁹²⁵.

Sendo pacífico, como admite até o eminente Relator, que, **segundo as testemunhas, “apenas após as referidas obras, a propriedade da ora Apelada fora atingida pelas águas do rio no período das chuvas”**, é de se presumir, à falta de prova contrária e mesmo de recurso voluntário do Município, que os danos todos apresentados na propriedade e acusados na inicial tenham sido decorrentes das obras feitas pelo réu, estreitando o rio^{926, 927}. (grifos nossos)

A despeito de precedentes jurisprudenciais importantes e das próprias previsões do TTAC quanto à valoração da prova testemunhal, no caso do rompimento da Barragem de Fundão, o que se nota é que, cada vez mais, a resolução da lide vem sendo direcionada à via exclusivamente pericial, com o apagamento de outros meios de prova igualmente importantes.

Com efeito, em dezembro de 2019, o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais adotou uma nova dinâmica decisória, com um rito processual especificamente criado para analisar e decidir diversas questões centrais para as instituições envolvidas na reparação dos danos decorrentes do desastre tecnológico. Ao sanear o eixo prioritário nº 4 — que trata das patologias estruturais, tais como trincas, fissuras e rachaduras —, a AECOM foi nomeada como perita judicial incumbida a emitir mais de 1.200 laudos apontando danos, riscos, condutas e liames

⁹²⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Apelação Cível n. 1.0024.10.115732-9/002, relatora desembargadora Heloisa Combat, Data de julgamento: 2/10/2014.

⁹²⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Apelação Cível n. 1.0000.00.137477-6/000, relator desembargador José Fernandes Filho, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/5/1999.

⁹²⁷ Ao contrário da vistoria cautelar e da prova testemunhal, a perícia judicial (modalidade probatória frequentemente utilizada em casos análogos e que, inclusive, vem sendo empregada no próprio caso Rio Doce, como se verá mais adiante) não serve como prova da situação anterior. Isso, pois as perícias judiciais são produzidas depois da ocorrência do dano e, enquanto tal, não são capazes de produzir uma “fotografia” da situação anterior, mas, tão somente, propor hipóteses técnicas sobre os fatores que *podem* ter originado determinado dano.

causais ao longo da bacia do rio Doce. Entretanto, esse trâmite acabou por desconsiderar a validade de outros meios de provas, como aqueles que vinham sendo pactuados no âmbito da CT-INFRA, com a participação de pessoas atingidas de Barra Longa (MG) e da Fundação Renova.

Isso, pois, segundo a decisão, o CIF, por meio das Deliberações nºs 190 e 207, teria chancelado o entendimento de que os danos de infraestrutura prescindiriam de comprovação técnica, bastando a autodeclaração das pessoas atingidas ou mero reconhecimento pela Comissão Local de Pessoas Atingidas, o que, na visão do magistrado, seria uma interpretação “ilegal, antijurídica e que não encontra qualquer amparo ou fundamento no ordenamento jurídico”⁹²⁸. Além disso, o Juízo assevera o seguinte.

Em situações como essas tratadas no Eixo 4, em que se requer sensatez e objetividade técnica, **não há espaço para mágicas ou malabarismos jurídicos.** O processo reparatório do Desastre de Mariana precisa reencontrar o caminho do equilíbrio, da técnica e da juridicidade, evitando tornar-se uma peça de ficção jurídica. (...) **Não há espaço no ordenamento jurídico para autodeclaração de danos estruturais (trincas e rachaduras) e consequente imputação objetiva (automática) de responsabilidade civil às empresas rés**⁹²⁹.

A despeito dos precedentes jurisprudenciais colacionados anteriormente, a decisão afirma não existir espaço no ordenamento jurídico para a autodeclaração de patologias estruturais. Quanto a isso, é importante lembrar, tal como discutido no item 4.3, que o CPC permite aos jurisdicionados a utilização de quaisquer meios de produção de provas, desde que lícitos, para demonstração da realidade fática para defesa de direitos materiais litigados nos méritos das demandas judiciais⁹³⁰.

Além da prova testemunhal, em casos análogos há julgados que se amparam, por exemplo, em vistoria técnica realizada por técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo⁹³¹, Boletim de Ocorrência emitido pela Coordenadoria Municipal de Proteção

⁹²⁸ TRIBUNAL REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO. Infraestrutura e Desenvolvimento, processo n. 1000398-10.2020.4.01.3800, órgão julgador: 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, classe judicial: cumprimento de sentença, ID: 151042889, decisão proferida aos 22/1/2020.

⁹²⁹ TRIBUNAL REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO. Infraestrutura e Desenvolvimento, processo n. 1000398-10.2020.4.01.3800, órgão julgador: 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, classe judicial: cumprimento de sentença, ID: 151042889, decisão proferida aos 22/1/2020.

⁹³⁰ Ver artigo 369. BRASIL. **Lei Federal n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 set. 2020.

⁹³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Apelação Cível nº 0023392-66.2005.8.14.0301, relator desembargador Roberto Gonçalves de Moura, 1ª Turma de Direito Público, Data de Julgamento: 11/12/2017.

e Defesa Civil⁹³², relatório da Secretaria Municipal de Obras⁹³³, laudos produzidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais⁹³⁴, e laudos elaborados pela Defesa Civil⁹³⁵.

No caso do rompimento da Barragem de Fundão, esse conjunto probatório mais amplo vinha sendo produzido antes da judicialização do eixo prioritário nº 4⁹³⁶. No entanto, com a designação da perícia judicial, tais estudos foram desconsiderados, tanto aqueles produzidos pelas partes quanto aqueles que seriam elaborados pela Defesa Civil, por

⁹³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Apelação Cível n. 1.0439.16.004464-0/002, relator desembargador Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 26/11/2019.

⁹³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Apelação Cível n. 1.0145.12.039981-4/002, relator desembargador Manoel dos Reis Moraes, 10ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 3/4/2018.

⁹³⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Apelação Cível n. 1.0701.01.001295-6/001, relator desembargador José Affonso da Costa Côrtes, 15ª Câmara Cível, Data de julgamento: 1/2/2008.

⁹³⁵ A Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao identificar o nexo de causalidade entre o rompimento da barragem de Fundão e as patologias estruturais sofridas pelas moradias atingidas pelo transbordamento das águas da Lagoa Juparanã, em Linhares/ES e Sooretama/ES, não motivou sua decisão com um laudo pericial judicial, mas sim pela “*farta documentação*” carreada aos autos, comprovando a existência do alagamento devido a construção do barramento no Rio Pequeno, bem como a impossibilidade das pessoas atingidas permanecerem em suas casas: “Realizou-se, após audiência de justificação, visita in loco pela Defesa Civil de Sooretama, nas residências dos autores, em que ficou constatada a precária situação em que as habitações se encontram, o que requer rápida e efetiva medida, a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à moradia, garantidos em nossa Constituição Federal. Assim, neste aspecto, entendo estarem presentes os elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito que permite a concessão da tutela provisória de urgência, com base, ainda, no Art. 6º da Constituição Federal e Artigo XXV da Declaração Universal do Direitos Humanos. (...) Percebo que a Defesa Civil do Município de Sooretama informou a atual condição das residências dos requeridos que se encontram alagadas, com problemas como rachaduras, infiltrações, bem como está comprometido seu sistema de esgotamento sanitário uma vez que suas fossas estão submersas, o que causa graves incômodos e proliferação de mosquitos e outros insetos, causadores de doenças. Dessa forma, vislumbro preenchido o requisito do perigo de dano, em razão das condições precárias de moradias, colocando em risco a saúde dos vários moradores, entre eles idosos e crianças. (...) O nexo de causalidade, embora negado pelo agravante, apresenta-se como reflexo do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, que gerou a necessidade da construção da barragem emergencial no Rio Pequeno, a fim de evitar que os dejetos e lama decorrente do rompimento da barragem de Fundão atingissem o Rio Pequeno e, em sequência, a Lagoa Juparanã, em Linhares. Não realizado o controle/vazão das águas represadas pela construção da barragem no Rio Pequeno, acrescidas as chuvas que atingiram a região, houve o transbordamento da lagoa, acarretando o alagamento de propriedades ribeirinhas como a do agravante. O dano, em tese, estaria evidenciado nas informações prestadas pela Defesa Civil às fls. 80/81 e 86 dos autos originais, que faz expressa referência ao ofício n. 469/18, que trata do agravante, bem como de algumas outras vítimas e do dano por ele suportado”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Agravo de Instrumento n. 0010576-36.2018.8.08.0030, relator desembargador WALACE PANDOLPHO KIFFER, 4ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 6/5/2019.

⁹³⁶ Esse é o caso, entre outros, dos Laudos Técnicos emitidos pela Vaz de Mello Consultoria em Avaliações e Perícias, a serviço da Fundação Renova, e do Relatório Técnico produzido pela Alteto Engenharia, a serviço da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS), assessoria técnica independente das pessoas atingidas de Barra Longa (MG).

entender que “qualquer Laudo Técnico lavrado na via administrativa, ainda que pela Defesa Civil, seria judicialmente impugnado, ante o clima de animosidade e confronto entre as partes”⁹³⁷.

Ao se analisar a jurisprudência nacional, nota-se que, de fato, a prova pericial ocupa lugar de destaque na maioria dos casos que envolvem danos à infraestrutura⁹³⁸. Mas isso não quer dizer que a totalidade dos casos considere tão somente a prova pericial para demonstração dos fatos. Há decisões, não raras, que cumulam diferentes elementos do conjunto probatório para se alcançar determinada conclusão⁹³⁹, admitindo os resultados produzidos por outros tipos de provas, ainda que sejam contrários aos resultados obtidos por meio da perícia⁹⁴⁰.

Em outras palavras, a perícia judicial não deve ser compreendida como o único meio de prova juridicamente válido, principalmente em casos de violação ao direito humano à moradia adequada. Merece destaque, quanto a isso, a corrente existente em alguns dos tribunais analisados que se mostra contrária à maior força probante da prova pericial em comparação aos outros elementos de prova, nestes termos.

Assim, **o laudo pericial** — notadamente no caso dos autos, em que realizado de modo indireto, **anos depois da data dos fatos**, conforme observado pela i. Sentenciante — **há de ser analisado em conjunto com os outros elementos de prova do processo, sendo certo que a perícia não tem, a priori, força probante superior às demais provas**⁹⁴¹.

⁹³⁷ TRIBUNAL REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO. Infraestrutura e Desenvolvimento, processo n. 1000398-10.2020.4.01.3800, órgão julgador: 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, classe judicial: cumprimento de sentença, ID: 151042889, decisão proferida aos 22/1/2020.

⁹³⁸ É como entende a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, “laudo pericial (...) tratando-se de prova de cunho técnico, sua conclusão possui grande valor probatório, salvo na existência de provas contrárias mais fortes”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Apelação Cível n. 1.0024.14.083961-4/001, relator desembargador Armando Freira, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 7/3/2017.

⁹³⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 011060144729; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Apelação Cível n. 1.0439.16.004464-0/002, relator desembargador Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 26/11/2019; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Apelação Cível n. 1.0701.01.001295-6/001, relator desembargador José Affonso da Costa Côrtes, 15ª Câmara Cível, Data de julgamento: 1/2/2008; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Apelação Cível nº 10521.04.032410-0/001, relator desembargador Francisco Kupidlowisk, Data de julgamento: 26/3/2009.

⁹⁴⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Apelação Cível n. 1.0024.10.115732-9/002, relator desembargador Heloisa Combat, Data de julgamento: 2/10/2014; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Apelação Cível n. 1.0194.11.006495-4/001, relatora: desembargadora Hilda Teixeira da Costa.

⁹⁴¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Apelação Cível n. 1.0701.01.001295-6/001, relator desembargador José Affonso da Costa Côrtes, 15ª Câmara Cível, Data de julgamento: 1/2/2008, grifo nosso.

A objetividade técnica e a neutralidade das perícias costumam ser utilizadas pelos magistrados como elementos justificadores da sua maior valoração ante os outros elementos de prova. No entanto, a rigidez técnica, em determinadas situações, pode ser bastante limitadora em termos de garantia de acesso à reparação integral de danos e riscos, principalmente quando aplicada a situações fáticas que não se embasam nestes mesmos “padrões técnicos”.

Como é sabido, os laudos periciais voltados à identificação de patologias construtivas são regidos, via de regra, pelas normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR/ABNT), em especial pela NBR 13752/1996⁹⁴². Em perícias judiciais, tais normas são instrumentalizadas de forma a verificar, entre outros elementos, o chamado “padrão construtivo” da moradia. Quanto maior a aderência da construção periciada às normas técnicas, mais alto o padrão construtivo e, quando menor for a observância destas normas, mais baixo. A questão que se coloca é que, ao se classificar uma edificação como “baixo padrão construtivo”, a responsabilidade pela ocorrência de determinada patologia estrutural acaba sendo, na maior parte dos casos, imputada exclusivamente ao morador e não a possíveis fatores exógenos (como é o caso das vibrações geradas pelo tráfego de caminhões e veículos pesados).

O problema desse tipo de metodologia é que, por ser estritamente técnica, ela não consegue contemplar satisfatoriamente as dimensões socioculturais relacionadas com a forma como se dá o acesso à moradia no Brasil.

Como já referido anteriormente, aproximadamente 80% das edificações brasileiras são autoconstruídas, ou seja, são erguidas sem o acompanhamento de responsável técnico (engenheiro ou arquiteto)⁹⁴³. Especialmente no caso de municípios pequenos e de características eminentemente rurais, tal fenômeno é ainda mais presente, revelando uma realidade social muito distante daquela exigida por parte de tais normas técnicas. Tal realidade, entretanto, não advém da estrita vontade das pessoas que moram em imóveis classificados como de “baixo padrão construtivo”, sendo mais complexa e incorporando uma série de fatores, como aqueles relacionados com a situação de

⁹⁴² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 13752/1996**. Perícias de engenharia na construção civil. 1996. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=forums&srcid=MDA4MjMzNzEyNzk0MDYyNDU0NTYBMDE4MjE4MjQ2NTkzNzNmNDk0BcngwLTZ2TndvTzBKATAuMQEBdjl>>. Acesso em: 28 set. 2020.

⁹⁴³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (ABRAMAT). **Revista Construção e Mercado**, São Paulo, n. 55, 2006; CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL; INSTITUTO DATAFOLHA. **Entendimento em relação às atribuições do arquiteto e urbanista: etapa quantitativa**. 2015.

hipossuficiência das partes e os próprios aspectos culturais de reprodução da moradia que condicionam este fenômeno.

É importante assinalar que muitos dos julgados analisados reconhecem as limitações das classificações de padrão construtivo estabelecidas por laudos periciais, se embasando, para tanto, no reconhecimento das complexidades envolvidas na garantia de acesso à moradia da maior parcela da população brasileira. Segundo esse entendimento, o fato de o morador não ter tido condições de edificar sua moradia com melhor qualidade não pode significar que deva ser penalizado por ações de terceiros. Na verdade, a “fragilidade” da moradia é um elemento que justifica, inclusive, a exigência de maior cautela por parte do agente responsável pela intervenção, diante da maior probabilidade de dano.

Em que pese o apelante ter citado trechos do laudo pericial para destacar que o imóvel não foi erigido com base nas normas técnicas de construção, cumpre observar que **o Juiz pode formar a sua convicção com outros elementos e fatos provados nos autos**, como é o caso em que, as demais provas demonstram que, antes da obra do gasoduto, o imóvel não possuía danos e era utilizado para moradia. Assim, **o fato do imóvel ter sido edificado sem observância das normas técnicas não é capaz de elidir a responsabilidade das rés, uma vez que, conforme demonstrado no feito, antes da intervenção no terreno para a colocação do gasoduto, o imóvel não possuía rachaduras e estava em condições para ser utilizado como moradia, vindo a sofrer danos na sua estrutura após as obras realizadas pelas rés**⁹⁴⁴.

Admite-se, portanto, à vista das provas, que as explosões foram a causa determinante das trincas no imóvel. **O fato de a casa ter sido construída em área de risco e com irregularidades técnicas não retira a responsabilidade da Apelante pelos danos decorrentes de sua conduta.** A demonstração de que a conduta (detonação de explosivos) resultou (nexo causal) em danos ao imóvel (trincas/rachaduras) enseja o dever de reparação civil⁹⁴⁵.

O fato do imóvel ter sido edificado sem observância das normas técnicas não é capaz de elidir a responsabilidade das rés, uma vez que, conforme demonstrado no feito, antes da intervenção no terreno para a colocação do gasoduto, o imóvel não possuía rachaduras e estava em condições para ser utilizado como moradia, vindo a sofrer danos na sua estrutura após as obras realizadas pelas rés. Como bem enfatizado pelo douto Juiz sentenciante, **o fato do autor não ter tido condições de edificar sua moradia com melhor qualidade não pode significar que deva ser penalizado pela passagem do gasoduto. Ao contrário, se a estrutura do imóvel era frágil, antes de efetuarem a intervenção no terreno próximo ao imóvel do autor,**

⁹⁴⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Apelação Cível n. 1.0194.11.006495-4/001, relatora desembargadora Hilda Teixeira da Costa, 2ª Câmara Cível, Data do julgamento: 12/4/2016.

⁹⁴⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Apelação Cível n. 1.0145.12.039981-4/002, relator desembargador Manoel dos Reis Morais, 10ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 3/4/2018.

incumbiria às rés o dever de adotar todas as cautelas necessárias e devidas para evitar que a obra do gasoduto danificasse o imóvel, o que não ocorreu. Assim, as requeridas agiram de forma negligente e imprudente, restando caracterizado, portanto, a existência do dano e o nexo de causalidade com a conduta das rés, de modo que não merece reformas a sentença neste ponto⁹⁴⁶.

Como se nota, metodologias que se embasam na estrita utilização de normas técnicas para a confecção de laudos periciais podem ensejar conclusões que tendem a desconsiderar o contexto sociocultural e suas especificidades, tornando-se um instrumento limitador do acesso à reparação de danos à moradia sofridos pelas comunidades atingidas ao longo da bacia do Rio Doce⁹⁴⁷. Esse, inclusive é o entendimento do TRF1 com relação ao próprio caso do rompimento da Barragem de Fundão:

(...) as condições originais das construções não podem ser motivo suficiente para afastar a responsabilidade de reforma ou reconstrução dos imóveis, porquanto o acidente trouxe realidade distinta para aquelas cidades, extrapolando inegavelmente a capacidade de resistência a tensões estruturais, tendo por norte a regra da necessidade de reparação integral do dano ambiental, assim como de responsabilidade objetiva pela assunção do risco que a atividade mineradora proporciona (...) **Compreendo que esses aspectos intrínsecos às características das edificações não podem servir de óbice à responsabilização da Fundação Renova (situação compartilhada por muitos municípios brasileiros)**⁹⁴⁸.

5.4.5.3 Parâmetros e possibilidades reparatórias específicas

Como visto no item 5.2, as possibilidades reparatórias se dividem entre modalidades monetárias, baseadas no pagamento de indenização, e não monetárias.

⁹⁴⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Apelação Cível n. 1.0024.10.115732-9/002, relatora desembargadora Heloisa Combat, Data de Julgamento: 2/10/2014; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Apelação Cível n. 1.0194.11.006495-4/001, relatora desembargadora Hilda Teixeira da Costa, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 12/4/2016; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Apelação Cível n. 0107113-28.2015.4.02.5001, relator desembargador federal RICARDO PERLINGEIRO, Turma Especial III (administrativo e cível), Data de julgamento: 19/11/2019.

⁹⁴⁷ A metodologia a ser utilizada [nas perícias] deve ser evidenciada de forma a nortear as análises e abarcar os casos existentes no território, sendo a porta de acesso ao direito à moradia digna, não podendo ser utilizada como um instrumento excludente, uma vez que os atingidos, como vítimas, não podem suportar o ônus da ausência de normativas (COMISSÃO DE ATINGIDOS E ATINGIDAS DE BARRA LONGA, 2020, p. 5). Documento disponível nos autos do eixo prioritário n. 4 da ação civil pública n. 1000398-10.2020.4.01.3800, ID 227667902, 30/4/2020.

⁹⁴⁸ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. Decisão. Órgão Julgador: 5ª Turma, relatora desembargadora federal: Daniele Maranhão Costa, Agravo de Instrumento n. 1008726-77.2020.4.01.0000, proferida aos 23 de abril de 2020, ID 52073524.

Com relação às possibilidades reparatórias não monetárias para violações do direito humano à moradia adequada, estas podem incluir (i) reassentamento coletivo; (ii) reassentamento familiar; (iii) reconstrução e reforma; e (iv) garantias de não repetição⁹⁴⁹. Tal leque de medidas, além de serem adotadas pela Corte IDH, são referenciadas também pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs), que incorporam as possibilidades de remediação estabelecidas pelos Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Medidas de Saneamento e Reparação para Vítimas de Graves Violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário (“Princípios Básicos”)⁹⁵⁰. Mas antes de abordar sucintamente as possibilidades reparatórias aplicáveis aos danos e riscos à moradia adequada, cumpre esclarecer que o planejamento de seus projetos deve se dar com efetiva participação social e amplo acesso à informação, colocando as pessoas atingidas, verdadeiramente, como protagonistas nos processos de reparação integral dos danos e riscos decorrentes do desastre tecnológico, buscando sempre reduzir ao máximo possível a relação assimétrica com as empresas mineradoras responsáveis pelo rompimento da Barragem de Fundão⁹⁵¹. A responsabilidade das empresas mineradoras ensejadoras dos danos e riscos ao direito humano de moradia adequada, portanto, é justamente a de repará-los integralmente, de forma apta a proporcionar um ambiente

⁹⁴⁹ ROLNIK, Raquel. Diretrizes para a segurança da posse dos pobres urbanos. **Revista da Defensoria Pública**: Edição Especial de Habitação e Urbanismo, n. 1, p. 196-230, 2014; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1198.727/MG, 2ª Turma, relator ministro Herman Benjamin, j. 14.8.2012. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 505.

⁹⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Flor Freire v. Equador**. Sentença de 31 de agosto de 2016; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**, 2016. § 263º; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Cuscul Pivaral y otros Vs Guatemala**. Sentença de mérito de 23 de agosto de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso das Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**. Sentença de mérito de 06 de fevereiro de 2020; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs México**. Sentença de 28 de novembro de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Gutiérrez Hernández y otros Vs Guatemala**. Sentença de 24 de agosto de 2017; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso García Ibarra y otros Vs Ecuador**. Sentença de 17 de novembro de 2015; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs República Dominicana**. Sentença de mérito de 28 de agosto de 2014; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Familia Pacheco Tineo Vs Bolivia**. Sentença de mérito de 25 de novembro de 2013; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório anual, 2012**. p. 19-20; <br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

⁹⁵¹ INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard n. 5**, 2006, item 3. Disponível em: <www.ifc.org/wps/wcm/connect/4116fe36-4135-4d32-a52c-4069f50bcdfe/PS_5_Portuguese.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jkC.C3c>. Acesso em: 25 set. 2020.

em que as identidades culturais das pessoas atingidas sejam respeitadas em todas as fases e esferas desse processo, tendo em vista que essas comunidades não teriam a necessidade de alterarem os rumos de suas vidas, se não houvesse ocorrido o desastre tecnológico causado pelo rompimento da Barragem de Fundão.

Mas se forem implementadas ações padronizadas, alheias às realidades culturais e socioeconômicas locais e deslocadas dos saberes regionais, as possibilidades reparatórias não se coadunarão aos costumes populares e, tão logo, não atenderão às necessidades das pessoas atingidas, podendo implicar inclusive a degradação das condições de vida se, por exemplo, permitirem que as moradias não disponham de espaços adequados para hortas e pomares, ou fiquem longe de fontes tradicionais de recursos (florestas para lenha, rios para pesca ou irrigação etc.) ou que não reproduzam mais seus métodos e materiais construtivos⁹⁵².

A **diversidade** das populações e comunidades atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, **social e culturalmente** muito diferenciadas e com **históricos bastante singulares** de relacionamento com o sistema criado para a **reparação integral dos danos**, torna **muito difícil a seleção de uma amostra que as represente** integralmente⁹⁵³.

Portanto, ao aplicar quaisquer dos remédios a seguir descritos, devem ser asseguradas a participação informada com consulta popular e aprovação prévias, nas fases de planejamento, implementação e avaliação dos reassentamentos e dos demais projetos de moradia (reconstrução, reforma, carta de crédito, indenização etc.), garantindo-se a manutenção de um custo acessível às condições financeiras das pessoas atingidas, qualidade das edificações, boa localização e acessibilidade física, segurança, além das condições adequadas tanto aos grupos com necessidades especiais, bem como idosos, pessoas com deficiência, crianças, mulheres gestantes etc., quanto às identidades culturais, eis que neste contexto de danos e riscos decorrentes de um desastre, a

⁹⁵² Uma descrição dos pacotes de compensação e outras medidas relativas ao reassentamento que assistirão cada categoria de pessoas deslocadas elegíveis a alcançar os objetivos desta política (ver OP 4.12, § 6º). Além de serem técnica e economicamente viáveis, os pacotes de reassentamento deverão ser compatíveis com as preferências culturais das pessoas deslocadas, e preparados mediante consulta com as populações afetadas. BANCO MUNDIAL. **Operational policy 4.12: involuntary resettlement**, anexo A. dez. 2001. item 11. Disponível em: <http://web.worldbank.org/archive/website01541/WEB/IMAGES/OP412A_P.PDF>. Acesso em: 25 set. 2020; SMITH, Keith. **Environmental hazards**. Assessing risk and reducing disaster. 6. ed. Routledge, 2013. p. 59.

⁹⁵³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF); MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG). **Parecer técnico n. 279/2018**. 2018. p. 11. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/casosamarco/documentos/parecer-no-279-2018>. Acesso em: 25 set. 2020.

moradia adequada depende, entre muitos outros fatores, de uma habitação culturalmente apropriada, com segurança, participação na tomada de decisões e amplo acesso a reparação integral das violações sofridas⁹⁵⁴.

5.4.5.3.1 Possibilidades reparatórias não pecuniárias

A reparação integral dos danos e riscos à moradia adequada deve, sempre que possível, garantir a melhora das condições de vida das pessoas atingidas, inclusive em relação à situação em que se encontravam antes da ocorrência dos abusos a um ou mais aspectos do direito humano em comento. A reparação integral compreende o total restabelecimento da liberdade, gozo dos direitos humanos, identidade, vida familiar e cidadania, regresso ao respectivo local de residência, reintegração no emprego e devolução de bens. Busca-se, então, a resposta do que seria, de fato, reestabelecer o modo de vida adotado anteriormente pelas pessoas atingidas, de forma que os riscos futuros sejam reduzidos o máximo possível, englobando mudanças institucionais e sociais que garantam efetivamente o aumento do desenvolvimento humano⁹⁵⁵.

O conceito de reparação integral implica o **restabelecimento da situação prévia** e a **eliminação de todos os efeitos produzidos pela**

⁹⁵⁴ A determinação das medidas adequadas entre este buquê de possibilidades deve ser analisada de acordo com o caso concreto, levando em consideração o dano ou risco evidenciado, necessidades e a centralidade das pessoas atingidas, na medida em que a remediação, seja em seu aspecto substancial ou procedimental, deve ser responsiva às experiências e expectativas das pessoas atingidas e as medidas devem ser avaliadas a partir da perspectiva dessas pessoas. FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para uma abordagem baseada em direitos humanos para a resposta e reconstrução de desastres envolvendo empresas**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. p. 95. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-uma-abordagem-baseada-em-direitos-humanos-para-a-resposta-e-reconstrucao-de-desastres-envolvendo-empresas.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020; BANCO EUROPEU DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO. **Resettlement guidance and good practice**, 2014. p. 53. “55. *Identified relocation sites must fulfil the criteria for adequate housing according to international human rights law. These include: (...) (g) culturally appropriate housing. In order to ensure security of the home, adequate housing should also include the following essential elements: privacy and security; participation in decision-making; freedom from violence; and access to remedies for any violations suffered*” (ONU. **Basic principles and guidelines on development-based evictions and displacement**, s.d.). Disponível em: <www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/Guidelines_en.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

⁹⁵⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Princípios e diretrizes básicos do direito a recursos e reparação para as vítimas de violações graves da legislação internacional de direitos humanos e violações sérias da legislação humanitária internacional**, s.d. Item 19. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursosreparacao.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2020; FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a reparação do direito à moradia no contexto do rompimento da Barragem de Fundão**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. p. 166. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametrospara-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

violação, bem como o pagamento de compensação pelo dano causado. No entanto, tendo em vista o contexto de discriminação estrutural no qual os fatos do caso ocorreram (...) as reparações devem ser concebidas para mudar essa situação (...) o restabelecimento do mesmo contexto de violação e discriminação não é aceitável⁹⁵⁶.

Entre as possibilidades reparatórias por obrigações de fazer, em geral, entre os exemplos já adotados pela Corte IDH está o fornecimento de moradias adequadas⁹⁵⁷. A esse respeito, segundo constata UN-HABITAT, os programas de (re)construção de moradias danificadas ou destruídas por desastres tendem a adotar escolhas tecnológicas inapropriadas, ora para pouparem recursos financeiros, ora para evitarem esforços num processo de reparação que viesse a ser efetivamente integral.

Tais programas de (re)construção ignoram que, na verdade, se a reparação for apta a garantir, em todas as suas fases (planejamento, implementação, monitoramento e avaliação), ampla participação, respeito à centralidade das pessoas atingidas e transparência das informações pertinentes, pode vir a ser mais simples, menos dispendiosa, mais dinâmica e menos burocrática, sem deixar de se comprometer com a observância dos direitos humanos⁹⁵⁸. Então, deve-se observar, como forma de respeito, fonte de inspiração e ponto de partida para a execução de qualquer ação, projeto ou programa, não somente o saber empírico das pessoas atingidas — que se utilizam de materiais e práticas locais descendentes de suas tradições —, mantendo-se, assim, o máximo respeito aos costumes populares de cada localidade⁹⁵⁹.

Pois bem, as formas de reparação do direito humano à moradia adequada mais compatíveis com o contexto de desastre tecnológico tanto para atender às pessoas deslocadas compulsoriamente quanto àquelas que tiveram suas casas danificadas, mas continuaram morando em condições inadequadas, ao longo da Bacia do Rio Doce são:

⁹⁵⁶ GROSSMAN, Claudio; DEL CAMPO, Agustina; TRUDEAU, Mina A. **International law and reparations: the Inter-American System**. Atlanta: Clarity Press, 2018. p. 246.

⁹⁵⁷ CORTE INTERNACIONAL DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs Perú**.

⁹⁵⁸ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (UN-HABITAT); AXA. **Supporting safer housing reconstruction after disasters: planning and implementing technical assistance at scale**, 2019. p. 36-37. Disponível em: <<https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/Supporting%20Safer%20Housing%20Reconstruction%20After%20Disasters%20%28English%29.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2020.

⁹⁵⁹ É fundamental compreender epistemologicamente este termo (tradições) como a transmissão de costumes, comportamentos, memórias, rumores, crenças, lendas, para pessoas de uma comunidade, e os elementos transmitidos passam a fazer parte da cultura. WORLD BANK; GLOBAL FACILITY FOR DISASTER REDUCTION AND RECOVERY (GFDRR). **Housing and settlements**. Disaster recovery guidance series. Washington, DC, 2017. p. 4-5. Disponível em: <www.recoveryplatform.org/assets/tools_guidelines/GFDRR/Disaster%20Recovery%20Guidance%20Series-%20Housing%20and%20Settlements%20Recovery.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

(I) reassentamento coletivo; (II) reassentamento familiar; (III) reforma; e (IV) reconstrução, como pode-se ver na figura seguinte.

Figura 59 — Obrigações de fazer para reparação de violações ao direito à moradia adequada



Fonte: Elaboração própria (2020).

Este leque de possibilidades reparatórias é aplicável aos danos e riscos oriundos tanto do comprometimento das condições físicas de acesso à moradia adequada quanto do comprometimento da disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas.

Sobre comprometimento das condições físicas de acesso à moradia adequada, são reparáveis com o intuito de (i) garantir às pessoas atingidas condições de habitabilidade iguais ou melhores do que as pretéritas ao desastre tecnológico causado pelo rompimento da Barragem de Fundão, (ii) atendendo prioritariamente as situações de maior vulnerabilidade, bem como neutralizando as patologias estruturais (ii.a) ensejadoras de risco de desabamento ou outros perigos às integridades física e mental das pessoas atingidas; e (ii.b) das moradias atingidas em que residem mulheres gestantes, crianças e/ou adolescentes, pessoas idosas e/ou com deficiência.

Sob a ótica do princípio orientador da reconstrução melhor, se faz preciso identificar as pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade e entender o que significa, de fato, construir uma situação melhor do que a anterior, o que deveras não pode se basear em

critérios estanques e uniformes, tendo em vista a enorme gama de identidades culturais e desigualdades socioeconômicas que permeiam tanto o mundo, extremamente diverso, ainda que globalizado e conectado em rede, como a própria bacia do Rio Doce em si, com tamanha riqueza de detalhes⁹⁶⁰.

As peculiaridades dos valores, costumes, dinâmicas sociais, vulnerabilidades de cada população e localidade atingidas devem ser estudadas com muito vigor e atenção, para se obter uma **aferição assertiva tanto dos danos materiais e imateriais relacionados com o desastre como da situação real que antecede os eventos lesivos**. Tal método de aferição de danos presta-se de ferramenta apta a amparar o planejamento das possibilidades reparatórias. Mas também deve se levar em conta que **um desastre tecnológico — como o rompimento da Barragem de Fundão — não causa todos os seus danos de uma só vez**⁹⁶¹.

Já para disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas, por sua vez, devem ser remediados para garantir que as pessoas atingidas (re)construam suas próprias moradias, de acordo com seus métodos e materiais construtivos que tradicionalmente reproduzem seus modos de vida e identidades culturais, às expensas da Fundação Renova, escolhendo livremente, técnica e juridicamente assessoradas, a medida reparatória que bem entenderem por mais adequada, participando deliberadamente de todas as suas fases (planejamento, implementação e avaliação).

Para todas as obrigações de fazer (reassentamentos coletivo ou familiar, reconstrução ou reforma), a Fundação Renova deve continuar arcando com as despesas de aluguel dos imóveis destinados à residência temporária das famílias atingidas, até que a medida reparatória seja finalizada⁹⁶².

Enfim, também há de se esclarecer que a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de pagar é relevante para a reparação integral dos danos e riscos causados ao longo da bacia do Rio Doce pelo rompimento da Barragem de Fundão, pois reparar os imóveis danificados em decorrência do desastre tecnológico (fazer), abster-se de causar

⁹⁶⁰ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (UNHABITAT); AXA. **Supporting safer housing reconstruction after disasters: planning and implementing technical assistance at scale**, 2019. p. 39-40. Disponível em: <<https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/Supporting%20Safer%20Housing%20Reconstruction%20After%20Disasters%20%28English%29.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2020.

⁹⁶¹ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a reparação do direito à moradia no contexto do rompimento da Barragem de Fundão**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. p. 164. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametrospara-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

⁹⁶² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). Apelação Cível n. 1.0024.08.043197-6/001, Data do Julgamento: 5/8/2014, relatora desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

novos danos (não fazer) e pagar auxílios de aluguel, renda para recuperação das atividades econômicas, indenizações (pagar) são, todos eles, deveres a serem cumpridos paralela e cumulativamente pela Fundação Renova e as empresas mineradoras mantenedoras⁹⁶³.

5.4.5.3.1.1 Reassentamento coletivo

Primeiramente, é preciso ressaltar a necessidade de se privilegiar o reassentamento em detrimento de estratégias patrimoniais, com o intuito de se restabelecerem os modos de vida e a subsistência vinculados à terra. A estratégia de reassentamento baseada na terra significa a substituição de terra por terra de bens perdidos e meios de subsistência, não havendo que se falar em compensação monetária. Essa abordagem tende a ser mais efetiva do que as opções que não podem ser convertidas em renda ou subsistência e que tornam mais vulneráveis as pessoas atingidas que dependiam desses recursos oriundos das terras em que viviam preteritamente ao deslocamento compulsório⁹⁶⁴.

Quanto às pessoas deslocadas cuja **subsistência seja baseada no uso da na terra** dever-se-á dar preferência a estratégias de

⁹⁶³ “O princípio da reparação integral, em matéria ambiental, admite a condenação à obrigação de fazer ou não fazer cumulada com a de indenizar, sendo que a conjunção ‘ou’ contida no art. 3º da Lei n. 7.347/85, no art. 4º, VII e no art. 14, § 1º, estes da Lei n. 6.938/81, deve ser interpretada com valor aditivo e não como alternativo excludente. Prevalecendo o entendimento de que a reparação ambiental deve ser feita de forma mais completa possível. (...) 4. A tutela ambiental é pautada pela reparação integral do meio ambiente, admitindo-se a condenação simultânea às obrigações de fazer, não fazer e indenizar, desde que essa cumulação seja realmente necessária à recuperação do meio ambiente.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, Apelação Cível n. 0039919-81.2015.4.02.5107 (2015.51.07.039919-1), RELATOR desembargador federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, Turma Espec. III — Administrativo e Cível, Data de Julgamento: 21/8/2019). Também nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2ª turma, REsp 1328753/MG, relator ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/5/2013; Informativo de Jurisprudência n. 0526, 25 set. 2013; REsp 1248214/MG; REsp 605323/MG; REsp 625249/PR; REsp 1178294/MG; AgRg nos EDcl no Ag 1156486/PR.

⁹⁶⁴ “*Improve, or at least restore, the livelihoods of all displaced persons through (a) land-based resettlement strategies when affected livelihoods are land based where possible or cash compensation at replacement value for land when the loss of land does not undermine livelihoods. (...) Priority should be given to a land-based resettlement approach for displaced persons whose livelihoods are land-based (...) For agriculturalists, replacing land resources they have lost with new land of equal or better productive potential is almost always the best solution*” (ASIAN DEVELOPMENT BANK, nov/2012, p. 7. § 22º, III; p. 34, § 94º). Disponível em: <www.adb.org/sites/default/files/institutional-document/32827/files/ir-goodpractices-sourcebook-draft.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020. “*A detailed resettlement plan, including timetable and budget, should be designed around a development package for improving, or at least restoring, the economic base of those relocated. Past practice indicates that cash compensation alone is usually inadequate and often counter-productive. Preference should be given to land-based resettlement strategies for people dislocated from agricultural settings. If suitable land is unavailable, non-land-based strategies built around opportunities for employment or self-employment are necessary*” (OCDE, 1991. p. 6-7). Disponível em: <www.oecd.org/dac/environment-development/1887708.pdf>. Acesso EM: 30 set. 2020.

reassentamento em terrenos. Estas estratégias podem incluir reassentamento em terrenos públicos, ou em terrenos privados adquiridos ou comprados para reassentamento. Nos casos em que seja oferecida terra em substituição, **as pessoas contempladas devem receber terreno em que o potencial de produção, vantagens de localização e outros fatores combinados sejam pelo menos equivalentes aos da terra tomada**⁹⁶⁵. (tradução nossa)

É cediço que as comunidades atingidas que são tecnicamente assessoradas pela Rosa Fortini não foram contempladas por medidas reparatórias de danos e riscos ao direito humano à moradia adequada causados por deslocamentos compulsórios (físico ou econômico)⁹⁶⁶. No entanto, este fato não impede que o reassentamento coletivo seja considerado uma possibilidade reparatória. A centralidade da pessoa atingida permite que o processo reparatório seja transparente e participativo, de forma que as possibilidades reparatórias sejam, todas elas, apresentadas às pessoas atingidas, cientificando-as de seus objetivos, prazos, dificuldades e benefícios.

O reassentamento coletivo é uma possibilidade reparatória que busca reconstituir a comunidade atingida, ainda que em outro local, mantendo suas características iguais ou melhores, de acordo com os critérios estabelecidos pela participação informada das pessoas atingidas, para respeitar os modos de vida, bem como seus métodos e materiais construtivos, a disposição dos lotes, das vias e praças, da vizinhança, do comércio, dos serviços etc.

O reassentamento coletivo (padrão) consiste na entrega conjunta de terreno, moradia e infraestrutura, observando-se o disposto na legislação fundiária e baseando-se em parâmetros básicos de orientação, tais como escolha da terra e tamanho da moradia, sendo tal modalidade cabível quando a reposição, restituição ou recomposição do bem imóvel afetado não for tecnicamente viável, nos termos das normas e políticas públicas⁹⁶⁷.

Portanto, na hipótese de alguma comunidade atingida não se identificar com o cenário danificado pelo desastre, é justo que ela se organize e pleiteie pela criação de um programa para planejar, implementar e avaliar um novo reassentamento coletivo. As

⁹⁶⁵ BANCO MUNDIAL. *Operational policy 4.12: involuntary resettlement*. dez. 2001. item 11. Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/OPSMANUAL/Resources/210384-1170795590012/op412Portuguese.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁹⁶⁶ No caso específico do rio Doce, o *reassentamento coletivo* foi estabelecido pelo TTAC como a principal modalidade de reparação do direito à moradia, integrando as ações desenvolvidas no Programa de Reconstrução, Recuperação e Realocação de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira (PG-08). O mesmo instrumento determina que a preferência pelo reassentamento coletivo não exclui a possibilidade de outras formas de reparação, como o autorreassentamento assistido ou a indenização, que dependerão da vontade das pessoas atingidas e da peculiaridade de cada caso (Cláusula 77).

⁹⁶⁷ FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento geral de reassentamento**, 2019. p. 9, item 5.3.3 “Modalidades de Reparação do Direito à Moradia”, “s” e “v”.

diretrizes de reparação do direito à moradia entabuladas entre o Ministério Público de Minas Gerais, as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., os representantes das pessoas atingidas e o estado de Minas Gerais, homologadas pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mariana (MG), dispõem que o acesso ao reassentamento coletivo, familiar e reconstrução deverá ser garantido para os casos que se enquadram em ao menos um dos seguintes critérios: (I) Deslocamento físico compulsório; (II) Inabitabilidade — descumprimento das condições mínimas de habitabilidade (saneamento, acabamento, iluminação, ventilação, estrutural etc.) balizadas por normas, como a NBR 15575 — Edificações Habitacionais e a NBR 9050 — Acessibilidade a Edificações; (III) Isolamento comunitário; (IV) Impossibilidade de manutenção dos métodos tradicionais de produção.

Se, por isonomia, tais critérios também passarem a ser adotados nos territórios atingidos tecnicamente assessorados pela Rosa Fortini, seria possível a reparação dos danos e riscos à moradia adequada por meio de um novo reassentamento coletivo, principalmente com fundamento nos critérios II, III e IV. De acordo com o Procedimento Geral de Reassentamento (5.3.3, s), a Fundação Renova busca encorajar as famílias a optarem pelo reassentamento coletivo, como via reparatória do direito humano à moradia adequada baseada na terra e que segue o princípio geral de restauração dos vínculos comunitários e sociais⁹⁶⁸. Vale ressaltar que as famílias atingidas que possuíam mais de uma propriedade nas comunidades terão todas as suas propriedades restituídas, seja no mesmo local quando possível e for da vontade livre da família, seja em outro local por meio do reassentamento familiar ou reassentamento coletivo; e que será fornecido um imóvel para as famílias atingidas que viviam em imóveis alugados ou cedidos, observando-se lote de 250 m² para imóveis urbanos e de três hectares para imóveis rurais, sem prejuízo da reconstrução do imóvel que era anteriormente alugado em benefício do seu proprietário⁹⁶⁹.

⁹⁶⁸ A diretriz de reparação do direito à moradia n. 21 homologada em Juízo nos autos da Ação Civil Pública no 0400.17.004149-7 e 0400.15.004335-6, aos 6 de fevereiro de 2018, estabelece que a manutenção das relações de vizinhança originais deve ser garantida nos reassentamentos coletivos, mas o procedimento geral de reassentamento confeccionado pela Fundação Renova, aos 18 de abril de 2019, flexibiliza referida diretriz que já possui a chancela do Poder Judiciário ao prever a hipótese de compensação por meio de áreas para fins de uso coletivo que deverão, em tese, ser definidas pela comunidade. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), Comarca de Mariana, 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais. Ata de audiência judicial realizada aos 6 de fevereiro de 2018. Autos n. 0400.17.004149-7 e 0400.15.004335-6; FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento geral do reassentamento**, 2019. p. 7, item 5.3.2 “Elegibilidade”, w, “i” e “ii”.

⁹⁶⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), Comarca de Mariana, 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais. Ata de audiência judicial realizada aos 6 de fevereiro de 2018. Autos n. 0400.17.004149-7 e 0400.15.004335-6, diretriz de reparação do direito à moradia n. 6 e 8; FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento geral do reassentamento**, 2019. p. 7, item 5.3.2 “Modalidades de Reparação do Direito à Moradia”, ee, “i” e “ii”.

Sempre que a pessoa atingida optar por imóvel de qualidade ou proporção superior ao que foi originalmente destruído ou danificado, deverá haver compensação do excedente na indenização definitiva e que seja respeitada uma margem mínima de superioridade que não importará em compensação e a razoabilidade na escolha do imóvel, de forma que não ocorra supressão substancial da futura indenização a ser paga, sendo certo que tal faculdade pode ser exercida tanto pelas pessoas atingidas que optarem pelo reassentamento coletivo como pelos núcleos familiares que escolherem a compra assistida. Em lógica inversa, as pessoas atingidas que exercerem a escolha de um imóvel de qualidade ou proporção territorial inferior ao que foi originalmente destruído ou danificado, seja em hipótese de reassentamento coletivo ou familiar, desde que garanta uma moradia adequada a seus familiares terão direito a uma compensação, que poderá ser constituída por um acréscimo na indenização definitiva e/ou outras formas de atendimentos⁹⁷⁰.

Enfim, o reassentamento coletivo deve: (i) ser prioritariamente oferecido às pessoas atingidas, em detrimento das demais possibilidades reparatórias a seguir explicitadas, uma vez que atendem mais eficientemente à restauração dos modos de vida e da capacitação econômica das comunidades deslocadas; (ii) garantir que as reparações adotem estratégias menos pecuniárias possíveis e mais pautadas pela compensação pela entrega de áreas aptas a melhorar os meios de subsistência e/ou de renda anteriormente utilizados pelas pessoas atingidas; (iii) ser monitorado de forma efetivamente participativa pelas comunidades deslocadas, em suas fases de planejamento, implementação e avaliação; (iv) buscar a preservação dos laços culturais e de vizinhança prevalecentes na situação original⁹⁷¹; (v) ser construído em locais o mais

⁹⁷⁰ “A margem de superioridade sem compensação e os parâmetros de compensação serão definidos pelas partes posteriormente e, caso não haja consenso, as partes submeterão ao Poder Judiciário a apreciação da margem mínima sem compensação e dos parâmetros de compensação.” TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), Comarca de Mariana, 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais. Termo de transação. Autos no 0400.15.004335-6, 28 de agosto de 2018, item 6; FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento geral do reassentamento**, 2019. p. 22, item XV. “Compensação por imóvel superior em caso de reassentamento familiar ou reassentamento coletivo”. “O quantum do acréscimo na indenização e/ou demais formas de compensação serão definidos pelas partes posteriormente e, caso não haja consenso, as partes submeterão a questão ao Poder Judiciário.” TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), Comarca de Mariana, 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais. Termo de transação. Autos n. 0400.15.004335-6, 28 de agosto de 2018, item 7; FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento geral do reassentamento**, 2019. p. 23, item XVI. “Compensação por imóvel inferior em caso de reassentamento familiar ou reassentamento coletivo”.

⁹⁷¹ “16. Quando não for possível a manutenção das relações das vizinhanças originais, a Samarco, a Vale e a BHP Billiton, por meio da Fundação Renova, deverão compensar a comunidade através de áreas para fins de uso coletivo que deverão ser definidas pela comunidade.” TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), Comarca de Mariana, 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais. Ata de audiência judicial

próximo possível da área de origem das comunidades deslocadas⁹⁷²; (vi) entregar às pessoas atingidas a mesma quantidade de moradias que foram destruídas ou danificadas pelo desastre tecnológico, permitindo-se o desmembramento dos núcleos familiares que eventualmente se alterarem após o rompimento da Barragem de Fundão e garantindo-se lotes mínimos de 250 m² (com testada mínima de 12 m²) para imóveis urbanos e de três hectares para imóveis rurais; (vii) respeitar a auto-organização das comunidades deslocadas, assegurando-se que consultem as informações e deliberem acerca dos rumos do reassentamento, apontando as localizações das vias, praças, templos religiosos, parques, serviços públicos etc., a destinação das áreas que eventualmente ficarem ociosas e o sistema de abastecimento de água; (viii) garantir que cada núcleo familiar atingido seja livre para fazer quantas alterações entender necessárias nos projetos das moradias, sem limitações, até o envio do projeto aos órgãos municipais competentes para aprovação e obtenção de alvará, principalmente no que tange à contratação da mão de obra local⁹⁷³, projeto arquitetônico (planta alta e planta baixa), materiais e métodos construtivos; (ix) efetuar as entregas de chaves dos imóveis às pessoas atingidas apenas e tão somente após a conclusão das obras de infraestruturas, serviços e equipamentos públicos; (x) atentar-se à relação entre área e declividade, tendo em vista que nos casos de imóveis urbanos que apresentarem declividade superior a 30% deverão ser compensados com o aumento da área total, enquanto a hipótese de imóveis que apresentarem declividade entre 30% e 47% somente será admitida mediante condições especiais de controle ambiental e comprovação da estabilidade do solo por meio de laudo geotécnico atestando a segurança do solo e viabilidade de execução de edificação, enumerando os lotes com

realizada aos 6 de fevereiro de 2018. Autos no 0400.17.004149-7 e 0400.15.004335-6. “Para a restituição dos imóveis rurais de urbanos, a Fundação Renova deverá garantir, exceto quando comprovado ser tecnicamente inviável ao aderente ao reassentamento coletivo, o novo imóvel deve guardar características similares ou superiores ao imóvel de origem — situação anterior ao rompimento da Barragem de Fundão — especialmente nos seguintes aspectos e sem prejuízo de outros trazidos por normas técnicas vigentes: (...) (III) relações de vizinhança e comunitárias”(FUNDAÇÃO RENOVA, 2019, p. 18, item 6, I. “Do terreno”, “ddd”).

⁹⁷² Normalmente, os locais de reassentamentos ficam a um ou dois quilômetros de distância dos locais em que originalmente viviam as pessoas reassentadas. Isso permite que essas pessoas se integrem facilmente às comunidades que já viviam nas proximidades do local original devido a conhecidos na nova comunidade ou familiaridade com a área. BANCO DE DESENVOLVIMENTO ASIÁTICO. **Involuntary resettlement safeguards**. A planning and implementation good practice sourcebook — draft working document, nov. 2012. p. 53, § 149º. Disponível em: <www.adb.org/sites/default/files/institutional-document/32827/files/ir-good-practices-sourcebook-draft.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁹⁷³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), Comarca de Mariana, 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais. Ata de audiência judicial realizada aos 6 de fevereiro de 2018. Autos no 0400.17.004149-7 e 0400.15.004335-6, diretriz de reparação do direito à moradia n. 10; FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento geral do reassentamento**, 2019. p. 15, item 5.3.5 “Outras Diretrizes”, qq.

tal declividade, sendo vedada, portanto, a construção de imóveis em terrenos cuja declividade seja superior a 47%⁹⁷⁴.

5.4.5.3.1.2 Reassentamento familiar

Neste caso de reparação integral dos danos e riscos à moradia adequada causados pelo rompimento da Barragem de Fundão e suas atividades reparatórias, a Fundação Renova entendeu por nomear de “reassentamento familiar” a medida reparatória também denominada na literatura por “carta de crédito” ou “realocação assistida”⁹⁷⁵. Trata-se de uma forma de autorrealocação individual, pela qual as pessoas compulsoriamente deslocadas (física ou economicamente) escolhem o local de sua nova moradia a partir das opções disponíveis no mercado imobiliário ou da disponibilização de um banco de opções fornecidas pela instituição responsável pelas ações de realocação, no caso, a Fundação Renova⁹⁷⁶.

Assim como o reassentamento coletivo, a carta de crédito também é uma possibilidade reparatória que deve ser oferecida às pessoas atingidas tecnicamente assessoradas pela Rosa Fortini, tendo em vista a aplicabilidade isonômica dos critérios adotados pelas diretrizes de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira. Muito embora as diretrizes internacionais enfatizem a importância do reassentamento coletivo como estratégia

⁹⁷⁴ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a reparação do direito à moradia no contexto do rompimento da Barragem do Fundão**. São Paulo, 2019. p. 174-194. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁹⁷⁵ O reassentamento familiar se estrutura a partir de três opções principais: i) a compra de imóvel com edificações e benfeitorias sem a necessidade de reformas; ii) a compra de imóvel com edificações e benfeitorias com necessidade de reformas que deverão ser realizadas pela Samarco, Vale e BHP Billiton, por meio da Fundação Renova; e iii) a compra do terreno e posterior construção das edificações e benfeitorias que deverão ser realizadas pela Samarco, Vale e BHP Billiton, por meio da Fundação Renova, ou pelo modelo de autogestão integralmente responsável pelo resultado das obras. Em todas as hipóteses, a Fundação Renova deverá informar ao núcleo familiar sobre a existência e o grau de exposição dos imóveis escolhidos ao risco de desastres naturais e tecnológicos, a partir de dados públicos e oficiais disponibilizados pela Defesa Civil à época da aquisição do imóvel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), Comarca de Mariana, 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais. Ata de audiência judicial realizada aos 12 de julho de 2018. Autos n. 0400.15.004335-6; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). Comarca de Mariana, 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais. Ata de audiência judicial realizada aos 6 de fevereiro de 2018. Autos no 0400.17.004149-7 e 0400.15.004335-6.

⁹⁷⁶ Diferentemente da *indenização*, a carta de crédito não se baseia na simples transferência monetária, exigindo uma participação maior por parte da instituição reparadora, não só na oferta de opções, como na execução de todas as medidas necessárias para que a nova moradia respeite todos os aspectos relacionados com o direito à moradia adequada. BANCO DE DESENVOLVIMENTO ASIÁTICO. **Involuntary resettlement safeguards**. A planning and implementation good practice sourcebook — draft working document, nov. 2012. p. 53.

principal de reparação, a realocação assistida deve ser prevista como alternativa para as famílias que assim quiserem. Normalmente, os motivos que respaldam a opção individual em detrimento da coletiva possuem fundo socioeconômico e decorrem da vontade da família em se fixar em local que atenda melhor às suas necessidades de trabalho ou de terra⁹⁷⁷.

Em seu Procedimento Geral de Reassentamento, a Fundação Renova confirma as disposições fixadas judicialmente, estabelecendo uma ressalva com relação ao que denominou “situações extraordinárias”. Segundo o referido Procedimento, muito embora a vontade das pessoas atingidas deva ser sempre priorizada no que tange à escolha do novo local, em casos extraordinários, que envolvam riscos físicos e jurídicos devidamente comprovados por laudos técnicos, a aquisição poderá ser rejeitada pela Fundação Renova⁹⁷⁸.

Enfim, quanto a essa ressalva, há que se ponderar sobre os limites da avaliação técnica sobre riscos físicos das moradias selecionadas pelas pessoas atingidas, tendo em vista a possibilidade de desrespeito à adequação cultural. Nesse sentido, o laudo técnico não poderá impor óbices à aprovação de moradias escolhidas pelas pessoas atingidas com base em um padrão constitutivo que não dialogue com os padrões comunitários anteriormente estabelecidos⁹⁷⁹.

5.4.5.3.1.3 Reforma e reconstrução

As pessoas atingidas cujas moradias, após o desastre tecnológico, passaram a apresentar patologias estruturais ou a acelerar o agravamento de danos já existentes, podem optar pelas possibilidades reparatórias de *reformular ou reconstruir* suas casas, caso não tenham optado pelos *reassentamentos coletivo ou familiar*, por desejarem permanecer morando exatamente no mesmo local. Sabendo-se que a severidade dos danos e riscos à moradia adequada varia muito de caso a caso, ao longo da bacia do Rio Doce, há de se avaliar, antes de qualquer obra ou intervenção na moradia atingida,

⁹⁷⁷ Apesar de se tratar de modalidade diversa do reassentamento, a *realocação assistida*, como já referido, deve garantir os mesmos parâmetros no que diz respeito à moradia adequada. Nesse sentido, os terrenos ofertados devem se encontrar devidamente regularizados; sua localização não deve se dar em áreas isoladas — sem acesso a serviços sociais e infraestrutura pública — ou que coloquem em risco a saúde das populações; as novas moradias construídas devem possuir condições de habitabilidade adequadas; e sua forma de construção deve respeitar culturalmente os modos de vida existentes antes do deslocamento.

⁹⁷⁸ FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento geral de reassentamento**, 2019. p. 11.

⁹⁷⁹ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a reparação do direito à moradia no contexto do rompimento da Barragem do Fundão**. São Paulo, 2019. p. 150-158 e 194-196. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

a gravidade dos riscos causados por tais patologias estruturais, deixando as pessoas atingidas conscientes deles.

Referida análise da severidade dos danos e riscos sofridos em cada moradia atingida auxilia as pessoas atingidas a decidirem qual possibilidade reparatória é mais adequada para cada caso. Algumas famílias atingidas podem não desejar mais viver na mesma casa em que presenciaram momentos de extrema angústia e estresse, principalmente dos primeiros dias ulteriores ao desastre, para evitarem manter tão viva a memória dos tempos difíceis, razão pela qual podem optar tanto pelo reassentamento coletivo quanto pelo familiar.

Mas outras famílias, com certeza, terão maior apego com suas moradias, guardando lembranças boas de suas vidas e das de seus vizinhos, pretéritas a 5 de novembro de 2015; e, portanto, poderão ter seus danos e riscos reparados por meio de reconstruções ou de reformas de suas casas. Portanto, nestes casos, a avaliação da gravidade das patologias estruturais também se presta a amparar as pessoas atingidas na tomada de decisão, tecnicamente assessoradas, se preferem demolir e reconstruir suas moradias ou se preferem apenas reformá-la, mantendo sua estrutura original.

Neste ponto, cumpre reiterar que as identidades culturais das pessoas atingidas devem ser respeitadas e preservadas, possibilitando que tanto a reforma quanto a reconstrução das moradias sejam escolhidas livremente, assim planejadas, implementadas e avaliadas também de forma livre e participativa. Assim, os métodos, materiais e mão de obra a serem adotados nas obras devem ser indicados pelas próprias pessoas atingidas, desde que estejam sendo tecnicamente assessoradas, não havendo que se falar em “baixo padrão construtivo”.

Em ambas as modalidades de reparação (reforma ou reconstrução), as pessoas atingidas devem ser asseguradas por realocação temporária em outra moradia, cujo aluguel e demais despesas não suportadas na residência de origem devem ser custeados pela Fundação Renova; que igualmente, devem respeitar o direito humano à moradia adequada em todos os seus aspectos. Nos moldes do TAC-Gov e do Termo Aditivo ao TAP, a autonomia e a tradicionalidade culturais das comunidades atingidas devem ser respeitadas durante todas as fases do processo reparatório⁹⁸⁰.

⁹⁸⁰ "CONSIDERANDO (...) 9) a necessidade de se aprimorar o sistema de governança previsto no TTAC, agregando maior participação, qualidade e complexidade ao processo de tomada de decisão, bem como a necessidade de evitar impactos nos prazos de implementação dos PROGRAMAS; (...) 14) a necessidade de incrementar a participação efetiva das pessoas atingidas, na forma que entenderem pertinente, em todas as etapas e fases do presente ACORDO, tanto na fase de planejamento como na efetiva execução e monitoramento dos PROGRAMAS e ações previstos no TTAC e neste ACORDO; (...) 21) a necessidade de

Como consequência, todas as iniciativas supostamente orientadas ao “desenvolvimento ou modernização” devem assegurar que as dimensões culturais não sejam mitigadas. Isso não quer dizer que a implementação de “instalações tecnológicas” seja proibida, mas deve ser realizada conforme a necessidade e a vontade das pessoas atingidas. Portanto, a tradicionalidade dos saberes empíricos adotados na construção das moradias ao longo da bacia do Rio Doce não é hierarquicamente inferior às normas técnicas padronizadoras do mercado formal da construção civil, eis que deveras dotada de valor sociocultural e histórico, razão pela qual sua aplicabilidade de normas técnicas deve ser flexibilizada para atender à reprodução cultural de cada região, contanto que não coloque seus moradores em situação de risco iminente à integridade física ou mental⁹⁸¹.

A arquitetura ainda é uma das artes mais tradicionais. Um trabalho de arquitetura é feito para ser utilizado, sua forma é em grande parte determinada pelos seus antecedentes (...) o arquiteto deveria respeitar a obra de seus antecessores e a sensibilidade das pessoas não usando sua arquitetura como um meio de propaganda pessoal. Na verdade, nenhum arquiteto pode deixar de utilizar o trabalho dos arquitetos que o precederam; por mais que ele se esforce para ser

aprimoramento do sistema de governança participativo, de maneira a respeitar a centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador das atividades a serem adotadas para a reparação integral dos danos. (...) CLÁUSULA SEGUNDA. O presente ACORDO rege-se pelos seguintes princípios: I — a efetiva participação das pessoas atingidas na criação, discussão, avaliação e fiscalização dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES; (...) IV — a restauração das condições de vida das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO; (...) IX — a execução de medidas de reparação integral que sejam adequadas à diversidade dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO,” BRASIL; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF); MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG); MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES) et al. **Termo de Ajustamento de Conduta relativo à Governança (TAC-Governança)**, 25 jun. 2018. Disponível em: <www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/tac-gov/2018-06-25-cif-tac_governanca.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020. “CONSIDERANDO (...) 7) O respeito à centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador de todas as atividades e medidas adotadas; (...) 1.1. O diagnóstico socioeconômico, a assessoria técnica às pessoas atingidas, as consultas prévias e as audiências públicas a serem realizadas no âmbito do TAP deverão se pautar pelas seguintes premissas: (...) 1.1.4. Respeito às lógicas coletivas de pertencimento, bem como ao modo de vida das pessoas e das famílias atingidas, observando a dinâmica social e considerando a importância de suas relações sociais territorializadas na avaliação dos danos às pessoas atingidas. 1.1.5. Respeito à auto-organização das pessoas atingidas, em observância ao direito fundamental à liberdade de associação e organização.” MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Termo Aditivo ao TAP**. Princípios estruturantes. Sentença Conjunta-Homologação Judicial, 08 de agosto de 2018. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/aditivo-tap>. Acesso em: 30 out. 2020.

⁹⁸¹ Conforme destaca a ex-relatora da ONU para o Direito à Moradia Adequada, não é raro que projetos habitacionais sejam desenvolvidos sem qualquer preocupação com aspectos culturais, que acabam sendo ignorados nas construções das novas moradias. ROLNIK, Raquel. **Como fazer valer o direito das mulheres à moradia?** 2018. p. 19. Disponível em: <https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2011/12/guia-mulheres-pt_ok.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2019.

original, a maior parte de seu trabalho existe em alguma tradição (...) os homens levaram um tempo enorme para chegarem, por exemplo, ao tamanho certo de uma janela dentro de várias tradições arquitetônicas⁹⁸².

A casa é uma instituição, não somente uma estrutura, criada para um conjunto complexo de propósitos. Como construir uma casa é um fenômeno cultural, a sua forma e organização são grandemente influenciadas pelo meio cultural ao qual pertence (...) a casa, um fato humano, e mesmo dentro das mais severas limitações físicas e tecnológicas o homem tem construído em formas tão diversas que elas só podem ser atribuídas à escolha, que envolve valores culturais (...) forças socioculturais se tornam, portanto, de importância primordial no relacionamento do modo de vida humano ao meio ambiente⁹⁸³.

No caso do Rio Doce, em especial, outras questões de inadequação cultural podem ser observadas. De acordo com a Cartilha de Reconstrução de Bento Rodrigues, o projeto urbanístico de Bento Rodrigues possui o mesmo conceito de arruamento da localidade original, em uma tentativa de preservar as relações de vizinhança, mantendo o mesmo número de ruas e os mesmos vizinhos lado a lado. Entretanto, algumas características essenciais mudaram e merecem ser destacadas.

De acordo com Dossiê produzido pela Ramboll, mais da metade das famílias deslocadas (57%) em Bento Rodrigues já se encontram insatisfeitas com seus lotes. Isso decorre das características do terreno que não permitem a reprodução dos modos de vida, como é o caso da forma, da declividade e da necessidade de desmembramento do lote em novos núcleos familiares. A alta declividade é apontada como um dos principais fatores associados à maior dificuldade de desenvolvimento das atividades econômicas e de subsistência antes existentes. Isso porque, originalmente, a comunidade de Bento Rodrigues contava com terrenos planos, voltados, entre outras atividades, ao desenvolvimento de atividades rurais⁹⁸⁴.

Nesse sentido, para além das características da própria moradia (localização, materiais de construção etc.), a adequação cultural também deve respeitar a forma como as

⁹⁸² FATHY, Hassan. **Construindo com o povo**. Arquitetura para os pobres. Rio de Janeiro: Forense/Universitária, 1982. p. 40-41.

⁹⁸³ RAPOPORT, Amos. **House, form and culture**. Nova Jersey: Prentice-Hall Inc., 1969. p. 46-48.

⁹⁸⁴ Conforme destacado pela *expert* Ramboll, no momento da vistoria *in loco* — primeira etapa da assinatura do Termo de Adesão ao Reassentamento —, alguns núcleos familiares expressaram sua insatisfação com o terreno oferecido e, conseqüentemente, optaram por outra modalidade de reparação (com destaque para o reassentamento familiar). A insatisfação de mais da metade das pessoas atingidas de Bento Rodrigues, somada à desistência de lotes, revela problemas importantes de adequação cultural, não só do ponto de vista individual (relação de cada família com a sua própria moradia), mas também comunitário. Isso porque, para além das desistências que já ocorreram, a insatisfação com relação ao terreno pode ensejar a futura venda do imóvel pelo atingido, desencadeando processos de desarticulação social e perda de vínculos comunitários.

relações sociais da comunidade atingida se estruturam, tratando-se de elemento fundamental para a manutenção da expressão cultural coletiva. Enfim, as novas construções devem se adequar não somente às condições locais do meio geográfico, como clima, solo e características topográficas, mas também devem respeitar as características tradicionais e culturais da arquitetura original. Diante desse contexto, as diretrizes internacionais estabelecem como elemento imperativo do processo de deslocamento compulsório a efetiva participação dessas comunidades, mediante a implementação de um processo de consulta livre, prévia e informada que seja representativo, inclusivo e guiado pelas leis e práticas consuetudinárias das comunidades atingidas⁹⁸⁵.

5.4.5.3.1.4 Garantias de não repetição

Denota-se que as diretrizes que norteiam os processos reparatórios dos danos relacionados com o rompimento da bacia do Rio Doce costumam, em sua maioria, garantir o restabelecimento de situação melhor ou igual à anterior, isso especialmente para se garantir a não repetição, integrante da reparação integral. Se é assim, a reconstrução não pode observar tão somente a situação anterior, mas deve evitar novos riscos⁹⁸⁶.

Mas o conhecimento sobre o conteúdo dos princípios e sua posterior replicação em medidas reparatórias aos danos e riscos, por si só, não são suficientes para que se tenha êxito na reparação integral do direito humano à moradia adequada das pessoas atingidas. É por meio do monitoramento dos esforços da reconstrução que se pode assegurar que esses esforços tenham um resultado prático positivo. Portanto, a eficiência e a efetividade das possibilidades reparatórias dependem também da existência de um sistema para fiscalizar e monitorar seus planejamentos, implementações e avaliações, para garantir que novos danos e/ou riscos não voltem a ocorrer, pedra angular da reparação integral.

Esse sistema possui duas funções. Primeiro, o monitoramento e a avaliação servem para assegurar que as possibilidades reparatórias estejam de acordo com diretrizes

⁹⁸⁵ De acordo com o Dossiê de Tombamento de Bento Rodrigues, a economia do povoado de Bento Rodrigues se dava principalmente pela produção de frutíferas e hortas, com destaque especial para a produção da geleia de pimenta biquinho pela Associação de Hortifrutigranjeiros de Bento Rodrigues (Ahobero).

⁹⁸⁶ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a reparação do direito à moradia no contexto do rompimento da Barragem do Fundão**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. p. 73-81. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

definidas conjuntamente com as comunidades atingidas e com a legislação e regulação existentes; e que estejam, portanto, sendo efetivas. Com isso, é possível verificar, no longo prazo, se as comunidades atingidas ainda sofrem com problemas residuais não solucionados pelas possibilidades reparatórias.

Em segundo lugar, o monitoramento e a avaliação possibilitam a extração de lições aprendidas que venham a aprimorar as práticas existentes de gestão de desastres e de possibilidades reparatórias pós-desastres, além de identificar novos riscos. A carência de profissionais com expertise em possibilidades reparatórias e a falta de sistemas eficientes para o compartilhamento de informações, de conhecimento e de lições aprendidas muitas vezes fazem com que os resultados das medidas sejam insatisfatórios⁹⁸⁷.

Portanto, um sistema efetivo de monitoramento e avaliação deve também suprir essa carência e facilitar a transferência de conhecimento em nível nacional e internacional. Para tanto, a atividade de monitoramento deverá incluir um canal específico com as pessoas atingidas a fim de identificar queixas e situações que precisam ser resolvidas no âmbito do reassentamento; e, ser realizada por uma equipe especializada multidisciplinar, valendo-se de pesquisa⁹⁸⁸, incorporando diversas áreas do conhecimento e indicadores qualitativos e quantitativos⁹⁸⁹.

Tal equipe especializada multidisciplinar deverá coletar, analisar e reportar dados relacionados com os programas de reparação ao direito à moradia, enquanto todos os stakeholders envolvidos no processo de reparação devem participar da fase de monitoramento, principalmente as comunidades atingidas e suas assessorias técnicas. O monitoramento deve ser transversal e admitir um sistema de revisões periódicas de curto, médio e longo prazo⁹⁹⁰.

⁹⁸⁷ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a reparação do direito à moradia no contexto do rompimento da Barragem do Fundão**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. p. 212-214. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁹⁸⁸ BANCO DE DESENVOLVIMENTO AFRICANO. **Involuntary resettlement policy**, 2003. p. 19 e 25; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Basic principles and guidelines on development-based evictions and displacement**, s.d. Diretriz n. 69; INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard n. 5**, 2006.

⁹⁸⁹ BANCO DE DESENVOLVIMENTO AFRICANO. **Involuntary resettlement policy**, 2003. p. 19 e 25; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Basic principles and guidelines on development-based evictions and displacement**. s.d. Diretriz n. 69; INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard n. 5**, 2006.

⁹⁹⁰ BANCO DE DESENVOLVIMENTO ASIÁTICO. **Involuntary resettlement safeguards**, 2012. p. 73; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentário geral n. 7**, item 13; BANCO MUNDIAL. **Operational policy 4.12: involuntary resettlement**, anexo A. Dez. 2001; BANCO EUROPEU DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO. **Resettlement guidance**

Portanto, sabendo-se que a maioria das patologias estruturais surgidas após o desastre tecnológico estão relacionadas com o tráfego excessivo e irresponsável de veículos e maquinários grandes e pesados, utilizado na retirada e no manejo dos rejeitos liberados pela Barragem de Fundão, ao longo da bacia do Rio Doce, se faz necessário realizar o constante monitoramento dos níveis de trepidação e vibração causadas por tais “atividades reparatórias” exercidas pela Fundação Renova e suas empresas terceirizadas.

Esse monitoramento é fundamental para produção de dados detalhados acerca dos impactos adversos causados por uma das principais origens dos danos e riscos ao direito humano à moradia adequada neste caso, antes, durante e após a implementação de qualquer uma das demais possibilidades reparatórias (reassentamentos coletivo ou familiar, reconstrução ou reforma). As condições de habitabilidade das casas reformadas ou reconstruídas também devem ser monitoradas pelo mesmo tempo em que perdurarem os monitoramentos das demais possibilidades reparatórias (reassentamentos coletivo e familiar).

E pelos moldes dos artigos 1.277 e 1.311 do Código Civil, também deve ser realizado o monitoramento das devidas medidas acautelatórias que precisam ser adotadas pela Fundação Renova e suas terceirizadas, com o intuito de evitar o aparecimento de novas patologias estruturais, com a realização de vistoria cautelar de vizinhança em todas as moradias passíveis de sofrerem impactos adversos com a passagem de veículos e maquinários grandes e pesados.

5.4.5.3.2 Possibilidades reparatórias pecuniárias

Por fim, as diretrizes internacionais são uníssonas ao afirmar a inadequação da indenização como única modalidade de reparação em contexto de deslocamento compulsório. Isso porque a experiência internacional tem demonstrado que o pagamento exclusivamente feito em dinheiro é responsável, muitas vezes, pelo agravamento de processos de empobrecimento, dificultando significativamente o

and good practice, 2014. p. 50; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE). **Guidelines for aid agencies on involuntary displacement and resettlement in development projects**, 1991. p. 9 e 12; COMISSÃO INTERNACIONAL DE BARRAGENS. **Dams and development**, 2000. p. 226; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (UN-HABITAT). **Forced eviction: fact sheet n. 25**. p. 35; UNHABITAT. **Handbook assessing the impact of eviction**, 2014. p. 5; CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). Comissão Especial “Atingidos por Barragens”. **Resoluções ns. 26/06, 31/06, 01/07, 02/07, 05/07**, Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010. p. 36.

restabelecimento dos modos de vida das populações atingidas, especialmente nos casos em que seus meios de subsistência estejam baseados na terra⁹⁹¹.

Algumas diretrizes são bastante enfáticas quanto à impossibilidade de realizar pagamentos pela via da compensação monetária. De acordo com os Princípios Básicos e Diretrizes sobre Deslocamentos com Origem no Desenvolvimento das Nações Unidas, por exemplo, “a compensação em dinheiro não deve, em circunstância alguma, substituir a compensação real na forma de terras e recursos de propriedade comum”. No mesmo sentido, algumas diretrizes estabelecem que as indenizações não baseadas na terra devem privilegiar modalidades “em espécie” em detrimento do pagamento em dinheiro⁹⁹².

A despeito das limitações e ressalvas com relação ao pagamento de indenizações, a possibilidade de escolha das famílias pela compensação financeira deve ser garantida, de forma a atender as diferentes habilidades, necessidades e aspirações. Essa escolha livre e informada, entretanto, precisa vir acompanhada de uma significativa discussão com as pessoas atingidas, que devem estar cientes dos prejuízos e benefícios da abordagem patrimonial⁹⁹³.

Complementarmente, os parâmetros internacionais estabelecem uma série de critérios balizadores para a sua execução, que contemplam questões relativas à não discriminação no pagamento de indenizações; a necessidade de os valores indenizatórios permitirem a substituição da moradia atingida por outra de igual ou melhor qualidade; e ao marco temporal que deve ser utilizado como referência para o cálculo da indenização.

991 BANCO EUROPEU DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO. **Performance requirement n. 5:** land acquisition, involuntary resettlement and economic displacement, 2014; ONU. A/HRC/4/18. **Princípios básicos e diretrizes sobre deslocamentos com origem no desenvolvimento**, 2007 (Diretriz 60); COMISSÃO INTERNACIONAL DE BARRAGENS. **Dams and development**, 2000. p. 242; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (UN-HABITAT). **Forced eviction: fact sheet n. 25**, 2014. p. 33; ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE). **Guidelines for aid agencies on involuntary displacement and resettlement in development projects**, 1991. p. 7; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (UN-HABITAT). **Handbook assessing the impact of eviction**, 2014. p. 22; BANCO MUNDIAL. **Operational policy 4.12:** involuntary resettlement, 2001; INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard n. 5**, 2006; INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Guidance note n. 5**, 2012.

992 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). A/HRC/4/18. **Princípios básicos e diretrizes sobre deslocamentos com origem no desenvolvimento**, 2007; BANCO MUNDIAL. **Operational policy 4.12:** involuntary resettlement, 2001; INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard n. 5**, 2006; INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Guidance note n. 5**, 2012.

993 BANCO EUROPEU DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO. **Resettlement guidance and good practice**, 2014. p. 72.

A compensação financeira deve ser garantida de forma apropriada e proporcional à gravidade da violação sofrida pela pessoa atingida e às circunstâncias de cada caso, para qualquer dano economicamente avaliável (ver capítulo 3), como (i) danos físicos, mentais e estéticos; (ii) oportunidades perdidas, incluindo nos domínios do emprego, da educação e dos benefícios sociais⁹⁹⁴; (iii) prejuízos materiais (danos emergentes⁹⁹⁵) e lucros cessantes⁹⁹⁶, incluindo potenciais lucros cessantes; (iv) danos morais (individual⁹⁹⁷ e coletivo⁹⁹⁸); (v) despesas necessárias para efeitos de assistência jurídica

⁹⁹⁴ Refere-se à imposição de obstáculos à realização integral de uma pessoa, “considerando sua vocação, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem estabelecer razoavelmente determinadas expectativas e atingi-las”. Tal realização engloba ingressos econômicos, vocação, potencialidades e aspirações variadas que permitem a expectativa de alcançar o projeto, o qual pode ser obstado por mudanças impostas no curso de vida, na concretização de planos. A violação ou o abuso do direito humano à moradia adequada pode causar danos ao projeto de vida das pessoas atingidas que, em razão do desastre tecnológico, tiveram que abrir mão da realização de inúmeros objetivos, como reformar suas casas, vendê-las ou alugá-las, assim como o anseio de ali viver feliz e indefinidamente, sem interferências desastrosas. RAMOS André de Carvalho, **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 257-258.

⁹⁹⁵ Pode ser compreendido como a efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima, é aquilo que foi efetivamente perdido em razão da ação ou omissão de terceiro, de forma que a valoração corresponde ao desfalque sofrido pelo patrimônio.

⁹⁹⁶ Em moradia, caso seja identificada a mitigação de atividades econômicas exercidas no imóvel, bem como a cultivo e a produção de alimentos de origem animal ou vegetal ou a comercialização de produtos e serviços, assim como a danificação de cômodos eventualmente destinados à locação (residencial ou comercial), há de se indenizar por tais lucros cessantes.

⁹⁹⁷ Historicamente tal conceito sempre foi muito associado à ideia de dor, sofrimento, abalo psicológico. Contudo, tem-se evoluído para a construção de um conceito que prescinde de tais requisitos, passando-se à atual compreensão de que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”. Assim, embora ainda seja muito comum tais sentimentos darem ensejo à configuração do dano moral, sua conceituação mais atual tem como base a existência de “uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela” ou a dignidade humana, independentemente da verificação, no caso concreto, de uma reação psíquica da vítima. Em moradia, o tempo que as pessoas atingidas passam em condições inadequadas de habitabilidade, localização, reprodução de identidades culturais, acessibilidade de custos e recursos anteriormente disponíveis etc. deve ser considerado também como lesão extrapatrimonial, tendo em vista o dano imaterial causado por tais violações e abusos de algum dos aspectos do direito humano à moradia adequada.

⁹⁹⁸ Relacionado com a lesão a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, decorre especificamente da lesão a tais interesses, não sendo pressuposto para a sua caracterização a afetação da integridade psíquica da pessoa ou da coletividade, muito embora ela possa ocorrer. Tal dano, quando configurado, deve ser reparado também com o intuito de repressão da conduta e prevenção de novas violações. Constitui lesão a bens e valores jurídicos extrapatrimoniais inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível, como resultado de conduta lesiva que agride, de modo injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na própria consciência coletiva. Essa lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico, que o configura, pode decorrer de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor, danos ao patrimônio histórico e artístico, violação da honra de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º da Lei n. 7.347/1985). Em moradia, a alteração estrutural da dinâmica cotidiana das comunidades atingidas, geradas pelas ações reparatórias, posteriores aos danos e riscos causados pelo desastre tecnológico, causa

ou especializada, medicamentos e serviços médicos, e serviços psicológicos e sociais⁹⁹⁹.

Neste ponto, há de se reiterar que a noção de dano é uma constante construção e que a ausência de uma concepção restrita e taxativa de dano no direito brasileiro traduz a necessidade de uma interpretação ampla, porosa, capaz de se adequar às situações concretas, fugindo do estabelecimento de concepções limitadoras e taxativas *a priori*. Isso dá lugar a uma identificação dos interesses carecedores de proteção, condizente com a dinamicidade das relações fáticas e jurídicas. Com essa perspectiva é possível colocar o indivíduo, e no caso do Rio Doce as pessoas atingidas, como centro da proteção.

Para além da não discriminação, a necessidade dos valores indenizatórios se orientarem pelo chamado “custo de substituição” ou “reposição” também é afirmada por praticamente todas as diretrizes internacionais. O conceito, que advém da economia e da atividade seguradora, se refere ao custo total para que determinado bem seja substituído por outro de igual ou de melhor qualidade. A experiência internacional tem demonstrado que o cálculo da compensação é especialmente problemático nos casos em que se baseia unicamente no “valor de mercado” das casas e imóveis, que além de resultar em uma compensação 2,5 vezes mais baixa, mostra-se incapaz de restaurar adequadamente o modo de vida das populações atingidas¹⁰⁰⁰.

claramente um dano moral coletivo, na medida em que as pessoas atingidas vivem, coletivamente, uma situação de insegurança, medo e angústia. Da mesma forma, o deslocamento compulsório e a redução da capacidade econômica das pessoas atingidas também alteram as relações de vizinhança, a paisagem, os preços, o acesso a produtos e serviços, os modos de vida, a manifestação de expressões culturais e religiosas, a composição e a afetividade familiar e comunitária, o pertencimento coletivo ao lugar e à comunidade, a adoção de conhecimentos empíricos populares etc.

⁹⁹⁹ Um deles se relaciona com a não discriminação na realização dos pagamentos dos montantes indenizatórios, mediante o depósito dos valores a ambos os membros do casal (de preferência em contas separadas) como forma de garantir a autonomia financeira de mulheres em relação a seus companheiros. BANCO DE DESENVOLVIMENTO ASIÁTICO. **Involuntary resettlement safeguards**, 2012. p. 53; BANCO DE DESENVOLVIMENTO AFRICANO. **Involuntary resettlement policy**, 2003. p. 13; INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard n. 5**, 2006; INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Guidance note n. 5**, 2012.

¹⁰⁰⁰ Sobre a inadequação dos cálculos baseados no valor de mercado, a ONU-HABITAT assevera: “O cálculo da compensação tem sido problemático, especialmente quando é baseado somente no valor de mercado das casas ou abrigos que moradores pobres são forçados a deixar vagos. Tal compensação não permite as pessoas a encontrar e se realojar adequadamente. Tampouco essa compensação inclui os anos de economia e investimento realizados na casa ou em outros aspectos não materiais”. FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a reparação do direito à moradia no contexto do rompimento da Barragem do Fundão**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. p. 196-201. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

Diante desse cenário, o custo de substituição agrega ao valor de mercado os demais custos de transação relacionados com a restauração integral dos ativos e bens afetados (como os custos associados à realocação, os impostos, as taxas legais e de registro e assim por diante). Outro critério que deve ser observado é a data para o cálculo do montante a ser pago. De modo a impedir a subvaloração do *quantum* indenizatório, a data deve corresponder ao momento do efetivo pagamento e não à data do deslocamento compulsório, seja ele físico ou econômico¹⁰⁰¹.

A literatura especializada no tema, amparada pela experiência, mostra que a compensação monetária pode acarretar uma série de dificuldades e novas complicações sociais, incluindo corrupção e florescimento da pobreza¹⁰⁰².

Além da indenização pela perda de bens, se houver, conforme exigido no parágrafo 27, **as pessoas economicamente deslocadas cujos meios de subsistência ou níveis de renda sejam afetados adversamente também receberão oportunidades para melhorar ou, pelo menos, recuperar seus meios de auferir renda, níveis de produção e padrões de vida**. Para as pessoas cujos meios de subsistência sejam baseados na terra, deve-se oferecer, como questão de prioridade, **uma terra em substituição que combine potencial produtivo, vantagens de localização e outros fatores pelo menos equivalentes àqueles que estejam sendo perdidos**. Para as pessoas cujos meios de subsistência sejam baseados em recursos naturais e para as quais se apliquem as restrições de acesso relacionadas ao projeto previstas no parágrafo 5, serão adotadas medidas para **permitir o acesso contínuo aos recursos afetados ou para fornecer acesso a recursos alternativos com potencial equivalente de obter meios de subsistência e acessibilidade**. Quando for apropriado, os benefícios e a indenização associados ao uso dos recursos naturais poderão ter **caráter coletivo** em vez de serem diretamente canalizados para indivíduos ou domicílios. Caso as circunstâncias impeçam o cliente de fornecer terra ou recursos semelhantes conforme descrito acima, deverão ser oferecidas oportunidades alternativas para obtenção de renda, como linhas de crédito, treinamento, dinheiro ou oportunidades de emprego. No entanto, **a indenização por si só normalmente é insuficiente para recuperar os meios de subsistência**¹⁰⁰³.

¹⁰⁰¹ COMISSÃO INTERNACIONAL DE BARRAGENS. **Dams and development**, 2000. p. 242.

¹⁰⁰² Por estas razões é importante garantir um planejamento adequado, com informações claras e transparência, bem como mecanismos de reclamação acessíveis, em todas as etapas do processo, em consonância com as premissas básicas de respeito aos direitos humanos, centralidade das pessoas atingidas e reparação integral.

¹⁰⁰³ Parágrafo 5. "Este Padrão de Desempenho aplica-se ao deslocamento físico e/ou econômico resultante dos seguintes tipos de transações fundiárias: Direitos sobre a terra ou sobre o uso da terra adquiridos mediante desapropriação ou outros procedimentos compulsórios de acordo com o sistema jurídico do país anfitrião; Direitos sobre a terra ou sobre o uso da terra adquiridos mediante acordos negociados com proprietários de imóveis ou com aqueles que tenham direito legal a ela, caso a desapropriação ou outros procedimentos compulsórios aplicados tenham resultado de negociações fracassadas; Situações do projeto em que restrições involuntárias ao uso da terra e ao acesso a recursos naturais façam com que uma comunidade ou grupos

Destarte, tendo em vista que os meios de subsistência de uma grande quantidade das pessoas atingidas ao longo da diversa bacia do Rio Doce são baseados na terra (lavouras de subsistências; criação de gados, porcos e galinhas; hortas e colheitas etc.) e que algumas de suas terras são de propriedade coletiva, a Fundação Renova também deve pagar uma indenização baseada na terra, cumulativamente, garantindo-se o custeio das despesas de mudança¹⁰⁰⁴.

Portanto, neste caso de reparação integral das violações valoráveis ao direito humano à moradia adequada, com relação aos danos e riscos causados pelo comprometimento das condições físicas de acesso à moradia adequada, as pessoas atingidas ao longo da bacia do Rio Doce devem ser indenizadas: (i) pelos danos emergentes; (ii) por lucros cessantes; e (iii) por danos morais individuais.

A jurisprudência reconhece a necessidade de indenizar os danos materiais sofridos, com base no custo dos reparos necessários para a solução dos danos estruturais. Em muitos casos, esse cálculo é feito pelo perito, que avalia qual seria o valor necessário para a recuperação da moradia atingida. É importante destacar que nesse valor estão embutidos não só os custos com material de construção, mas também os custos necessários a toda a operação: contratação de mão de obra (inclusive no caso de autogestão), transporte dos materiais etc. Além disso, no caso de a parte lesada ter efetuado gastos anteriores com reforma ou reparos, estes gastos também devem ser indenizados.

dentro dela percam o acesso ao uso de recursos se tiverem direitos de uso tradicionais ou reconhecíveis; Certas situações do projeto que exijam o despejo de pessoas que ocupem a terra sem direitos de uso formais, tradicionais ou reconhecíveis; ou Restrição ao acesso à terra ou ao uso de outros recursos, incluindo propriedade comunitária e recursos naturais, como recursos marinhos e aquáticos, produtos florestais madeireiros e não madeireiros, água doce, plantas medicinais, terras para caça e coleta, além de áreas de pastagem e lavoura.”

¹⁰⁰⁴ Para tanto, a Fundação Renova possui o ônus de desenvolver um Plano Geral de Ação de Reassentamento de fácil acesso a todas as comunidades atingidas e suas respectivas assessorias técnicas permitindo a efetiva participação social no planejamento, na implementação e na avaliação de cada reassentamento específico, viabilizando o monitoramento dos reassentados em todas essas fases. Em atenção a isso, tal Plano Geral deverá buscar (I) identificar oportunidades de desenvolvimento socioeconômico das comunidades deslocadas; (II) desenvolver um orçamento e cronograma de reassentamento; e (III) estabelecer os direitos de todas as categorias de pessoas atingidas, incluindo-se também as comunidades que vivem nas proximidades dos locais em que serão construídos os reassentamentos. Referido Plano Geral também deverá estabelecer prioridades às pessoas em situação de vulnerabilidade, principalmente as não alfabetizadas, de baixa escolaridade, que sofreram traumas psicológicos, crianças e adolescentes, vítimas de violência domésticas e/ou de racismo, nitidamente hipossuficientes, com deficiência física ou mental etc. Em decorrência lógica e jurídica desses elementos, a Fundação Renova deverá manter a máxima transparência, promovendo o amplo acesso à documentação de aquisição das glebas que serão destinadas aos reassentamentos, bem como seus processos de licenciamento e regularização, arquivando-se e disponibilizando digital e fisicamente cópias fidedignas de tal documentação.

Caso a moradia atingida também seja utilizada como fonte de renda (seja por meio de aluguel de cômodos, do desenvolvimento de atividade comercial etc.), os prejuízos ao desenvolvimento de tais atividades devem ser ressarcidos. Nesse sentido: “O mínimo que se pode fazer é realmente indenizar o apelado no valor de sua casa, no valor do seu moinho, no valor dos seus modestos lucros cessantes tal como bem fixados na decisão”¹⁰⁰⁵.

Diversos julgados reconhecem o dano moral no caso de danos estruturais gerados por obras em moradias próximas, como se lê adiante:

O dano moral, passível de reparação pecuniária, decorre dos transtornos que a parte autora suportou em virtude dos danos ocasionados em seu imóvel, apresentando rachaduras e danos estruturais, situação que afasta hipótese de mero aborrecimento ou dissabor, gerando fundados temores, aflições ou angústias das vítimas. — Na fixação do montante indenizatório, há de se considerar a dupla finalidade da reparação, qual seja, a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico, e a de propiciar à vítima uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem justa causa. (...) fundadas aflições ou angústias na mente das vítimas, sobretudo considerando se tratar de pessoa idosa que já contava na época com mais de 70 anos de idade. Destaco que a Constituição da República garante, em seu artigo 6º, o direito à moradia aos cidadãos, classificando-o como um direito social. Associado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, orientador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se aferir que a moradia significa mais que um teto, implica um lar digno e seguro para acolher uma família¹⁰⁰⁶.

Configura dano moral passível de indenização o desagrado, o estresse, o abatimento e a angústia vivenciados por quem teve a sua casa consideravelmente danificada em virtude de uma obra pública executada sem observância das normas técnicas pertinentes¹⁰⁰⁷.

Quanto ao dano moral, entendo que, no caso concreto, ele é aferível pelas regras da experiência ordinária e dispensa maiores digressões sobre o tema. Isso, porque, além da casa própria ser sonho e objetivo de todos — sonho esse concretizado pelo autor, mas que, em decorrência de obra imperita realizada pela Municipalidade, está, literalmente, “indo água abaixo”, com perdão do coloquialismo —, há, ainda, a constante preocupação do autor com a sua segurança e com a de sua família com a possibilidade concreta de comprometimento das estruturas da casa uma vez que, repita-se, intervenção alguma resolverá o problema das nascentes no porão. Alie-se, a isso, o fato de

¹⁰⁰⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). Apelação Cível n. 1.0000.00.271405-3/000, Data do Julgamento: 11/11/2002, relator desembargador Sérgio Braga.).

¹⁰⁰⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTDO DE MINAS GERAIS (TJMG), 6ª Câmara Cível, Apelação n. 1.0439.16.004464-0/002, relator desembargador Edilson Olímpio Fernandes, Julgamento aos 26/11/2019.

¹⁰⁰⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTDO DE MINAS GERAIS (TJMG), 2ª Câmara Cível, Apelação n. 1.0024.11.067150-0/001, relator desembargador Caetano Levi Lopes, Julgamento aos 17/9/2019.

ter o perito consignado em seu laudo que é claro o sentimento de insegurança por parte de seus moradores¹⁰⁰⁸.

A indenização por dano moral é devida, porque o dano está inserido na própria situação vivenciada pelos autores, os quais tiveram a solidez dos seus imóveis comprometida, o que vai muito além do mero dissabor cotidiano que a jurisprudência pacificou como não indenizável. O valor da indenização por danos morais deve ser mantido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos em que fixado na sentença¹⁰⁰⁹.

Quanto aos danos e riscos decorrentes do comprometimento da disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas, há de se garantir que as pessoas atingidas sejam indenizadas tanto pela (i) inacessibilidade econômica das novas despesas de sua moradia, surgidas após o desastre tecnológico que causou a escassez de recursos naturais, antes gratuitos, quanto pelo (ii) deslocamento compulsório econômico de famílias que saíram de suas comunidades, onde moravam e trabalhavam, em busca de melhores oportunidades de emprego e renda, ocasionando o comprometimento da localização adequada, assim como pela (iii) inadequação cultural causada pela perda de acesso aos recursos naturais, tradicionalmente empregados tanto nas tarefas domésticas como materiais construtivos¹⁰¹⁰.

¹⁰⁰⁸ Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. (...) Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias. Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias. Apelação n. 1.0183.07.122304-8/001, relator desembargador Eduardo Mariné da Cunha, Data de julgamento: 17/2/2016.

¹⁰⁰⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), Apelação n. 0802575-14.2017.4.05.8200, relator desembargador Francisco Roberto Machado, 1ª Turma, Data de Julgamento: 3/12/2019.

¹⁰¹⁰ Essa indenização resvala, portanto, aos seguintes danos jurídicos ao direito humano à moradia adequada: (i) custo acessível da manutenção da moradia e seus equipamentos básicos, bem como água bruta e potável, instalação elétrica eficaz e segura, saneamento básico, estrutura apta a dar boas condições de habitabilidade e localização adequada, considerando-se tanto a situação pretérita de acesso aos recursos naturais quanto as identidades culturais etc.; localização adequada a permitir que as pessoas atingidas não passem a se deslocar mais do antes, para realização de seus afazeres cotidianos e para ter acesso aos serviços básicos como unidades de saúde, escolas e universidades, feiras e mercados, instituições financeiras e edifícios de atendimento do Poder Público e da Fundação Renova, transporte público, acesso às vias públicas, local de trabalho etc.; (iii) adequação cultural em relação tanto aos métodos, materiais e mão de obra adotados nas reformas e (re)construções das moradias atingidas quanto ao acesso e ao uso de recursos naturais, antes facilmente acessado pelas pessoas atingidas, como exemplos de respeito aos modos de vida locais. FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a reparação do direito à moradia no contexto do rompimento da Barragem do Fundão**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. p. 196-201. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

5.4.5.4 Quadro-síntese

Figura 60 — Quadro-síntese de danos fáticos, jurídicos e parâmetros a serem considerados para medidas reparatórias relacionadas com moradia e infraestrutura

 Danos e riscos	Dano jurídico
 Comprometimento das condições físicas de acesso à moradia adequada	• Danos emergentes; • Dano moral individual; • Lucros cessantes
 Comprometimento da disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas	• Danos emergentes; • Dano moral individual;

(Continua)



Parâmetros mínimos a serem considerados para medidas reparatórias relacionadas à Moradia e Infraestrutura

Não Pecuniárias

Obrigações de Fazer:

- 1.Reforma
- 2.-Reconstrução
- 3.- Reassentamento familiar
- 4.Reassentamento coletivo

Garantias de não repetição:

- 1.Realizar o monitoramento dos níveis de vibração em locais onde há passagem de caminhões e veículos pesados;
- 2.Realizar o monitoramento das condições de habitabilidade das casas reformadas ou reconstruídas;
- 3.Realizar as devidas medidas acautelatórias com o fim de evitar o aparecimento de novos danos à infraestrutura.

Pecuniárias

1. Indenização por danos emergentes:

- a.gastos com construção da moradia – material de construção, carreto, etc.)

2. Indenização por dano moral individual:

- a.Impossibilidade de construir a moradia
- b.Comprometimento das condições físicas de acesso à moradia adequada

3. Indenização por lucros cessantes – caso a moradia atingida fosse fonte de renda (comércio, aluguel, etc.)

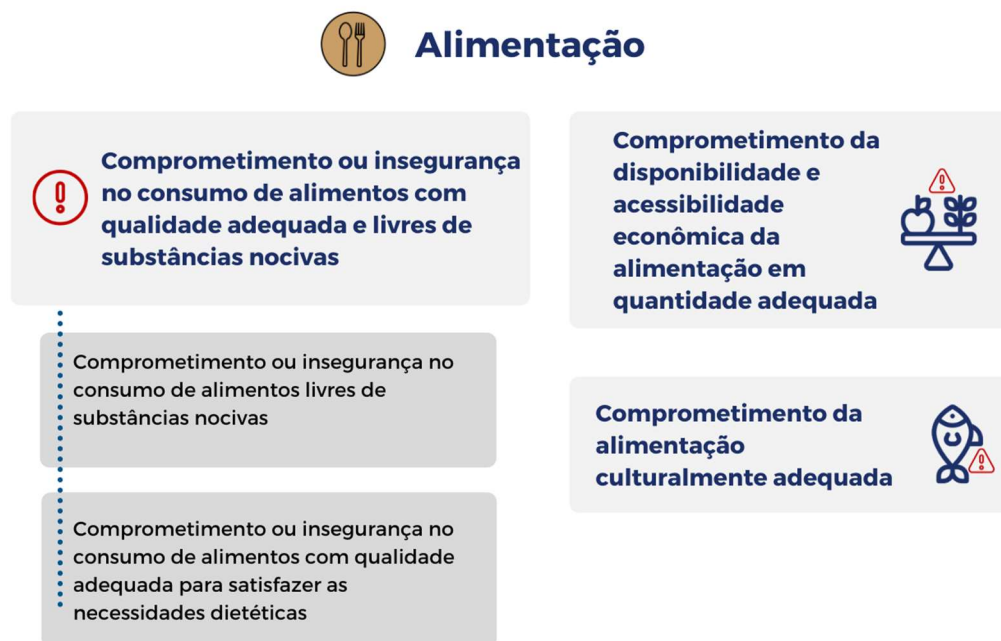
Fonte: Elaboração própria (2020).

5.4.6 Alimentação

5.4.6.1 Danos e riscos

A dimensão temática da alimentação traz danos e riscos de cunho sintetizados na Figura seguinte.

Figura 61 — Danos e riscos relativos à dimensão Alimentação



Fonte: Elaboração própria (2020).

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção¹⁰¹¹. O direito de estar ao abrigo da fome, intimamente ligado ao direito à vida, é considerado uma norma absoluta, o nível mínimo que deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente do grau de desenvolvimento alcançado pelo Estado. Já o direito a uma alimentação adequada é muito mais amplo, uma vez que implica a necessidade de constituir um ambiente econômico, político e social que permita às pessoas alcançar a segurança alimentar pelos seus próprios meios¹⁰¹². São aspectos do direito à alimentação a disponibilidade, estabilidade, acessibilidade, sustentabilidade e adequação.

¹⁰¹¹ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS/ONU. **Comentário geral:** o direito humano à alimentação (art.11). n. 12. 1999.

¹⁰¹² UNITED NATIONS OFFICE OF FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições. Roma: FAO, 2014. **Cadernos de Trabalho sobre o direito à alimentação**, n. 1, p. 04.

Quadro 14 — Aspectos do direito à alimentação segundo diretrizes da ONU (FAO)

Disponibilidade	A disponibilidade exige, por um lado, que os alimentos sejam obtidos a partir dos recursos naturais, seja por meio da produção de alimentos, do cultivo da terra ou da criação de animais, seja por meio de outras formas de obtenção de alimentos, como pesca, caça ou coleta. Por outro lado, significa que os alimentos devem estar disponíveis para venda em mercados e lojas, compreendendo a possibilidade de alimentar-se por meio de um sistema eficaz de distribuição, processamento e comercialização que encaminhe os alimentos do local de produção até às pessoas que deles necessitam.
Estabilidade	A estabilidade é necessária no fornecimento de alimentos, devendo a disponibilidade de alimentos ser garantida de maneira estável ao longo do tempo em cada lugar.
Acessibilidade	A acessibilidade exige que seja garantido o acesso econômico e físico aos alimentos suficientes e adequados. Acessibilidade econômica implica que os alimentos estejam ao alcance das pessoas do ponto de vista econômico. Acessibilidade física significa que os alimentos devem ser acessíveis a todos, inclusive aos fisicamente vulneráveis, como crianças, enfermos, pessoas com deficiência ou idosos, para os quais pode ser difícil sair para buscar alimentos.
Sustentabilidade	A gestão dos recursos naturais deve ser feita de forma a assegurar a disponibilidade de alimentos em quantidade suficiente não só para as gerações presentes, mas também para as gerações futuras, incorporando, assim, a noção de disponibilidade e acessibilidade em longo prazo.
Adequação	A alimentação deve satisfazer as necessidades dietéticas, levando em consideração a idade do indivíduo, condições de vida, saúde, ocupação, sexo etc.; deve ser segura para o consumo humano e livre de substâncias adversas, e deve ainda ser culturalmente aceitável para o grupo humano ao qual o indivíduo pertence.

Fonte: Elaboração própria (2020), a partir de FAO. O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições. Roma: FAO, 2014. **Cadernos de Trabalho sobre o direito à alimentação**, n. 1, p. 05; ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Folleto informativo**: el derecho a la alimentación adecuada. n. 34. p. 03; e COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS/ONU. **Comentário Geral**: o direito humano à alimentação (art.11). n.12. 1999.

A segurança alimentar e nutricional depende de todos esses elementos, sendo definida pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) como a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a

diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis¹⁰¹³.

Pelo fato de a alimentação ser uma realidade multidimensional, existem estreitas relações entre o direito à alimentação e outros direitos humanos¹⁰¹⁴, caráter que se percebe também na análise dos danos narrados. Apesar das muitas relações de interdependência, contudo, não se confundem com os outros danos e riscos, colocando-se, conforme se verá nos próximos subitens, como parte das consequências ou como um dos elementos originadores destes.

5.4.6.1.1 Comprometimento ou insegurança no consumo de alimentos livres de substâncias nocivas

Conforme já abordado no capítulo 3, as narrativas apontaram para a insegurança relacionada com o consumo de alimentos na região. São marcantes, nesse sentido, os relatos sobre falta de informação, associada à falta de confiança na informação prestada quanto à segurança no consumo dos alimentos, que se relaciona ao relato dos sentimentos de medo e insegurança, não se limitando ao peixe, mas também referente

¹⁰¹³ BRASIL. **Lei n. 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Arts. 2 e 3.

¹⁰¹⁴ Pelo fato de a alimentação ser uma realidade multidimensional, existem estreitas relações entre o direito à alimentação e outros direitos humanos, como o direito à água, pois esta faz parte da dieta alimentar e é necessária para produzir e cozinhar os alimentos, não se podendo fazer efetivo o direito à alimentação se as pessoas carecem de acesso à água limpa para seu uso pessoal e doméstico, definida como água potável, para lavar roupa, preparar alimentos e uso para a higiene pessoal e doméstica; à saúde, já que a adequada utilização biológica dos alimentos é condicionada pelo estado de saúde da pessoa e pela possibilidade de acesso a cuidados básicos de saúde; o direito ao trabalho e a uma remuneração justa que permita à pessoa satisfazer as suas necessidades básicas, entre as quais a alimentação, o direito à moradia adequada e a disponibilidade de infraestrutura essencial para nutrição pois quando uma pessoa carece de elementos básicos, como para cozinhar e armazenar alimentos, pode comprometer o direito à alimentação adequada, e quando o custo da moradia é muito alto, seus residentes podem se ver obrigados a reduzir seus gastos com alimentos; o direito à vida, pois quando as pessoas não podem se alimentar, enfrentam o risco de morte por fome, desnutrição ou doenças resultantes; o direito à educação, pois a fome e a desnutrição afetam a capacidade de aprendizagem das crianças e pode obrigá-las a abandonar a escola para trabalhar em vez de educar-se, comprometendo o exercício do direito à educação; direito à informação (tratado nesse relatório dentro da dimensão temática de processo de remediação), fundamental pois permite às pessoas conhecer os alimentos e a nutrição, os mercados e alocação de recursos, reforça a participação das pessoas e a liberdade de opção dos consumidores, devendo portanto ser protegido e promovido o direito a buscar, receber e difundir informações para o exercício do direito à alimentação. Fontes: UNITED NATIONS OFFICE OF FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições. Roma: FAO, 2014. **Cadernos de Trabalho sobre o direito à alimentação**, n. 1, p. 07; Comentário Geral 04 do Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR) da ONU. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f4759&Lang=en>. Acesso em: 04 set. 2020; ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Folleto informativo: el derecho a la alimentación adecuada**. n. 34. p. 03. p. 3-4.

ao consumo de leite e carne bovinos e de alimentos plantados, como milho, feijão e amendoim.

A insegurança e a ausência de informação sobre a qualidade dos alimentos, assim, correspondem a um óbice ao exercício pleno do direito à alimentação, que inclui a segurança de consumo de alimento livre de substâncias nocivas para que seja considerado adequado¹⁰¹⁵.

Como se sabe, a segurança alimentar e nutricional abrange a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, a produção de conhecimento e o acesso à informação, bem como a disponibilidade de alimentação isenta de substâncias nocivas¹⁰¹⁶.

Com relação ao conceito de adequação, tem-se que o seu significado está condicionado, em grande parte, às condições sociais, econômicas, culturais, climáticas, ecológicas, e outras mais, que prevalecem. Nesse sentido, a aceitabilidade do consumidor implica, também, a necessidade de tomar-se em consideração, tanto quanto possível, o aspecto da adequação, e os valores que estão ligados ao alimento, em si, ou ao seu consumo, e a preocupações do consumidor bem informado sobre a natureza do suprimento de alimentos disponíveis¹⁰¹⁷. Assim, a insegurança quanto à contaminação do alimento, por si só, já impede o exercício pleno do direito à alimentação adequada, ensejando a reparação¹⁰¹⁸.

¹⁰¹⁵ ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Folheto informativo:** El derecho a la alimentación adecuada. n. 34. p. 03.

¹⁰¹⁶ BRASIL. **Lei 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Arts. 3 e 4.

¹⁰¹⁷ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS/ONU. **Comentário geral:** o direito humano à alimentação (art.11). n.12. 1999. p. 2-3.

¹⁰¹⁸ A esse respeito, válido mencionar decisão do TRT da 15ª região, em caso no qual o juízo considerou não haver consenso sobre todos os efeitos danosos decorrentes da exposição das pessoas ao contato com produtos químicos: “Asseverar que a existência do sofrimento, da dor, da angústia destes trabalhadores necessitaria de prova efetiva, viola o princípio da razoabilidade; viola, aliás, o senso comum. Mesmo em se tratando a reparação do dano moral de direito personalíssimo, não há dúvidas de que qualquer ‘homem comum’ tem, em idêntica situação, abalada a sua esfera emocional e moral. Não há quem se mantenha indiferente frente à notícia de que pode estar doente. (...) Conviver, dia após dia, com essa agonizante expectativa, abala qualquer ser humano, motivo pelo qual entendo que, neste caso específico, é possível se estabelecer uma conduta média de comportamento que, por si só, autoriza o deferimento da indenização postulada para cada um dos trabalhadores que se habilitarem ao recebimento do direito em questão”. Fonte: TRT da 15ª região. Ação Civil Pública n. 0022200-28.2007.5.15.0126. Comarca de Paulínia. Juíza Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, p. 56; idem p. 90.

5.4.6.1.2 Comprometimento da disponibilidade e acessibilidade econômica da alimentação em quantidade adequada

A incerteza quanto à qualidade do pescado se soma ainda aos danos à renda, trabalho e subsistência (ver subitem anterior) que, como visto no capítulo 3, se relacionam com a indisponibilidade e/ou comprometimento no acesso devido à necessidade de se comprar o que antes era retirado do rio ou plantado¹⁰¹⁹ e com o encarecimento dos produtos associado tanto à mudança nas condições de vida da população quanto ao enfraquecimento das redes de trocas locais.

Enquanto esse dano se apresenta de maneiras e intensidades diferentes ao longo do território, apresenta-se, de pronto, no aspecto da disponibilidade, que abrange a possibilidade de alimentar-se diretamente a partir da terra ou de outros recursos naturais, ou por meio de um sistema eficaz de distribuição, processamento e comercialização que encaminhe os alimentos do local de produção até às pessoas que deles necessitam¹⁰²⁰. Conforme já visto, a insegurança em relação à qualidade dos alimentos e a falta de informação quanto à contaminação implicaram a inviabilização de atividades pesqueiras, seja como trabalho ou subsistência, resultando na indisponibilidade de uma importante fonte de alimentos na região¹⁰²¹.

¹⁰¹⁹ “Onde a água não passou no quintal a gente planta pé de laranja. Plantava milho, amendoim, não dá para plantar mais; Perdi a pescada, hoje não tiro areia, cascalho, pedra e a pescada era boa para muita coisa; Eu pescava para despesa, para consumo. Eu pescava, a gente comia, aí ajudava, comprava menos carne; A gente tinha a pesca, complementava. A gente não tinha dinheiro para comprar carne e comia peixe; A plantação de milho da fazenda Porto Alegre dava tanto pra fazer mingau, cozinhar, assar. Agora não nasce mais; Lá no quiosque não era só diversão. Lá tinha os comes e bebes, peixe e tinha o barco também, minha filha tem foto nele; Eu e minha mãe gostava de ir no rio nadar. É triste, o peixe que a gente compra no supermercado é tão ruim.” (Narrativas extraídas das oficinas realizadas nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, conforme metodologia descrita no capítulo 3).

¹⁰²⁰ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS/ONU. **Comentário geral:** o direito humano à alimentação (art.11). n. 12. 1999.

¹⁰²¹ Nesse sentido, a Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Má Nutrição estabelece que para se assegurar a conservação dos recursos naturais sendo utilizados, ou que podem ser utilizados para a produção de alimento, deve ser facilitada a preservação do meio ambiente, inclusive dos ambientes marinhos. “9. *To assure the proper conservation of natural resources being utilized, or which might be utilized, for food production, all countries must collaborate in order to facilitate the preservation of the environment, including the marine environment*”. Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Má Nutrição, adotado em 16 de novembro de 1974 pela World Food Conference convocada sob a resolução 3180 (XXVIII) da Assembleia Geral de 17 de dezembro de 1973; e endossado pela resolução da Assembleia Geral 3348 (XXIX) de 17 de dezembro de 1974. Disponível em <www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/EradicationOfHungerAndMalnutrition.aspx>. Acesso em: 4 set. 2020.

Ademais, como se viu no capítulo 3, e conforme abordado no tópico de Renda trabalho e subsistência, essa indisponibilidade foi associada ao comprometimento e mesmo à interrupção na renda das pessoas atingidas, o que também repercute significativamente no âmbito do direito à alimentação adequada.

Todas as pessoas devem ter acesso, tanto em termos econômicos como físicos, a alimentos suficientes e adequados, sem comprometimento do acesso a outras necessidades básicas e sem a restrição do gozo dos outros direitos humanos¹⁰²²⁻¹⁰²³⁻¹⁰²⁴. A acessibilidade econômica significa que os custos financeiros, pessoais e familiares, associados com a aquisição de alimento para uma determinada dieta deveriam ser de tal ordem que a satisfação de outras necessidades básicas não fique ameaçada ou comprometida¹⁰²⁵. Os indivíduos devem poder comprar alimentos para uma dieta adequada sem comprometer quaisquer outras necessidades básicas, como matrículas escolares, medicamentos ou aluguel¹⁰²⁶.

Nesse sentido, as narrativas são enfáticas quanto ao aumento de gastos com alimentação, e relataram situações como deixar de comprar roupa, sapato, porque têm que comprar peixe, conforme visto no capítulo 4.

A diminuição da acessibilidade econômica pode também implicar uma insegurança quanto à quantidade de alimento disponível e acessível. A queda de renda e redução de disponibilidade de alimentos na natureza, conforme visto, foi acompanhada de uma redução na capacidade de obtenção de alimentos em quantidade adequada. Nesse sentido, foi relatada a diminuição do poder de compra de alimentos, por vezes resultando na impossibilidade de acesso ao peixe.

1022 COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS/ONU. **Comentário geral:** o direito humano à alimentação (art.11). n. 12. 1999. p. 3; Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Art. 3.

¹⁰²³ Além disso, toda pessoa tem direito a um padrão ou nível de vida adequado e capaz de assegurar a si e a sua família a alimentação adequada, para uma existência decente conforme com a dignidade humana. (BRASIL, 1988. art. 7 IV; ONU, 1948. art. 25.1; BRASIL, 1992. art. 7, “a”; BRASIL, 1999. Arts. 6.1 e 7).

¹⁰²⁴ O acesso aos alimentos também deve ser garantido às pessoas em áreas remotas e às vítimas de conflitos armados ou desastres naturais, bem como aos presos. Por exemplo, para garantir o acesso físico a alimentos às pessoas que vivem em áreas remotas, a infraestrutura pode ser melhorada, de modo que possam chegar aos mercados por meio de transporte público. Fonte: ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Folleto informativo:** el derecho a la alimentación adecuada. n. 34. p. 03.

¹⁰²⁵ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS/ONU. **Comentário geral:** o direito humano à alimentação (art.11). n. 12. 1999. p. 3.

¹⁰²⁶ ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Folleto informativo:** el derecho a la alimentación adecuada. n. 34. p. 03.

Além do já mencionado direito da pessoa de estar livre da fome¹⁰²⁷, vale retomar o conceito de segurança alimentar e nutricional, definido pela Lei orgânica de segurança alimentar e nutricional (LOSAN), que abrange a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos e de água, a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos¹⁰²⁸. Deve-se levar em conta também a estabilidade no fornecimento e disponibilidade de alimentos ao longo do tempo em cada lugar¹⁰²⁹.

O conceito de segurança alimentar ganha concretude com a Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA)¹⁰³⁰, adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹⁰³¹, que mensura a dificuldade de acesso familiar aos alimentos e as dimensões psicológicas e sociais da insegurança alimentar. O IBGE explica que a escala considera graus de severidade da insegurança alimentar: (i) ansiedade ou dúvida sobre a disponibilidade futura de alimentos na casa para suprir as necessidades dos moradores (componente psicológico); (ii) comprometimento das preferências socialmente estabelecidas acerca dos alimentos e sua variedade no estoque doméstico (qualidade dos alimentos); (iii) redução quantitativa dos alimentos entre adultos; (iv) redução quantitativa dos alimentos entre as crianças; (v) quando alguém fica o dia inteiro sem comer por falta de dinheiro para comprar alimentos (fome)¹⁰³².

¹⁰²⁷ Direito de toda pessoa, homem, mulher e criança, de estar livre da fome e má nutrição. A fim de tornar o direito a nutrição adequada efetivo e de eliminar a desnutrição, para desenvolvimento pleno e manutenção de suas faculdades físicas e mentais (BRASIL, 1992. art. 11.2; BRASIL, 1999. art. 2.2).

¹⁰²⁸ BRASIL. **Lei 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Arts. 3 e 4.

¹⁰²⁹ UNITED NATIONS OFFICE OF FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições. Roma: FAO, 2014. **Cadernos de Trabalho sobre o direito à alimentação**, n. 1, p. 04.

¹⁰³⁰ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Secretaria de avaliação e gestão da informação. **Escala Brasileira de Insegurança Alimentar — EBIA**: análise psicométrica de uma dimensão da segurança alimentar e nutricional. 2014. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/simulacao/estudos_tecnicos/pdf/73.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

¹⁰³¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa de orçamento familiar**: conceitos e métodos. 2020. Disponível em: <www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/24786-pesquisa-de-orcamentos-familiares-2.html?=&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 25 set. 2020.

¹⁰³² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018**: análise da segurança alimentar no Brasil; 2020. p. 22. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101749.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2020.

A EBIA trabalha com os seguintes graus de insegurança alimentar, adaptados à realidade brasileira:

- Insegurança alimentar leve: Preocupação ou incerteza quanto ao acesso aos alimentos no futuro; qualidade inadequada dos alimentos resultante de estratégias que visam não comprometer a quantidade de alimentos;
- Insegurança alimentar moderada: Redução quantitativa de alimentos entre os adultos e/ou ruptura nos padrões de alimentação resultante da falta de alimentos entre os adultos;
- Insegurança alimentar grave: Redução quantitativa de alimentos também entre as crianças, ou seja, ruptura nos padrões de alimentação resultante da falta de alimentos entre todos os moradores, incluindo as crianças. Nessa situação, a fome passa a ser uma experiência vivida no domicílio¹⁰³³.

Partindo desses termos, portanto, é identificável em algumas narrativas a insegurança alimentar, desde a leve até graus mais elevados.

Em síntese, o dano trabalhado nesse tópico é caracterizado pela sua relação com os componentes do direito à alimentação, disponibilidade, acessibilidade e estabilidade, e pelas diferentes formas e severidades com que se apresentou ao longo do território. Importante que fique claro, assim, que a configuração do dano se dá antes da redução efetiva na quantidade de alimentos, que ocorre em situações mais graves, sendo configurada já a partir do momento em que a compra de alimentos compromete quaisquer outras necessidades básicas, ou a partir da preocupação ou incerteza quanto ao acesso aos alimentos no futuro e qualidade inadequada dos alimentos resultante de estratégias que visam não comprometer a quantidade de alimentos.

5.4.6.1.3 Comprometimento ou insegurança no consumo de alimentos com qualidade adequada para satisfazer as necessidades dietéticas

Conforme visto na Figura 61 — Danos e riscos relativos à dimensão Alimentação, o dano de comprometimento ou insegurança no consumo de alimentos com qualidade adequada e livre de substâncias nocivas, centrado em aspectos qualitativos da alimentação, se subdivide em duas especificações, a primeira delas tratada

¹⁰³³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018**: análise da segurança alimentar no Brasil; 2020. p. 22. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101749.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2020.

anteriormente, relativa à alimentação livre de substâncias nocivas, e a segunda, referente a este tópico, endereçando os demais relatos de redução qualitativa da alimentação.

Também foi observado nas oficinas o relato de redução qualitativa dos alimentos consumidos do ponto de vista nutricional, que representam uma inadequação alimentar quanto à satisfação das necessidades dietéticas dos atingidos. Esse dano se relaciona tanto com o receio quanto com a inacessibilidade econômica a alimentos relacionados com o consumo proteico, que, importante ressaltar, não se limita ao peixe, mas se estende também à insegurança quanto ao consumo de leite, carne e alimentos plantados. Essas se relacionam não apenas à interrupção/diminuição de alimentação com o pescado, mas também com o consumo de leite e carne de animais que realizam a dessedentação com a água potencialmente contaminada, o que se soma às dificuldades de acesso econômico¹⁰³⁴.

Reiterando-se que por alimento adequado entende-se que a alimentação deve satisfazer as necessidades dietéticas, levando em consideração a idade do indivíduo, condições de vida, saúde, ocupação, sexo etc. Alimentos com alto teor de energia e poucos nutrientes, que podem contribuir para a obesidade e outras doenças, podem ser outro exemplo de alimentação inadequada^{1035 1036}.

Pertinente destacar a relação de dependência entre os direitos à saúde e à alimentação adequada — a segurança alimentar e nutricional abrange a promoção da saúde^{1037 1038}

^{1039 1040}. Nesse contexto, o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos

¹⁰³⁴ Além das narrativas já abordadas no Capítulo 3, vale mencionar também: "Eu e minha mãe gostava de ir no rio nadar. É triste, o peixe que a gente compra no supermercado é tão ruim. A gente tem que comprar o peixe e é caro. 1kg de peixe é igual a 2 Kg de carne. No rio a gente pegava." Fonte: Narrativas extraídas das oficinas realizadas nos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, conforme metodologia descrita no Capítulo 3.

¹⁰³⁵ ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Folleto informativo: el derecho a la alimentación adecuada**. n. 34. p. 03.

¹⁰³⁶ UNITED NATIONS OFFICE OF FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições. Roma: FAO, 2014. **Cadernos de Trabalho sobre o direito à alimentação**, n. 1, p. 05.

¹⁰³⁷ BRASIL. **Lei n. 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Arts. 3 e 4.

¹⁰³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração americana dos direitos e deveres do homem**, 1948. art. 11. Disponível em: <www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 14 out. 2020.

¹⁰³⁹ BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Arts. 3 e 6 inc. IV e VIII.

¹⁰⁴⁰ Nesse sentido, compete ao sistema único de saúde, entre outras atribuições, fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, bem como colaborar na proteção do meio ambiente. Fonte: BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 200, incisos VI e VII.

esclarece que a nutrição é componente tanto do direito à saúde quanto do direito à alimentação¹⁰⁴¹.

5.4.6.1.4 Comprometimento da alimentação culturalmente adequada

Por fim, conforme visto no capítulo 4, como reflexo dos danos abordados nos subitens anteriores, houve um importante aspecto cultural ligado à alimentação que foi comprometido pelo rompimento da barragem, e consequente insegurança quanto à contaminação do pescado.

A impossibilidade, total ou parcial, do exercício da pesca, teve também repercussão no âmbito das tradições. Várias pessoas atingidas relataram a perda do gosto ou a perda da qualidade do pescado, dada a impossibilidade da pesca e a necessidade de acessar este alimento por outras maneiras que não a atividade pesqueira. Foi narrada a perda de tradições, a perda de peixe para comer na quaresma, mudança de hábitos alimentares impostas pela impossibilidade de pescar, a perda da independência alimentar.

Esse dano diz respeito à adequação da alimentação, que também deve ser culturalmente aceitável. A alimentação disponível deve ser suficiente e nutritiva para satisfazer as necessidades alimentares das pessoas, livre de substâncias nocivas e aceitável para a cultura do grupo humano ao qual o indivíduo pertence¹⁰⁴²⁻¹⁰⁴³. A alimentação acessível, quantitativa e qualitativamente adequada e suficiente, deve corresponder às tradições culturais da população a que pertence o consumidor garantindo uma vida física e mental, individual e coletiva, livre de angústias, satisfatória e digna¹⁰⁴⁴. A aceitabilidade cultural implica a necessidade de tomar-se em consideração, tanto quanto possível, valores que não estão ligados à valorização do conteúdo nutricional do alimento, mas sim ao alimento em si ou ao seu consumo¹⁰⁴⁵.

¹⁰⁴¹ ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Folleto informativo:** el derecho a la alimentación adecuada. n. 34. p. 03. p. 3-4.

¹⁰⁴² ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Folleto informativo:** el derecho a la alimentación adecuada. n. 34. p. 03.

¹⁰⁴³ UNITED NATIONS OFFICE OF FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições. Roma: FAO, 2014. **Cadernos de Trabalho sobre o direito à alimentação**, n. 1, p. 05.

¹⁰⁴⁴ ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Folleto informativo:** el derecho a la alimentación adecuada. n. 34. p. 3-4.

¹⁰⁴⁵ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS/ONU. **Comentário geral:** o direito humano à alimentação (art. 11). n. 12. 1999. p. 3.

Nas narrativas, esse aspecto aparece também relacionado com mudança de sabor do peixe que se passou a consumir, que antes era fresco, representando aspecto qualitativo que vai além da adequação para satisfazer as necessidades dietéticas e nutricionais, mas igualmente contemplado pelo direito à alimentação adequada, conforme visto no capítulo 3.

A LOSAN estabelece que a segurança alimentar e nutricional abrange a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do país, devendo ser adotadas práticas alimentares que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural e que sejam culturalmente sustentáveis¹⁰⁴⁶.

Para além da segurança alimentar, o dano se relaciona com o conceito de soberania alimentar. Segundo o MPA (Movimento de Pequenos Agricultores), soberania alimentar é

direito dos povos a definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que garantam o direito à alimentação a toda a população, com base na pequena e média produção, respeitando suas próprias culturas e a diversidade dos modos camponeses de produção, de comercialização e de gestão, nos quais, a mulher desempenha um papel fundamental.¹⁰⁴⁷

A FAO declarou em diversas ocasiões que a soberania alimentar não só é fundamental para o cumprimento da segurança alimentar, como é um conceito mais holístico e integral para garantir a centralidade e o controle dos pequenos produtores, fazendeiros, pescadores, comunidades indígenas e tradicionais sobre a produção e o consumo de seus alimentos^{1048 1049 1050}. Os relatos de perda da independência alimentar e de perda dos hábitos alimentares, portanto, indicam um comprometimento da soberania alimentar no território.

¹⁰⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Arts. 3 e 4.

¹⁰⁴⁷ MOVIMENTO DE PEQUENOS AGRICULTORES. **Comida justa e saudável**: o que você não sabe sobre Soberania Alimentar. Disponível em: <<https://mpabrasil.org.br/noticias/comida-justa-e-saudavel-o-que-voce-nao-sabe-sobre-soberania-alimentar/>>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁰⁴⁸ UNITED NATIONS OFFICE OF FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. **Food sovereignty systems**: feeding the world, regenerating ecosystems, rebuilding local economies, and cooling the planet – all at the same time. Policy brief, 2014. Disponível em: <www.fao.org/family-farming/detail/en/c/877809/>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁰⁴⁹ GRANDVAL, F. Sovereignty brief. Inter-Réseaux Développement Rural, set. 2011. Disponível em: <www.fao.org/agroecology/database/detail/en/c/443590/>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁰⁵⁰ UNITED NATIONS OFFICE OF FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. **Food security and sovereignty systems**. Base document for discussion. 2013. Disponível em: <www.fao.org/3/a-ax736e.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

5.4.6.2 Parâmetros probatórios específicos

Além das premissas para consideração dos parâmetros probatórios aplicáveis ao caso, entre os quais se destacam o princípio da liberdade de provas e a flexibilização probatória, o valor probatório das narrativas e demais premissas abordadas no tópico Parâmetros probatórios, é pertinente tratar de certas discussões específicas ao direito à alimentação.

Inicialmente, necessário salientar a existência de perícia prevista para avaliação da segurança do alimento para consumo no âmbito do Eixo Prioritário nº 6 (autos nº 1000412-91.2020.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Minas Gerais)¹⁰⁵¹.

A própria decisão que inaugura o Eixo 6 reconheceu a inexistência de consenso acerca da contaminação. A decisão pontua também que a matéria atinente à segurança alimentar do pescado e dos produtos agropecuários irrigados diretamente com água do Rio Doce diz respeito a toda a extensão da bacia do Rio Doce e região marítima, portanto, aplicável ao território objeto deste relatório¹⁰⁵².

Nesse sentido, a situação de incerteza sobre a existência de substâncias nocivas no alimento já configura, por si só, o dano “Comprometimento ou insegurança no consumo de alimentos com qualidade adequada e livre de substâncias nocivas”, na medida em que se refere à incerteza acerca da existência de substâncias nocivas no alimento já representa uma inadequação alimentar no que diz respeito à aceitabilidade do alimento pelo consumidor, embora, evidentemente, seja de extrema relevância a comprovação da contaminação para a determinação das medidas de reparação e remediação adequadas.

Em relação aos demais danos trabalhados nesse item, deve-se levar em conta que se trata de experiências que, tipicamente, não deixam rastros materiais, especialmente a insegurança alimentar, que, conforme visto no capítulo 4, e conforme subitens anteriores, se associam a uma série de vulnerabilidades.

É possível, contudo, identificar possibilidades probatórias que corroborem a existência do dano, como a comprovação de residência no território e do exercício de atividades de trabalho ou subsistência afetadas pelo desastre, caso no qual devem ser considerados os parâmetros já abordados nos itens Parâmetros probatórios e

¹⁰⁵¹ BRASIL. Justiça Federal: 12ª Vara Cível e Agrária da SJMG. Eixo 06 (Medição, performance e acompanhamento). Autos: 1000412-91.2020.4.01.380.

¹⁰⁵² BRASIL. Justiça Federal: 12ª Vara Cível e Agrária da SJMG. Autos 1000412-91.2020.4.01.3800. Juiz de direito Mario de Paula Franco Júnior. d. 11/03/2020.

Parâmetros probatórios específicos em Renda, trabalho e subsistência. Essas possibilidades, entretanto, devem ser interpretadas de forma adequada à realidade do direito à alimentação. Por exemplo, não se pode ignorar que os danos à renda, trabalho e subsistência de um membro da unidade familiar repercutem no direito à alimentação de toda sua família, inclusive filhos menores¹⁰⁵³.

Nesse sentido, as muitas conexões entre os danos devem ser consideradas entre os elementos a apoiar a composição do conjunto probatório. Com relação ao “Comprometimento da disponibilidade e acessibilidade econômica da alimentação em quantidade adequada”, tem-se que essa incerteza acerca da contaminação e a interrupção da pesca levam, também, à redução do acesso a alimentos autoproduzidos, tanto aqueles obtidos por meio da pesca quanto a carne de animais dessedentados e alimentos plantados e irrigados pela água do rio. Assim, pescadores e produtores rurais, bem como pessoas atingidas possuidoras de quintais, poderão comprovar o exercício dessas atividades de pesca, criação e cultivo, para ter acesso, também, à reparação pela perda de acesso aos alimentos por eles próprios produzidos para autoconsumo. Esse ponto é tratado mais detidamente no item 5.4.1, no âmbito dos danos relacionados com a perda dos meios de subsistência, consumo e escambo e, como lá discutido, deverá ser valorado a partir de estimativas — como já reconhecido, inclusive, com relação à substituição proteica para o caso dos pescadores de subsistência, com base na valoração dos alimentos que passaram a ser adquiridos em substituição àqueles que deixaram de ser obtidos por meio da natureza.

Adicionalmente, a incerteza quanto à contaminação e redução da disponibilidade e acesso a alimentos se associa diretamente ao comprometimento da alimentação adequada do ponto de vista cultural e da satisfação das necessidades dietéticas.

Além disso, pertinente novamente ressaltar que a identificação das possibilidades probatórias requer o envolvimento da comunidade e a adequada compreensão das alternativas viáveis, levando a uma construção conjunta e dinâmica. Nesse sentido, a necessidade de flexibilização probatória para as pessoas atingidas pelo desastre foi reconhecida nas sentenças proferidas pelo juiz da 12ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte (MG) em resposta a pleitos formulados pelas Comissões de Baixo Guandu e Naque, comprovando que as exigências estabelecidas pela Fundação Renova, mesmo após as adequações realizadas nos Programas, continuam a obstar o acesso à reparação.

¹⁰⁵³ TJES. AP 0040087-98.2016.8.08.0014. Rel. desembargador Jorge do Nascimento Viana/Quarta Câmara Cível. Publicada em: 5 de agosto de 2019.

5.4.6.3 Parâmetros e possibilidades reparatórias específicas

Inicialmente vale lembrar, como já mencionado, que perdas materiais relacionadas com o direito à alimentação estão tratadas nesse relatório no âmbito da dimensão temática de renda, trabalho e subsistência, no âmbito do dano sobre perda dos meios de subsistência, consumo próprio e escambo, onde se discorre sobre a indenização dos gastos passados e futuros para acesso a alimentos que antes eram obtidos por meio da autoprodução (pesca, agricultura e criação animal).

Feita essa observação, no âmbito imaterial é possível entender os danos acima da perspectiva do dano moral, individual e coletivo, e do dano social.

Relevante tecer algumas considerações a partir de precedente do STJ no julgamento de Recurso Especial relativo à indenização de danos à alimentação, em caso que trata de ação civil pública ajuizada em face de sociedade empresária que atua na rede de supermercados em razão da venda de produtos alimentícios com prazo de validade expirado, deteriorados e com sobreposição de etiquetas a enganar a data de perecimento, na qual requer o pagamento de compensação por danos morais.

Foi reconhecido que o dano indenizável decorre da exposição ao risco, ainda que a potencialidade lesiva do dano não se equipare à hipótese de ingestão do produto contaminado (diferença que necessariamente repercutirá no valor da indenização da demanda individual), sendo certo que, conquanto reduzida, aquela também se faz presente na hipótese em que não houve sua ingestão¹⁰⁵⁴⁻¹⁰⁵⁵. O entendimento parte da

¹⁰⁵⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1799346/SP. Rel. ministra Nancy Andrighi/Terceira Turma. Publicada em 13 de dezembro de 2019.

¹⁰⁵⁵ Vale ressaltar que, embora o entendimento seja baseado em análise que, partindo da já mencionada definição de segurança alimentar da Lei 11.346/06, analisa a questão a partir de uma ótica consumerista, na medida em que “o Código de Defesa do Consumidor é enfático ao estabelecer que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º). Esta preocupação da nação brasileira estabeleceu em lei como infração penal grave contra as relações de consumo a prática de ilícitos típicos em operações que envolvam alimentos (art. 76, V, do CDC”, traz parâmetros para a indenização por danos morais em questões relativas ao direito à alimentação de uma forma geral, não se limitando às relações consumeristas. Adicionalmente, saliente-se a aplicação do código do consumidor em benefício da vítima de dano ambiental no Caso de Derramamento de Óleo na Bacia de Campos, no qual foi reconhecida pelo STJ a aplicação das normas consumeristas em prol da vítima de dano ambiental — no caso, pescador que teve suas atividades prejudicadas por tal dano. No caso, a aplicação das regras consumeristas foi para facultar aos pescadores a propositura da ação no foro de seu domicílio, com base nas disposições contidas no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Fontes: BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 2 abr. 2020; e STJ. Conflito de Competência n. 143.204/RJ. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicada em 18.4.2016.

consideração de que grande parte do um abalo moral passível de compensação pecuniária advém do fato de a sensação de aversão se protrair no tempo, causando incômodo durante longo período, vindo à tona sempre que se alimenta, em especial do produto que originou o problema, interferindo profundamente no cotidiano da pessoa. Nesse sentido, é reconhecido o dano moral indenizável independentemente da ingestão do produto alimentar impróprio para o consumo.

O dano moral indenizável, portanto, decorre prioritariamente da sensação experimentada (no caso julgado pelo STJ, de aversão), consideração que se soma ao conjunto de elementos já expostos anteriormente acerca dos critérios de aceitabilidade do consumidor como parte do direito à alimentação adequada. Trazendo estes elementos para o caso concreto do desastre, tem-se o dano moral a partir da situação de incerteza intensamente narrada pelas pessoas atingidas, independentemente da comprovação de contaminação — que, conforme já tratado sobre Parâmetros Probatórios, perpassa pela inversão do ônus da prova. Igualmente, o dano moral individual relativo ao dano de comprometimento da disponibilidade e acessibilidade econômica da alimentação em quantidade adequada parte do aspecto psicológico da insegurança alimentar. Tem-se que estes danos, portanto, partem do âmbito da sensação psicológica individual, podendo ser agravados a partir da realização exterior de outros elementos, tal como o consumo do alimento efetivamente contaminado ou a situação de redução qualitativa e/ou quantitativa da alimentação.

Além do dano individual, o dano à alimentação adequada implica também lesões em um âmbito coletivo. Do ponto de vista do comprometimento ou insegurança no consumo de alimentos com qualidade adequada e livre de substâncias nocivas, é identificável, nos termos do item 5.2 Possibilidades reparatorias, o dano social, conceituado pelos tribunais nacionais como lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral — principalmente a respeito da segurança — quanto por diminuição na qualidade de vida¹⁰⁵⁶, na medida em que este dano é marcado

¹⁰⁵⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Rcl 12.062/GO. Tema Repetitivo 742. Rel. ministro Raul Araújo, Segunda Seção. Publicada em 20 de novembro de 2014; TJMG. AP 0033801-37.2014.8.13.0596. Rel. desembargadora Mônica Libânio/15ª Câmara Cível. Publicada em: 27 de janeiro de 2017; TJMG. AP 1989396-17.2012.8.13.0024. Rel. desembargadora Mariangela Meyer, 10ª Câmara Cível. Publicada em: 14 de maio de 2016; TJMG. AP 0093640-66.2011.8.13.0056. Rel. desembargadora Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível. Publicada em: 20 de setembro de 2016; TJMG. AP 0042902-79.2012.8.13.0625. Rel. desembargadora Ana Paula Caixeta/ 4ª Câmara Cível. Publicada em: 12 de julho de 2016; TJMG. AP 0042939-04.2015.8.13.0625. Rel. desembargadora Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível. Publicada em: 19 de abril de 2016; TJMG. AP 0035843-93.2016.8.13.0271. Rel. desembargador Wilson Benevides/Sétima Câmara Cível. Publicada em: 6 de fevereiro de 2019.

pela insegurança da coletividade seja quanto ao consumo de alimentos livres de substâncias nocivas ou quanto à qualidade adequada para satisfazer as necessidades dietéticas. A reparação do dano social, destinada à coletividade¹⁰⁵⁷, deve ser pautada por suas finalidades, de pena e reposição à sociedade que visam restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito^{1058 1059}.

Ademais, é possível identificar também um dano moral coletivo, também compreendido nos termos do item 5.2 Possibilidades reparatorias, representado pelo comprometimento da alimentação culturalmente adequada, também dizendo respeito a uma lesão que transcende a individualidade de cada um dos lesados, ou seja, de caráter transindividual, enquadrando-se, portanto, no conceito conforme item 5.2 Possibilidades reparatorias.

Nesse contexto, o STJ já reconheceu a higidez da condenação ao pagamento de dano moral coletivo em situação de violação à segurança alimentar, bem jurídico importantíssimo em sociedade¹⁰⁶⁰.

Em relação aos parâmetros de valoração dos danos morais coletivos, a jurisprudência tende a manter os valores estabelecidos nos tribunais de origem de modo geral, modificando-os somente nos casos em que o valor arbitrado pelo tribunal de origem é desproporcional, seja exorbitante ou irrisório^{1061 1062 1063}. O uso da capacidade econômica do responsável pela reparação é também utilizado pela jurisprudência como

¹⁰⁵⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Rcl 13.200/GO. Rel. ministro Luis Felipe Salomão/Segunda Seção. Publicada em: 14 de novembro de 2014. TRF 2. AP 0001487-18.2009.4.02.5102. Rel. desembargadora Vera Lúcia Lima/Oitava Turma Especializada. Publicada em: 29 de outubro de 2015.

¹⁰⁵⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Rcl 13.200/GO. Rel. ministro Luis Felipe Salomão/Segunda Seção. Publicada em: 14 de novembro de 2014. Acesso em: 19 de junho de 2020.

¹⁰⁵⁹ A mesma noção é identificável de forma mais detalhada em outras decisões, no sentido de que a indenização pode ser dissuasória se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população ou punitiva por dolo ou culpa grave se atos que reduzem as condições coletivas de segurança. Fontes: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Rcl 12.062/GO. Tema Repetitivo 742. Rel. ministro Raul Araújo/Segunda Seção. Publicada em 20 de novembro de 2014. Acesso em 17 de junho de 2020. TJMG. AP 0033801-37.2014.8.13.0596. Rel. desembargadora Mônica Libânio/15ª Câmara Cível. Publicada em: 27 de janeiro de 2017; TJMG. AP 1989396-17.2012.8.13.0024. Rel. desembargadora Mariangela Meyer/10ª Câmara Cível. Publicada em: 14 de maio de 2016. Acesso em 15 de julho de 2020.

¹⁰⁶⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1799346/SP. Rel. ministra Nancy Andrighi/Terceira Turma. Publicada em 13 de dezembro de 2019.

¹⁰⁶¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AgInt no AREsp 1515962/RJ. Rel. ministro Francisco Falcão/Segunda Turma. Publicada em 10 de março de 2020.

¹⁰⁶² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AgInt no AREsp 900932/MG. Rel. ministro Moura Ribeiro/Terceira Turma. Publicada em 27 de fevereiro de 2019.

¹⁰⁶³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1468152/PR. Rel. ministro Benedito Gonçalves/Primeira Turma. Publicada em 8 de novembro de 2019.

critério para valoração do dano moral coletivo^{1064 1065}. É importante observar que, para o STJ, a condenação por dano moral coletivo deve funcionar como desestímulo a novas lesões^{1066 1067 1068}. Por fim, percebe-se que alguns acórdãos se baseiam no método bifásico para a valoração, que, conforme já visto, pode ser definido como o arbitramento efetivamente equitativo entre o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso, onde em uma primeira fase o valor básico ou inicial da indenização é definido, tomando em conta o interesse jurídico lesado e a jurisprudência relevante acerca da matéria, e na segunda fase ocorre a fixação definitiva da indenização, elevando ou reduzindo o valor da indenização de acordo com a peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes)¹⁰⁶⁹.

A construção das possibilidades reparatórias deve levar em consideração também que o direito à alimentação adequada não se confunde com o direito à alimentação segura — o direito à alimentação adequada é maior. O direito à alimentação adequada por vezes se confunde com os padrões de qualidade para o alimento que está disponível no mercado, que deve ser segura. Isso é muito limitado — o direito à alimentação requer que a alimentação adequada esteja disponível e seja acessível. Portanto, o adequado se refere à quantidade, qualidade e caráter apropriado, levando em consideração os aspectos culturais e a fisiologia da pessoa (por exemplo, sexo, idade e estado de saúde)¹⁰⁷⁰.

Também é fundamental o entendimento de que o direito à alimentação não significa um direito a ser alimentado, mas principalmente um direito a alimentar-se em condições de dignidade. Espera-se que as pessoas satisfaçam suas próprias necessidades com seu próprio esforço e utilizando seus próprios recursos — uma pessoa deve viver em condições que lhe permitam ou produzir alimentos ou comprá-los. Para produzir seus próprios alimentos, uma pessoa necessita de terra, sementes, água e outros recursos,

¹⁰⁶⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1799346/SP. Rel. ministra Nancy Andrighi/Terceira Turma. Publicada em 13 de dezembro de 2019.

¹⁰⁶⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1101949/DF. Rel. ministro Marco Buzzi/Quarta Turma. Publicada em 30 de maio de 2016.

¹⁰⁶⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1546170/SP. Rel. ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicada em 05 de março de 2020.

¹⁰⁶⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1517973/PE. Rel. ministro Luis Felipe Salomão/Quarta Turma. Publicada em 01 de fevereiro de 2018.

¹⁰⁶⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1250582/MG. Rel. ministro Luis Felipe Salomão/Quarta Turma. Publicada em 31 de maio de 2016.

¹⁰⁶⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1487046/MT. Rel. ministro Luis Felipe Salomão/Quarta Turma. Publicada em 16 de maio de 2017.

¹⁰⁷⁰ ALTO COMISSARIADO DA ONU PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Fact sheet 34**. Disponível em: <www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet34en.pdf>. p. 3-4.

e para comprá-los necessita de dinheiro e acesso ao mercado, necessitando de uma esfera propícia para que possa utilizar sua plena potencialidade para produzir ou adquirir alimentação adequada para si e para suas famílias. O Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos (ACNUDH), entretanto, ressalva que, quando os habitantes não podem alimentar-se com seus próprios meios, por exemplo, como resultado de um conflito armado ou desastre natural, a alimentação deve ser ministrada diretamente¹⁰⁷¹.

Nesse sentido, destaca-se a noção de soberania alimentar, incorporada na legislação nacional dentre as diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar¹⁰⁷². Conforme observado no capítulo 4, algumas narrativas e danos registrados permitem a discussão da alimentação também a partir do viés do risco à soberania alimentar causado pelo desastre. Ao analisar um conjunto de narrativas, observa-se que a soberania das pessoas de produzir e se alimentar de maneira habitualmente conveniente foi alterada – o que é expresso pelos atingidos como perda da independência alimentar, ou aumento da dependência do alimento de outras regiões. Ou seja, os danos à alimentação anteriormente postos refletem-se em um comprometimento na soberania das pessoas de produzir e se alimentar de maneira habitualmente conveniente, sobretudo expresso pelos atingidos como perda da independência alimentar. A diretriz da soberania alimentar, portanto, é indispensável para a construção dos parâmetros reparatórios.

Ao mesmo tempo, as medidas reparatórias devem levar em conta a sustentabilidade, relativa à possibilidade de acesso à comida pelas gerações presentes e futuras, que incorpora a noção de disponibilidade e acessibilidade em longo prazo¹⁰⁷³.

Percebe-se, assim, que reparação no âmbito do direito à alimentação perpassa por outras reparações, como renda, trabalho e subsistência, relações com o meio ambiente e processo de remediação, elementos que se complementam e devem ser observados conjuntamente, de forma holística, tanto da perspectiva coletiva quanto individual.

¹⁰⁷¹ ALTO COMISSARIADO DA ONU PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Fact sheet 34**. Disponível em: <www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet34en.pdf>. p. 3-4.

¹⁰⁷² Brasil. **Decreto n. 7.272**, de 25 de agosto de 2010. Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7272.htm>.

¹⁰⁷³ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS/ONU. **Comentário geral n. 12**: o direito humano à alimentação (art. 11). n. 12. 1999; UNITED NATIONS OFFICE OF FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições. Roma: FAO, 2014. **Cadernos de Trabalho sobre o direito à alimentação**, n. 1, p. 05.

Por exemplo, a acessibilidade dos alimentos pode ser garantida assegurando-se de que o salário mínimo ou o benefício da previdência social seja suficiente para cobrir o custo de alimentos nutritivos e outras necessidades básicas¹⁰⁷⁴.

Esses elementos devem ser levados em conta, assim, na construção participativa das possibilidades reparatórias, conforme colocado nos itens Tradicionalidade e reparação e Possibilidades reparatórias, levando-se em consideração que as pessoas e os grupos devem participar de forma ativa, livre, efetiva e significativa nas decisões que repercutem nas suas vidas, particularmente na capacidade de se alimentarem pelos seus próprios meios¹⁰⁷⁵. No caso dos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, é preciso considerar, ainda, a tradicionalidade presente no território, muito ligada ao exercício dos ofícios e atividades econômicas, conforme visto no item Tradicionalidade e reparação.

Nos desastres internacionais analisados (ver mais em apêndice C) envolvendo violações do direito à alimentação, apesar de condenações ou acordos realizados, verificou-se que em muitos casos a efetivação da remediação não se concretiza adequadamente¹⁰⁷⁶⁻¹⁰⁷⁷, ou persistem a insegurança e o medo entre a população local

¹⁰⁷⁴ ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Folheto informativo:** el derecho a la alimentación adecuada. n. 34. p. 03. p. 3-4.

¹⁰⁷⁵ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS/ONU. **Comentário geral:** o direito humano à alimentação (art. 11). n. 12. 1999.

¹⁰⁷⁶ No caso de derramamento de resíduos de petróleo bruto pela Texaco no Equador, por exemplo, em 1995, a Texaco assinou um Plano de Ação de Remediação no qual se comprometeu a limpar 264 piscinas de 1.000 que haviam sido identificadas até então. Mas nenhuma remediação efetiva foi realizada pela empresa norte-americana, nem mesmo nas 162 piscinas que afirma ter limpadado. Como remediação, a empresa ocultou centenas de poças de lixo tóxico cobrindo-as com uma camada superficial de matéria orgânica e deixando-as no mesmo estado poluente. Fonte: EQUADOR. MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES Y MOVILIDAD HUMANA. **El caso Chevron/Texaco en Ecuador:** una lucha por la justicia ambiental y social. p. 2. Disponível em: <www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2015/06/Expediente-Caso-Chevron-abril-2015.pdf> . Acesso em: 25 ago. 2020.

¹⁰⁷⁷ No caso da Mineradora Grupo México, de contaminação dos rios Bacánuchi e Sonora com solução de metais pesados, por conta de um vazamento tóxico da mina Buenavista del Cobre S.A de C.V. (BDC), uma das alternativas oferecida pela empresa e pelo governo foi a abertura de novos poços de água, mas os poços foram abertos na região afetada, contrariando normas e padrões internacionais de acesso à água de qualidade. Outra promessa era a instalação de 36 estações de tratamento de água, com a finalidade de eliminar os metais pesados. Em abril de 2017, foi informado que apenas nove estações foram construídas e nem começaram a operar; a empresa justificou que reduziu o número de estações porque os níveis de contaminação haviam se estabilizado Fonte: PODER; CCRS. **Derrame de 40 millones de litros de solución de cobre acidulado a los ríos Bacanuchi y Sonora provenientes de las instalaciones de la mina Buenavista del Cobre, S.A de C.V., subsidiaria de Grupo México.** México, 2018. p. 6.

diante da ausência de testes independentes de contaminação¹⁰⁷⁸. No caso de vazamento de rejeitos da Mineradora Grupo México (México), por exemplo, a falta de monitoramento rigoroso da qualidade da água não permitiu aos atingidos ter confiança nos resultados apresentados¹⁰⁷⁹.

Assim, verifica-se a importância de medidas pensadas a longo prazo, de medidas de monitoramento e de fiscalização do cumprimento efetivo das medidas reparatórias, a serem pensadas de forma complementar com as medidas de curto e médio prazo que, naturalmente, são indispensáveis no contexto do direito à alimentação.

Estabelecidas essas premissas, podem ser mencionadas algumas medidas a título exemplificativo. O Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos (ACNUDH) cita medidas que vão desde o fornecimento direito de alimentos até a adoção de marcos normativos buscando a garantia dos direitos socioeconômicos de pescadores artesanais e garantia ao acesso a recursos marinhos¹⁰⁸⁰.

Na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, são trazidas como medidas de satisfação/obrigação de fazer relacionadas com a reparação de danos ou riscos à alimentação a concepção e implementação de programas de segurança alimentar e nutricional¹⁰⁸¹.

Verifica-se, portanto, que as medidas reparatórias relacionadas com os danos relativos à alimentação adequada devem levar os aspectos e atributos dos direitos aqui versados, conforme descrito nos itens anteriores, bem como as características do território, assim como em todas as demais medidas reparatórias a serem adotadas, e sejam elaboradas e efetivadas com ampla participação das pessoas atingidas, como pressuposto para a sua pertinência, efetividade e sustentabilidade.

Diante desse cenário, é possível cogitar as seguintes medidas, para além das medidas indenizatórias, aqui apresentadas de modo puramente exemplificativo:

- I Realização de estudos de forma contínua sobre a qualidade do pescado disponível para consumo na região;

¹⁰⁷⁸ ANISTIA INTERNACIONAL. **Injustice Incorporated**: corporate abuses and the human right to remedy. p. 67 e 82-83. Disponível em: <www.amnesty.org/download/Documents/8000/pol300012014en.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

¹⁰⁷⁹ PODER; CCRS. **Derrame de 40 millones de litros de solución de cobre acidulado a los ríos Bacanuchi y Sonora provenientes de las instalaciones de la mina Buenavista del Cobre, S.A de C.V., subsidiaria de Grupo México**. México, 2018. p. 6.

¹⁰⁸⁰ ALTO COMISSARIADO DA ONU PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Fact sheet 34**. p. 32. Disponível em <www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet34en.pdf>.

¹⁰⁸¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Massacres do Rio Negro x Guatemala**. Sentença de mérito de 04 de setembro 2012. § 284.

- II Divulgação ampla de resultados de estudos sobre a qualidade do meio ambiente e da fauna;
- III Adoção de medidas voltadas à despoluição da região;
- IV Divulgação ampla em meios de comunicação locais e nacionais caso haja o reestabelecimento do equilíbrio ambiental no local;
- V Concepção e implementação de programas de segurança alimentar e nutricional;
- VI Fornecimento direito de alimentos e água quando necessário.

5.4.6.4. Quadro-síntese

Os parâmetros reparatórios identificados podem ser resumidos no seguinte quadro.

Figura 62 — Quadro-síntese de danos fáticos, jurídicos e parâmetros a serem considerados para medidas reparatórias relacionadas com a alimentação adequada





Parâmetros mínimos a serem considerados para medidas reparatórias relacionadas à alimentação

Reparação não indenizatória

Para construção e implementação de outras medidas reparatórias são considerados:

1. Todas as medidas possíveis e aplicáveis: restituição; satisfação; reabilitação; e garantias de não repetição, mediante prestações de obrigações de fazer e não-fazer;
2. Aspectos e atributos do direito à alimentação, conforme fundamentação aqui demonstrada (disponibilidade, estabilidade, acessibilidade, sustentabilidade e adequação);
 - a. Garantia de que as pessoas satisfaçam suas próprias necessidades com seu próprio esforço e utilizando seus próprios recursos
3. Participação dos atingidos, entes públicos e instituições de justiça;
4. Características do território e aspectos sociais e culturais relacionados à alimentação;
5. Elementos de tradicionalidade, em particular no tocante à alimentação.

Reparação indenizatória

Para valoração do dano moral individual, é necessário considerar:

1. Método bifásico
 - a. Primeira etapa: estabelecimento de valor base para a indenização, considerando o(s) interesse(s) jurídico(s) lesado(s), com base em precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes (os quais, no caso em comento, indicam valores superiores ao atualmente praticado pela Fundação Renova);
 - b. Segunda etapa: avaliação de todas as circunstâncias do caso concreto para fixação definitiva do valor. Nesta etapa, é necessário considerar parâmetros traçados pela doutrina e jurisprudência, tais como:
 - i. Grau de culpa;
 - ii. Nível socioeconômico das partes envolvidas;
 - iii. Porte da pessoa jurídica causadora do dano;
 - iv. Intensidade do risco criado;
 - v. Gravidade do(s) dano(s);
 - vi. Tempo de duração dos efeitos;
 - vii. Reversibilidade do dano;
 - viii. Particularidades do caso;
 - ix. Tempo de restrição à atividade econômica
 - b1. Em relação ao caso Rio Doce, é importante ressaltar que nesta etapa deve ser considerada a existência, gravidade e extensão de todos os danos socioeconômicos ocasionados às pessoas atingidas, de cunho material e imaterial, e não apenas os relacionados à interrupção ou diminuição da renda.
1. Incidência de juros moratórios desde a data do desastre;

Para valorar o dano moral coletivo, é necessário considerar:

1. Método bifásico, seguindo os parâmetros apontados para o dano moral individual;
2. Atenção especial ao caráter repressivo-preventivo, focando o desestímulo a novas lesões com a fixação de um valor com aspecto sancionatório/pedagógico efetivamente capaz de desestimular novas condutas lesivas;
3. Quantia que signifique para o sociedade um reconhecimento de seus valores essenciais;
4. Juros moratórios desde a data do desastre;

Para valoração do dano social, é necessário observar:

1. A gravidade do dano, no sentido de se aferir a segurança e diminuição do índice de qualidade de vida da população decorrentes do ato ilícito; e
2. Aspecto punitivo, especificamente no que diz respeito ao nível social e tranquilidade diminuídos em razão do ato ilícito verificado.

Fonte: Elaboração própria (2020).

5.4.7 Práticas culturais, religiosas e de lazer

5.4.7.1 Danos e riscos

Como visto no capítulo 3, relatos coletados em campo, dados obtidos por meio das pesquisas realizadas pela ATI Rosa Fortini e dos estudos do Instituto Lactec, assim como outros dados secundários, evidenciam a ocorrência de riscos e danos relacionados com a temática de Práticas culturais, religiosas e de lazer, que incluem questões atinentes ao senso de pertencimento ao lugar e identidade; saberes e ofícios tradicionais; festas, celebrações e religiosidade; e lazer, recreação e esporte. Esses danos são fundamentais para compreensão das consequências mais profundas do desastre nos modos de vida da população dos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, desde o exercício de seus ofícios profissionais até a celebração de festas locais, com impactos econômicos, sociais e culturais decorrentes.

Figura 63 — Danos e riscos relativos à dimensão Práticas culturais, religiosas e de lazer



Práticas culturais, religiosas e de lazer

Interrupção ou comprometimento da manutenção e transmissão de tradições, práticas e referências culturais e religiosas.



Interrupção ou comprometimento de atividades de lazer



Fonte: Elaboração própria (2020).

Quanto às tradições, práticas, referências culturais e religiosas interrompidas ou comprometidas pelo desastre, tem-se serem estes bens jurídicos resguardados por normas internacionais e nacionais, entre as quais se destaca a previsão na Declaração Universal de Direitos Humanos que assegura que “toda pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade” (art. 27.1). Ainda a esse respeito, a

própria Constituição Federal estabelece a garantia do “pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional” (art. 215).

Essas tradições e referências culturais, no caso do território em questão, estão também ligadas à tradicionalidade, inclusive no que diz respeito aos aspectos imateriais ligados aos saberes e ofícios tradicionais desenvolvidos na região, em especial no âmbito da pesca e do garimpo: práticas, saberes, identidades, relações de sociabilidade, entre outros.

A esse respeito, referencia-se, aqui, o capítulo 7 sobre Valoração não monetária, que aprofunda a compreensão sobre os aspectos imateriais ligados aos saberes e ofícios tradicionais, descrevendo as estratégias de diversificação, ligadas às relações de troca e cooperação, que veiculam tradições comunitárias e intergeracionais. O estudo enfatiza a relação entre o fazer e o saber, descrevendo o que as atividades impactadas pelo desastre representavam para a cultura popular e para os modos de vida. Para evitar repetições, referencia-se o item em questão, onde é possível adentrar na compreensão dos aspectos culturais relativos aos ofícios e saberes, muito característicos desses territórios.

Em termos de embasamento jurídico, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (CPPDEC) apresenta alguns princípios importantes para compreender a relevância das expressões culturais para a manutenção dos modos de vida e desenvolvimentos dos povos indígenas e comunidades tradicionais. No seu art. 2.5 ficou estabelecido o Princípio da complementariedade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento, o qual elenca a cultura como um dos motores fundamentais do desenvolvimento; dispõe que “os aspectos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspectos econômicos, e os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem”. No art. 2.6 é previsto o Princípio do desenvolvimento sustentável, que atribui à diversidade cultural o papel de grande riqueza para os indivíduos e as sociedades, e determina que “a proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras”.

Tem-se, portanto, com clareza a importância das dimensões culturais ligadas à tradicionalidade, que se mostram indissociáveis dos aspectos econômicos relacionados com o trabalho e a subsistência dessas comunidades. São fatores que devem ser reconhecidos como essenciais à manutenção de sua cultura, sua autossuficiência e desenvolvimento econômico (art. 23.1 OIT 169). Em sentido similar, o Comitê de Direitos

Humanos da ONU, acerca do art. 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), esclarece que o direito à cultura deve ser interpretado no sentido amplo, englobando atividades tradicionais como pesca, caça e o direito a viver em áreas protegidas por lei. Este comentário também enfatiza a necessidade de serem garantidas medidas positivas de proteção não apenas contra atos do próprio Estado, mas também contra atos de terceiros (parágrafo 6.1).

As práticas e ofícios ligados à tradicionalidade também consistem em elementos do patrimônio cultural dessas comunidades, que, segundo art. 216, I, da Constituição Federal, compreende bens materiais e imateriais “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver”. Em sentido similar, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (CPCI) também inclui na definição de “Patrimônio Cultural Imaterial” conhecimentos e práticas relacionados com a natureza e o universo e técnicas artesanais tradicionais (artigo 2), elementos esses claramente presentes no exercício dos ofícios da pesca e do garimpo nos territórios aqui estudados.

Também são claros exemplos de patrimônio cultural imaterial as festas, celebrações e religiosidade, como também definido na CPCI, em seu artigo 2, que reconhece práticas sociais, rituais e atos festivos como elementos transmitidos de geração em geração, fundamentais para o sentimento de identidade e continuidade dos grupos e comunidades (art. 2.1.).

No caso dos territórios estudados, verifica-se que os prejuízos constatados no tocante a essas expressões culturais estão ligados não somente à poluição do rio, mas também aos impactos decorrentes das ações da Fundação Renova na região, tal como no caso da redução da frequência de visitantes no Caminho Turístico de São José, que liga a Matriz de São José, em Barra Longa, ao Santuário de Santana, em Rio Doce, tendo em vista a circulação de caminhões e maquinários pesados empregados em obras locais, inclusive na UHE Risoleta Neves. Em sentido similar, constatou-se também a mudança na dinâmica dessas festividades, decorrente do aumento de fluxo de pessoas de fora. Esses danos, portanto, embora representem um abuso aos direitos ligados à expressão cultural e religiosa dessas comunidades e ao seu patrimônio cultural, também evidenciam danos decorrentes do processo de reparação e da não observância dos parâmetros normativos aplicáveis às ações de remediação, conforme observado da dimensão temática processo de reparação/remedição.

Finalmente, quanto aos danos ligados aos aspectos de lazer, recreação e esporte, tem-se uma série de narrativas relacionadas com o Comprometimento e interrupção de atividades de lazer, que corroboram os dados e evidências acerca da importância do rio para as atividades de lazer e recreação realizadas em todo o território, inclusive para crianças, adolescentes e jovens, cuja menção nas oficinas e entrevistas foi recorrente. As relações com o rio, além de refletirem tradições, saberes e convívio, traduzem-se em atividades de lazer e recreação para diferentes gerações.

Essas atividades, além de aspectos culturais, configuram um bem jurídico por si só, consistente no direito de toda pessoa gozar de momentos de lazer, assegurado pelo art. 24 da DUDH e pelo art. 6º da Constituição Federal.

O direito ao lazer possui especial relevância no âmbito da proteção da criança e do adolescente (art. 227 CF; art. 4 ECA) e da pessoa idosa (art. 3 e art. 20 Estatuto do Idoso), grupos estes que foram particularmente impactados com a privação das opções de lazer ligadas ao rio, tais como a prática de esportes, festividades, encontros sociais, pesca e o desfrute da paisagem.

Ainda que se alegasse ser esse um direito a ser assegurado pelo Estado, tem-se, no caso, que ações perpetradas pelas Empresas (tanto quanto ao rompimento da barragem quanto no que diz respeito às ações reparatórias realizadas) causaram prejuízo às alternativas de lazer outrora usufruídas pelas pessoas atingidas; ou seja, não se discute aqui a obrigação positiva do Estado em prover opções de lazer à população para efetivação do direito ao lazer, mas sim os danos causados pelo desastre e pelas ações reparatórias ao exercício desse direito.

5.4.7.2 Parâmetros probatórios específicos

Conforme abordado anteriormente, a realização de estudos diagnósticos sobre os bens culturais materiais e imateriais afetados por projetos de desenvolvimento é condição para a execução das ações de reparação e para as respectivas ações de salvaguarda do patrimônio cultural. Tais estudos se guarnecem ainda de significativos substratos probatórios que possibilitam que as investigações que evidenciam os danos se revertam em fundamentos para o endereçamento das ações de reparação.

O diagnóstico dos danos relacionados com a perda ou o comprometimento do patrimônio cultural (compreendido tanto como aqueles tutelados pelo Estado como as referências culturais inscritas na memória social e dotadas de valor simbólico para determinada comunidade) requer a adoção de estudos interdisciplinares vinculados desde as ciências exatas (por exemplo, para mensuração de impactos decorrentes de

trepidações provocadas por fluxo de veículos de carga e pela sobrecarga da lama em locais onde eventualmente haja patrimônio construído), passando pelas áreas das ciências sociais aplicadas e das ciências humanas envolvendo arquitetos, historiadores, antropólogos e profissionais das demais áreas das ciências cujos saberes permitem apreender os valores estéticos, históricos, culturais, bem como os recursos simbólicos da cultural material e imaterial relacionados com os bens e a comunidade para a qual tais bens são significativos.

Ademais, pesquisas participativas relacionadas com a memória social em interface com os bens culturais de interesse permitem não só avaliar danos às identidades pelos abalos aos lugares de referência histórica e cultural, mas também as alterações objetivas e subjetivas suscitadas aos bens culturais e em seus detentores que tenham sido provocadas pelo desastre cujos efeitos perduram e se metabolizam ao longo do tempo.

A prova do dano ao patrimônio cultural, bem como ao lazer e às práticas sociorrecreativas deve ser produzida com a participação ativa da coletividade que sofreu os danos, haja vista que não são exatamente os bens e lugares em si, mas as apropriações e os valores sociais, estéticos, históricos e culturais a eles atribuídos que revestem os bens comuns da vida cotidiana em bens culturais que merecem especial proteção pelos valores que congregam, a despeito da proteção da jurídica que pode, ou não, recair sobre eles.

Nesse sentido, as narrativas dos atingidos, por meio das quais é realizado os levantamentos dos danos socioeconômicos contêm em si substratos que levam ao conhecimento desses danos e, concomitantemente, a sua prova. Produzida conjuntamente com a presença de diversos moradores das comunidades, a narrativa coletiva, além de implicar maior segurança jurídica pelo “controle social” exercido pelo grupo (conforme visto no campo relativo às premissas probatórias), permite também apreender quais são os bens e lugares que sofreram danos atrelados à ruptura da Barragem de Fundação que remetem à memória coletiva local e que detêm importância social e cultural para as comunidades.

Ademais, deve-se ressaltar que questões pontuadas na presente dimensão temática já se encontram também evidenciadas no “Diagnóstico socioambiental dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão na bacia do Rio Doce” relativos

aos bens arqueológicos e culturais, o qual, publicado pela empresa Lactec em maio de 2018, serve de base para o levantamento de danos decorrentes do desastre¹⁰⁸².

Neste relatório, especialmente no que concerne às localidades de Rio Doce, Santa Cruz e Chopotó, restou identificado o diversificado acervo patrimonial dessas localidades, bem como apontadas evidências diagnósticas relativas ao patrimônio cultural da região afetado pelo rompimento da Barragem de Fundão. Cotejados aos dados produzidos pela Assessoria Técnica Independente Rosa Fortini, têm-se relevantes informações sobre o patrimônio cultural em sua globalidade, o que se soma à possibilidade de realização de estudos e registros aprofundados direcionados especificadamente aos bens e referências culturais de interesse preponderante, quer seja pela gravidade da situação em que se encontram, quer seja pela relevância que detêm para suas respectivas comunidades. Conforme mencionado, tais estudos congregam funções múltiplas que podem ser utilizadas tanto como evidências probatórias quanto para o endereçamento das ações de reparação.

A se considerar a natureza imaterial dos bens jurídicos relativos ao patrimônio cultural, às identidades e à memória social, necessário pontuar que estudos provenientes das áreas de conhecimento afins consistem em importantes elementos de prova: quer seja como dados secundários, quer sejam produzidos diretamente para fins da instrução probatória.

Nesse sentido, tem assento na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a aceitação de laudos antropológicos como provas periciais, a exemplo do “Estudo Antropológico de Terras Tradicionais da Comunidade Indígena Xákmok Kásek” que foi aceito com este fim no julgamento do caso envolvendo a Comunidade Indígena Xákmok Kásek contra o Estado do Paraguai¹⁰⁸³. Ademais, no caso relativo ao Massacre de El Mozote y lugares aledaños, a Corte admitiu documentos iconográficos diversos para fins probatórios, tais como vídeo, cópias de quadro e de fotografias¹⁰⁸⁴. A se considerar as fontes diversas de registros da memória relativas aos bens e referências culturais, estes se apresentam como parâmetros importantes a serem observados no

¹⁰⁸² INSTITUTOS LACTEC. **Diagnóstico socioambiental dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão na bacia do Rio Doce**. Relatório consolidado bens arqueológicos e culturais. 2018. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-lactec/lactec_relatorio_consolidado_bens_arqueologicos_e_culturais>. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁰⁸³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**, 2010.

¹⁰⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs El Salvador**, 2012. § 38.

caso em comento que envolve precipuamente os valores simbólicos e de uso atribuídos às comunidades, aos lugares, objetos, práticas, paisagens, ofícios, ritos e celebrações.

5.4.7.3 Parâmetros e possibilidades reparatórias específicas

Os danos fáticos e enunciados em campo observados em “Práticas Culturais, religiosas e de lazer” revelam o rio como um bem estruturador da vida social, existencial e espiritual das comunidades que nasceram e se desenvolveram às suas margens, as quais exerciam atividades dotadas de significados distintos e imbricados e que transitavam entre o sagrado, o cotidiano e o profano, tais como batismos, procissões; banhos de rio, caminhadas, natação, pesca, faiscação, contemplação, forrós, festas e churrascos de finais de semana. Trata-se de atividades que envolviam variadas dinâmicas e camadas da vida social, cujos modos de interação com o rio detinham função fundamental na conformação da vida social local e na promoção do bem-estar individual e coletivo.

A reparação integral dos danos relacionados com as “Práticas Culturais, religiosas e de lazer”, por conseguinte, deverá observar as diferentes formas de apropriação simbólica e funcional do rio pelos grupos sociais, aplicando, de acordo com as especificidades dos danos observados — relacionados com os diferentes usos e significados atribuídos ao rio —, as medidas de reparação inscritas no buquê de remédios conforme apresentadas no campo relativo às possibilidades reparatórias.

Ademais, importante observar que, a despeito de estarem ou não espacialmente ou simbolicamente vinculadas ao rio, as práticas culturais e de lazer também foram comprometidas pelo aumento do fluxo de veículos de carga que tiveram o condão de diminuir a presença de pessoas nesses espaços, ensejando, neste sentido, medidas omissivas para a cessação do dano.

Preliminarmente, cumpre reiterar que os danos inscritos na presente dimensão temática são predominantemente de caráter imaterial ou extrapatrimonial e afetaram espécies distintas de direitos metaindividuais, configurando, sem prejuízo de outras medidas reparatórias, o dano moral coletivo e o dano existencial que ensejam a compensação indenizatória pelas perdas imateriais. Isso sem prejuízo de danos materiais que venham a ser também identificados, bem como de outros danos que também guardam relação com a temática aqui versada, mas que estão inseridos em outras dimensões, tais como renda, trabalho e subsistência e danos relativos à infraestrutura.

Acerca do dano existencial, note-se sua configuração pelo sobrestamento do conjunto de atividades cotidianas relacionadas com o rio que foram comprometidas ou

interditadas pelo dano ambiental, impedindo a continuidade de hábitos, atividades produtivas e de lazer, modos de vida e práticas culturais e tradicionais, consistindo, por todos estes fatores, em alterações negativas no modo de ser e de viver das pessoas.

De outro lado, a compensação indenizatória a título de danos morais coletivos responde às perdas culturais e espirituais que atingiram a coletividade como um todo, que sofreu prejuízos relacionados com o patrimônio cultural local de dimensões materiais e imateriais, com danos ao patrimônio edificado, aos conjuntos paisagísticos, à paisagem cultural e às celebrações culturais e religiosas. Ademais, o dano moral coletivo também se vê configurado pelo comprometimento das atividades de lazer, recreativas e esportivas da comunidade que tiveram o condão de afetar sobremaneira a qualidade de vida e a saúde mental da população. Todos estes fatores ensejaram, pela profundidade e abrangência dos danos ocasionados, a ofensa a bens e valores jurídicos imateriais inerentes à coletividade, atingindo a própria esfera moral e os valores coletivos da comunidade mediante a lesão a direitos e interesses transindividuais de titularidade coletiva.

A fim de compreender como estes danos se manifestam e o modo como atingem a coletividade e, de modo especial, determinados grupos sociais, é premente cotejá-los às espécies de interesses e direitos coletivos violados para que a reparação dos danos possa ser endereçada às coletividades afetadas compreendidas tanto em sentido amplo como em sentido estrito.

Considerando a afetação às diferentes espécies de direito coletivos que foram abusados no tocante às práticas culturais, religiosas e de lazer, é premente pensar o endereçamento das medidas reparatórias e compensatórias considerando não só a dimensão difusa dos direitos coletivos que foram violados (com a indeterminação de seus titulares), mas, também, o modo como estes danos afetaram de forma especial determinados grupos sociais diretamente responsáveis pela execução, manutenção e transmissão dos saberes que foram comprometidos pelo desastre.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (art. 81, CDC), a defesa dos interesses coletivos se estrutura em direitos coletivos em sentido amplo — dotados de caráter difuso, de natureza indivisível, e pertencentes a um grupo indeterminado de pessoas ligadas a interesses derivados de circunstâncias fáticas¹⁰⁸⁵; bem como em direitos coletivos em sentido estrito, os quais também se caracterizam pela indivisibilidade, inobstante relacionados com um grupo, categoria ou classe de pessoas

¹⁰⁸⁵ BRASIL. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, Art. 81, parágrafo único, inciso I.

com vínculos entre si (independentemente de estarem organizados ou formalizados em associação) ou com o violador do direito por uma relação jurídica base¹⁰⁸⁶, a qual pode ser preexistente ou se estabelecer a partir dos pleitos (pedidos da ação) que os vinculem juridicamente.

Conforme mencionado, trata-se de uma diferenciação que deve ser considerada no tocante ao endereçamento das medidas reparatórias e compensatórias que devem observar as diferentes espécies de direitos coletivos que, a um só fato, podem ser violados ou abusados de modo exclusivo ou de forma sobreposta, conforme entendimento jurisprudencial do STJ que reconhece a possibilidade de ocorrer “situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos”¹⁰⁸⁷.

Os danos encontrados nesta dimensão temática atingiram de maneira sobreposta estas espécies de direitos metaindividuais, ou seja, tanto os direitos difusos ou direitos coletivos em sentido amplo — concernentes ao patrimônio material e imaterial, às festividades religiosas e ao desfrute do meio físico circundante que possibilitavam práticas esportivas, recreativas e de lazer conformadoras da qualidade de vida — quanto os direitos coletivos em sentido estrito, que atingiram de modo especial grupos que, no exercício de seus ofícios dotados de valores culturais, históricos e tradicionais, sofreram de modo especial os danos relacionados com o exercício, a manutenção e a transmissão dos ofícios e saberes neles inscritos e dos quais são detentores.

Neste sentido, os danos observados nesta dimensão temática, especialmente relacionados com o modo de vida ribeirinho, são considerados importantes referências culturais para uma ampla coletividade interessada na manutenção, transmissão e registro dos saberes frutos na criação humana, conformando, nesta senda, ofensa a interesses difusos ou coletivos em sentido amplo. A esse respeito, a Recomendação para Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular da UNESCO reconheceu que a “cultura tradicional e popular integra o patrimônio universal da humanidade”, sendo “um poderoso meio de aproximação entre os diferentes povos e grupos sociais e de afirmação da sua identidade cultural”¹⁰⁸⁸. Ademais, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial observou que esta é “uma questão de interesse geral para

¹⁰⁸⁶ BRASIL. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, Art. 81, parágrafo único, inciso II.

¹⁰⁸⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1250582/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão/Quarta Turma. Publicada em 31 de maio de 2016.

¹⁰⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Recomendação para salvaguarda da cultura tradicional e popular**. Conferência geral da UNESCO. 25ª reunião. Paris. 1989.

a humanidade e neste sentido [os Estado Partes] se comprometem a cooperar no plano bilateral, sub-regional, regional e internacional”¹⁰⁸⁹.

Entretanto, os mesmos fatos ocasionadores dos danos, além de atingir a espécie anteriormente mencionada de direito coletivo, também atingiram de modo especial grupos sociais específicos que eram os detentores e os principais responsáveis pela manutenção e transmissão destes saberes tradicionais, tais como faiscadores e pescadores artesanais, que não só deixaram de exercer a atividade econômica tradicional, mas também se viram impossibilitados de reatualizar e transmitir os valores e saberes imiscuídos às atividade laborais. O mesmo pode ser observado, ainda, em relação às lavadeiras de beira de rio, cuja atividade concernia não apenas à dimensão do trabalho doméstico e, por conseguinte, da renda, mas a uma referência cultural inscrita na cultura popular, entoada por cantigas populares e atividades de lazer relacionadas com as redes de sociabilidade feminina.

Nesse sentido, a Convenção de Paris também estabelece — sem qualquer subtração de sua importância para o “patrimônio universal da humanidade” — que “a cultura tradicional e popular, enquanto expressão cultural, deve ser salvaguardada para e pelo grupo (familiar, profissional, nacional, regional, religioso, étnico, etc.) cuja identidade exprime”. Ademais, reconhece, que na medida em que é “constitutiva de manifestações de criatividade intelectual, individual ou coletiva”, a cultura tradicional e popular “merece proteção análoga à que se confere às produções intelectuais, e que tal proteção da cultura tradicional e popular revela-se como meio indispensável para o melhor desenvolvimento, perpetuação e difusão deste patrimônio, quer no país como no estrangeiro, sem prejuízo dos legítimos interesses nele implicados”¹⁰⁹⁰.

Por todos estes fatores, entende-se (sem prejuízo da necessária compensação pela ofensa aos direitos difusos, coletivos em sentido amplo, abusados no caso em comento) necessário que também sejam endereçadas medidas reparatórias e compensatórias aos grupos determináveis de sujeitos titulares de direitos coletivos em sentido estrito, conforme estabelecido no art. 13 da Lei de Ação Civil Pública que prevê que em caso de condenação à indenização pelo dano causado, o recurso deverá ser revestido a um fundo e destinado à reconstituição dos bens lesados.

¹⁰⁸⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Paris. 2003. art.19, 2.

¹⁰⁹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Recomendação para salvaguarda da cultura tradicional e popular**. Conferência geral da UNESCO. 25ª reunião. Paris. 1989.

Neste sentido, é reconhecida na jurisprudência do STJ, no escopo da finalidade compensatória do dano moral coletivo, a reversão do recurso fruto da indenização em prol da própria comunidade direta ou indiretamente afetada¹⁰⁹¹.

A fixação dos valores relativos à condenação pelo dano moral coletivo deve responder, conforme mencionado, à função destinada a compensar materialmente os danos de natureza imaterial que ferem valores da sociedade; além de se guarnecer das funções dissuasória (pela prevenção de condutas antissociais) e sancionatório-pedagógica¹⁰⁹². Nesse sentido, ao se considerar que o porte econômico da ré é critério que deve ser observado na valoração da fixação do dano moral coletivo¹⁰⁹³, as características dissuasória e sancionatória não se realizam se a condenação implicar valores de baixa expressividade para a parte ré.

Conforme já observado, para além da obrigação de pagar caracterizada na compensação indenizatória, é certo o cabimento da aplicação cumulativa da indenização por danos morais coletivos com a condenação ao cumprimento de obrigações de fazer¹⁰⁹⁴. Assim, além da condenação pelos danos extrapatrimoniais, insurge a necessidade de se observarem outras medidas reparatórias que devem ser realizadas de modo a reparar os danos em sua integralidade.

Conforme estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, "a reparação por danos causados pela infração de obrigação internacional requer, sempre que possível, a restituição integral que consiste na restauração da situação anterior"¹⁰⁹⁵. Entretanto, considerando a extensão, complexidade e intensidades dos danos observados, é necessária a adoção de medidas variadas de reparação a fim de que os danos sejam remediados de forma abrangente, ressaltando que o conteúdo de tais medidas deverá ser construído de forma participativa com assento na centralidade dos atingidos.

Conforme mencionado, no âmbito das medidas omissivas, de não fazer, coadunadas à garantia de não repetição, ressalta-se a necessária cessação dos abalos provocados ao patrimônio edificado pelo fluxo de carros e caminhões que também têm

¹⁰⁹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1546170/SP. Rel. ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicada em 5 de março de 2020.

¹⁰⁹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1546170/SP. Rel. ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicada em 5 de março de 2020.

¹⁰⁹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1799346/SP. Rel. ministra Nancy Andrigli/Terceira Turma. Publicada em 13 de dezembro de 2019.

¹⁰⁹⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1355574/SE. Rel. ministra Diva Malerbi/Segunda Turma. Publicada em 23 de agosto de 2016.

¹⁰⁹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Flor Freire vs. Equador**, 2016. § 213.

comprometido a apropriação pelas populações locais das festividades religiosas e dos espaços públicos e de lazer. De outro lado, como medida comissiva, necessária à restauração do patrimônio danificado bem como à reconstrução de espaços sociais que foram perdidos ou comprometidos, a exemplo do campinho de futebol centenário situado na área da fazenda Floresta que fora adquirido pela Fundação Renova — ainda que o dano imaterial atrelado à perda da tradição não se resolva com a construção de novo espaço.

Nesta senda, considerando a imaterialidade dos bens tutelados na presente dimensão temática, que se desdobram inclusive sobre o patrimônio material edificado pelos valores imateriais a ele atribuído, as medidas de satisfação e as obrigações de fazer mostram-se relevantes, a exemplo da medida adotada pela Corte que condenou o Estado da Guatemala à realização de projeto de resgate da cultural tradicional mediante a criação e manutenção (logística e orçamentária) de um espaço voltado à promoção de expressões artísticas, linguísticas e culturais das comunidades *mays* residentes às margens do Rio Chixoy (Río Negro)¹⁰⁹⁶.

Na seara dos eventos traumáticos, é sabido que a memória insurge como campo de disputa, em que seu apagamento é feito por processos de embelezando artificial da paisagem e da área atingida e silenciamento das vítimas e de suas memórias subterrâneas¹⁰⁹⁷. Assim, cientes deste processo, a jurisprudência da Corte Interamericana tem sentenciado medidas satisfatórias de comemoração em memória das vítimas de violações de direitos humanos, mantendo relação com o local e os fatos da violação, como: (i) instalação de placas em memória das vítimas nos locais em que ocorreu a violação¹⁰⁹⁸; (iii) construção de jardim ou museu em memória das vítimas¹⁰⁹⁹; (iii) elaboração de documentário audiovisual sobre os fatos e o contexto das violações de direitos humanos reconhecidos pela sentença da Corte¹¹⁰⁰. Conforme se pode observar, são medidas eivadas de conotação simbólica e relacionadas com ações de reconhecimento público e de direito à memória das vítimas e de respeito às suas dores

¹⁰⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Massacres do Rio Negro x Guatemala**, 2012. § 285.

¹⁰⁹⁷ POLLAK, M. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.

¹⁰⁹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs Brasil**. § 306; **Caso Gelmán vs. Uruguai**. § 267; **Caso ChitayNech e outros vs. Guatemala**. § 251.

¹⁰⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Rochac Hernández y otros Vs El Salvador**. § 236; **Caso Massacres do Rio Negro x Guatemala**. § 294.

¹¹⁰⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Ramírez Escobar y otros Vs Guatemala**. § 401; **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs El Salvador**. § 365; **Caso Contreras y otros Vs El Salvador**. § 210.

— cuja máxima se exprime no verbete: lembrar para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça.

No âmbito do patrimônio cultural imaterial, importantes parâmetros para sua salvaguarda foram apresentados pela Unesco, que ressalta, inclusive, as medidas a serem adotadas em casos de especial gravidade com a ameaça de perda iminente dos bens culturais, visando “garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos”¹¹⁰¹.

No âmbito das medidas de salvaguarda, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial indica, entre outras possibilidades, (i) a realização de inventários de modo a assegurar a identificação dos bens de interesse cultural¹¹⁰²; (ii) de programas educativos de conscientização e de disseminação de informações, especialmente no interior das comunidades e dos grupos envolvidos; (iii) atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial e de gestão de pesquisa científica; (iv) a adoção de meios não formais de transmissão de conhecimento¹¹⁰³; e (v) o fomento de estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como de metodologias de pesquisa voltadas à salvaguarda eficaz do patrimônio imaterial que se encontra em perigo¹¹⁰⁴.

No tocante à salvaguarda do patrimônio imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda, a Convenção prevê a cooperação e a assistência internacional para a realização de (i) estudos relativos aos diferentes aspectos da salvaguarda; (ii) serviços de especialistas e outras pessoas com experiência prática em patrimônio cultural imaterial; (iii) capacitação de todo o pessoal necessário; (iv) elaboração de medidas normativas ou de outra natureza; (v) criação e utilização de infraestruturas; (vi) aporte de material e de conhecimentos especializados; (vii) outras formas de ajuda financeira

¹¹⁰¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Paris. 2003. Art. 3.

¹¹⁰² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Paris. 2003. Art. 12.

¹¹⁰³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Paris. 2003. Art. 14.

¹¹⁰⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Paris. 2003. Art. 13.

e técnica, podendo incluir, quando cabível, a concessão de empréstimos com baixas taxas de juros e doações¹¹⁰⁵.

Note-se que as medidas de salvaguarda apresentadas pela Convenção anteriormente referida vão ao encontro do disposto pela Convenção 169 da OIT, que assevera que,

sempre que possível deverão ser efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas¹¹⁰⁶.

Neste sentido, aponta-se que a realização de diagnósticos e estudos aprofundados realizados por especialistas — munidos de metodologias participativas conforme requer o princípio da centralidade da pessoa atingida — é medida elementar para a promoção de ações direcionadas de salvaguarda aos diversos bens culturais que se viram comprometidos. Ressalta-se ainda que, a despeito de serem fundamentais ao próprio processo de reparação, estes mesmos estudos se constituem como relevantes meios de prova na medida em que evidenciam os danos que foram impingidos ao patrimônio cultural material e imaterial da região.

¹¹⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Paris. 2003. art. 21.

¹¹⁰⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 169**, 1989. Disponível em: <www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/convecao169.pdf/view>. Acesso em: 30 set. 2020.

5.4.7.4 Quadro-síntese

Figura 64 — Quadro-síntese de danos fáticos, jurídicos e parâmetros a serem considerados para medidas reparatórias relacionadas com as práticas culturais, religiosas e de lazer

 Danos e riscos	Dano jurídico	Interesse coletivo
 Interrupção ou comprometimento da manutenção e transmissão de tradições, práticas e referências culturais e religiosas.	• Dano moral coletivo; • Dano existencial	• Coletivos em sentido estrito (sujeitos determináveis) • Ofícios tradicionais: pescadores artesanais; Faiscadores e garimpeiros artesanais; lavadeiras, dentre outros • Coletivo em sentido amplo (sujeitos indetermináveis)
 Comprometimento e interrupção de atividades de lazer		• Coletivo em sentido amplo (sujeitos indetermináveis)



Parâmetros mínimos a serem considerados para medidas reparatórias relacionadas às Práticas culturais, religiosas e de lazer

Reparação não indenizatória

Para construção e implementação de outras medidas reparatórias são considerados:

1. todas as medidas possíveis e aplicáveis: restituição; satisfação; reabilitação; e garantias de repetição mediante prestações de obrigação de fazer e de não-fazer.
2. Participação dos atingidos e envolvimento dos conselhos municipais de patrimônio cultural.
3. Exemplos de possibilidades reparatórias específicas:
 - a. Desenvolvimento de política de salvaguarda do patrimônio imaterial (inventários, registros, planos de salvaguarda)
 - b. Restituição dos locais ou atividades de lazer e sociabilidade com políticas de fomento e incentivo às práticas culturais.
 - c. Restauração de bens culturais materiais (igrejas e conjuntos paisagísticos)
 - d. Garantia de não repetição para que cessem os danos ao patrimônio edificado decorrentes do processo de reparação, com impacto ao patrimônio material pelo tráfego intenso de caminhões.
4. Observar a tradicionalidade do território

Obrigações de fazer e de mitigação pela perda do rio:

1. Participação e centralidade dos atingidos na definição das medidas reparatórias e mitigatórias relacionadas à perda do rio como atividade de lazer.

Reparação indenizatória

Para valorar o dano moral coletivo, é necessário considerar:

1. Método bifásico, seguindo os parâmetros apontados para o dano moral individual;
2. Atenção especial ao caráter repressivo-preventivo, focando o desestímulo a novas lesões com a fixação de um valor com aspecto sancionatório/pedagógica efetivamente capaz de desestimular novas condutas lesivas;
3. Quantia que signifique para o sociedade um reconhecimento de seus valores essenciais;
4. Juros moratórios desde a data do desastre;

Para valoração do dano existencial e do dano ao projeto de vida:

1. Circunstâncias e gravidade do caso concreto;
2. Reflexos da vida, existência, relações pessoais e comunitárias;
3. Reflexos nas perspectivas e projetos de futuro das vítimas.

Fonte: Elaboração própria (2020)